



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 45/2011 – São Paulo, quarta-feira, 09 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004527-36.2010.403.6107 - NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Fls. 28/33: vista às partes sobre o estudo socioeconômico por dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0004961-25.2010.403.6107 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0005564-98.2010.403.6107 - LUIS CARLOS GONCALVES CUSTODIO - INCAPAZ X JERONYMO CUSTODIO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0005591-81.2010.403.6107 - ADENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0005639-40.2010.403.6107 - ANDERSON DA SILVA XAVIER(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0005948-61.2010.403.6107 - WAGNER LUIZ VIEIRA CAMPINA - INCAPAZ X VALDITE VIEIRA ROCHA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por WAGNER LUIZ VIEIRA CAMPINA, neste ato representado por sua genitora e curadora VALDITE VIEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de retardo mental grave (CID F72.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 18/10/2010 (fl. 36), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. CERTIÃO : Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0006047-31.2010.403.6107 - VITOR RODRIGUES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0000102-29.2011.403.6107 - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0000179-38.2011.403.6107 - JOSE CARLOS GOMES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0000421-94.2011.403.6107 - GABRIEL JUNIO SOUSA VIEIRA - INCAPAZ X LUANA APARECIDA DE

SOUSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por GABRIEL JUNIO SOUSA VIEIRA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora LUANA APARECIDA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é totalmente incapacitado para a vida independente, em virtude de ser portador de transtorno mental e comportamental.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/35).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato do autor alegar ser portador de deficiência física e estar totalmente incapacitado para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, a Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Fl. 24: defiro a indicação da defensora - Dra. Matiko Ogata nomeada pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-60.2011.403.6107 - CLEUSA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801141-24.1994.403.6107 (94.0801141-4) - DELICIO JOSE DA CRUZ X WALDEREDO MATHEUS DA SILVA X HELENA DOS SANTOS DA SILVA X FRANCISCO MACHADO X MARIA APARECIDA NARCIZO MACHADO X FELICIO SORDINI X VALDECIR INOCENCIO FERREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005106-67.1999.403.6107 (1999.61.07.005106-6) - MUNICIPIO DE BRAUNA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0059798-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059798-0) - MARIA DE AQUINO SILVA - ESPOLIO X LUZIA AQUINO DA SILVA X SEBASTIAO AQUINO DA SILVA X MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA

FREIXO BERENCHTEIN) X MARIANA FRANCISCA DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000329-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000329-5) - SIDNEY TIOZZO MARCONDES SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0001277-10.2001.403.6107 (2001.61.07.001277-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA SILVA(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÕES DE FLS.: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0004080-29.2002.403.6107 (2002.61.07.004080-0) - AMELIA ROSINA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÕES DE FLS.: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0004175-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004175-0) - ZENAIDE DA SILVA COSTA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0006212-25.2003.403.6107 (2003.61.07.006212-4) - LUIZ ANTIGO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÕES DE FLS.: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0007747-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007747-4) - FERNANDES MANOEL MOURA - ESPOLIO X ANGELA MACIEL MOURA X APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA X ROSEMEIRE CANDIDO MOURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência

às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009468-73.2003.403.6107 (2003.61.07.009468-0) - ELENO RUY X HELIO PROTTI X HIDEO IKARI X OSMAR PAGLIARI X WILSON DE CASTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005519-70.2005.403.6107 (2005.61.07.005519-0) - OLIVEIRA LISBOA CARAVANTE X GILIARD OLIVEIRA CARAVANTE(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0012541-82.2005.403.6107 (2005.61.07.012541-6) - MARLI GAMA DA SILVA(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0001838-24.2007.403.6107 (2007.61.07.001838-4) - LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÕES DE FLS.: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0007647-92.2007.403.6107 (2007.61.07.007647-5) - JOANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÕES DE FLS.: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0006302-57.2008.403.6107 (2008.61.07.006302-3) - WALTER LUIZ ESGALHA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÕES DE FLS.: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0003659-92.2009.403.6107 (2009.61.07.003659-0) - APARECIDA PRIMA MALTAROLO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s)

via(s) segue(m).

0004428-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004428-8) - TEREZA APARECIDA GOZZO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÕES DE FLS.: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0006052-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006052-0) - JOSE ANTONIO SANTANA DE CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, quanto à expedição do ofício requisitório, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

0007497-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007497-9) - JOVELINA DE OLIVEIRA DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0008938-59.2009.403.6107 (2009.61.07.008938-7) - TEREZA YOKO KAVAZURA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÕES DE FLS.: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0009648-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009648-3) - ELVIRA DE SOUZA PORTO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÕES DE FLS.: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0010699-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010699-3) - JULIA GENTIL(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000432-60.2010.403.6107 (2010.61.07.000432-3) - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÕES DE FLS.: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002196-57.2005.403.6107 (2005.61.07.002196-9) - DIVINA MENDES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÕES DE FLS.:Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0005998-63.2005.403.6107 (2005.61.07.005998-5) - SILVIA ANTONIO DE JESUS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X WALDIR ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0012866-23.2006.403.6107 (2006.61.07.012866-5) - MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÕES DE FLS.:Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

0003520-77.2008.403.6107 (2008.61.07.003520-9) - ANTONIA RUSSI CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÕES DE FLS.:Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no expediente informativo, e anexos, com cópias já juntadas no presente feito, expedi novo(s) ofício(s) requisitório(s) em substituição ao(s) cancelado(s) equivocadamente e, em observância ao artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estão os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s), cuja(s) via(s) segue(m).

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005905-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005905-0) - CICERO QUIRINO DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 08.04.2011, às 9:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

0006579-39.2009.403.6107 (2009.61.07.006579-6) - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.Fls. 35/47 e 50/61: vista à parte autora.Fls. 50/61: vista ao INSS.publique-se.CERTIDÃO : Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 30.03.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA

0008476-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008476-6) - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 30.03.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Após a juntada do laudo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 18. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 08.04.2011, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

0003440-45.2010.403.6107 - ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 08.04.2011, às 8:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

0003737-52.2010.403.6107 - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Fls. 39/40: vista às partes sobre o estudo socioeconômico por dez dias. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 03.05.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR

0004331-66.2010.403.6107 - SUELI DE MARCHI SANCHES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 26.04.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0005644-62.2010.403.6107 - ALMIR SILVA SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.03.2011, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005864-60.2010.403.6107 - IVONETE DE LOURDES ANDRADE(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 30.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0006048-16.2010.403.6107 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.03.2011, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0006081-06.2010.403.6107 - FRANCISCO XAVIER DOS ANJOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 26.04.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000107-51.2011.403.6107 - RUTE DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 28.04.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000135-19.2011.403.6107 - NELI FOIZER(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 28.04.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000161-17.2011.403.6107 - VALDECY RODRIGUES VIEIRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.03.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000178-53.2011.403.6107 - CLARISSE CECILIA GONCALVES FRANCISCO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.03.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000434-93.2011.403.6107 - ELZA DA SILVA SOUSA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ELZA DA SILVA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e osteoporose marginal.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/39).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar ser portadora de deficiência física e estar totalmente incapacitada para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Silvia Suzana Bogo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 03.05.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO AMARO DE OLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de apresentar dificuldade de movimentar o joelho esquerdo e perda

auditiva bilateral.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23).É o relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07.Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 30.03.2011, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000608-05.2011.403.6107 - NEUZA PIMENTEL BOCUTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NEUZA PIMENTEL BOCUTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 20/01/2011 (data da cessação administrativa). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de complicações pulmonares, artrite nas mãos e na coluna cervical e lombar.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/34).É o relatório.DECIDO.1.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 17/01/2011 (fl. 34), tendo em vista que a perícia médica realizada pelo INSS não constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10.Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.03.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005291-22.2010.403.6107 - RAIMUNDA NARCISO FRANCISCO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por RAIMUNDA NARCISO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar

impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de reumatismo, artrose nos joelhos e mãos, pressão alta e diabetes. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido on line em 21/09/2010 (fl. 23), tendo em vista o parecer contrário da perícia médica. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.03.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005922-63.2010.403.6107 - MARILENE DOS SANTOS (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 30.03.2011, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000150-85.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23.03.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2930

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA (SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 572/574 quanto ao plano de trabalho, estimativa de honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. Prazo: dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-53.2011.403.6107 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA X GUILHERME PIRES (SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO DE ARACATUBA

DECISÃO DE FL. 155, PROFERIDA EM 02/03/2011: DECISÃO Insurge-se a parte autora pela segunda vez consecutiva contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela contido na inicial. Todavia, observo que a

petição de fls. , está subscrita por estagiário de direito sem a devida subscrição de advogado regularmente inscrito na OAB.O artigo 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil enumera, dentre as atividades privativas da advocacia, a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais. Além disso, o Art. 36 do Código de Processo Civil determina que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.É certo também que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, conforme visto anteriormente, é atividade privativa de advogado, que deve ser legalmente habilitado a representar em juízo os interesses dos jurisdicionados, não sendo estendida tal prerrogativa aos estagiários.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ASSINADA UNICAMENTE POR ESTAGIÁRIO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.1. Os atos praticados por estagiário de advocacia regularmente inscrito, só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94.2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos 3. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no REsp 535.927/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 221)Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração de fls. , em razão da ausência de capacidade postulatória de seu subscritor.Intime-se. Publique-se. Registre-se.DECISÃO DE FLS. 131/133, PROFERIDA EM 16/02/2011:DECISÃO FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA e GUILHERME PIRES ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO DE ARAÇATUBA, objetivando a desconstituição dos atos que declararam reprovados os autores no 8º Semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino, ora ré, com o conseqüente prosseguimento dos estudos.Pedem, também, que a Instituição de ensino seja compelida a diminuir o valor da taxa para expedição do documento denominado Conteúdo Programático.Em sede de antecipação da tutela requerem a expedição de determinação para que a ré providencie suas matrículas no 9º Semestre do Curso de Direito, com o prosseguimento dos estudos.Para tanto, afirmam que são alunos do Centro Universitário Toledo, matriculados no segundo semestre do ano de 2.010, cursaram o 8º Semestre do Curso de Direito, quando foram aprovados por notas e reprovados por falta às aulas.Alegam que a Instituição descumpriu suas próprias normas estatutárias ao subverter os sistema de confirmação de presenças dos alunos, substituindo-o por um ou sistema não rigoroso, não efetivo e precário.Sustentam também que o sistema adotado para conferir a presença dos alunos causou prejuízos concretos aos alunos, professores e às aulas. Além disso, que o critério de aplicação do índice de 75% (setenta e cinco por cento) de presenças, para a aprovação dos alunos, seria casuístico considerando que em certos momentos pune-se a frequência abaixo desse patamar, e, em outros, aprova-se.Argumentam que o calendário letivo é inconstante e irregular. E, ainda, que as conseqüências do ato de reprovação são desproporcionais.Juntaram documentos e procuração.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório.Observe inicialmente também que os autores não comprovam, pelo menos documentalente, que foram aprovados em razão das notas auferidas durante o semestre.Acerca da auto-organização das Universidades Brasileira assim dispõe o artigo 207 da Constituição Federal de 1.988:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)Assim, as Universidades têm capacidade de auto-organização quanto às atividades científica, didática e de organização de seus serviços administrativos, e também quanto à gestão de seus recursos financeiros e aplicação do seu patrimônio, tudo de forma a atingir suas finalidades essenciais.A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sobre a matéria em exame assim dispõe:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de

professores;VI - planos de carreira docente.Portanto, essas diretrizes asseguram às Universidades, dentre outras atribuições, as de fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.A respeito da fluência dos cursos o artigo 47 da Lei nº 9.394/96, dispõe que as Universidades antes do início do período letivo deve informar aos interessados, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, destacando-se a obrigatoriedade da frequência de alunos e professores. Convém transcrever o referido dispositivo:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.Assim, malgrado os argumentos dos autores, a instituição universitária pode estabelecer, segundo a legislação de regência, critérios para a promoção dos alunos e normas relativas ao chamado processo de dependência, assim como limitar por regra regimental o número máximo de faltas que o aluno possa cumular e não ser reprovado nas disciplinas do curso.Além disso, em juízo de cognição sumária, não é de ser sustentar a concessão da medida inicial pleiteada, uma vez que sequer demonstrou-se inequivocamente a aprovação pelo critério de notas ou de aproveitamento escolar.As demais alegações de que o sistema de controle de presenças é precário, não rigoroso, apto a causar prejuízos aos interessados (professores e alunos), além de prejudicar as aulas, inconstância e irregularidade do calendário letivo, desproporcionalidade do ato de reprovação não são aferíveis neste momento processual.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a autenticação dos documentos juntados por cópia à inicial, e faculto ao patrono que a realize por declaração nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizada a autenticação, CITE-SE, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, para constar o nome da parte ré de acordo com o declinado na petição inicial - fl. 02.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.DECISÃO DE FLS. 146 E VERSO, PROFERIDA EM 25/02/2011:DECISÃO FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA e GUILHERME PIRES ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO DE ARAÇATUBA, objetivando a desconstituição dos atos que declararam reprovados os autores no 8º Semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino, ora ré, com o conseqüente prosseguimento dos estudos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Às fls. 135/139, os autores pedem reconsideração da decisão que indeferiu a tutela.Para tanto, afirmam que não têm acesso aos documentos que, por meio dos quais, poderiam comprovar suas alegações.Alegam que, em relação a irregularidade do calendário, juntaram documentos suficientes à comprovação, afirmando que a Universidade não negou tal fato, tampouco quanto às listas trocadas.Citam que eventual provimento do recurso administrativo dos demandantes, pela Reitoria, implicaria na extensão dos efeitos a outros alunos que estão em situação semelhante. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O pedido de reconsideração deve ser indeferido, uma vez que o pedido inicial foi indeferido também por outros fundamentos, inclusive no que se refere sobre a faculdade da instituição universitária estabelecer, segundo a legislação de regência, critérios para a promoção dos alunos e normas relativas ao chamado processo de dependência, assim como limitar por regra regimental o número máximo de faltas que o aluno possa cumular e não ser reprovado nas disciplinas do curso.Sobretudo, ainda, que as demais alegações de que o sistema de controle de presenças é precário, não rigoroso, apto a causar prejuízos aos interessados (professores e alunos) e a prejudicar as aulas; de que há inconstância e irregularidade do calendário letivo e desproporcionalidade do ato de reprovação não são aferíveis neste momento processual.Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 131/133, pelos seus próprios fundamentos.Indefiro a expedição de ofício à instituição de ensino, para que apresente documento comprobatório das alegações dos autores ou para que libere os acesso dos mesmos aos bancos de dados da Universidade, tendo em vista que não comprovou que a Instituição recusou-se a fornecer os documentos requeridos pelos autores. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6979

INQUERITO POLICIAL

1302346-86.1998.403.6108 (98.1302346-5) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA DESTILARIA GUARICANGA S/A(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Tópico final da sentença proferida. (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato investigado em relação à pessoa de João Herrmann Neto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, sobreste-se o feito em arquivo, até que seja comunicado no processo a liquidação integral do débito tributário que ensejou a instauração do presente inquérito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001723-10.2001.403.6108 (2001.61.08.001723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Fls. 838: Suspendo o curso do presente feito em relação ao réu Ézio Rahal Melillo e Francosco Alberto de Moura Silva, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, contra os acusados. Ciência ao Parquet. Intimem-se.

0001761-22.2001.403.6108 (2001.61.08.001761-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILZA FRANCISCO ZANATELLI X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X APARECIDA LOURENCO PINTO(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO E SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da co-ré, Aparecida Lourenço Pinto. Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal nº. 2002.61.08.000957-6. Prossiga-se em relação à denunciada Nilza Francisco Zanatelli. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

0001317-47.2005.403.6108 (2005.61.08.001317-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AYRTON PAULINO MARQUES X NIVALDO JOAO TICIANELLI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, do artigo 109, V, 115, 110, 2º, todos do Código Penal, e, do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu AYRTON PAULINO MARQUES, e, por isso, absolvo-o sumariamente. Prossiga-se a persecução penal em relação ao réu NIVALDO JOÃO TICIANELLI em razão da falta de previsão legal que lastreie seu pedido de prescrição antecipada ou virtual. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005208-76.2005.403.6108 (2005.61.08.005208-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IEDO CARLOS FRANCESCHETI JUNIOR

Tópico final da sentença proferida. (...) Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Iedo Carlos Francescheti Júnior, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se..

0011111-92.2005.403.6108 (2005.61.08.011111-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fl. 187: Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Renato Aparecido Borges à Justiça Federal de Franca/SP, solicitando a remessa em caráter itinerante à Justiça Federal de Bragança Paulista/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0010532-76.2007.403.6108 (2007.61.08.010532-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVO ANTONIO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X JOAO BATISTA BUENO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas Ailton Goivinho, Amarildo Goivinho e Adenilson Sanches Barbosa. No silêncio prossiga-se o feito. Ante a inércia da defesa do acusado João Batista Bueno (fl. 249), homologo a desistência da oitiva da testemunha Nilson Osete. Intime-se a defesa do acusado Ivo Antônio Assumpção de Mendonça para justificar a intervenção do acusado à fl. 284. Intimem-se.

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fls. 1713/1717: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cláudio Thomé de Souza. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas preévia (fl. 1502, 1512, 1522 e 1532) às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente N° 6988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-46.2008.403.6108 (2008.61.08.000004-6) - CELESTE APARECIDA ISMANHOTO X NATHALIA APARECIDA ISMANHOTO ISHIKAWA X JOSE FRANCISCO ISMANHOTO ISHIKAWA X AMILTON APARECIDO ISHIKAWA JUNIOR(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 13/04/2011, às 14h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário. Int.

0002504-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002504-7) - MARIA DE LURDES AMANCIO NASCIMENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário. Int.

Expediente N° 6991

MONITORIA

0002788-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MARTINS SILVA X DANIELA CRISTINA MARTINS SILVA

Visto em inspeção. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do(s) réu(s), para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

Expediente N° 6992

MANDADO DE SEGURANCA

0001597-42.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA X DESTILARIA GRIZZO LTDA - FILIAL(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Tópico final da sentença proferida. (...) Por essas razões, rejeito a preliminar argüida e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo, com isso, à parte autora a segurança postulada, para o efeito de determinar à autoridade coatora:(a) - suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como não obrigue a impetrante a respectiva retenção e recolhimento por sub-rogação, baseado no artigo 30, inciso IV, da mesma lei e; (b) - abstenha-se de lançar e exigir do autor a referida contribuição. Custas na forma da lei. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente sentença, dando-lhe cumprimento. Dê-se ciência também ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (art. 7º, I e II, da Lei nº. 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeira a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

0003804-14.2010.403.6108 - CAFEIRA MS DE BARIRI LTDA(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Por essas razões, rejeito a preliminar argüida e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo, com isso, à parte autora a segurança postulada, para o efeito de determinar à autoridade coatora:(a) - suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como não obrigue a impetrante a respectiva retenção e recolhimento por sub-rogação, baseado no artigo 30, inciso IV, da mesma lei e; (b) - abstenha-se de lançar e exigir do autor a referida contribuição. Custas na forma da lei. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente sentença, dando-lhe cumprimento. Dê-se ciência também ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (art. 7º, I e II, da Lei nº. 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeira a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007615-79.2010.403.6108 - AREALEIRA ORGANIC FOODS - IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Por essas razões, rejeito a preliminar argüida e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo, com isso, à parte autora a segurança postulada, para o efeito de determinar à autoridade coatora:(a) - suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como não obrigue a impetrante à respectiva retenção e recolhimento por sub-rogação, baseado no artigo 30, inciso IV, da mesma lei e; (b) - abstenha-se de lançar e exigir do autor a referida contribuição, e, por fim; (c) - não imponha obstáculos à expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) em favor do impetrante, por conta da controvérsia debatida nesta lide e deixe também de lançar o seu nome (da empresa autora) nos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da lei. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente sentença, dando-lhe cumprimento. Dê-se ciência também ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (art. 7º, I e II, da Lei nº. 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeira a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008815-24.2010.403.6108 - ROGERIO BENEDITO PROCOPIO(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, ratificando a medida liminar já deferida, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de reciclagem em segurança pessoal privada, exigido para qualificação de vigilante, em razão de figurar como denunciado em ação criminal (autos n.º 089.01.2009.000143, Ordem n.º 000170/2010) perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Botucatu/SP. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000797-77.2011.403.6108 - MARIANA CARRILHO(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE SERVICO SOCIAL-ITE-BAURU

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6993

CAUTELAR INOMINADA

0001461-11.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA E SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial e reputo corrigida a via processual utilizada, determinando a conversão para o rito ordinário. Contudo, não obstante a referida emenda, a exordial apresenta obscuridades que dificultam o julgamento do mérito. Assim, determino que a parte autora emende novamente a inicial no prazo de dez dias, sob pena de análise dos pedidos na forma em que se encontram, para que: a) considerando que a CEF informou pelo ofício de fl. 28 que não pode assinar os contratos de repasse neste ano, porque o prazo se encerrou em 31/12/2010, esclareça se pretende apenas que a requerida aceite, intempestivamente, as certidões emitidas neste ano para fins de celebração e posterior assinatura de convênios, como consta na exordial, ou se também pretende compelir a CEF a firmar os contratos de repasse mesmo neste ano de 2011, devendo, neste último caso, deduzir expressamente o pedido e indicar o fundamento jurídico (causa de pedir) que lhe daria direito à celebração de tais contratos neste ano; b) considerando que o Ministério da Previdência Social é órgão federal e, por isso, desprovido de personalidade jurídica para ser demandado em juízo, retifique o pólo passivo para apontar a pessoa jurídica de direito público vinculada ao referido órgão, bem como esclareça qual o pleito deduzido em face dela. Intime-se com urgência. Com o decurso do prazo ou promovida a emenda, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pleito antecipatório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova o necessário para a sua regularização, em razão da conversão do rito para ordinário.

Expediente N° 6997

MONITORIA

0009362-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009362-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COBEL S/A IND/ E COM/

Intime-se a EBCT para juntar aos autos as guias de distribuição e das diligências do oficial de justiça, haja vista que a diligência está afeta à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga no endereço de fl. 115.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008863-80.2010.403.6108 - VANDERLEIA DA SILVA FERNANDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2011, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009014-46.2010.403.6108 - FRANCISCA NILMA DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 26 de março de 2011, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009183-33.2010.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2011, às 10:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009339-21.2010.403.6108 - IVAN DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2011, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2011, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0010145-56.2010.403.6108 - DORACY TAVARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2011, às 11:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0010305-81.2010.403.6108 - CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2011, às 11:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 6067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000452-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 428/453, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 6068

ACAO PENAL

0003561-41.2008.403.6108 (2008.61.08.003561-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERVAL MARCOS DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Fls.243/254: recebo a apelação(e razões) do MPF.À defesa dos réus para as contrarrazões.Após, ao E.TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6768

EXECUCAO DA PENA

0002219-96.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Tendo em vista a informação de fls.02 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo de direito da Vara das Execuções Penais de Campinas.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6741

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019870-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019870-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Em vista da notícia de crédito parcial de f. 342, officie-se ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.50615207-2 (f. 342) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF. 2- Com a resposta, cumpra-se o determinado à f. 339. 3- Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o pagamentos das demais parcelas do ofício precatório expedido.4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 393/2010 a ser cumprido no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, Divisão de Precatórios, solicitando providências no sentido de transformar em depósito judicial a ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, requerido por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES ALEGRE LTDA face a União Federal, o valor depositado na conta nº 1181005506152072, nos termos do determinado no artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF. 5- Intime-se a União e cumpra-se.

Expediente N° 6743

DESAPROPRIACAO

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A presente execução de sentença (cumprimento de sentença) se arrasta desde mais de 2006 por decorrência direta de sucessivos pedidos das partes e remessas à contadoria oficial.À f. 470 este Juízo decidiu todos os critérios de cálculo que impediam o cumprimento do julgado, tendo os autos sido finalmente remetidos à contadoria, que se manifestou conclusivamente às ff. 472/477.Dada vista dos cálculos às partes, estas uma vez mais inovam, adversando os critérios analiticamente estabelecidos pela decisão de f. 470, sem que tenham, contudo, interposto o recurso pertinente.Ff. 481/486: Não assiste razão à parte autora. A taxa de juros de mora fixada na sentença em 1% ao mês foi alterada para 0,5% pelo acórdão de ff. 234/247, conforme trecho que segue: Sobre esse valor incidirá correção monetária a partir da data em que o referido índice deveria ter sido creditado, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.Referida alteração, a propósito, foi reconhecida pela própria parte autora, à f. 374.A taxa de 0,5% até 11/01/2003 e de 1% a partir daí foi, inclusive, expressamente tratada no item 9 da decisão de f. 470.Também não procede a alegação de que o índice de correção aplicado pela contadoria sobre os depósitos judiciais efetuados pela CEF divergiria daqueles aplicados pela própria ré, proporcionando-lhe enriquecimento sem causa, vez que a finalidade da garantia do juízo consiste, justamente, na neutralização dos efeitos da mora.F. 487: Afasto, por fim, a alegação da CEF de que a contadoria teria incluído indevidamente no cálculo os expurgos inflacionários de abril e maio de 1990. Os índices de 44,80% e 7,87% não foram aplicados sobre saldo existente em conta de poupança nas referidas datas, mas sobre o valor da condenação fixado em razão de expurgo inflacionário praticado em datas anteriores. Referida aplicação deu-se, portanto, a título de atualização monetária, tudo em estrita observância da disposição do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, insta frisar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal aqui indicados pela Resolução 134/2010, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 1- Assim, acolho o cálculo de ff. 472/477.2- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para o depósito da diferença indicada à f. 473.3- Comprovado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósitos de ff. 371, 387 e o realizado nos termos do item supra), que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Advirto, por fim, as partes, que nova protelação do encerramento do feito por meio de apresentação de pretensões já analisadas pelo juízo dará ensejo às cominações previstas nos artigos 17 e 18 do CPC.5- Intimem-se.

0602227-83.1995.403.6105 (95.0602227-5) - AGOSTINHO ERNESTO X ANSELMO MARTINHO DE ARAUJO X ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DE GODOY X ANTONIO GALBIER X ARMANDO ZANCOPE X FRANCISCO LINO DOS REIS X IDALINO DEPIERI X JOAQUIM APARECIDO DO PRADO X JOSE BUENO DE GODOY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores sobre as manifestações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência da parte autora às informações prestadas pela ré.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Noto que os autores foram condenados ao pagamento de verbas sucumbenciais à União Federal (f. 183), não tendo a sentença sido reformada neste ponto (ff. 271/281). Assim, intime-se a União a que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0044533-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044533-0) - WILSON DALBELLO SOBRAL(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0013851-27.2008.403.6105 (2008.61.05.013851-0) - EDMAR FIGUEIRA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 100: A presente ação foi proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à correção monetária de saldo existente em conta vinculada de FGTS, nos seguintes períodos: janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. Citada, a Caixa apresentou contestação e apresentou extratos da conta do autor, que foram acostados às ff. 60/84. Após vista, a parte autora se disse surpreendida pela informação de saque ocorrido em maio de 1988 (f. 100), e pugnou pela procedência do feito quanto às diferenças não pagas no período de junho de 1987 - Plano Bresser, expurgo não contemplado em sua peça inicial. Cumpre observar que não se afigura admissível que o autor possa, quando de seu interesse, alterar a lide tal como posta, simplesmente por ter constatado um fato existente antes mesmo da propositura da ação. Ao assim proceder, ou seja, ao tentar alterar o pedido na atual fase do processo, não observa o princípio da estabilização objetiva do processo, que se dá quando da citação válida. A partir desse momento, citação válida, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Assim, a inovação de f. 100, item 2, deve ser indeferida, prosseguindo o feito tal como ajuizado, uma vez que observados todos os preceitos legais e constitucionais no decorrer do processo. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000469-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000469-8) - LUIZ DIAS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. 2. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. 3. Analiso os declaratórios de f. 129, assim, como novo pedido de análise do quanto contido no despacho de f. 128, pertinente ao reconhecimento da isenção disposta no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/1995. 4. O dispositivo está assim redigido: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. 5. Nesse passo, subsumida a hipótese fática à hipótese normativa isencional em apreço - pois que o objeto deste processo é pertinente ao FGTS -, defiro o pedido de isenção e reconsidero integralmente o despacho de f. 128. 6. Ff. 120-126: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 7. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 8. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Intimem-se.

0016255-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-findo.

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 569/573: A procedência da ação depende da demonstração da incapacidade laboral de Ponciano Santos da Silva Filho durante o período de graça. Referido fato demanda prova técnica, apta a demonstrar a extensão (total ou parcial) e a duração (temporária ou permanente) da incapacidade, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Defiro a perícia indireta requerida pela parte autora, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o perito aferir a existência ou não da incapacidade laboral com base em toda a documentação médica colacionada nos autos. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 574/575), exceto os de números 1 e 3 por se referirem, respectivamente, a fato demonstrável documental e a questão de direito. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) É possível

concluir que alguma doença acometia Ponciano Santos da Silva Filho entre outubro de 1996 e a data de seu óbito (23/02/2000)? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) É possível concluir que ele se encontrava incapacitado para o trabalho em razão dessa doença, no referido período? Em caso positivo, é possível concluir qual era o grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) se houve cessação da incapacidade laboral antes do óbito e, em caso positivo, em que data?(4) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Intimem-se.

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1- Ff. 167-171:Diante da discordância manifestada pela parte ré em relação ao valor apresentado pela Sra. Perita relativo aos honorários periciais (ff. 153-154), bem como da análise da matéria tratada neste feito, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo da parte ré. 2- Intime-se a Sra. Perita. Deverá manifestar-se em 03 (três) dias sobre se aceita o encargo nesses termos. 3- Em não havendo oposição expressa no prazo acima, intime-se a parte ré para que comprove o depósito do referido montante, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Comprovado, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intime-se.

0001408-39.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 60: Escusa-se o perito do encargo a que foi nomeado, com fundamento na existência, em tramitação nesta Vara Federal, de ação em face dele aforada.Observo, contudo, que autor e réu da presente ação não figuram como parte contrária ao perito na ação em face dele ajuizada, afastando a configuração de conflito de interesses a justificar a escusa.Ademais, noto que a existência de ação em que o perito figure como parte, em tramitação perante o Juízo nomeante, não se subsume em qualquer das hipóteses de incidência dos artigos 134 a 136 do CPC, aplicáveis ao experto por força do artigo 138 do código. Diante do exposto, afasto a escusa de f. 60 e determino a intimação do perito para que designe data, hora e local para a realização do exame, consoante decisão de ff. 28/29.Publicue-se a decisão de f. 43.DESPACHO DE F. 43: 1. Defiro a indicação dos assistentes técnicos e aprovo os quesitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Notifique-se o senhor perito nos termos da decisão de ff. 28-29. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO

1. A parte executada apresenta a exceção de pré-executividade de ff. 49/53 por via de que pretende a declaração da impossibilidade de cumulação de juros com a comissão de permanência, bem como a fixação de juros de mora em 1% ao mês a partir da citação válida. Não nega a relação comercial havida entre as partes, mas afirma que em razão da crise no mercado, encontra-se em dificuldades financeiras que impedem o adimplemento das obrigações assumidas.Em que pese tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.As razões invocadas pela parte executada não se subsumem na matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível.Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução fiscal e da ação anulatória do débito sob execução.Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. 2. Concedo à executada HORTLINE MARCENARIA LTDA EPP o prazo adicional de 5(cinco) dias para regularização da representação processual, uma vez que a procuração apresentada à f. 42 foi outorgada em nome de Hortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.3. Em face da alteração contratual apresentada à f. 38/40, determino de ofício a regularização do polo passivo do feito, no qual deverá constar HORTLINE MARCENARIA LTDA EPP, em substituição à Hortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro da executada.4. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005846-21.2005.403.6105 (2005.61.05.005846-0) - F BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012096-94.2010.403.6105 - MARIA ISAURA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15(QUINZE) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0016438-51.2010.403.6105 - LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 109-110: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

1- Ff. 198-200: Trata-se de impugnação oposta face ao bloqueio de ativos financeiros efetuado em contas da executada, para satisfação de condenação sucumbencial no presente feito. 2- Aduz a impugnante ser indevido o bloqueio, devido a sua adesão ao parcelamento do débito do qual pretendia a compensação no presente feito pela dação em pagamento de títulos da dívida pública em 26/11/2009. Alega, ainda, afronta ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que não foram esgotados todos os meios de se encontrar bens penhoráveis a suportarem a execução. Instado a se manifestar, o impugnado INSS aduz tratar-se de cumprimento da sentença, em que houve condenação da parte executada em sucumbência e que a natureza do débito objeto do parcelamento, bem como a pessoa do credor são distintas das pertinentes ao presente feito. Ademais, não logrou a executada comprovar que o débito objeto desta ação foi incluído no parcelamento a que aderiu. Assiste razão à parte impugnada. De fato, o bloqueio de valores oriundo desta ação foi decorrente de condenação em verba sucumbencial, com decisão transitada em julgado, não se confundindo com o parcelamento de débitos tributários a que a impugnante aduz ter aderido. Ademais, a penhora impugnada foi efetuada após o advento da Lei 11.382/2006, que equiparou tal medida de constrição a dinheiro em espécie, não sendo mais necessário prévio esgotamento dos meios hábeis a satisfação do crédito. Nesse sentido: Resp. 200802410560, Rec. Esp. 1101288, Relator Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma STJ, DJE de 20/04/2009. Assim, rejeito a impugnação apresentada e determino ao INSS que requeira o que de direito em relação aos valores bloqueados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá indicar meios necessários a total satisfação de seu crédito. 3- Indefero o pedido de condenação da parte impugnante em litigância de má-fé e aplicação de multa, por entender não se tratar dessa hipótese. 4- Intime-se e cumpra-se.

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016814-54.2008.403.0399 (2008.03.99.016814-9) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1- Ff. 269-276:Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para descrição, penhora e avaliação, dos bens que guarnecem o estabelecimento da empresa executada, até o montante do débito exequendo. 2- Antes, porém, diante do tempo já transcorrido, informe a União o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Atendido, cumpra-se com urgência o determinado no item 1.4- Intime-se a União.

Expediente Nº 6744

MONITORIA

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

F. 65: Diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

0012443-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON PRADO X VERA LUCIA DOS ANJOS PRADO X JOSE DONIZETTI PRADO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de WILSON PRADO, VERA LÚCIA DOS ANJOS PRADO e JOSÉ DONIZETTI PRADO, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 22.488,43 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), relativa ao inadimplimento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.1191.185.0003617-24, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/39).A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC (fls. 58). Juntou documentos (fls. 61/66). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fl. 58 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004076-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004076-5) - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por Gonçalo Fogaça, Carmen Bueno de Oliveira Fogaça e Fernando César Fogaça, qualificados nos autos, em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetivam, em síntese, a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à primeira instituição financeira, pela cobertura do Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 10.150/2000. Juntaram documentos de ff. 09-75.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ff. 89-100. Invoca preliminares de impugnação à assistência judiciária, irregularidade de representação processual dos autores e de legitimidade passiva da União. No mérito, sustenta que a dupla cobertura de saldos remanescentes pelo FCVS está vedada também para os contratos firmados anteriormente a 05 de dezembro de 1990. Aduz, ainda, que constatou violação ao contrato firmado, em face da existência de multiplicidade de financiamento com recursos do SFH em nome dos mutuários requerentes. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Juntou os documentos de ff. 101-1025.Às ff. 104-105, a União requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples.Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação de ff. 122-130, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão dos autores, diante da constatação de duplo financiamento em seu favor. Por tal razão, o contrato em questão teria perdido a cobertura de seu saldo residual pelo FCVS. Juntou os documentos de ff. 131-132 e 135-152. Pelo despacho de f. 153, deferiu-se a inclusão da União na lide como assistente simples.Houve réplica.Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.Pelos despachos de ff. 183 e 186, foi determinado aos autores que regularizassem sua representação processual, o que restou cumprido às ff. 205 e 207-210. Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Inicialmente, anoto que as preliminares de irregularidade de representação processual dos autores e de legitimidade passiva da União encontram-se superadas pelo despacho de f. 153 e

determinação e petições de ff. 183, 186, 205 e 207-210. Assistência judiciária gratuita: Anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de f. 90. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça em razão da condição de pobreza afirmada na declaração de f. 10 (art. 4º da Lei nº 1.060/1950). Tal afirmação é robustecida pelo fato de os requerentes serem representados pela Defensoria Pública da União (artigo 1º da LC 80/1994), bem assim pelo fato de que sua condição financeira não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Mérito: A questão controvertida cinge-se ao (des)cabimento da cobertura do saldo devedor referente ao contrato de financiamento versado nos autos pelo FCVS, dada a duplicidade de financiamento apurada em desfavor dos autores. Assim, não há controvérsia sobre o pagamento integral das prestações pelos autores; discute-se, apenas, a permissividade ou não da incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Trata-se de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. Assim, resta analisar se houve no contrato de financiamento firmado (ff. 21-25) entre as partes, previsão de cobertura do FCVS e pagamento do prêmio a esse título. Cobertura do FCVS no contrato versado nos autos: O contrato de financiamento firmado (ff. 21-25) entre as partes prevê em seu quadro de estipulações das condições financeiras da avença (item 10, c, f. 25) o valor da contribuição ao FCVS no montante de CR\$ 4.355,85. Outrossim, na cláusula décima quinta, parágrafo oitavo (f. 22), consta expressamente que Ainda, é paga neste ato, pelo(s) OUTORGADO(A-S), a CREDORA a Taxa de Inscrição e Expediente TIE, no valor estipulado no item 10, letra b, do QUADRO RESUMO, nos termos do disposto no item 2.4, da Resolução BNH nº 06/79, e a quantia referente a contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mencionado no item 10, letra c, do QUADRO RESUMO, de acordo com o disposto nas normas do BNH. Assim, há previsão de cobertura pelo FCVS, ainda que inexistente cláusula expressa nesse sentido; uma eventual não cobertura por este fundo deveria ter vindo expressamente consignada no contrato. Assim o entendo na esteira da jurisprudência; 4 - Inexiste qualquer vício no v. acórdão, vez que, ao se proceder a uma leitura atenta do voto, percebe-se que o entendimento da Colenda Sexta Turma foi no sentido de ser desnecessária a previsão expressa da cobertura pelo FCVS nos contratos assinados até 24/11/86, data da extinção desse FCVS. Expressa deveria ser a não cobertura pelo FCVS do resíduo contratual do mútuo habitacional avençado. 5 - Recurso desprovido. [TRF2; EDAC 9702310164/RJ; Terceira Turma; Decisão 15.12.2004; DJU 10/01/2005, p. 52; Rel. Juiz Poul Erik Dyrlynd]. Ademais, os próprios réus em suas contestações partem da premissa da previsão contratual da cobertura pelo FCVS, cuja não incidência defendem por razão exclusiva do duplo financiamento pelos requerentes. Do pagamento do prêmio/contribuição ao FCVS: Conforme se extrai do contrato firmado, o credor no ato da contratação recebeu, em parcela única, o valor correspondente à contribuição ao FCVS - delimitada no quadro de estipulações de f. 25. Verifico, ainda, que em suas peças de defesa os réus não combateram o recolhimento da taxa do seguro pelos mutuários ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, limitando-se a atacar a cobertura requerida em face da constatação de duplo financiamento. Duplo/multiplicidade de financiamento: O impedimento relativo ao duplo financiamento, cerne dos interesses contrapostos nestes autos, não pode ser oposto aos autores. Com efeito, a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a edição da Lei nº 8.100/1990 e a contratação em questão se deu em 30.09.1981 (f. 25-verso). Essa questão jurídica está pacificada pela jurisprudência, representada pela presente destacada ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5.

Recurso especial conhecido em parte e não provido. [REsp 986.873/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 21.11.2007]. Por tudo, conforme se extrai do conjunto probatório constante dos autos, é incontroversa a contribuição ao FCVS no contrato em questão e, estando superada a questão do duplo financiamento arguida pelas rés, há que se ter como legítimo o pleito dos autores de quitação de seu financiamento pelo referido fundo. **DISPOSITIVO:** Nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconhecendo a incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos: determino à Caixa Econômica Federal que promova a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS nos termos acima reconhecidos (contrato de ff. 21-25); determino ao Banco Bradesco S.A. que desconstitua a hipoteca sobre o imóvel e forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora. Condene os requeridos CEF e Bradesco S.A., em partes iguais, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante da repercussão condenatória em face da assistente União. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

0003792-09.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 502-514: Diante do alegado pela parte autora, notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41-110.354.146-0.2- Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e diante dos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 3- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. 4- Intime-se e cumpra-se.

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora. 2- Ff. 365-370: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0017426-72.2010.403.6105 - CELIO BELLATO MAZZALI X EUCLIDES LOPES ESTEVES X JOSE SANTOS ROMANINI X PEDRO GONCALVES MOTA X OSWALTER CLAUDIO GHIROTTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIO BELLATO MAZZALI, PEDRO GONÇALVES MOTA, OSWALTER CLAUDIO GHIROTTI, EUCLIDES LOPES ESTEVES, JOSÉ SANTOS ROMANINI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem a revisão de suas aposentadorias, aplicando-se os índices legais de atualização, para o fim de preservar o valor real dos benefícios e garantir a irredutibilidade de seu valor, nos termos do disposto no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República.

Decorrentemente pleiteiam o pagamento das diferenças assim devidas, tudo atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora. Pretendem, ainda, indenização a título de danos morais. Juntaram documentos às ff. 21-53. Pelo despacho de f. 69, foi determinado que a parte autora quantificasse o valor pretendido a título de danos morais e justificasse o valor atribuído à causa. Embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado (certidão de f. 69-verso). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: No caso dos autos, os autores atribuem, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelos autores individualmente, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão. Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a adequar o valor da causa, a parte autora deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil. DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da assistência judiciária, que ora concedo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009936-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019077-06.2001.403.0399 (2001.03.99.019077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 130/135, alegando que a r. decisão porta contradição e erro material quando da homologação dos valores ainda devidos ao embargado Idemar Aureliano da Silva, pretendendo seja fixado o valor da execução em R\$ 551,18 (quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), para junho de 2005. É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606670-77.1995.403.6105 (95.0606670-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA X MARTA JANETE MONTANARI GOMES FERREIRA(SP114723 - FANI MASAKO KURACHI E SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR)

1- F. 121:Defiro o requerido. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à f. 46.2- Sem prejuízo, em vista do tempo já transcorrido, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito em questão, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000390-80.2011.403.6105 - PAULINO CELESTINO(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

PAULINO CELESTINO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando obter ordem que determine ao impetrado abstenha-se de lhe impedir o livre exercício da profissão de optometria.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04-71.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cosmópolis/SP, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção Campinas. Aqui recebidos, foi determinado ao impetrante que ajustasse o valor atribuído à causa e regularizasse o recolhimento das custas decorrentes da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 76).Intimado, o impetrante ficou-se em silêncio, conforme o certificado às fls. 76-verso.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Compulsando os autos, verifico que busca o impetrante a concessão de ordem que determine ao impetrado abstenha-se de lhe impedir o livre exercício da profissão de optometria. Constato ainda que deixou o impetrante de atribuir valor à causa. O impetrante foi devidamente intimado para ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico por ele pretendido e regularizar o recolhimento das custas processuais, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto.O pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo e cancelada sua distribuição.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do mesmo

diploma legal.Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011446-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011446-1) - SERVICOS E POSTO TRMM LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICOS E POSTO TRMM LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio do valor devido a título de honorários advocatícios pelo sistema BACEN-Jud, sem impugnação pela parte devedora.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino a transferência do importe bloqueado à conta judicial vinculada à disposição deste Juízo. Com a transferência, oficie-se para conver-são nos moldes requeridos às fls. 178.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0004995-79.2005.403.6105 (2005.61.05.004995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRODIGITAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO MORIKUNI

1. F. 270: Mantenho o despacho de f. 268, por seus próprios fundamentos. Contudo, intmem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo 3º), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de f. 268, itens 3 (expedição de Alvará) e 6 (arquivamento).3. Intimem-se.

0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

1. Ff. 154-155 e 161: O documento de f. 157 noticia que referida executada é proprietária da totalidade do bem, o que por si só, afasta a alegação para recusa do registro de penhora.2. Terceiro coproprietário possui os meios próprios à sua defesa.3. Expeça-se nova certidão de inteiro teor para as providências de averbação nos termos do despacho de f. 134.4. Ff. 162/163: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se nas procurações de ff. 20/22 a extinção dos poderes ali outorgados. Intime-se a parte ré a constituir novo procurador nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir o feito à sua revelia, independentemente de sua intimação quanto aos atos processuais futuros, nos termos dos artigos 265, parág. 2º, e 322, ambos do Código de Processo Civil, aplicados por analogia. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, AGUARDANDO RETIRADA DA EXEQUENTE.

Expediente Nº 6745

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA
JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERENCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AOS SISTEMA BACEN-JUD.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5377

DESAPROPRIACAO

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X VERA JESUS DEL FREO

Diante da certidão retro, aguarde-se o comparecimento da ré, com a documentação pertinente ao imóvel desapropriando, os quais deverão ser juntados ao presente feito, assim como cópias de seus documentos pessoais. Na oportunidade, a Secretaria deverá lavrar termo de comparecimento, no qual constará se a ré concorda com o valor da indenização proposta. Após, dê-se vista à parte autora. Após as providências aqui determinadas, será analisado o pedido de fls. 115. Intimem-se.

0005895-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005895-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Diante da manifestação de fls. 175/176, intimem-se os requeridos para que tragam aos autos documentos pessoais (CPF, RG e certidão de casamento), no prazo de 10 dias. Informe a Secretaria sobre o andamento do processo n.º 005627-66.2009.403.6105.

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CELSO SOARES DA SILVA

Diante da petição de fls. 76 e 79, cite-se o correquerido Celso Soares da Silva, no endereço de fls. 73. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a parte autora trazer aos autos endereço completo para a citação de Imobiliária Internacional Ltda. Int.

MONITORIA

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0012988-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607788-93.1992.403.6105 (92.0607788-0) - MIL - METAL GALVANOTECNICA E INDL/ LTDA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0601438-50.1996.403.6105 (96.0601438-0) - PAULO CESAR PINTO DA SILVA X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI X LAURO THONI X DECIO THONI X PAULO THONI X GREGORIO CANTEIRO X JOSE NETTO DAS NEVES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Fls. 191/220: trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor José Neto das Neves. Intimado a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) não se opôs à habilitação (fls. 227). Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido em relação aos habilitantes MARINETE APARECIDA NEVES CAPOSSOLI, MARIA CLÁUDIA DAS NEVES DEGANUTTI e JOSÉ RENATO GIMENENS DAS NEVES, deferindo para estes o pagamento dos haveres de José Neto das Neves. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor do pagamento do RPV de fls. 166 em favor dos dependentes ora habilitados, em seus respectivo quinhão. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0016987-47.1999.403.6105 (1999.61.05.016987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012368-0)) ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 253/261, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0008883-90.2004.403.6105 (2004.61.05.008883-5) - ELISABETH FRANKLIN CARLINI X ALCINDO PAES DA SILVA(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 265, uma vez que inexistente a possibilidade de compensação por se tratar de requisição de pequeno valor. Cadastre-se os RPVs em favor de Elisabeth Franklin Carlini e Alcindo Paes da Silva, dando-se vista às partes em obediência ao artigo 9º da Resolução 122/2010. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000015 e 20110000016, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0011185-87.2007.403.6105 (2007.61.05.011185-8) - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da manifestação do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IMPÉRIO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E COMÉRCIO LTDA em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COCAIS I, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COCAIS II, CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se requer sejam os réus condenados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 16.038,46 (dezesesseis mil, trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado. Relata a autora que prestou serviços de portaria, zeladoria e limpeza nas dependências dos condomínios Cocais I e Cocais II, sem receber, contudo, a devida contraprestação, relativa às notas fiscais fatura de serviços n.º 1529 e 1528, com vencimento em 07/07/2004, no valor de R\$ 8.019,23 cada. Afirma ter sido contratada pela empresa CR3 empreendimentos e participações Ltda., a qual, por sua vez, foi contratada pela CEF, para a administração dos condomínios em questão (PAR). Junta procuração e documentos, às fls. 10/59. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a 3ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Citada, a CR3 Empreendimentos e Participações Ltda., às fls. 81/84, ofertou nos autos contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar e processar o feito, em razão da presença, no pólo passivo, de empresa pública Federal. No mérito, alegou ser mera administradora do condomínio, sustentando que a contratação da autora se fez em nome dos Condomínios Cocais I e II, razão pela qual entende não ser responsável pelos débitos, defendendo que estes últimos devem arcar com tais ônus. Afirma, por fim, que de há muito o contrato foi rescindido, pelo que se impõe o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Em sede de contestação a CEF pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar e processar a demanda. Alegou, outrossim, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 98/107). As fls. 141/153, insurgiram-se, igualmente, em peça contestatória, os condomínios COCAIS I e II, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em razão de a contratante dos serviços ser pessoa jurídica diversa. Sustentaram, ademais, a inépcia da inicial, ante a ausência de fundamentos jurídicos para o pedido formulado. No mérito, rebateram a pretensão da autora, alegando a ausência de responsabilidade na contratação da prestadora de serviços. Réplica às fls. 207/214. Determinada a especificação de provas (fls. 215), manifestou-se a autora às fls. 216, pretendendo o julgamento antecipado da lide e requerendo, caso entenda de forma diversa o Juízo, o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus e a oitiva de testemunhas. Os corréus condomínios COCAIS I e II, por seu turno, requereram a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, assim como a juntada de novos documentos (fls. 218/219). Em decisão exarada às fls. 221/222 o mm. Juízo Estadual acolheu a preliminar argüida pela CEF, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, determinando, por fim, a remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas - SP. Às fls. 256, restou indeferida a produção da prova oral. Não obstante tenha apresentado contestação nos autos, a corrê CR3 Empreendimentos e Participações Ltda. não foi localizada para suprir a ausência de representação processual e especificar provas, a despeito das diversas tentativas para encontrá-la (fls. 262, 271). Novamente baixaram em diligência os autos (fls. 277/277v), para que a renúncia dos advogados da corrê CR3 Empreendimento e Participações Ltda. fosse comunicada à pessoa da sócia remanescente ou aos herdeiros do de cujus, sob pena de não acolhimento dos pedidos de fls. 191/199, 233/238 e 257/258, bem como para intimação da sócia remanescente do teor do despacho de fls. 271. A diligência restou frustrada, conforme se verifica da certidão acostada às fls. 284. Não se manifestaram, igualmente, os advogados da

corré. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Inépcia da Inicial Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva do Condomínio Residencial Cocais I e II Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos Condomínios Residencial Cocais I e II, entendo que a mesma confunde-se com o mérito e, com este será apreciada. Ilegitimidade passiva da CEF A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. Ilegitimidade passiva da corré CR3 Empreendimentos e Participações Ltda. Confunde-se igualmente com o mérito a preliminar de ilegitimidade passiva aqui argüida e, com este, será apreciada. Mérito Inicialmente, ante a não impugnação específica deste fato (art. 302, CPC), mister se faz ressaltar que é incontroverso que a autora prestou serviços de portaria, zeladoria e limpeza, nas dependências dos condomínios Cocais I e II. Oportuno consignar aqui que, na oportunidade para especificação de provas, a corré CR3 Empreendimentos e Participações Ltda. não o fez, e, ainda que houvesse nos autos alguma comunicação quanto à tentativa de abdicação de seus patronos, esta medida não se mostrou eficaz (fls. 191/199, 233/238 e 257/258), já que não ocorreu a intimação na pessoa do representante legal, não podendo a renúncia ser acolhida nos termos do art. 45 do CPC, impondo-se, deste modo, o reconhecimento da preclusão em relação ao despacho de fl. 215, para a sobredita corré. Anoto, por fim, que, ante a notícia do falecimento do seu representante legal, manteve-se inerte a primeira requerida quanto à habilitação dos possíveis herdeiros (fls. 276), até o presente momento. A controvérsia cinge-se, portanto, em apurar-se a responsabilidade pelo pagamento de tais serviços. Pois bem. A CEF celebrou com a empresa Eficaz, em 2004, Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Contratos de Arrendamento e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios, no âmbito do PAR (fls. 27/54). Nos termos da cláusula segunda, item I, alínea n, competia à Eficaz contratar empresa em seu nome (administradora) com anuência e aprovação da CEF, para a prestação de serviços diversos ao condomínio, tais como manutenção e fornecimento de mão de obra necessária para esta finalidade. Outrossim, no item XIII, da mesma cláusula, era obrigação da Eficaz contratar empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de condomínio em seu nome e sob sua total responsabilidade, sem qualquer solidariedade com a CEF, efetuando os pagamentos nos termos avençados, cabendo-lhe integralmente todos os ônus e as despesas decorrentes do respectivo ajuste contratual. (grifei) De rigor, portanto, reconhecer que não há qualquer responsabilidade por parte da CEF para com o pagamento das despesas decorrentes da prestação de serviços nos Condomínios Residenciais Cocais I e II, realizada por empresa contratada pela Eficaz. Compulsando os autos, verifico que as Notas Fiscais-Fatura de Prestação de Serviços n.ºs 1529 e 1528 (fls. 11 e 12), no valor individual de R\$ 7.344,89, foram emitidas pela autora, em 23/06/2004, em nome da Eficaz Consultoria e Planejamento Imobiliário Ltda., com vencimento, em 07/07/2004. Extraí-se dos documentos juntados pela CEF, em sua contestação, que, os valores R\$ 841,51 (com multa) e 801,44, relativos a tributos, discriminados nas Notas Fiscais n.ºs 1529 e 1528, foram devidamente retidos e recolhidos pela empresa Império Conservação Patrimonial e Serviços Ltda., consoante comprovantes de fls. 114. Conforme admitido pela empresa CR3 Empreendimentos e Participações Ltda., sucessora da Eficaz Consult Planejamento Imobiliário Ltda., em sua contestação, esta administrou os condomínios residenciais Cocais I e II, no período aqui discutido (fl. 82, segundo parágrafo), fato que vem a corroborar a plena vigência dos contratos juntados, às fls. 13/26. Ora, vencendo-se as obrigações, em 07/07/2004, forçoso reconhecer que era obrigação da Eficaz Consult Planejamento Imobiliário Ltda., empresa que administrava o condomínio, à época, efetuar o pagamento à autora, nos termos dos instrumentos particulares que estavam planamente em vigor, não trazendo a questão maiores dificuldades, dada a clareza dos fatos. Quanto à responsabilidade dos Condomínios Cocais I e II, afasto-a, ante o teor do art. 17, 3º da Convenção de Condomínio Padrão, adotada pela CEF para o Programa de Arrendamento Residencial, segundo o qual, no caso do Síndico ser empresa administradora de imóveis, esta poderá contratar terceiros, sob sua inteira responsabilidade, para a execução dos serviços necessários, inclusive os serviços permanentes, ou conforme deliberação da Assembléia Geral dos Condomínios. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido, em face da empresa CR3 Empreendimentos e Participações Ltda., para o fim de condená-la ao pagamento de R\$ 14.689,78, devidamente atualizado, a partir de julho de 2004, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, tendo em vista que a correção monetária tem por fim mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Outrossim, incidirão juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Insta observar que não será acolhido o valor de R\$ 16.038,46, apontado pela autora como sendo o valor devidamente atualizado, haja vista a utilização de índice diverso (tabela do TJ) do utilizado pela Justiça Federal. Dispositivo Isto posto, julgo improcedente o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal e aos Condomínios Residenciais Cocais I e II, pelo que extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Condomínio Residencial Cocais I, Condomínio Residencial Cocais II e à CEF, no valor de R\$ 500,00 para cada um. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a empresa CR3 Empreendimentos e Participações Ltda. ao pagamento de R\$ 14.689,78, devidamente atualizado, nos termos da fundamentação retro. Condeno a ré CR3 Empreendimentos e Participações Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005858-30.2008.403.6105 (2008.61.05.005858-7) - THOMAZ CASTILHO AURELIANO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de THOMAZ CASTILHO AURELIANO, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 10.962,55, conforme cálculo que apresentou, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 4.950,29 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), para agosto de 2010, havendo excesso de execução no montante de R\$ 6.012,26 (seis mil, doze reais e vinte e seis centavos), conforme cálculos apresentados, às fls. 91/97. Efetuou depósito, às fls. 90, do valor que o impugnado entende correto. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 101, mantendo os valores inicialmente apresentados. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos valores efetivamente devidos, sobreindo os cálculos de fls. 103/106, sobre os quais houve concordância da CEF e discordância do autor, que concordou com os valores inicialmente apresentados pela CEF (fls. 109 e 111). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a debate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 10.962,55 (junho de 2010); pela impugnante R\$ 4.950,29 (agosto de 2010); e pela contadoria do Juízo R\$ 4.891,31, válido para agosto de 2010 (fls. 103). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos do impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela contadoria judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela contadoria, no montante de R\$ 4.891,31 (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), válido para agosto/2010, já que em consonância com os termos da coisa julgada. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 4.891,31 (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), válido para agosto/2010, conforme cálculo apurado pela contadoria. No mais, considerando a existência de depósito para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, peça-se alvará de levantamento ao autor/impugnado, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor excedente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA (SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença acostada às fls. 143/147, já que a autora postula o benefício de pensão por morte sob o regime da Lei n.º 8.112/90, em decorrência da condição de servidor público federal do de cujus, tendo a sentença apreciado o caso com base na Lei n.º 8.213/91, que cuida do Regime Geral de Previdência Social. A rigor, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, possível ao julgador extirpar, ex officio, inexistência material que contamine o decisório pautado em premissa não condizente à realidade dos fatos. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200001000858339 Processo: 200001000858339 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 4/9/2001 Documento: TRF100117645 Fonte DJ DATA: 28/9/2001 PAGINA: 160 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, vencido o Juiz Luciano Tolentino Amaral, negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. RETOMADA DO PROCESSO. 1. A decisão que, fundada na falsa premissa da satisfação da obrigação (pagamento integral da condenação em desapropriação), dá equivocadamente pela extinção da execução, pode ser revista a todo tempo, até mesmo de ofício. 2. A hipótese expressa erro material, aquele que acarreta uma inequívoca contradição com o conteúdo do ato judicial, que, por via de consequência, passa a não traduzir o real pensamento do seu prolator. 3. Improvimento do agravo de instrumento. Desse modo, na forma como restou decidida a demanda, a sentença apresenta-se inexequível para a parte autora, razão porque, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, deixo de remeter os autos à instância superior, reconhecendo, nesta oportunidade, a nulidade da sentença de fls. 143/147 e de todos os demais atos processuais praticados posteriormente. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000750-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000750-0) - NILSON FOGAROLLI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON FOGAROLLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço,

com DIB em 05/06/1997 - fl. 46), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 39/91). Por sentença lavrada às fls. 93/94, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 97/109), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 114/114v, deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 118/148), suscitando, prefacialmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 152/175. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu fossem os autos remetidos à contadoria judicial (fls. 176), o que foi deferido (fls. 179), ao passo que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 178). Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio a informação de fls. 180/181, segundo a qual os cálculos do autor foram elaborados sem a aplicação do fator previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência dá-se a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 05/06/1997 (fl. 46), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o

disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício

originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação dar-se-á na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito:Fls. 25/26 da inicial:Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial.No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício.Senão vejamos:(...)Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus)Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/106.932.516-0 - DIB 05/06/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012776-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012776-0) - MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso afirmativo, justifiquem-nas. Int.

0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2) - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do silêncio da autora, certificado às fls. 58, intime-se pessoalmente a requerente para que dê cumprimento ao despacho de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006771-41.2010.403.6105 - ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 19/06/1996 - fl. 30), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/65). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 78/79. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 102/137), suscitando, prefacialmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 200/223. Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 226). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência dá-se a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 19/06/1996 (fl. 30), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de

modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à

devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constatou-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observe, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/102.975.153-3 - DIB 19/06/1996), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral,

mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-93.2010.403.6105 - CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES (SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja a ré condenada à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda que incidiu sobre o montante do benefício previdenciário pago em atraso, além de juros e correção monetária. Alega que, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, teve seu benefício previdenciário concedido, com DIB em 16/07/1998 (NB nº 42-137.994.117-0), sendo que os valores atrasados foram pagos, em 10/12/2008, de sorte que, por ocasião do pagamento, teve descontado 3% sobre o montante, além de ter sido obrigada a recolher o equivalente a R\$ 37.655,68 a título de imposto de renda. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, às fls. 26. Devidamente citada, a União, às fls. 33/37, reconheceu a procedência do pedido. Réplica, às fls. 41/45. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 40 e 49). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, CPC. Com relação à incidência do imposto de renda sobre valores relativos às prestações vencidas do benefício, não se pode admitir que o tributo incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Ademais, a Instrução Normativa n.º 118/2005, em seu artigo 390, inciso III, b, determina a abstenção no desconto do tributo sobre valores acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 (julgada precedente), movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União Federal. No mesmo sentido dispõe o Ato Declaratório nº 1/2009. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. Por fim, cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido..... Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extinguir-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Desse modo, a parte autora faz jus à restituição do indébito tributário com base no art. 165, do Código Tributário Nacional. Juros e Correção Monetária No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve dar-se em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratam efetivamente a variação da inflação. A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Os valores a serem repetidos serão apurados em liquidação de sentença. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir à parte autora os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre a totalidade do benefício previdenciário pago em atraso, a serem apurados em liquidação de sentença, pelos índices cabíveis, até a data da efetiva devolução, acrescida de juros e correção monetária,

nos termos da fundamentação retro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITA VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Requer, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 vezes o valor do benefício. Narra ser idosa e sem condições de exercer atividade laborativa. Afirma que mora em casa própria, vivendo com seu marido, o qual recebe um salário mínimo, decorrente de sua aposentadoria por invalidez, de onde provém o seu sustento. Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo assistencial, o qual foi indeferido, em 25/06/2010, ao argumento de que a renda per capita supera do salário mínimo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 39/40. Na mesma ocasião, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/97, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/107. As partes não especificaram provas (fls. 109). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. De acordo com a Lei 8742/93, são requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dúvidas não pairam tratar-se a autora de pessoa idosa, na medida em que nasceu em 12/01/1945, tendo completado 65 anos em janeiro de 2010. No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Conforme afirmado na inicial, a autora, sem rendimentos, reside com o marido, aposentado por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo, em casa própria. Verifico, portanto, que a renda per capita familiar ultrapassa, no presente momento, o valor de de salário mínimo, não preenchendo, desta feita, o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado, nos termos da Lei 8742/93. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se seu marido recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil. Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010085-92.2010.403.6105 - WERNER KLAUS BROSS(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença de fls. 146/151, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Insurge-se o recorrente contra a sentença prolatada, alegando contradição e omissão do julgado, ao argumento de que, ao reconhecer o direito do autor à desaposentação, deixou de condenar o réu à implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Os motivos que levaram este juízo a deferir o pedido de desaposentação, desde que haja a restituição das prestações recebidas decorrentes da aposentadoria primitiva, já foram suficientemente expendidos na r. sentença recorrida, às fls. 146/151. Ademais disso, cumpre observar que a sentença, no último

parágrafo que antecede ao dispositivo, é clara ao dispor que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei (fl. 151 v.). Sendo assim, do exame das razões deduzidas, às fls. 153/157, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, cuja análise é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisorio, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido apensado a estes autos na data de 22/02/2011. Intime-se.

0015897-18.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS MOREIRA COELHO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 101, intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

0016596-09.2010.403.6105 - DELCIO ANDREUCETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0017438-86.2010.403.6105 - MARILENE LEVORATO PEBONE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da autora de fls. 90/91, revogo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, concedido às fls. 76. Anote-se. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 81/89. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000666-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Em que pese a manifestação da autora de fls. 363/391, mantenho a decisão de fls. 364/349, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014893-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO)

Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 10. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002835-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002835-6) - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X PAULO MARIA VAN SCHAİK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Diante da juntada aos autos da petição inicial do processo n.º 2006.61.27.002784-4, não verifico a ocorrência de prevenção. Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000827-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA CRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Fls. 90: tendo em vista as diligências realizadas pela exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo o Último informe de rendimentos, constante de seu banco de dados, em nome de ROSA CRISTINA TOLEDO BERTANI, CPF/MF 968.398.308-10. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º 65/2011 ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia do último informe de rendimentos de ROSA CRISTINA TOLEDO BERTANI, CPF/MF 968.398.308-10., visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3) - GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO)

Vistos. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 524/526, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Campinas. Alega o embargante que a decisão prolatada, na medida em que apreciou as questões suscitadas nos embargos declaratórios anteriormente propostos, incidiu em negativa de vigência a Lei Federal, ao desconsiderar a aplicação literal de dispositivo de lei no caso em apreço, a saber: o artigo 227 da Lei n.º 6.404/76, que cuida da assunção, pela incorporadora, de todas as obrigações da incorporada (caput). Ainda, em abono de sua tese, noticia, não bastasse o texto legal a definir a controvérsia, a existência de Protocolo, denominado Justificativa da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A. - RFFSA - somente agora trazido aos autos - como fato novo superveniente que deve ser tomado em conta por este Juízo para apreciação da questão, para fins de pré-questionamento. Requer, por fim, que este Juízo se pronuncie, positiva ou negativamente, a respeito da violação do dispositivo de lei. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes em sentença ou decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos de mérito ofertados pela embargante, verifica-se que não há qualquer ponto relevante a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão objurgada reflete o entendimento do Juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decimum, a lei processual prevê o recurso de Agravo de Instrumento. No caso em apreço, em relação aos pontos de insurgência, o Juízo já se pronunciou suficientemente e de forma fundamentada, de forma a afastar quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade, e declinou de forma clara seu entendimento a respeito da questão. Assente-se, por oportuno, que a embargante somente agora trouxe a lume a questão da inaplicabilidade de lei, donde se conclui pela preclusão do seu inconformismo, tardiamente manifestado nos autos. Registre-se que está assente na jurisprudência, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decimum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. No que diz respeito ao documento colacionado às fls. 564/577 (equivalente ao de fls. 835/849 dos Embargos a Execução em apenso), anoto que o mesmo data de 14 de abril de 1998, não podendo ser considerado fato superveniente, devendo ser desconsiderado para fins de modificação da decisão. Enfim, se a embargante pretende modificar a decisão deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhe provimento. Dê-se vistas de todas as decisões à União Federal e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado às fls. 524/526. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão, incontinenti, para os autos dos embargos à execução em apenso, independente da interposição de recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às, fls. 58. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, até provocação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001946-28.1999.403.6109 (1999.61.09.001946-2) - TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Defiro o pedido das partes de transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos realizados nos autos (conta n.º 2554.280.00004818-5). Comprovado o acima determinado, dê-se vista à partes e retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. (CEF JÁ COMPROVOU NOS AUTOS)

CAUTELAR INOMINADA

0614993-03.1997.403.6105 (97.0614993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614992-18.1997.403.6105 (97.0614992-9)) NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE X PEDRO OSCARLINO ELIAS PINHEIRO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 127/146: assiste razão à autora. Com efeito, no acordo firmado entre as partes (fls. 114), e homologado às fls. 117 pelo E. TRF-3ª Região, ficou estabelecido que os depósitos realizados neste feito (comprovados às fls. 133/146) seriam levantados pela autora. Assim, defiro o levantamento do saldo existente na conta corrente 2554.005.3585-7 (fls. 132) em favor dos autores. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0007300-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015805-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015805-5)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a União intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2795

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011292-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011292-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-87.2000.403.6105 (2000.61.05.012436-6)) RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL X CECILIA DO CARMO RIBEIRO

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à arrematação opostos pela executada, visando a desconstituição da arrematação efetuada nos autos da execução fiscal. Instada a regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito, a parte embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 90-verso.. É o relatório do essencial. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, os embargos ainda não foram recebidos porque a embargante deixou de cumprir a decisão judicial que lhe determinava regularizar a sua representação processual, devendo ser efetuada a juntada do instrumento de mandato. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-Lei n 1025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007653-76.2005.403.6105 (2005.61.05.007653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014923-25.2003.403.6105 (2003.61.05.014923-6)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 -

MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Sentença Recebo a conclusão. ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200361050149236, pela qual a FAZENDA NACIONAL exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 330.026,77 em agosto de 2003. Alega a embargante a nulidade da execução ao argumento de esta carece de exigibilidade, tendo em vista que os débitos em cobro foram parcelados em 21/03/2003. Ressal-ta que o valor do referido parcelamento foi reduzido, em razão de retificação das declarações re-ferentes aos períodos parcelados. Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário, quando do ajuizamento da execução fiscal, também estava com a exigibilidade suspensa em ra-zão de pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, efetuado em 31/10/2003. Insur-ge-se contra a incidência da taxa SELIC. Junta documentos às fls. 11/65. Em impugnação aos embargos a parte embargada sustenta a legalidade da cobrança da taxa SELIC. Quanto à alegação de pagamento, requereu o prazo de 90 dias para que a matéria fosse levada à Receita Federal para análise. Instada a esclarecer a divergência de valores relativos ao PIS declarados na discriminação de débitos a parcelar e aqueles contidos da CDA, a parte embargada informa que as DCTFs retificadores são posteriores ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívi-da ativa, e por tal razão as declarações não surtem efeitos legais quanto à alteração dos débitos inscritos. Noticia, ainda, que não foram localizados pagamentos com saldo disponível referentes aos débitos em questão nos sistemas da SRF e embora o contribuinte tenha incluído no pedido de parcelamento 13804.001485/2003-04 os débitos de PIS desta inscrição, os mesmos foram excluídos posteriormente, pois estes débitos já estavam inscritos no momento do parcelamento. Instada a se manifestar, a parte embargante sustenta que o parcelamento, que englobou todos os débitos da Embargante, já havida sido deferido e estava sendo pago já há quase nove meses no momento do ajuizamento da ação. Dessa forma, a ação perdeu uma das suas condições, a exigibilidade. Quanto à redução da base de cálculo do PIS sustenta que atendeu todas as exigências então requeridas (para retificação dos valores em DCTF), e se de-veria sustentar ou apresentar outros elementos, estes nunca lhe foram solicitados, muito pelo contrário, o parcelamento que totalizava a época quase trezentos mil reais (valor histórico) foi aceito e vem sendo pago (e cobrado regamente) desde então. Intimada a esclarecer se o parcelamento noticiado pela embargante inclui os débitos em cobro, a parte embargada noticiou a inexistência de parcelamento, ao argumento de que somente foram parcelados débitos que se encontravam na SRF, e que o débito em cobro, em razão da inscrição em dívida ativa passou a ser gerido pela Procuradoria da Fazenda Na-cional, e assim, não foram parcelados. Em razão das informações constantes do processo, foi concedido o prazo de 10 dias para que as partes especificassem provas que pretendessem produzir. A requerimento da parte embargante foi deferida a realização de prova peri-cial contábil. Em petição datada de 03/09/2010 a parte embargada noticiou que a embar-gante se manifestou pela inclusão de todos dos débitos da PGFN no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09. Instada a se manifestar a embargante informa que por equívoca, apresentou declaração eletrônica com a informação incorreta de que pretendia incluir a totalidade dos seus débitos no parcelamento em questão. Sustenta, que tal declaração é incompatível com o fato de não ter renunciado formalmente aos embargos à execução fiscal, e que não pretende parcelar o débito objeto dos presentes embargos. Em sua manifestação da Fazenda Nacional sustenta que a opção pelo refe-rido parcelamento consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos. Requer a extin-ção dos embargos à execução fiscal nos termos do art. 269, V, do CPC. Conforme cópias trasladadas às fls. 68/82, a embargante informa que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - (REFIS). É o necessário a relatar. Decido. A adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confis-são irrevogável e irretratável dos débitos (art. 5º). Assim, considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da e-xordial dos embargos, conforme fl. 425. A duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embar-gos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004197-79.2009.403.6105 (2009.61.05.004197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012369-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012369-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPI-NAS nos autos n. 200861050123695, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.983,90 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Ar-rendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Muni-cipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exeqüente afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, por-que não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Sustenta, ainda que o débito exeqüendo é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que previu a isenção não retroage. Sustenta, ainda, que a isenção depende de requerimento administrativo. Afirma, também, que não consta dos autos provas de que o imóvel em questão seja

empreendimento destinado à população de baixa renda. Houve réplica. DECIDO. Afasto a alegação de ausência de prova de que se trata de empreendimento destinado à população de baixa renda, tendo em vista o documento de fls. 69/73. Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidade sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constituiu em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004781-49.2009.403.6105 (2009.61.05.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012316-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012316-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo se-ja esclarecida a sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Sustenta, ainda, que há necessidade de esclarecimento se na sentença houve reconhecimento da ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da Execução fiscal quanto à cobrança de taxa de lixo. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença, tendo em vista que constou do pedido dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004785-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012343-46.2008.403.6105 (2008.61.05.012343-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo se-ja esclarecida a sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Sustenta, ainda, que há necessidade de esclarecimento se na sentença

houve reconhecimento da ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da Execução fiscal quanto à cobrança de taxa de lixo. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença, tendo em vista que constou do pedido dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe o recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009080-69.2009.403.6105 (2009.61.05.009080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012336-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123361, pela qual se exige a quantia de R\$ 759,85 de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a proporcionar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Sustenta, ainda que o débito executado é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que previu a isenção não retroage. Sustenta, ainda, que a isenção depende de requerimento administrativo. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009524-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003086-3)) NALSA IND COM INSTAL E SERVICOS DE EQUIPAMEN X

RONALDO JOSE DE SOUSA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. NALSA IND COM INSTAL E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS E RONALDO JOSE DE SOUSA opõe embargos à execução promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050030863, no qual visa à extinção da execução fiscal, já que o débito em cobro estava com a exigibilidade suspensa, devido ao pagamento, à época da distribuição. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram arbitrados nos autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011660-72.2009.403.6105 (2009.61.05.011660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001212-8)) CRBS S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 76, em que a embargante alega obscuridade na fixação de honorários, ao argumento de que os honorários devem ser suficientes a arcar com o ônus da sucumbência, devendo ser observado o mínimo legal de 10%. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado, uma vez que, no seu ponto de vista, não houve equidade. Os honorários foram determinados segundo a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimativa da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. A embargante, pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0007479-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015441-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo se-ja esclarecida a sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Sustenta, ainda, que há necessidade de esclarecimento se na sentença houve reconhecimento da ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da Execução fiscal quanto à cobrança de taxa de lixo. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença, tendo em vista que constou do pedido dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012637-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600300-77.1998.403.6105 (98.0600300-4)) JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. JOÃO ARAIDES GEME E DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME opõem embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 980600300-4, em que alegam ser proprietários do imóvel penhorado (lote 64 com frente para um caminho de servidão, situado no quarteirão 15.171 da Chácara Dois Riachos, em Campinas/SP). Requerem o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto dos embargos, uma vez que este foi adquirido por meio de compromisso de compra e venda em data anterior à realização da penhora. Requerem também a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Em sua resposta (fls 18), a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de levantamento da penhora. Assevera não serem devidos honorários. É o

relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não indicou o bem constricto à penhora, portanto não deverá arcar com o ônus da sucumbência, já que apesar do imóvel ser de propriedade do embargante, este não efetuou o registro da escritura pública no ofício do registro de imóveis, ato que tornaria pública a sua propriedade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 41948 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Deixo de condenar a embargada em honorários, conforme fundamentação supra. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0606177-66.1996.403.6105 (96.0606177-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MIRIAM DE SOUZA LEAO ALBUQUERQUE
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MIRIAM DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0603119-21.1997.403.6105 (97.0603119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MODA JOVEM LIMA JUNIOR LTDA ME(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MODA JOVEM LIMA JUNIOR LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0603223-13.1997.403.6105 (97.0603223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X IMMA IND/METALURGICA LTDA
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMMA IND/METALURGICA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0603261-25.1997.403.6105 (97.0603261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X LIBERDADE IND/ E COM/ DE ARTEF/ DE MADEIRA LTDA ME X CLAUDIO FITIPALDI
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIBERDADE IND/ E COM/ DE ARTEF DE MADEIRA LTDA ME E CLAUDIO FITIPALDI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0603262-10.1997.403.6105 (97.0603262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X LIBERDADE IND/ E COM/ DE ARTEF/ DE MADEIRA LTDA ME
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIBERDADE IND/ E COM/ DE ARTEF DE MADEIRA LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0607664-03.1998.403.6105 (98.0607664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETROFITAS - COML/ LTDA
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETROFITAS - COMERCIAL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela

exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0612873-50.1998.403.6105 (98.0612873-7) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FAITO EMPILHADEIRA LTDA X MARIA JOSE ANGELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Recebo a conclusão. A co-executada MARIA JOSÉ ANGELO, opõem exceção de pré-executividade em que alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fis-cal, uma vez que apenas trabalhou no setor de contabilidade da empresa executada e que jamais foi sócia da executada. Em sua resposta, a parte excepta sustenta a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a excipiente jamais fez parte do qua-dro societário da empresa executada (87/92). Conforme consta dos documentos carreados aos autos, a excipiente exer-cia função de auxiliar contábil e detinha poderes para representar a empresa executada a-penas nas hipóteses previstas na procuração de fls. 110/111.Com isso, a excipiente não detinha poderes de administração ou gerência da empresa executada, e assim não há que se falar em responsabilidade tributária da excipi-ente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 78/86, para excluir do pólo passivo da presente execução fiscal a co-executada MARIA JOSÉ ANGELO. Anote-se, inclusive, no Sedi. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008504-28.1999.403.6105 (1999.61.05.008504-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Recebo a conclusão.Os co-executados PEDRO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E HENRIQUE CONSTANTINO apresentaram exceções de pré-executividade sustentando a ilegitimidade para figurar no pólo pas-sivo da execução fiscal, bem como a prescrição para o redirecionamento da execu-ção fiscal contra os excipientes. O excipiente Pedro, sustenta, ainda, que não pode ser responsabilizado pelos créditos tributários posteriores a 26/09/1997.Intimada, a Fazenda Nacional requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, o bloqueio de ativos financeiros e mobiliários.DECIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVA Observo dos autos da execução fiscal 200661050065911 que a questão da responsabilidade dos sócios da executada, já foi devidamente apreciada, inclusive em sede de agravo de instrumento, in verbis: Pela decisão monocrática de fls. 605/607, o il. Relator no e. Tribunal, invocando o art. 124 do CTN e observando que a empresa e seus sócios, atuais ou anteriores, possuem diversas ligações entre si, o que aponta a relevância dos fundamentos do agravo, concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal. A e. 4ª Turma confirmou a antecipação da tutela em acórdão (fls. 621/624) de cuja ementa consta: 1. São solidariamente obri-gadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. Desta forma, a questão sobre a legitimidade dos exci-pientes para a presente execução foi apreciada e decidida tanto por este ju-ízo (em pedido de redirecionamento da execução, formulado pela exequen-te), quanto pelo e. Tribunal (em agravo da decisão que indeferiu o redire-cionamento). A reapreciação da questão por este juízo fica assim im-possibilitada, mesmo a título de reconsideração, em face da decisão do e. Tribunal, que entendeu que no caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. Ademais, decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada nestes autos, e redirecionada para os ora excipientes pelos mesmos motivos aqui invocados pela exequente. À vista da certidão de fls. 44, atestando que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado como domicílio tributá-rio, e que no local encontra-se estabelecida outra empresa da mesma ativi-dade (Expresso Campibus), dou por CITADA a co-executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. na pessoa dos seus sócios de fato, aqui co-executados (fls. 109/110), que compareceram aos presentes autos e, assim, são também dados por citados.Como isso, restou caracterizada a responsabilidade solidária dos co-executados.Ainda que assim não fosse, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, ge-rentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:() 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incon-troverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabili-dade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007)À fl. 68 consta que o excipiente informou ao oficial de justiça que a empresa executada encerrou suas atividades.Desta forma, a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar a dívida em execução.Conforme consta dos autos, à época do surgimento dos débitos em cobro os excipientes detinham poderes de administração e assinavam pela empresa executada.Observo ainda, que o excipiente Pedro retirou-se da sociedade exe-cutada em 26/09/1997. Com isso, não deverá ser responsabilizado pelos débitos pos-teriores à sua saída do quadro societário.A alegação de prescrição em relação aos sócios, também fica ca-balmente afastada.Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre

exclusivamente por inércia do exequente. Verifico dos autos que, no caso sub judice, a demora para efetivação da citação dos co-executados não pode ser imputada à parte exequente, motivo pelo qual não há que se reconhecer a prescrição. Assim, à primeira vista, afastas as alegações de prescrição e ilegitimidade passiva. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Quanto aos demais argumentos, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 190/206 e acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 168/169, apenas para excluir a responsabilidade tributária do co-executado Pedro Constantino em relação aos créditos tributários posteriores à data de sua retirada da sociedade executada (26/09/1997). Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendendo inabituável a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste a inclusão dos co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR E PEDRO CONSTANTINO, no pólo passivo da execução fiscal (fls. 136/162). Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou ar-resto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Em caso de insucesso da penhora on line ou de insuficiência de recursos, defiro o pedido de bloqueio de valores mobiliários dos co-executados, até o valor da dívida ou da diferença não bloqueada, conforme for o caso, determinando a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários. Intime-se. Cumpra-se.

0004925-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004925-7) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X KAMPIQUIMICA IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA X AMERICO SGARBI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X VANE SGARBI(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. O co-executado VANE SGARBI opõe exceção de pré-executividade em que alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que se retirou da sociedade executada em 31/03/1999, bem como sustenta a ocorrência da decadência. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, afastas a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de cobrança de tributos lançados por meio de Confissão de Dívida Fiscal, em razão do parcelamento efetuado em 22/11/1991, e de novo parcelamento em 31/01/1992. Assim, havendo confissão de dívida pelo contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte confessa o quantum devido. Quanto à questão de ilegitimidade passiva, compulsando os autos, verifico que o débito exequendo compreende o período de 09/1991 a 12/1991. Mesmo que o excipiente tenha se retirado da sociedade em 1999, à época do débito figurava no quadro societário da executada, bem como, verifico dos documentos carreados aos autos, que detinha poderes de gerência. Assim, restou caracterizada a responsabilidade tributária do excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 85/90. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JULIO FILKAUSKAS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Recebo a conclusão. O co-executado Julio Filkauskas apresentou exceção de pré-executividade de fls. 152/174. Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como que a execução não pode recair sobre o patrimônio dos sócios, o que só seria possível com o esgotamento da capacidade patrimonial da pessoa jurídica. Requer a desconstituição da penhora, ao argumento de que o imóvel foi objeto de doação no ano de 2003. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. As fls. 192/194 a empresa executada requer a redução da multa aplicada, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 449/2008. Intimada, a parte exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Requer, também, seja declarada a ineficácia da doação descrita no item R-08 da matrícula n. 28.067 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, posto que caracteriza fraude à execução. Quanto à multa, sustenta que esta já é aplicada nos moldes da Medida Provisória 449/2008. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Quanto à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). Destaco, ainda, que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi expressamente revogado pelo artigo 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) No caso vertente, constata-se que parte do crédito tributário foi constituída por Lançamento de Débito Confessado (CDA n.º 35.071.160-7) e outra parte foi constituída por Auto de Infração (CDA n.º 35.071.158-5). Ou seja, o crédito tributário inscrito sob n. 35.071.158-5, foi constituído em razão de descumprimento de previsão legal, exigindo que fosse constituído por auto de infração. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário inscrito sob n.º 35.071.158-5, com base no art. 135, inc. III, do

CTN, não havendo ilegalidade a ser reconhecida quanto a responsabilização dos excipientes em relação aos débitos com seus bens particulares. Observo, ainda, que à época dos débitos o excipiente detinha poderes de gerência. Quanto aos demais débitos (CDA n.º 35.071.160-7), foram constituídos por termo de confissão. Ou seja, o executado confessou o crédito tributário, conforme determinava a legislação. Com isso, o co-executado não deve ser responsabilizado pessoalmente pelo crédito tributário inscrito sob n.º 35.071.160-7, por não caracterizar nenhuma hipótese do art. 135, inc. III, do CTN. Afasto, também, a alegação de que não poderia ocorrer o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, ao argumento de que existiriam bens de propriedade da executada, tendo em vista o teor da certidão de fl. 105. Indefiro o requerimento de intimação da exequente para apresente documentos e justificativas pela exclusão do outro sócio, tendo em vista que cabe ao exequente decidir contra quem quer demandar. Quanto ao bem penhorado nos presentes autos, observo que a doação do bem imóvel descrito às fls. 180/184 é posterior à data da propositura da presente execução fiscal. A exequente requer a declaração de ineficácia da doação de fls. 182/183 por configurar fraude à execução. Primeiramente, trago à colação o teor do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, vigente ao tempo da doação do imóvel pelo excipiente: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Portanto, a fraude à execução é presumida, cabendo à executada ou terceiro interessado indicar outros bens suficientes para garantir o débito. Nesse sentido, é a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A OUTROS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 593, II DO CPC E 185 DO CTN. 1. É inadmissível que a eficácia de decisão liberatória de bens constritos proferida nos presentes embargos se estenda a processos diversos, exceção feita nos casos em que os autos encontram-se apensados, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80. 2. Violado o art. 593, II do CPC, na medida que o contrato particular de compromisso de venda e compra foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal no bojo da qual foram penhorados os bens objeto dos presentes embargos. Assim, considerando-se que são várias as execuções movidas contra o compromissário vendedor, que poderá levá-lo à insolvência, está caracterizada a fraude à execução. 3. A fraude é presumida na espécie, como dispõe o art. 185 do CTN, não elidida pelo embargante, que não comprovou a existência de outros bens ou rendas do executado suficientes a permitir o cumprimento de suas obrigações perante o Fisco (art. 185, parágrafo único do CTN). 4. Precedentes da C. 4ª Turma deste E. Tribunal: REO n.º 95.03.057379-3, Rel. designado para Acórdão Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.12.97, DJU 03.03.98; AC n.º 96.03.006975-2, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, j. 29.06.98 DJ 25.08.98, p. 610. 5. Ônus de sucumbência invertidos, mantido o montante fixado a título de verba honorária, devido pelo embargante. 6. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, REO 95030668450/SP, Rel. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 08/09/2004, DJ 24/09/2004 p. 486, v.u.) É certo que a alienação ou oneração em fraude de execução não é nula, mas apenas ineficaz relativamente ao Juízo da Execução. Com isso, verifico a presente execução fiscal foi ajuizada em 14/05/2003, a citação da empresa executada ocorreu em 10/10/2003. Embora o excipiente tenha sido citado somente em agosto de 2006, observo que este tinha conhecimento da presente execução fiscal desde de junho de 2003, conforme procuração outorgada (fl. 20). Devendo ser observado que o nome do excipiente consta da petição inicial. A doação noticiada data de 23/12/2003. Considerando que o excipiente, sem ter quitado o débito, nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, efetuou doação de bem imóvel de sua propriedade, o que comprova nos autos a anterioridade da execução em relação à alienação realizada, resta caracterizada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, haja vista a tentativa da executada de excluir o bem imóvel alienado dos encargos decorrentes do débito em execução. Posto isto, declaro a ineficácia da doação do imóvel descrito às fls. 180/184 em relação à Fazenda Pública Federal, para declarar subsistente a penhora de fl. 146. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Quanto aos demais argumentos, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 152/174, para reconhecer a ilegitimidade passiva do co-executado quanto ao débito inscrito sob n.º 35.071.160-7. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis em que o bem descrito às fls. 180/184 se encontra matriculado, para que promova a averbação da ineficácia, em relação à Fazenda Pública Federal, da doação objeto do registro R.08/28.067, bem como à penhora do imóvel, determinada pela decisão de fls. 135. Intime-se pessoalmente as donatárias Fernanda Filkauskas e Gabriele Filkauskas, no endereço de fls. 183. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal apensos (200861050118651) Intimem-se. Cumpra-se.

0013321-96.2003.403.6105 (2003.61.05.013321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TECH FOOD-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição da presente execução fiscal. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de

recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos 01/1999 a 03/1999, cuja declaração foi entregue em 19/05/1999, con-forme informações constantes da impugnação. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN.** 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha

ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 21/11/2003, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTER-RUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica prescrita para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002).Tendo em vista que o prazo prescricional venceu em 19/05/2004, que o despacho de citação foi proferido em 21/11/2003, e que a executada foi citada somente em 27/09/2010 operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilA exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002780-33.2005.403.6105 (2005.61.05.002780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Recebo a conclusão retro.O coexecutado JOÃO ANTONIO PINTO JÚNIOR opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal. Alega também que a ausência do processo administrativo cerceou seu direito de defesa.Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o bloqueio de ativos financeiros de todos os executadosDECIDO.Inicialmente, cumpre salientar que se tratando de cobrança judicial originada por confissão do contribuinte haverá um débito formalizado e, portanto, certifiável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.Quanto à arguição de prescrição dos créditos, inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dia a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dia a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela.A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009).A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dia a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009).No caso, ocorreu a hipótese b acima referida, compreendendo períodos de julho/1995 a janeiro/2000, cuja declaração mais remota foi entregue em 29/04/1996 (fls. 161).Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO

PRESCRICION-AL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Ren-da, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constitui-ção definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A pres-crição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cin-co anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição de-finitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de In-formação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na pre-sente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁ-RIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRES-CRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tribu-tos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, tor-na-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independen-temente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administra-tivo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do mo-mento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contri-buições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do institu-to da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tri-butário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRES-TADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRES-CRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Consi-derando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GI-A), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)Todavia, o co-executado aderiu ao acordo de parcelamento, e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento inter-rompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descum-primento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)Assim, o co- executado confessou o débito quando da adesão ao pro-grama de parcelamento em 25/04/2000.Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcela-mento do qual a executada foi excluída em 01/09/2004, por inadimplência, conforme in-formações prestadas pela exequente. Dessa forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de setembro de 2009.A presente ação foi ajuizada em 14/03/2005, e o despacho ordenando a citação foi proferido em 14/06/2005. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em exe-cução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sen-tido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que orde-nar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüente-mente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que or-denar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que orde-nar a citação - tenha

ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 14/06/2005, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 14/06/2005, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria após 01/09/2009, e que o despacho de citação foi proferido em 14/06/2005, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 132/150. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priori-zada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-57.2005.403.6105 (2005.61.05.002953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OPTICA MARIO LTDA-ME(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta, ainda, que aderiu ao parcelamento REFIS. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição e decadência, bem como a nulidade da CDA. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que se tratando de cobrança judicial originada por confissão do contribuinte haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Percebe-se que a certidão de dívida ativa e seus anexos estam-pam todos os dados a que se refere o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Quanto à arguição de prescrição, compulsando os autos, verifico que o termo de confissão espontânea do débito ocorreu em 01/04/1999. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento do qual a executada foi excluída em 01/01/2002,

por inadimplência, conforme informações prestadas pela exequente. Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de janeiro de 2007. A presente ação foi ajuizada em 05/04/2005, e o despacho ordenando a citação foi proferido em 14/06/2005. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfaz essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 14/06/2005, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 14/06/2005, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria após 01/01/2007, e que o despacho de citação foi proferido em 14/06/2005, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, inicialmente, em que pese a venda e compra da sociedade executada, trago à colação o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo inconstante nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) À fl. 176 consta que o representante legal informou ao oficial de justiça que a empresa executada está inativa, sem patrimônio remanescente. Desta forma, a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar a dívida em execução, constituída com meio de declaração da empresa executada. Conforme noticiado pelo próprio excipiente, este detinha poderes de administração e assinava pela empresa executada. Assim, restou caracterizada a responsabilidade tributária dos excipientes. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 110/114. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-26.2006.403.6105 (2006.61.05.001750-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 28/30, a exequente requer a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de exclusão da executada do pólo passivo, forçoso é o reconhecimento de sua ilegitimidade. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 13, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-97.2006.403.6105 (2006.61.05.003155-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 49/50, a exequente requer a substituição do pólo passivo da execução e a remessa dos autos ao juízo estadual. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela exequente, seu reconhecimento por este Juízo é medida que se impõe. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e

declaro extinta a presente execução Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011212-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011212-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MIRIAM DE SOUZA LEAO ALBUQUERQUE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MIRIAM DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VII e 569 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento da carta precatória de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 17). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003086-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003086-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X NALSA IND COM INSTAL E SERVICOS DE EQUIPAMEN X RONALDO JOSE DE SOUSA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA)

Recebo a conclusão retro. A exequente se manifestou requerendo à extinção do feito, reconhecendo que a presente ação fiscal foi ajuizada indevidamente, vez que foi distribuída quando a exigibilidade do crédito já estava suspensa. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 27/03/2008, a excipiente já havia parcelado a dívida, fato que se deu em 29/02/2008. Com isso, quando da propositura da presente execução fiscal o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, com base no Art. 151, VI do CTN, devendo, portanto, ser extinta a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 25. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001289-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRA MARIA BOCCALETTI ERBOLATO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ALEXANDRA MARIA BOCCALETTI ERBOLATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006903-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEKINOX MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011582-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES

Recebo a conclusão retro. Ofereceu a executada exceção de pré-executividade de fls. 14/19, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a inexigibilidade do crédito, uma vez que houve depósito do montante integral no bojo da ação anulatória n 0006192-93.2010.403.6105 Juntou documentos às fls. 20/81. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou reconhecendo que a presente ação fiscal foi ajuizada indevidamente, vez que foi distribuída quando a exigibilidade do crédito já estava suspensa. Requerendo a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 16/08/2010, a excipiente já havia depositado o montante integral do débito exequendo nos autos da ação anulatória n 0006192-93.2010.403.6105, que ocorreu em 11/05/1010. Com isso, quando da propositura da presente execução fiscal o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, com base no Art. 151, II do CTN, devendo, portanto, ser extinta a presente

execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014674-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X NOVAFARMA GRAMADO LTDA - EPP

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de NOVAFARMA GRAMADO LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 7). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014690-81.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X FARMA FORTE DROG CAMPINAS LTDA EPP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de FARMA FORTE DROG CAMPINAS LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 7). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.1

0014784-29.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROGARIA NOVA AP COM PROD FARM LTDA EPP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROGARIA NOVA AP. COM PROD FARM LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 8). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604119-27.1995.403.6105 (95.0604119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602956-17.1992.403.6105 (92.0602956-8)) MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS, na qual se cobra a quantia de R\$ 633,49. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou a suficiência do pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0606340-80.1995.403.6105 (95.0606340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605257-29.1995.403.6105 (95.0605257-3)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA, pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS a quantia de R\$ 6597,94. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 88v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011885-44.1999.403.6105 (1999.61.05.011885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-59.1999.403.6105 (1999.61.05.011884-2)) OLQUIDIO LOPEZ BARDNEY(SP034680 - GIROLAMO PARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por OLQUIDIO LOPEZ BARDNEY, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 84,80. Intimado, a parte executada disponibilizou a importância requisitada. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 142). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimado o exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-72.2005.403.6105 (2005.61.05.003340-1) - WITTMANN DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WITTMANN DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra a quantia de R\$ 3631,80. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou a suficiência do pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2814

EXECUCAO FISCAL

0005414-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005414-7) - FAZENDA NACIONAL X TRANSLIQUID TRANSP. RODOVIARIOS LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP204526 - LIDIANA SILVA ROMERO)

Em análise dos autos, verifico que há determinação no sentido de que os aluguéis decorrentes do bem imóvel objeto da matrícula nº 6.780, penhorado nestes autos e posteriormente arrematado, depositados no Banco NOSSA CAIXA, são de propriedade do exequente até o período anterior ao registro da carta de arrematação RI (29/11/2007) e os relativos ao período posterior, pertencem ao arrematante. À vista dos extratos emitidos pelo BANCO NOSSA CAIXA, referentes às contas judiciais onde estão depositados os valores em questão, acostados às fls 896/1048, bem como da manifestação do exequente às fls. 1087/1088 na qual informa discriminadamente o montante que é de sua propriedade e o que pertence ao arrematante, decido: Primeiramente, expeça-se ofício ao BANCO NOSSA CAIXA, a fim de que transfiram o montante depositado nas contas judiciais nº 26.000104-3, 26.000582-1, 26.000591-0 e 26.000637-1 para o Banco Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, Agência 2554, em conta judicial vinculada a este autos, bem como para que informem ao Juízo o valor total transferido. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação quanto a conversão dos valores em renda da União e os valores que serão levantados pelo arrematante. Sem prejuízo, remetam-se imediatamente os autos ao SEDI para que cumpra a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 660. Expeça-se mandado de citação para os coexecutados JOSÉ ANTONIO COELHO e JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA nos endereços informados pelo exequente, deprecando se for o caso. No que se refere ao pedido do exequente para que a secretaria certifique quais os imóveis que ainda se encontram penhorados nestes autos e se há registro dos mesmos, indefiro, uma vez que constam nos autos os elementos necessários para que o autor/exequente apresente suas manifestações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015326-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Arbitro os honorários em R\$4.800,00, conforme proposto pela perita às fls. 423/424, em razão do tempo necessário para a realização da perícia e do valor atribuído à hora de trabalho. Intime-se o embargante para depositar o valor dos honorários, no prazo de 10 dias sob pena de preclusão, considerando-se, caso ocorra, desistência da prova pericial. Juntado o comprovante de depósito dos honorários, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CLUBE RECREATIVO DOS FERROVIARIOS DA FEPASA X CELINO SOARES SILVA X WALDEMIR APARECIDO OSTROSCI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

À vista da certidão de fls 278-V na qual consta que o recurso de apelação nos embargos à execução, foi recebido no duplo efeito, aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso. Cumpra-se.

0013744-85.2005.403.6105 (2005.61.05.013744-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO FERNANDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004336-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RECONST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001117-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDO DONIZETTE DOMINGUES

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado no despacho de fls. 18. Intime-se. Cumpra-se.

0014265-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015257-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015257-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CAMPOS & CAMPOS PAULINIA LTDA E P P(SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000919-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000919-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES PEREIRA RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001137-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001137-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004954-39.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEVALDO DA SILVA DE ABREU

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004995-06.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA CARLA GEREMIAS ANIZAU

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012420-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVCOM COMERCIO E SERVICOS DE EMPILHADEIRAS(SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013836-87.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO RUEDA FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014697-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GALIAS & MOROSTICA COM PROD FARM LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014734-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATALINO STIVALI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2935

USUCAPIAO

0007490-23.2010.403.6105 - TANIA MARA DE ARAUJO PROTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 específica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 44 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0007721-50.2010.403.6105 - JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001

especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência. Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 37 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência. Intimem-se.

0007844-48.2010.403.6105 - GENI DONIZETH DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas. Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência. Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 39 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência. Intimem-se.

0007846-18.2010.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas. Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência. Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 38 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência. Intimem-se.

0007852-25.2010.403.6105 - JONATHAS SANTOS DA CRUZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas. Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência. Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 38 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência. Intimem-se.

0008068-83.2010.403.6105 - ANDRE LUIS DE ABREU X FABIANE APARECIDA SIQUEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas. Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência. Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 183 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência. Intimem-se.

0008205-65.2010.403.6105 - MARCOS SANCHES X SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 144 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008236-85.2010.403.6105 - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 161 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008313-94.2010.403.6105 - JOSE GERALDO SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 121 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008407-42.2010.403.6105 - CLAUDIA GARCIA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 56/57 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008437-77.2010.403.6105 - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 64/65 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008500-05.2010.403.6105 - ARINEIA MARIA DE JESUS(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 43/44 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008508-79.2010.403.6105 - MARCIA APARECIDA RAMOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 123/124 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008524-33.2010.403.6105 - ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 156/157 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0009047-45.2010.403.6105 - HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA X ANALICE CAMPOS GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 108 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0009049-15.2010.403.6105 - DIOCLENES DE CASTRO BRITO(SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 204 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0009687-48.2010.403.6105 - ANGELA MARIA BERTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 -

PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 288 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001496-77.2011.403.6105 - APARECIDO JORGE BARBOSA(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

Vistos.Esclareça o requerente a divergência entre o número do RG do seu genitor constante nos documentos de fls. 8/10 e a cópia do documento de fl. 12.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2936

USUCAPIAO

0007874-83.2010.403.6105 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR X ROSANA CAMACHO FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 72/73 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0007928-49.2010.403.6105 - LUIZA DONIZETE FIORIN(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 176 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008069-68.2010.403.6105 - CLAUDIMAR GAIOTI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 131 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008079-15.2010.403.6105 - AELSO GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 160 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008193-51.2010.403.6105 - HYGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 153 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008204-80.2010.403.6105 - ANGELO ROBERTO MARIM PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 361 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008298-28.2010.403.6105 - EDILSON EVANGELISTA DA SILVA X MARLY RODRIGUES DA SILVA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 34 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008430-85.2010.403.6105 - SILVIA REGINA DE CARVALHO(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 73 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008433-40.2010.403.6105 - ELIZABETH INACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 118/119 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0009315-02.2010.403.6105 - ODAIR JOSE COTIA(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 42 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

Expediente Nº 2937

USUCAPIAO

0007877-38.2010.403.6105 - DAVID JOSE PRADO SOARES X LUCIMEIRE MENEGASSI DA SILVA SOARES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 307 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008247-17.2010.403.6105 - MARIA LINA VILAS BOAS PEREIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria.O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência.Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 126 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência.Intimem-se.

0008434-25.2010.403.6105 - JULIANA APARECIDA SECCO DE FATIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas.Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são

excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência. Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 95/96 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência. Intimem-se.

0008438-62.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA RENOVARO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas. Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência. Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 97/98 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência. Intimem-se.

0008670-74.2010.403.6105 - ADENILSON LOPES DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas. Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência. Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 271/272 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência. Intimem-se.

0009686-63.2010.403.6105 - JACQUELINE MITSUI OKUMOTO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas. Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência. Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 104 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência. Intimem-se.

0009754-13.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A Lei 10.259/2001 disciplina, no artigo 3º a competência dos Juizados Especiais Federais e, em seu parágrafo 1º relaciona taxativamente as causas excluídas. Não estando relacionada a ação de usucapião entre aquelas que são excluídas da competência dos Juizados, e sendo a publicação de editais, inerente ao procedimento, conforme prescreve o artigo 942 do CPC, não cabe invocar subsidiariamente a Lei 9099/1995 nesta matéria. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 especifica taxativamente quem pode ser partes no Juizado Especial Federal Cível, não havendo qualquer vedação quanto à massa falida e estando presente no pólo a CEF, empresa pública federal, as partes encontram-se em consonância com a lei de regência. Destarte, já tendo este juízo se manifestado na decisão de fls. 143/144 declinando-se da competência para processar e julgar a presente ação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para que, se o caso, suscite o conflito de competência. Intimem-se.

MONITORIA

0017674-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X PAULA PEREIRA FREITAS NEGRAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRÃO e PAULA PEREIRA FREITAS NEGRÃO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 30.601,70 (trinta mil, seiscentos e um reais e setenta centavos), atualizada até 27/11/2009, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 29/11/2006, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 25.1600.160.0000113-68 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pagamento em 36 (trinta e seis) meses. Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, os réus deixaram de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento da dívida, no caso de inadimplência. Por fim, aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento. O réu foi citado e opôs embargos (fls.47/63), argumentando que a autora pretende a cobrança de valor excessivo. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a onerosidade dos valores apresentados e a possibilidade de inversão do ônus da prova. Argumentam ainda com a abusividade da taxa de juros; bem como com o excesso de cobrança decorrente do anatocismo. Argumentam com o desvirtuamento do sistema Price e sustentam que o valor correto do débito é de ser aferido com a aplicação do método de Gauss. Por fim, sustentam a possibilidade de utilização do FGTS para quitação do Construcard. Requerem o recálculo do débito segundo os critérios apontados, a importar em R\$ 20.969,18 (vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), bem como seja o FGTS utilizado para pagamento do débito, e o restante parcelado de acordo com o artigo 745-A. Deferida a gratuidade, os embargos foram recebidos, tendo a ré apresentado réplica, onde pede o pagamento dos valores incontroversos, sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram produção de prova documental e depoimento pessoal. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, os réus embargantes apresentam cálculos dos valores que entendem devidos, segundo os critérios que apontam, quais sejam, inversão da contabilização da parcela de amortização, na forma da Lei 4.380/1964; aplicação de juros simples de 1% ao mês. Tais critérios, como se explicita a seguir, não são os contratualmente previstos. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que os réus embargantes entendem aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for inicialmente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do

débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594Acresce-se que os réus, intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, sequer requereram a produção de prova pericial, limitando-se a requerer a produção de prova documental - que evidentemente lhes foi oportunizada desde a contestação, na qual ofereceram documentos - e depoimento pessoal, absolutamente desnecessário para o deslinde da controvérsia.3. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.4. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/11/2006 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:CLÁUSULA NONA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (UM PONTO SESSENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die, somados à Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais).Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da CLÁSULA DÉCIMA somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, DJe 19/12/20085. Da inoccorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras

palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,69% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 6. Da impossibilidade de alteração dos critérios de atualização previstos no contrato: não prospera a pretensão dos embargantes de alterarem os critérios de atualização previstos no contrato. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,69% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Como assinalado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E, também, como assinalado, não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. Também não há sentido na pretensão de inversão da contabilização da parcela de amortização, contrariamente à previsão contratual, sendo absolutamente descabida a invocação, na planilha de fls. 75, da Lei nº 4.380/1964, que dispõe sobre normas aplicáveis ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de que não se cuida no caso dos autos. 7. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. 7.1. Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância

com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, ou 0,99999% ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 8. Do pedido de utilização do FGTS para liquidação do débito: no sistema processual brasileiro, fora das hipóteses legalmente previstas - como no caso da reconvenção e das ações de caráter dúplice - não é possível ao réu formular pedido contra o autor. Assim, a pretensão de liberação do FGTS para quitação do contrato de financiamento de materiais de construção de que se cuida nos autos deve ser formulada pelos réus pelas vias adequadas. 9. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra EUNICE BORTOLUCCI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 25.359,07 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), atualizada até 27/11/2009, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos contratuais até o efetivo pagamento. Alega que firmou com a ré, em 09/11/2007, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 135016010835 no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) para pagamento em 42 (quarenta e dois) meses. Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, a ré deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento da dívida, no caso de inadimplência. Por fim, aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento. A ré foi citada e opôs embargos (fls. 24/27), alegando que a ação proposta não é adequada para a finalidade de cobrança, e que existe duplicidade de cobrança originária do mesmo débito, qual sejam, o contrato e a promissória. No mérito, alega que o crédito apontado na inicial não poderá atingir o valor do contrato posto que, se houvesse pagamentos parciais, deveriam ser descontados, sob pena de enriquecimento injusto, sendo a inicial omissa nesse sentido. Argumenta que a autora pretende de forma abusiva um recebimento superior ao devido, embutindo na planilha ofertada multa, correção monetária, juros e encargos contratuais, além de verba honorária. A autora apresentou réplica, onde sustenta a adequação da ação, a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e a ré ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há

necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado do extrato dos valores das compras e planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. Em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de aberto de crédito em conta-corrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe retira a eficácia para embasar a ação monitória. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Não há, portanto, qualquer cobrança em duplicidade. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução pode ser embasada em mais de um título relativo ao mesmo negócio, e que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Se até a execução pode ser embasada em contrato e nota promissória, com ainda maior razão não há porque não se admitir que possa o credor ajuizar ação monitória, se esta é o meio adequado para a cobrança da dívida oriunda do contrato, ainda que tenha o devedor emitido nota promissória em garantia. 4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Da dedução das parcelas pagas: como se verifica da planilha de evolução do débito de fls. 15/16, a autora deduziu quatro prestações já pagas pela ré. Não comprovou a ré, como lhe competia, que efetuou o pagamento de alguma outra parcela que não aquelas já consideradas no cálculo da autora, de forma que é de ser rejeitada a alegação de que os valores pagos não foram devidamente considerados. 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0014099-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE ALVES BIZERRA DE MELO(SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra JACQUELINE ALVES BIZERRA DE MELO objetivando a cobrança da importância de R\$ 14.402,67 (quatorze mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 08/09/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Trouxe documentos. Foi expedido o mandado para citação da requerida, juntado aos autos em 17/02/2011 (fl. 27). A Caixa, em 31/1/2011, requereu a extinção do processo, vez que a ré já regularizou o contrato objeto da ação. (fl. 29). A ré apresentou embargos monitórios e reconvenção trazendo documentos (fls. 31/50). É o relatório. Fundamento e decido. A autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da ação, pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito, noticiando que a parte ré regularizou seu débito (poderes especiais à fls. 6). Nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O mandado de citação foi expedido em 05/11/2010, cumprido em 28/01/2011 e juntado aos autos em 17/02/2011, contando-se, em tese, a partir do dia seguinte o prazo para a resposta da ré. Nessa mesma data (17/02/2011), a ré apresentou embargos e reconvenção. Por sua vez, o pedido de desistência da autora foi apresentado aos autos em 31/01/2011 (fl. 29), antes mesmo de iniciar-se o prazo para resposta da ré, bem como antes do oferecimento da resposta. Assim, é de rigor acolher o pedido da autora para extinção do processo, não havendo a necessidade do consentimento da parte ré para tanto. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-58.2010.403.6105 - MICHELLE VERIDIANA DO CARMO BALESTRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Meritíssimo Juiz, Informo a Vossa Excelência que, consultando o site da Receita Federal, verifiquei que consta divergência no nome da parte autora informado nos autos e o constante no cadastro daquele órgão, conforme comprovante que segue. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. DESPACHO DE FL. 210: Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que proceda a regularização de seu CPF na Receita Federal. Regularizados os autos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme determinado. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017515-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS COELHO

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS COELHO, objetivando a obtenção do pagamento de dívida contraída originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, na importância de R\$ 30.384,45 (trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), apurada em 27/11/2009. A executada foi citada. Não houve penhora de bens (fl. 39). A executada não opôs embargos. A exequente apresentou cálculo atualizado do débito e requereu a penhora online, o que foi efetivado. Realizado o bloqueio, em seguida a quantia foi desbloqueada pelo Juízo por se tratar de valor insignificante. Em seguida, chamei o feito. É o relatório. Fundamento e decido. Melhor examinando os autos, verifico que a execução deve ser extinta, uma vez que o título que a embasa não tem força executiva. A exequente ajuizou a ação de execução extrajudicial com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado de planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. É certo que trata-se de prova escrita - contrato assinado pelo devedor e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida. Contudo, o contrato não constitui título executivo, posto que o mesmo não prevê com certeza o valor emprestado, mas apenas um limite de crédito. Com efeito, o efetivo valor mutuado depende das compras efetivamente realizadas pelo mutuário, com o cartão de crédito que lhe é disponibilizado. Dessa forma, trata-se de contrato em tudo assemelhado ao contrato de cartão de crédito, sendo de rigor aplicar-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça específico quanto à inexistência de título executivo no contrato de cartão de crédito: Agravo regimental. Execução. Contrato de utilização de cartão de crédito. A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada. Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 258014/PA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 820 contrato em questão comporta o ajuizamento de ação monitória, como já consolidou-se a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe confere eficácia para embasar a ação executiva. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, não há como a nota promissória embasar a execução, pois se pretende, na verdade, a cobrança do contrato de abertura de crédito que, como visto, não constitui título executivo. Assim, a via escolhida pela ora exequente, qual seja, a execução de título extrajudicial, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão, sendo de rigor a extinção do processo. No sentido de que os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não constituem título executivo situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200538000231117, Rel. Juíza Fed. Maura Tayer, j. 15/06/2009, DJe 17/07/2009 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCAD - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA 1 - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Precedente: AC nº: 2005.51.10.001933-6/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifácio Costa - DJU:16/02/2009 3- Apelação improvida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451040010767. Rel. Des.Fed. Francisco Gueiros, j. 28/09/2009, DJ 09/10/2009 AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do dígito processual, carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006425820094047000, Rel. Des.Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por conseguinte, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida. TRF 5ª Região, 6ª Turma, AC 200481000102661, Rel. Des.Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/04/2009, DJe 15/05/2009 Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017519-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO
Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra PATRÍCIA CRISTIANE BONETTO, objetivando a obtenção do pagamento de dívida contraída originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Sob Medida e Outros Pactos, na importância de R\$ 33.768,61 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), apurada em 27/11/2009. Citada para pagamento, a executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo carência de direito à ação executiva, em face de o título executado não preencher os requisitos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, anoto que a exceção de pré-

executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. No caso dos autos, é de rigor o cabimento da exceção de pré-executividade, diante da alegação de que o contrato que embasa a execução não constitui título executivo. E, assentado o cabimento da exceção de pré-executividade, é de rigor o seu acolhimento, uma vez que o título que embasa esta ação não tem força executiva. A exequente ajuizou a ação de execução extrajudicial com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Sob Medida e Outros Pactos, acompanhado de planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. É certo que trata-se de prova escrita - contrato assinado pelo devedor e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida. Contudo, o contrato não constitui título executivo, posto que o mesmo não prevê com certeza o valor emprestado, mas apenas um limite de crédito. Com efeito, o efetivo valor mutuado depende das compras efetivamente realizadas pelo mutuário, com o cartão de crédito que lhe é disponibilizado. Dessa forma, trata-se de contrato em tudo assemelhado ao contrato de cartão de crédito, sendo de rigor aplicar-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça específico quanto à inexistência de título executivo no contrato de cartão de crédito: Agravo regimental. Execução. Contrato de utilização de cartão de crédito. A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada. Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 258014/PA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 82. O contrato em questão comporta o ajuizamento de ação monitória, como já consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de aberto de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe confere eficácia para embasar a ação executiva. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, não há como a nota promissória embasar a execução, pois se pretende, na verdade, a cobrança do contrato de abertura de crédito que, como visto, não constitui título executivo. Assim, a via escolhida pela ora exequente, qual seja, a execução de título extrajudicial, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão, sendo de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade. No sentido de que os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não constituem título executivo situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200538000231117, Rel. Juíza Fed. Maura Tayer, j. 15/06/2009, DJe 17/07/2009. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCAD - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA 1 - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Precedente: AC nº: 2005.51.10.001933-6/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifácio Costa - DJU: 16/02/2009 3- Apelação improvida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451040010767. Rel. Des. Fed. Francisco Gueiros, j. 28/09/2009, DJ 09/10/2009. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do digesto processual, carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006425820094047000, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010. PROCESSUAL CIVIL.

CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por conseguinte, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida. TRF 5ª Região, 6ª Turma, AC 200481000102661, Rel. Des.Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/04/2009, DJe 15/05/2009 Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017521-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON GIOVANI ZEQUIN(SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF E SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra NILSON GIOVANI ZEQUIN, objetivando a obtenção do pagamento de dívida contraída originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, na importância de R\$ 40.540,05 (quarenta mil, quinhentos e quarenta reais e cinco centavos), apurada em 27/11/2009. O executado foi citado (fl. 35 verso). Não houve penhora de bens (fl. 40 verso). O executado não opôs embargos. A exequente apresentou cálculo atualizado do débito e requereu a penhora online, o que foi efetivado. Realizado o bloqueio, em seguida o valor foi desbloqueado a pedido do executado, por ser impenhorável (fls. 51/69). A exequente manifestou-se requerendo providências do Juízo a fim de localizar bens em nome do executado (fl. 80). Em resposta a ofício expedido, a Receita Federal apresentou os documentos de fls. 86/100. Em seguida, chamei o feito. É o relatório. Fundamento e decido. Melhor examinando os autos, verifico que a execução deve ser extinta, uma vez que o título que a embasa não tem força executiva. A exequente ajuizou a ação de execução extrajudicial com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado de planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. É certo que trata-se de prova escrita - contrato assinado pelo devedor e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida. Contudo, o contrato não constitui título executivo, posto que o mesmo não prevê com certeza o valor emprestado, mas apenas um limite de crédito. Com efeito, o efetivo valor mutuado depende das compras efetivamente realizadas pelo mutuário, com o cartão de crédito que lhe é disponibilizado. Dessa forma, trata-se de contrato em tudo assemelhado ao contrato de cartão de crédito, sendo de rigor aplicar-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça específico quanto à inexistência de título executivo no contrato de cartão de crédito: Agravo regimental. Execução. Contrato de utilização de cartão de crédito. A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada.

Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 258014/PA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 820 contrato em questão comporta o ajuizamento de ação monitória, como já consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe confere eficácia para embasar a ação executiva. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, não há como a nota promissória embasar a execução, pois se pretende, na verdade, a cobrança do contrato de abertura de crédito que, como visto, não constitui título executivo. Assim, a via escolhida pela ora exequente, qual seja, a execução de título extrajudicial, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão, sendo de rigor a extinção do processo. No sentido de que os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não constituem título executivo situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE

CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200538000231117, Rel. Juíza Fed. Maura Tayer, j. 15/06/2009, DJe 17/07/2009 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCAD - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA 1 - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Precedente: AC nº: 2005.51.10.001933-6/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifacio Costa - DJU:16/02/2009 3- Apelação improvida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451040010767. Rel. Des.Fed. Francisco Gueiros, j. 28/09/2009, DJ 09/10/2009 AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do digesto processual, carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006425820094047000, Rel. Des.Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por conseguinte, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida. TRF 5ª Região, 6ª Turma, AC 200481000102661, Rel. Des.Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/04/2009, DJe 15/05/2009 Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra SOLANGE DA CRUZ NAZARI, objetivando a obtenção do pagamento de dívida contraída originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, na importância de R\$ 13.173,16 (treze mil, cento e setenta e três reais e dezesseis centavos), apurada em 14/04/2010. Tentada a citação da executada, restou frustrada conforme fl. 35. Em seguida, chamei o feito. É o relatório. Fundamento e decido. Melhor examinando os autos, verifico que a execução deve ser extinta, uma vez que o título que a embasa não tem força executiva. A exequente ajuizou a ação de execução extrajudicial com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado de planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. É certo que trata-se de prova escrita - contrato assinado pelo devedor e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida. Contudo, o contrato não constitui título executivo, posto que o mesmo não prevê com certeza o valor emprestado, mas apenas um limite de crédito. Com efeito, o efetivo valor mutuado depende das compras efetivamente realizadas pelo mutuário, com o cartão de crédito que lhe é disponibilizado. Dessa forma, trata-se de contrato em tudo assemelhado ao contrato de cartão de crédito, sendo de rigor aplicar-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo Também aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça específico quanto à inexistência de título executivo no contrato de cartão de crédito: Agravo regimental. Execução. Contrato de utilização de cartão de crédito. A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja

apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada. Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 258014/PA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 820

contrato em questão comporta o ajuizamento de ação monitória, como já consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe confere eficácia para embasar a ação executiva. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, não há como a nota promissória embasar a execução, pois se pretende, na verdade, a cobrança do contrato de abertura de crédito que, como visto, não constitui título executivo. Assim, a via escolhida pela ora exequente, qual seja, a execução de título extrajudicial, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão, sendo de rigor a extinção do processo. No sentido de que os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não constituem título executivo situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200538000231117, Rel. Juíza Fed. Maura Tayer, j. 15/06/2009, DJe 17/07/2009 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCAD - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA 1 - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Precedente: AC nº: 2005.51.10.001933-6/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifacio Costa - DJU: 16/02/2009 3- Apelação improvida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451040010767. Rel. Des. Fed. Francisco Gueiros, j. 28/09/2009, DJ 09/10/2009 AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do digesto processual, carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006425820094047000, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por conseguinte, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida. TRF 5ª Região, 6ª Turma, AC 200481000102661, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/04/2009, DJe 15/05/2009 Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS, objetivando a obtenção do pagamento de dívida contraída originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, na

importância de R\$ 11.647,86 (onze mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), apurada em 13/04/2010. Pelo despacho de fls.24 foi determinada a citação do executado. Tentada a citação do executado restou frustrada conforme fl. 37. A Caixa apresentou novo endereço para citação (fls. 46), deferida conforme fl. 48. Em seguida, chamei o feito. É o relatório. Fundamento e decido. Melhor examinando os autos, verifico que a execução deve ser extinta, uma vez que o título que a embasa não tem força executiva. A exequente ajuizou a ação de execução extrajudicial com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado de planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. É certo que trata-se de prova escrita - contrato assinado pelo devedor e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida. Contudo, o contrato não constitui título executivo, posto que o mesmo não prevê com certeza o valor emprestado, mas apenas um limite de crédito. Com efeito, o efetivo valor mutuado depende das compras efetivamente realizadas pelo mutuário, com o cartão de crédito que lhe é disponibilizado. Dessa forma, trata-se de contrato em tudo assemelhado ao contrato de cartão de crédito, sendo de rigor aplicar-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça específico quanto à inexistência de título executivo no contrato de cartão de crédito: Agravo regimental. Execução. Contrato de utilização de cartão de crédito. A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada. Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 258014/PA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 820 contrato em questão comporta o ajuizamento de ação monitória, como já consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe confere eficácia para embasar a ação executiva. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, não há como a nota promissória embasar a execução, pois se pretende, na verdade, a cobrança do contrato de abertura de crédito que, como visto, não constitui título executivo. Assim, a via escolhida pela ora exequente, qual seja, a execução de título extrajudicial, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão, sendo de rigor a extinção do processo. No sentido de que os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não constituem título executivo situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200538000231117, Rel. Juíza Fed. Maura Tayer, j. 15/06/2009, DJe 17/07/2009 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCAD - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA 1 - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Precedente: AC nº: 2005.51.10.001933-6/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifacio Costa - DJU:16/02/2009 3- Apelação improvida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451040010767, Rel. Des. Fed. Francisco Gueiros, j. 28/09/2009, DJ 09/10/2009 AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do digesto processual, carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006425820094047000, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA

DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por conseguinte, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida. TRF 5ª Região, 6ª Turma, AC 200481000102661, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/04/2009, DJe 15/05/2009 Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se, os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007431-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO DO CARMO FIALHO

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra MARCIO DO CARMO FIALHO, objetivando a obtenção do pagamento de dívida contraída originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, na importância de R\$ 19.622,79 (dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), apurada em 04/03/2010. Tentada a citação do executado, restou frustrada conforme fls. 28/29. A Caixa manifestou-se conforme fl. 35 requerendo providências do Juízo para localizar o executado, o que foi deferido. Foram juntadas as informações de fls. 42/43. Em seguida, chamei o feito. É o relatório. Fundamento e decido. Melhor examinando os autos, verifico que a execução deve ser extinta, uma vez que o título que a embasa não tem força executiva. A exequente ajuizou a ação de execução extrajudicial com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado de planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. É certo que trata-se de prova escrita - contrato assinado pelo devedor e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida. Contudo, o contrato não constitui título executivo, posto que o mesmo não prevê com certeza o valor emprestado, mas apenas um limite de crédito. Com efeito, o efetivo valor mutuado depende das compras efetivamente realizadas pelo mutuário, com o cartão de crédito que lhe é disponibilizado. Dessa forma, trata-se de contrato em tudo assemelhado ao contrato de cartão de crédito, sendo de rigor aplicar-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça específico quanto à inexistência de título executivo no contrato de cartão de crédito: Agravo regimental. Execução. Contrato de utilização de cartão de crédito. A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada. Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 258014/PA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 820 contrato em questão comporta o ajuizamento de ação monitória, como já consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe confere eficácia para embasar a ação executiva. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, não há como a nota promissória embasar a execução, pois se pretende, na verdade, a cobrança do contrato de abertura de crédito que, como visto, não constitui título executivo. Assim, a via escolhida pela ora exequente, qual seja, a execução de título extrajudicial, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão, sendo de rigor a extinção do processo. No sentido de que os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não constituem título executivo situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200538000231117, Rel. Juíza Fed. Maura Tayer, j. 15/06/2009, DJe

17/07/2009 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCAD - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA 1 - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Precedente: AC nº: 2005.51.10.001933-6/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifacio Costa - DJU:16/02/2009 3- Apelação improvida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451040010767. Rel. Des.Fed. Francisco Gueiros, j. 28/09/2009, DJ 09/10/2009 AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do digesto processual, carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006425820094047000, Rel. Des.Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por conseguinte, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida. TRF 5ª Região, 6ª Turma, AC 200481000102661, Rel. Des.Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/04/2009, DJe 15/05/2009 Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016690-54.2010.403.6105 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO, qualificado nos autos, ajuizou cautelar de exibição de documentos contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o fornecimento de extratos referentes às contas 7122-6 / 1502-04 e 6826-8 - agência 0449-9, relativos aos meses de maio, junho e julho de 1987; outubro, novembro e dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, para instruir futura ação de cobrança. Intimado a emendar a inicial nos termos do despacho de fl. 16, o autor ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 18. É o relatório. Fundamento e Decido. O comprovante do recolhimento de custas é documento indispensável para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido para emenda da inicial, há que se indeferir-la, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004232-49.2003.403.6105 (2003.61.05.004232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE RIBAMAR DE SA (SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X MARIA GORETTI ANDRADE DE SA (SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)
Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença, na qual foram os executados condenados ao pagamento de honorários advocatícios. Intimados a pagarem o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados deixaram de fazê-lo, tendo a exequente, em consequência, requerido a penhora on-line da quantia devida. A medida foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido o valor exequendo, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual as partes foram intimadas, deixando os executados de oferecer impugnação. Ante a ausência de manifestação dos executados quanto ao termo de penhora, foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora, bem como determinado o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Pela certidão de fl. 314 foi certificado que foi expedido alvará de levantamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento do valor devido a título de

honorários advocatícios, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2938

MANDADO DE SEGURANCA

0009762-34.2003.403.6105 (2003.61.05.009762-5) - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011206-34.2005.403.6105 (2005.61.05.011206-4) - ALEXANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ, DA SUCURSAL DE RIBEIRAO PRETO(SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000622-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000622-1) - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 130 / 134 - Defiro, comprove a autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do que determinado na decisão de fls. 63 / 66, confirmado pela sentença de fls. 98 / 100 e mantido pelo V. Acórdão de fls. 117 / 119, destes autos. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0012924-90.2010.403.6105 - BF CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc.BF CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em sede de liminar, autorização para recolher o PIS e a COFINS, sobre os valores que compõe sua efetiva/real Receita, ou seja, com exclusão das verbas reembolsáveis de Salário e Encargos Sociais dos funcionários que coloca à disposição de outras empresas temporariamente, ou subsidiariamente que a base de cálculo das mencionadas exações seja apenas seu Faturamento como dispõe as leis Complementares nº 7/70(PIS) e 70/91(COFINS). Ao final, requer a concessão da segurança, declarando a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante a calcular a contribuição devida a título de PIS e COFINS sobre a base de cálculo ampliada, considerada como totalidade dos valores descritos em nota fiscal de serviços, e por consequência o reconhecimento de que a incidência de referidas contribuições recaiam apenas sobre os valores recebidos a título de taxa de administração da locação de mão-de-obra, que argumenta ser sua efetiva receita, de forma que as retenções da lei nº 10.833/03 pelos tomadores de serviço também incidam apenas sobre a taxa de administração. Argumenta a impetrante que se dedica às atividades de terceirização de mão-de-obra; que o serviço por ela executado é a intermediação na contratação de pessoas para atender as mais diversas situações onde se faz necessária a contratação de mão-de-obra em caráter temporário; que as pessoas por ela selecionadas prestam seus serviços diretamente às empresas tomadores do serviço; que cabe a estas empresas o pagamento dos salários e demais encargos sociais decorrentes da contratação; que as empresas tomadoras do serviço ao realizarem o pagamento do serviço prestado pela impetrante, repassam também os valores relativos aos salários e demais encargos; que realiza os pagamentos dos empregados, conforme determina o art. 4º da Lei nº 6.019/74. Afirma que pelo serviço prestado recebe das tomadoras de serviço honorários sob a denominação de taxa de administração ou taxa de serviço, cujo somatório representa a real receita bruta total da impetrante. Sustenta que o recolhimento do PIS e da COFINS com base no valor total da nota fiscal de serviço é manifestamente indevido e ilegal; que parte do valor da nota fiscal não é receita auferida pela impetrante, pois se referem aos salários e encargos sociais decorrentes da contratação do serviço temporário, os quais são imediatamente repassados; que referidos valores não representam contra-prestação da atividade comercial exercida. Assevera que com o advento da Lei nº 10.833/03, o legislador deixou a critério de alguns contribuintes, como é o seu caso, optar pelo recolhimento das referidas contribuições nos moldes da Lei nº 9.718/98 (lucro presumido ou arbitrado) ou da Lei nº 10.833/03 (lucro real). Aduz que, todavia, em ambas as hipóteses a base de cálculo para as contribuições será o faturamento, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços da impetrante, sem que seja possível a exclusão das verbas de mero repasse, isto é, valores que apenas transitam pelos seus livros fiscais, sem representar acréscimo patrimonial; que neste ano calendário optou pela sistemática de tributação pelo lucro real. Argumenta que a tributação incidente sobre os valores recebidos a título de repasse de salários e encargos decorrentes da contratação de empregados temporários, ofende o princípio da capacidade contributiva e a vedação ao efeito confiscatório dos tributos. Pela decisão de fls. 72/74 a liminar foi indeferida. A União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fls. 79). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/88) alegando, em síntese, que as contribuições para o PIS e COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento da pessoa jurídica, conforme disposto nas leis de regência e que as únicas exclusões da base de cálculo admitidas são

aquelas expressamente previstas nos diplomas legais. .Ao final, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 90/91) no qual deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.1. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.2. Do mérito: a segurança é de ser denegada. A autora, como confessado na petição inicial, emite notas fiscais com a inclusão dos valores relativos aos salários dos trabalhadores colados à disposição das empresas tomadoras dos serviços, além de outras parcelas relativas aos encargos sociais e dos valores referentes ao que denomina de taxa de administração ou taxa de serviço.Não obstante, a autora está submetida, na qualidade de contribuinte, ao regime tributário por ela eleito. Não há como negar, portanto, que os valores relativos aos salários e encargos sociais, inseridos nas notas fiscais, integram o faturamento, e portanto a receita bruta de serviços.Ao pretender que a tributação incida sobre a receita bruta, porém dela deduzindo os valores recebidos a título de salários e encargos sociais dos trabalhados colocados à disposição da empresa tomadora, a autora pretende na verdade que a base de cálculo do tributo seja algo parecido como receita bruta menos salários e encargos. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a autora, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à prestação dos serviços. Assim, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Ademais, em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta.A COFINS é tributo que incide sobre o faturamento ou receita, conforme expressamente previsto na Carta (artigo 195, inciso I, alínea b, na redação da EC nº 20/1998), da mesma forma que a contribuição para o PIS, também expressamente recepcionada (artigo 239), ainda que atualmente, mediante apuração de forma não-cumulativa. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI.Com relação à proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, constante do artigo 150, IV da Constituição, observo que se trata de norma a ser analisada dentro dos critérios de razoabilidade. Assim, não se vislumbra efeito confiscatório em tributos incidentes sobre a receita ou faturamento em alíquotas perfeitamente razoáveis.Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, pois a tributação é assim aplicada a todas as empresas que se encontram na mesma situação da impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.O.

0015592-34.2010.403.6105 - DROGA EX LTDA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fl. 292 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 18 / 228, mediante substituição por cópias simples.Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0017540-11.2010.403.6105 - ARTEVEDA VALVULAS E BORRACHAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.ARTEVEDA VALVULAS E BORRACHAS INDUSTRIAIS LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem para determinar a inclusão dos débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL, que se encontram junto a RFB e a PGFN, desde a data de sua adesão até 11/2009, além de abster-se de excluir a Autora do SIMPLES NACIONAL, haja vista, o parcelamento dos débitos em questão, declarando-se suspenso ou sem efeito o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CPS n.º440.836. Pelo despacho de fls.58 foi determinada a regularização da representação processual, a autenticação de documentos e apresentação de cópias da petição inicial para formação da contra-fé destinada à pessoa jurídica de direito público, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/76.A impetrante requereu prazo suplementar para cumprimento do despacho (fls.77), o que foi deferido (fls.78.) Em petição de fl. 81, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório.Fundamento e decido.A instrução do processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação é requisito imprescindível para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos do artigo 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil. Tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido para emenda da inicial, bem como para esclarecimentos, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC, sendo incabível o acolhimento do pedido de desistência.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. P.R.I.

0018093-58.2010.403.6105 - TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI

JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 115/158 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 103/106, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005418-42.2010.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos, etc.PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão da inadimplência quanto às faturas vencidas nos meses de maio e junho de 2010, no valor de R\$ 94.608,03.Argumenta a ilegalidade do ato, visto tratar-se de um serviço público essencial, afronta ao artigo 4º da Resolução 456/00 da ANEEL e ao Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de parcelas em atraso.O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Pacaembu.Pela decisão de fls. 106, a liminar foi parcialmente concedida para impedir o corte de energia na sede da municipalidade, no velório municipal e no almoxarifado municipal.Após pedido de reconsideração, a liminar foi integralmente concedida, para impedir o corte de energia em todas as unidades consumidoras indicadas no ofício de fls. 21/23 - ligação para festas, estádio municipal, paço municipal, velório municipal, campo de bocha, ginásio de esportes e almoxarifado.A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 148/157) e alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou ter efetuado a notificação prévia, conforme disposto na Resolução 456/00 da ANEEL e a existência de débito vencido e não pago pela impetrante. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.Pela r. decisão de fl. 238/241, o Juízo Estadual declinou da competência para a Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente.Pela r. decisão de fls. 258/259, a 2ª Vara Federal da Subseção de Presidente Prudente declinou da competência para a Subseção da Justiça Federal de Araçatuba.Pela r. decisão de fls. 266267v., a 2ª Vara Federal da Subseção de Araçatuba - SP declinou da competência para Subseção da Justiça Federal de Campinas.Pela decisão de fls. 297/299, foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada, que em razão dos débitos apontados na notificação de fls. 21/23, não suspenda o fornecimento de energia e, caso já suspenso, normalize imediatamente o fornecimento, das unidades consumidoras nela mencionadas, que sejam afetas à prestação de serviços públicos essenciais, a saber, saúde (hospitais, prontos-socorros, velório municipal etc), educação (escolas, creches, etc), e segurança pública (ruas, praças, órgãos de segurança pública etc.)Foram encaminhadas cópias da petição inicial, informações e da decisão de fls. 297/299 ao Tribunal de Consta do Estado de São Paulo.A autoridade impetrada ratificou suas informações às fls. 326/326v e acrescentou que o débito da impetrante até a data de 13 de dezembro de 2010, totalizava a quantia de R\$ 387.949,22.Em parecer de fls. 339/342 o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança pleiteada.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel.Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de

suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p.304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavackki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. A controvérsia da presente demanda reside no questionamento da suspensão do fornecimento de energia elétrica em face de ...débito de R\$ 94.608,03, referente às faturas de fornecimento de energia e parcela do parcelamento vencidas nos dias 13/05 e 13/06/2010...A impetrante nega a existência de débito, afirmando que os débitos são objeto do parcelamento que vem sendo pago em dia. Por outro lado, a concessionária afirma que tais débitos não estão incluídos no aludido parcelamento. Assim, verifica-se que há na lide matéria fática controvertida. Dessa forma, a controvérsia instaurada acerca da existência ou não de débito demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0002004-23.2011.403.6105 - ODEMAR VICENTE FERREIRA(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de trâmite. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido, venham os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0002157-56.2011.403.6105 - CONSTRUVILA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - ME(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos, etc. CONSTRUVILA SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA - ME impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando, liminarmente, a sustação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 444980/2010, para o fim de se manter enquadrada como optante do sistema de tributação denominado Simples Nacional e, ao final, a declaração de nulidade, ou anulação, do referido Ato Declaratório. Aduz que foi excluída do Simples Nacional com base no disposto na Lei Complementar 123/2006, artigo 17, inciso V e Resolução CGNS 15/2007, artigo 3º, inciso II, alínea a e artigo 5º. Sustenta sua pretensão em supostas ilegalidades e inconstitucionalidades a viciar o ato de exclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...A autoridade impetrada não se encontra sediada na jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Sua sede situa-se na cidade de Limeira, sob a jurisdição da 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, para onde devem ser os autos remetidos.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1916

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de BORGHI - AGRÍCOLA E COMERCIAL S/A, com pedido de liminar de imissão provisória na posse do lote 05, quadra 14, com área de 250m2; lote 10, quadra 21, com área de 300 m2 e lote 11, quadra 21, com área de 300 m2, do Jardim Cidade Universitária, matrículas n. 13.685, 13.688 e 13.686, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Matrículas atualizadas dos imóveis (fls. 73/75) e depósito (fl. 69). Citada (fl. 102/104), a parte expropriada não concorda com o valor depositado e requer a nomeação de perito (fls. 92/99). Réplica (fls. 112/120). À fl. 121, foi fixado provisoriamente o valor da indenização no valor equivalente ao valor venal constante dos espelhos do IPTU 2009 (fls. 95, 97 e 99), nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/41 e determinado que parte expropriante comprovasse o depósito da diferença. Agravo de instrumento da União (fls. 127/134), sendo mantida por este Juízo a decisão agravada (fl. 210). O Ministério Público Federal (fls. 135/207) opinou pelo regular prosseguimento do feito. Depósito complementar (fls. 227/229). À fl. 230, foi deferida a realização de perícia de ônus do expropriante. Agravo de instrumento da União (fls. 232/236) e da Infraero (fls. 243/257), sendo mantida por este juízo a decisão agravada (fl. 259). À fl. 270, foi fixado o valor da perícia em R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) e suspensa a tramitação do feito, até decisão dos agravos. À fl. 274, a Infraero reitera o pedido de imissão na posse em face da urgência no cumprimento do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, definido no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, são necessários a documentação referida no art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, a alegação de urgência e, independentemente de citação dos réus, o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei citado). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fl. 69); há depósito complementar (fls. 227/229); cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis em questão, necessário à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23), os laudos de avaliação (fls. 24/28, 31, 32/36, 39, 40/44 e 47); as plantas dos imóveis expropriados (fls. 30, 38 e 46) e cópia das matrículas atualizadas (fls. 73/76). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero dos imóveis acima relacionados. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º, do Decreto-Lei n. 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a decisão dos agravos de instrumento (fl. 270).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017428-42.2010.403.6105 - NELSON RODRIGUES ROLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nelson Rodrigues Rola, qualificado na

inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se constatada a necessidade de assistência de terceiros, além da condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/10/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para restabelecimento do auxílio-doença até a juntada do laudo pericial e contestação (fls. 73/74). Contestação (fls. 119/131) e laudo (fls. 141/151). É o relatório. Decido. O INSS não contestou a qualidade de segurado e há nos autos comprovação de vínculo (fl. 88). Consoante laudo pericial, o autor apresenta transtorno depressivo grave e síndrome do pânico (item 1 - fl. 146) desde meados de 2004 (item 3 - fl. 146 e item 3 - fl. 147), com incapacidade laboral temporária às atividades exercidas anteriormente (itens 2 e 3 - fl. 146 e itens 9, 10 e 11 - fl. 148) e necessidade de assistência permanente de outra pessoa (item 4, fl. 146). Foram realizados exames físico, psiquiátrico específico e dados anamnéticos para comprovar o diagnóstico (item 6, fl. 147). Sugere nova avaliação em 12 meses (item 4 - fl. 146 e item 10 - fl. 148). Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela de fls. 73/74. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

0002517-88.2011.403.6105 - APARECIDO MODESTO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecido Modesto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento da renda mensal conforme planilha anexa. Ao final, requer a confirmação da tutela e o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Alega que o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria foi indeferido e que os períodos de 05/05/1980 a 01/12/1986 (cobrador de ônibus urbano) e de 13/01/1988 até data atual (operador de usinagem, II) não foram considerados especiais. Todavia, em referidos períodos esteve exposto a ruído e névoa de óleo acima do limite de tolerância. Procuração e documentos (fls. 15/122). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Observo que no PPP de fls. 70 não há informação sobre os fatores de riscos e a intensidade de exposição. Quanto ao PPP de fls. 71/74, ressalto que os documentos juntados são cópias e embora haja autenticação folha a folha por declaração de advogado, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002645-11.2011.403.6105 - DANIEL PERES DE LIMA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Intime-se o impetrante a retificar o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que não aponta um agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais na CE, através de GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código de recolhimento 18740-2, nos termos da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF/3R e a trazer contrafé para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 1917

ACAO CIVIL PUBLICA

0009034-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009034-9) - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X PATRÍCIA GOMES JULIO BALBO X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA (SP212719 - CARLOS ROBERTO

BERLAMINO DOS SANTOS E SP232907 - JEANNINE MICHELE MAHL E SP054218 - NICOLAU LOPES BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 2589/2592: tendo em vista que a renúncia a direito disponível é ato unilateral e independe da anuência da parte adversa, desnecessária a homologação judicial. Por outro lado, considerando que peticionária não é parte nos autos e que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade (fls. 2550/2552), prejudicado o pedido. Desentranhe-se a petição de fls. 2589/2592 e devolva-a ao subscritor. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R.Int.

0009008-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP143303 - JULIO CESAR MARIANI)

Intime-se a União Federal para se manifestar acerca do teor das petições de fls. 1.204/1.205 e 1.206/1.209, no prazo de 10 dias, fornecendo a documentação necessária para celebração do ajustado. Após, intime-se, novamente, o Município, através do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, para cumprir o determinado no item 2 do despacho de fls. 1.202. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

DESAPROPRIACAO

0005956-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005956-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAKOTO IKARI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X NAIR YURI TAKAHASHI IKARI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X WAGNER KENRO TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X PATRICIA CAMILLO DOS REIS TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X YAEKO TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 205/207, em face da sentença prolatada às fls. 201/202, sob a alegação de que ela apresenta contradição, na medida em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de ter a parte expropriada concordado com valor depositado. Alega também que em outros julgados proferidos por este juízo não houve condenação da parte expropriante em honorários e que a condenação está destoando do regramento legal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que, no presente feito, não foi celebrado acordo entre as partes. O que houve foi aceitação do preço pela parte expropriada, de modo que, na sentença de fls. 201/202, foi homologado o preço oferecido pela parte expropriante (art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e não eventual acordo. Assim, por esse motivo é que a parte expropriante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em aplicação analógica do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina: Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei. Ademais, por mais diminuta que tenha sido a participação do advogado da parte expropriada, como alega a embargante, às fls. 205/207, verifica-se que foi necessária sua atuação no presente feito, tendo em vista que a expropriada, sem capacidade postulatória, não poderia, por si só, manifestar-se nos autos, devendo-se novamente ressaltar que não se trata de acordo celebrado entre as partes, não havendo, assim, transação no que concerne aos honorários advocatícios. Com relação às sentenças proferidas em outros processos em que não houve condenação em honorários, resalto que revê posicionamento anterior. Por fim, no tocante ao valor da condenação em honorários, pretende a embargante a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em recurso. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 205/207, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência da contradição apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 201/202. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008409-12.2010.403.6105 - ALESSANDRA CANDIDA GOMES(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir a determinação de fls. 71, manifestando-se nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título

executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente os executados nos endereços de fls. 72 e 84, a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1) - LUIZ ROBERTO VANIN X CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pelo autor às fls. 326.Int.

0007634-94.2010.403.6105 - JOAO OSMAR SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que até a presente data não foram encaminhadas a este Juízo, pela 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte, as cópias de todos os documentos em nome do autor, apreendidos nos autos nº 2002.38.00.036455-9, comunique-se novamente à E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, por e-mail.2. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias; após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0015891-11.2010.403.6105 - TIBOR GREIF(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 32/35 para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002052-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

Indefiro o desbloqueio do valor posto que será utilizado para abatimento do saldo devedor. Oficie-se à CEF informando-lhe que o valor depositado às fls. 190 encontra-se disponível para saque e abatimento do saldo devedor do contrato discutido neste autos. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007818-89.2006.403.6105 (2006.61.05.007818-8) - INSTITUTO PENIDO BURNIER - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000219-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000219-7) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007839-26.2010.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-74.2007.403.6105 (2007.61.05.005340-8) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do ofício nº 002/2011, do Banco do Brasil, juntado as fls. 286/288. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Em vista da ausência de manifestação da exequente, com relação ao despacho de fls. 209, certificada às fls. 213, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Em razão da certidão de fls. 211, onde consta que a empresa encerrou suas atividades e não possui bens, indefiro o pedido de fls. 251. Prejudicado também o pedido de ofício ao PAB da CEF para transferência do valor do depósito de fls. 231, uma vez que essa determinação já foi cumprida, fls. 249. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003914-51.2003.403.6110 (2003.61.10.003914-7) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Considerando a certidão de fls. 688, que decorreu o prazo para retirada do alvará de levantamento expedido, intime-se pessoalmente o representante legal da beneficiária para, no prazo de 05 dias, dizer se ainda há interesse no levantamento do referido valor. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse no levantamento do montante indicado, devendo os autos serem remetidos à conclusão para sentença. No caso de haver interesse no levantamento, expeça-se novo alvará, nos moldes daquele expedido às fls. 680. Sem prejuízo do que foi acima determinado, em face da expiração do prazo do referido documento, cancele-se o alvará de fls. 680, acondicionando-se o original em pasta própria desta secretaria, inutilizando-se as demais vias. Int.

0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCIMARA POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X NADYR PEDROSO POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADYR PEDROSO POVOA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 221, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, com apresentação de demonstrativo de débito devidamente atualizado, no termos do art. 614, inciso II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0010963-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDINEI FRANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEI FRANCA CRUZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2057

CARTA PRECATORIA

0000350-74.2011.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2

VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 30/03/2011, às 14:30 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004338-40.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-46.2006.403.6102 (2006.61.02.008106-9)) PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Considerando que as partes foram devidamente intimadas acerca da decisão de fls. 09/10, decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000503-54.2004.403.6113 (2004.61.13.000503-0) - SILVIO CAYEIRO MARTINS - ME(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

0003448-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003448-0) - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

Vistos, etc. Fls. 445: Defiro. Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé (1% do valor da causa), conforme requerimento e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Comprovado o pagamento, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005432-56.2010.403.6102 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE ODEMIR

SPAGGIARI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista os depósitos efetuados (fls. 180/184), determino o desentranhamento das guias de depósito e a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpridas as determinações exaradas às fls. 175, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0002550-88.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 408/417: O requerimento do impetrante merece acolhimento. A sentença prolatada (fls. 329/336) desonera o impetrante em relação à retenção imposta pelo artigo 30 da Lei no. 8.212/91, sendo certo que o prosseguimento das retenções pela Cargill Agrícola S.A traduz-se em desrespeito aos efeitos de tal manifestação judicial. Sendo assim, expeça-se ofício à CARGILL determinando a não retenção das contribuições previstas no art. 30 da Lei nº. 8.212/91 em relação aos requerentes desta ação - LUIZ CARLOS BERGAMASCO, ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO, DECIO BERGAMASCO, JOSE CARLOS BERGAMASCO, ANTONIO BERGAMASCO e LAERCIO BERGAMASCO, a partir da data do recebimento do ofício. O ofício deverá ser expedido ao endereço constante no documento de fls. 411/412, cabendo à CARGILL comunicar o teor do ofício às suas filiais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001872-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001872-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ZAMPINI(SP184978 - FERNANDO FREGONEZI)

Vistos, etc. os, etc. Conforme se verifica pela leitura do termo de audiência de fls. 163/165, o E. Juízo Deprecado realizou audiência para composição civil dos danos ambientais e postergou a realização de audiência para proposta de transação penal (carta precatória nº 15/2005 - fls. 178/216). Assim sendo, visando o cumprimento integral do disposto no art. 72 e seguintes da Lei nº 9.099/1995 e, considerando que o réu, embora resida noutra comarca (Ribeirão Preto/SP), desistiu do benefício da realização de audiência em seu domicílio (fls. 220/221), designo o dia 23 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de proposta de transação penal, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 145 (item 1). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Fl. 185: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 22/03/2011, às 09:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 267. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005078-81.1999.403.6113 (1999.61.13.005078-4) - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO X JOAO MOISES MELLIN DA SILVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Vistos, etc.Fl. 1862/1864: Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do presente feito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 1863: Anote-se.Após, considerando que o feito já se encontra baixado (fls. 1847), tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0008106-46.2006.403.6102 (2006.61.02.008106-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do comunicado de fls. 341, reconsidero a decisão de fls. 340 para determinar a intimação das partes acerca da data redesignada para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP - carta precatória nº 08/2011, distribuída sob o nº 000945-63.2011.403.6181), qual seja, dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória supramencionada, bem como a realização da audiência designada por este Juízo para 06 de abril de 2011 (fls. 323/324).Cumpra-se. Intime-se.

0002906-83.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face do servidor público federal PAULINO REINALDO DE CARVALHO visando a apuração do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Consta dos autos que a denúncia, oferecida em 15/07/2010 (fls. 114/115), foi recebida em 16/09/2010, após a apreciação da defesa apresentada (fls. 128). Foi, então, determinada a citação do acusado para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 128).Citado, o acusado apresentou defesa escrita (fls. 163/164), alegando que provará, no decorrer da instrução criminal, que não praticou o crime a ele imputado. Por fim, o acusado pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e arrolou três testemunhas, sendo duas residentes em Bragança Paulista/SP e uma em Jundiaí/SP.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que a defesa do acusado não apresentou preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008).De fato, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do acusado, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 27 de abril de 2011, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução, devendo, ser entregue ao acusado cópia deste ato, ficando, pois, intimado da designação da presente audiência em que será realizada a oitiva das duas testemunhas de acusação (fls. 114/115), esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso. Por outro lado, considerando que as testemunhas de defesa residem fora desta Subseção Judiciária, determino a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Campinas/SP e Bragança Paulista/SP, visando, respectivamente, a realização de audiência para oitiva da testemunha Eudis Urbano dos Santos (residente em Jundiaí/SP), bem como designação de audiência para oitiva das testemunhas Heloisa e Lúcia, solicitando-se aos E. Juízos Deprecados que a oitiva das testemunhas se dê em data posterior à data designada por este Juízo Federal para oitiva das testemunhas de acusação.Ressalto que o interrogatório do acusado será realizado após o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa. Cabe destacar que o fracionamento da audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e posteriormente, a realização do interrogatório, ocorrerá como a finalidade de viabilizar o cumprimento do disposto no artigo 5º, da Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que o interrogatório, de regra, seja feito de forma presencial. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP com a finalidade de intimação do réu para comparecimento neste Juízo na audiência de oitiva das testemunhas de acusação, designada para o dia 27 de abril de 2011. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando-se que a presunção de veracidade da alegação de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J. - AG. RG. na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o acusado demonstre documentalmente seu(s) rendimento(s) mensal(is), no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Vistos, etc. Fls. 690/691 e 692: Ciência às partes acerca da designação do dia 15 de março de 2011, às 13:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa residente em Dourados/MS (carta precatória nº 164/2010, distribuída sob o nº 00005460-33.2010.403.6002 - 1ª Vara Federal de Dourados/MS) e do dia 16 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa residente em Niterói/RJ (precatória nº 162/2010, distribuída sob o nº 2010.51.02.004857-1 - 4ª Vara Federal de Niterói/RJ). Após, aguarde-se a realização das audiências deprecadas. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2061

EMBARGOS A EXECUCAO

0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003296-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-28.2010.403.6113) DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP137635 - AIRTON GARNICA)

Isso posto, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza do título que embasa a execução no. 0001778-28.2010.403.6113. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, para oportuna extinção da execução, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-52.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0)) OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000346-37.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1)) JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1405310-45.1998.403.6113 (98.1405310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403740-58.1997.403.6113 (97.1403740-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 62-63 e certidão de fl. 66. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-18.2002.403.6113 (2002.61.13.000400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-04.2000.403.6113 (2000.61.13.006219-5)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que

requeiram o que for de direito. Trasladem-se para o feito principal cópias do relatório e acórdão de fls. 221-230 e certidão de fl. 232, desampensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003628-64.2003.403.6113 (2003.61.13.003628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 140-1480 e certidão de fl. 151. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-34.2005.403.6113 (2005.61.13.000030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-70.2000.403.6113 (2000.61.13.006234-1)) IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 111 e certidão de fl. 117. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-31.2007.403.6113 (2007.61.13.001707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-46.2007.403.6113 (2007.61.13.001706-8)) LUIS ANTONIO CORREA(SP025364 - JOSE CARLOS VALENTIM GIOVANELLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do termo de fls. 169-170, decisão de fls. 174-178d e certidão de fl. 180. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-57.2007.403.6113 (2007.61.13.001272-1)) SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição e decisão de fls. 448-450 e certidão de fl. 453. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-84.2007.403.6113 (2007.61.13.001212-5)) CALCADOS SAMELLO SA(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada da sentença prolatada às fls. 758-767, bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000220-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)) EURIPEDES EMIDIO DE SOUZA X IRACY ROSA DE PAULA SOUZA X ANTONIO PEDROSO DE PAULA X TONY ARLINDO PEDROSO(MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem penhorado nos autos principais. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Vistos, etc., Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 369-371), em face da decisão de fls. 346-352, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados Rute Moraes Moura e Luiz Antônio Calhau Ribeiro do pólo passivo. Outrossim, em virtude desta antecipação de tutela recursal, restam prejudicadas as penhoras que recaíram sobre os imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 106.943 e 119.231, do 9º CRI de São Paulo/SP. Expeça-se carta precatória para levantamento das referidas constrições no Registro Imobiliário da Capital. Intimem-se. Cumpra-se.

1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0) - INSS/FAZENDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) Vistos, etc., Considerando o teor da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 352/362), negando seguimento ao Agravo de Instrumento de nº. 2004.03.00.024863-3, oposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão que indeferiu o pedido de fraude à execução às alienações dos imóveis de matrículas nº.s 39.364, 39.365 e 39.367, do 1º CRI de Franca, restam prejudicadas as constrições efetuadas sobre referidos bens. Do mesmo modo, no tocante ao imóvel de matrícula nº. 35.800, verifico que foi proferida sentença nos embargos de terceiro interpostos (autos nº. 0002339-62.2004.403.6113) julgando procedente o pedido para o fim de se desconstituir a penhora realizada (fls. 230/233), bem ainda que o recurso de apelação foi improvido e a decisão transitou em julgado (fls. 367/371). Assim, expeçam-se mandados para levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis de matrículas nº.s 39.364, 39.365 e 39.367, do 1º CRI de Franca, bem como o de matrícula nº. 35.800, do 2º CRI de Franca. Sem prejuízo, levando em conta que os autos dos Embargos de Terceiro de nº. 0000486-81.2005.403.6113 (2005.61.13.000486-7) relativo ao imóvel de matrícula nº. 39.367, encontra-se pendente de julgamento de recurso, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, informando acerca da decisão prolatada no Agravo de Instrumento de nº. 2004.03.00.024863-3, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 377. Intime-se e cumpra-se.

0001027-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001027-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Mantenho as datas para realização da hasta pública, conforme designadas. Ademais, verifico que já houve avaliação dos bens penhorados quando da efetivação da penhora (fl.78-79) e foi expedido novo mandado apenas para atualização da avaliação, em virtude do leilão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001741-5) - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação. 2. Fls 181: Diante da renúncia da advogada Priscila Fialho Martins, para continuar como advogada voluntária nos presentes autos (ver fls. 157), intime-se a parte autora, por correio e mediante AR, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Quanto à solicitação de honorários requerida pela advogada renunciante, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a meta nº 02, do CNJ. 5. Intime-se a parte autora deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7833

ACAO PENAL

0008546-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008546-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GARCIA DE VASCONCELOS(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Decisão de fl. 273, de 24 de fevereiro de 2011. Na impossibilidade da magistrada deste Juízo em realizar a audiência nesta data, redesigno a audiência para 21/03/2011, às 14:30 horas;2. Depreque-se a intimação do réu e intime o seu defensor.3. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

Expediente Nº 7835

INQUERITO POLICIAL

0000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

1) Visto que o acusado, JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, é funcionário público e em homenagem à ampla defesa, determino que seja aplicado o artigo 514 do Código de Processo Penal e o acusado intimado a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 dias.2) Expeça-se carta precatória, npos termos acima descritos, devendo o acusado, para exercer seu direito de defesa, constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU).3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.4) Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais das denunciadas junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI.;5) Expeça-se ofício à Polícia Federal para que seja realizado o devido exame pericial nas munições apreendidas; no mesmo ofício informe que a denúncia contra o acusado foi recebida e deverá ser realizado o devido apontamento estatístico no INFOSEG;6) Sem prejuízo da determinação do parágrafo segundo, intime-se o Defensor do acusado, Dr. Jonas Marzagão, pela imprensa, para que apresente a defesa previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal;7) Intime-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1417

EXECUCAO FISCAL

0001828-85.2000.403.6119 (2000.61.19.001828-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X OSMAR CESPED

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004017-36.2000.403.6119 (2000.61.19.004017-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA

MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANTONIO JOSE FRANCO

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-13.2000.403.6119 (2000.61.19.004025-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCIO NEIVA GONCALVES

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004034-72.2000.403.6119 (2000.61.19.004034-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARQU

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-57.2000.403.6119 (2000.61.19.004035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA

MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARIA DO ROSARIO SILVA DE ALMEIDA

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-29.2000.403.6119 (2000.61.19.004205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOAO TAQUEO TAGASHIRA

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-74.2000.403.6119 (2000.61.19.004299-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANTONIO PALADINI

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004997-80.2000.403.6119 (2000.61.19.004997-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA

MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007854-02.2000.403.6119 (2000.61.19.007854-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CARLOS NAKAMURA

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-54.2000.403.6119 (2000.61.19.007857-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BENEDITO JORGE FELIPE

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008585-95.2000.403.6119 (2000.61.19.008585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM

SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALMIR BARRETO DE PAULA

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015885-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015885-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CYAN OBRAS E SANEAMENTO LTDA

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018327-47.2000.403.6119 (2000.61.19.018327-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JULIO LOPEZ TORIBIO LUQUE FILHO

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027177-90.2000.403.6119 (2000.61.19.027177-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE

RODRIGUES) X OSNY CESPED

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027184-82.2000.403.6119 (2000.61.19.027184-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GILSON ALMEIDA WEINERT

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027205-58.2000.403.6119 (2000.61.19.027205-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SERGIO KAORU NOGUTI

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027209-95.2000.403.6119 (2000.61.19.027209-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VAGNER ASSUMPCAO PEIXOTO

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 09, em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006379-74.2001.403.6119 (2001.61.19.006379-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ADILSON CRUZ

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-28.2001.403.6119 (2001.61.19.006395-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO DE AZAMBUJA BROD

Embargos Infringentes Visto em DECISÃO Extinta a execução em face da prescrição intercorrente, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não poderia ter sido reconhecida de ofício ou, ainda, que o disposto no 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/2006, não poderia incidir sobre execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da referida lei. Decido. Os embargos não merecem provimento. Restou demonstrado nos autos que o feito permaneceu indevidamente paralisado por mais de cinco anos, ensejando, com isso, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. A eventual indisponibilidade do bem jurídico não impede e nunca impediu o reconhecimento da prescrição, basta verificar as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade, e a expressa previsão do Código Tributário Nacional da prescrição quinquenal dos tributos. Conforme mencionei no relatório acima, o 5º do art. 219 do CPC foi modificado pela Lei 11.280/2006, passando a ostentar a seguinte redação: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Trata-se de evidente e clara norma de natureza exclusivamente processual, portanto, aplicável de imediato a todos os feitos em trâmite, sendo irrelevante se a demanda foi ajuizada antes ou depois da lei que modificou o dispositivo do codex processual. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3056

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002722-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA)

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 2007.61.19.002722-4 Requerente: RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO ajuizou o presente pedido de restituição de coisas, visando à devolução dos bens apreendidos em seu poder, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão nº 63/2005, descritos no Auto Circunstanciado de Busca acostado às fls. 05/07. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/11. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à devolução dos bens apreendidos, exceto o Chip Claro e o celular Panasonic, que não tinham sido periciados, bem como a agenda telefônica, uma vez que se trata de elemento probatório significativo ao processo (fls. 14/15). Às fls. 16/17, decisão que determinou a restituição dos bens apreendidos, com exceção do Chip Claro, do celular Panasonic e da agenda telefônica. À fl. 32, o termo de entrega e recebimento. À fl. 41, o MPF, diante da informação fornecida pela autoridade policial à fl. 38, não se opôs à devolução do Chip Claro. À fl. 72, termo de entrega e recebimento do Chip Claro. Às fls. 101/107, laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular). Às fls. 111/112, o MPF opinou favoravelmente à restituição do aparelho celular. Autos conclusos, em 07/02/2011 (fl. 113). É o relatório. Decido. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que o requerente consta como denunciado na ação penal nº 2005.61.19.006422-4, oriundo da Operação Canaã / Overbox. Dos bens apreendidos em poder do requerente, relacionados no auto circunstanciado de busca acostado às fls. 05/07, resta ser analisado o pedido de restituição apenas do aparelho celular Panasonic e da agenda telefônica. O aparelho celular em questão foi devidamente periciado (fls. 101/107), tendo o MPF, inclusive, opinado pela sua restituição (fls. 111/112). Com relação à agenda telefônica, por conter telefones de contatos do acusado, ainda serve de elemento probatório nos autos da ação penal nº 2005.61.19.6422-4, na qual o requerente figura no pólo passivo e que ainda está pendente de julgamento, nos termos do artigo 118 do CPP. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido de restituição de bens, para determinar a devolução do aparelho celular PANASONIC, que se encontra acautelado no cofre desta Vara, mantendo-se a apreensão da agenda telefônica. Intime-se o defensor do requerente, para que providencie a retirada do aparelho celular. Traslade-se o laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular) acostado às fls. 101/107 para os autos nº 2005.61.19.6422-4, substituindo-o por cópia. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2005.61.19.6422-4. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0003376-96.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0010419-84.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) BANCO SAFRA S/A (SP293458 - RAFAEL ROBERTO CILTO) X JUSTICA PUBLICA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0010419-84.2010.403.6119 Requerente: BANCO SAFRA S.A. Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A BANCO SAFRA S.A. propôs o presente incidente a fim de ver restituído o veículo marca Fiat, modelo Idea 1.4 8v, ano/modelo 2006/2006, placa DQM 6754, chassi 9BD13561362013196, apreendido. O requerente alega que ingressou com ação de reintegração de posse do veículo em questão, o qual é de sua propriedade e foi arrendado ao requerido. Todavia, quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o veículo foi encontrado no pátio da Polícia Federal, sendo o oficial de justiça informado que o mandado só poderia ser cumprido com autorização deste Juízo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/23. O Ministério Público Federal pugnou pela parcial procedência do pedido de restituição, condicionando-se a devolução do veículo à comprovação do depósito em Juízo dos valores das parcelas efetivamente pagas pelo réu Adiel Jocimar Pereira relativa ao contrato de leasing, devidamente corrigidas monetariamente (fls. 27/27-v). Autos conclusos, em 16/11/2010 (fl. 28). É o relatório. Decido. A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal e, nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. O artigo 120 do Mandamento Processual Penal preceitua que: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No presente caso, o requerente fez prova de ser o proprietário do veículo que pretende a restituição, conforme documentos juntados

às fls. 17/18.Com relação à ação penal em que Adiel Jocimar Pereira figura como réu, este Juízo proferiu sentença condenatória, decretando o perdimento dos bens apreendidos em poder dos réus, tendo a acusação e defesa interposto recurso de apelação.Em contrapartida, ainda que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirme a condenação de Adiel Jocimar Pereira e que seja decretado o perdimento dos bens apreendidos em seu poder, em relação ao veículo em questão, o requerente é terceiro de boa-fé, não sendo justo que arque com o prejuízo, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal.Por outro lado, é bem provável que o bem objeto deste incidente tenha sido adquirido com proventos auferidos em virtude do tráfico internacional de drogas, bem como que tenha sido utilizado na prática dos crimes, do que, contudo, somente haverá certeza após o trânsito em julgado.Assim, caso seja confirmada a condenação de Adiel Jocimar Pereira e o perdimento dos bens apreendidos em seu poder, o saldo relativo ao valor das parcelas já pagas pelo arrendatário estarão sujeitos à pena de perdimento em favor da União, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e 63 da Lei nº 11.343/2006.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, autorizando a restituição do veículo marca Fiat, modelo Idea 1.4 8v, ano/modelo 2006/2006, placa DQM 6754, chassi 9BD13561362013196, ao BANCO SAFRA S.A., desde que este deposite em Juízo o valor das parcelas já pagas pelo arrendatário Adiel Jocimar Pereira, que deverão ficar à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

INQUERITO POLICIAL

**0007739-05.2005.403.6119 (2005.61.19.007739-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO018822 - NELSON RIBEIRO SPINDOLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0004541-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004541-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE AVILA ALMEIDA(SP177271 - RÚBIA MUNHOZ ARISA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0004541-18.2009.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSÉ MARIA DE ÁVILA ALMEIDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CRIME CONTRA OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70, DA LEI Nº 4.117/62 C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ MARIA DE ÁVILA ALMEIDA MORAES como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 c/c artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que, no ano de 2008, JOSÉ MARIA DE ÁVILA ALMEIDA MORAES utilizou equipamentos de telecomunicações sem observância da Lei nº 4.117/62 e dos regulamentos pertinentes, ao manter e operar a emissora de radiodifusão autodenominada ANTENA GOSPEL, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela Anatel. Após denúncia anônima, no dia 07/11/2008, os policiais civis Ademar Santiago Junior e Francisco Tadeu dirigiram-se à Av. Brasil, 925, Cruzeiro, Santa Isabel/SP, e encontraram os equipamentos de radiodifusão em pleno funcionamento. Na ocasião, o acusado afirmou que a rádio não estava em funcionamento. Todavia, o policial Ademar percebeu em um dos equipamentos um botão com a luz acesa, indicando que estava em plena atividade. O acusado apresentou um documento de inscrição da rádio, que operaria na frequência 98,9 MHz, e não uma autorização. Além disso, a frequência utilizada pelo acusado era de 101,1 MHz. Assim, foi dada voz de prisão em flagrante delito e todo o equipamento foi apreendido. Na cota ministerial de fl. 124, o MPF informou que ofereceu proposta de transação penal. Contudo, regularmente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para 18/05/2010, conforme fl. 76, do que se infere o desinteresse na transação penal. Às fls. 126/127, decisão que designou audiência de instrução e julgamento para 21/10/2010, sendo o acusado devidamente intimado, conforme certidão de fl. 162. Às fls. 139/140, foi juntado o laudo de perícia realizada nos CD's e fitas magnéticas apreendidas no local dos fatos. À fl. 165, o acusado constituiu defensor e informou que não poderia comparecer à audiência designada por motivo de doença grave, juntando os documentos de fls. 166/171 e requerendo a redesignação da audiência, o que foi indeferido à fl. 172. De acordo com o termo de audiência de fls. 173/174, nem o acusado e nem sua defensora constituída compareceram, sendo que, antes do início do ato, a serventia deste Juízo contactou por telefone a advogada do acusado, que informou que não compareceria à audiência, em virtude da alegada doença do acusado. O MPF, então, requereu o prosseguimento da audiência à revelia. Este Juízo decretou a revelia e nomeou a DPU para atuar na defesa do acusado na audiência, devendo apresentar defesa escrita. A DPU postulou a improcedência da ação, negando a autoria do delito. Este Juízo recebeu a denúncia e rejeitou a absolvição sumária. Posteriormente, a testemunha Ademar Santiago Junior foi ouvida, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 176. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Francisco Tadeu Sampaio da Silva, o que foi homologado. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 178/184). Na mesma fase, a defesa requereu a absolvição, sob o argumento de que o acusado não operava uma rádio clandestina em sua residência (fls. 187/191). À fl. 62, consta laudo de exame pericial realizado no computador apreendido no local dos fatos. Antecedentes criminais do acusado às fls. 86, 156 (Justiça Estadual) e 84 (Justiça Federal). Autos conclusos para sentença em 12/01/2011 (fl. 192). É o relatório. DECIDO. Embora a denúncia tenha capitulado o fato no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 revogou tacitamente o aquele dispositivo legal, o que já está pacificado na jurisprudência. O delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, tem a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O delito em tela é formal, de perigo

abstrato, sendo imprescindível a comprovação da potencialidade lesiva da conduta imputada na denúncia. Para tanto, necessária a elaboração de exame pericial nos equipamentos apreendidos, a fim de se apurar se o transmissor da rádio autodenominada ANTENA GOSPEL poderia intervir nos serviços de telecomunicações. À fl. 77, o MPF requereu a remessa dos autos à Polícia Federal para que se realizasse o exame de equipamento eletrônico, a fim de se aferir a possibilidade de emissão de espectro de radiofrequências, frequência de operação e potência dos equipamentos apreendidos. Assim, à fl. 79, este Juízo determinou a devolução dos autos ao MPF, cabendo a este providenciar as requisições necessárias para instrução do inquérito policial, ante o disposto nos artigos 129, VI e VIII, da Constituição de Federal, 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e 1º, c, da Resolução CJF nº 63/2009. Os autos foram, então, encaminhados ao MPF, ocasião em que requereu a designação de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que o acusado se manifestasse sobre a proposta, consubstanciada em prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 a entidade assistencial indicada por este Juízo, bem como doação do material apreendido à União. Portanto, não tendo sido elaborado laudo pericial que conclua pela interferência do transmissor apreendido no serviço de telecomunicações, a materialidade do delito não foi devidamente comprovada. Ressalte-se que, caso o laudo pericial concluísse que o transmissor não interferia no serviço de telecomunicações, não haveria ameaça ou perigo ao bem jurídico tutelado, razão pela qual o fato seria atípico. Nesse sentido: PENAL. CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183, LEI N. 9.472/1997. RÁDIO CLANDESTINA. BAIXA POTÊNCIA. DELITO FORMAL. PERIGO CONCRETO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 é formal, mas de perigo concreto, sendo, pois, imprescindível a comprovação da potencialidade lesiva da conduta imputada na peça acusatória. 2. Hipótese fática não demonstrada por ausência de laudo pericial que conclua que o transmissor da Rádio Clandestina de 12,5 Watts de frequência poderia intervir no serviço de telecomunicações, posto que, se negativa a conclusão, o fato seria atípico ante a ausência de ameaça ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo delito em questão. 3. A prova da potencialidade lesiva da conduta é da acusação, não havendo sido feita impõe-se a absolvição do réu, corretamente pronunciada na sentença de primeiro grau. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF-1, ACR nº 200441000043829, Rel. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:265) Ressalto que o laudo pericial de fl. 61, mencionado pelo MPF nas alegações finais como prova da materialidade, não se refere ao transmissor, mas tão-somente a um computador também apreendido no local dos fatos, o que, obviamente, não serve como prova da potencialidade lesiva da rádio em questão. Por todo o exposto, diante da insuficiência da prova para a condenação, ABSOLVO a pessoa processada e identificada como sendo JOSÉ MARIA DE ÁVILA ALMEIDA, brasileiro, portador do RG nº 4406247 /SP, filho de Raul Pimenta de Almeida e de Maria de Ávila Almeida, nascido aos 11/12/1943, com endereço na Av. Brasil, 925, Cruzeiro, Santa Isabel/SP, da imputação lançada na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com relação aos bens apreendidos, uma vez que a absolvição deu-se por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos, quais sejam, os equipamentos de rádio clandestina e computador identificados no auto de apreensão de fls. 13/15. O computador encontra no Depósito Judicial deste Fórum (fl. 102). Determino, ainda, a destruição dos CD's e fitas magnéticas identificados no auto de apreensão de fls. 13/15, que se encontram no Depósito Judicial deste Fórum (fl. 164). Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para cadastramento na classe de ações penais. Oficie-se à ANATEL, comunicando o perdimento dos bens apreendidos. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JOSÉ MARIA DE ÁVILA ALMEIDA, brasileiro, portador do RG nº 4406247 /SP, filho de Raul Pimenta de Almeida e de Maria de Ávila Almeida, nascido aos 11/12/1943, com endereço na Av. Brasil, 925, Cruzeiro, Santa Isabel/SP. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002967-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002967-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE KHURI MIGUEL (SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO PENAL: 0002967-67.2003.403.6119 RÉ(U)(US): ALEXANDRE KHURI MIGUEL 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Considerando o teor da certidão de fl. 487 bem como do ofício de fl. 492, DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para a qual esta for distribuída, a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha da acusação LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Repressão a Entorpecentes, na Rua Hugo Dantola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo, SP, Cep.: 05038-090. Tendo em vista que há audiência de instrução e julgamento designada nestes autos para o dia 28/04/2011, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, servindo este despacho de carta precatória. Remeta-se com urgência ao Juízo Deprecado, instruída das cópias necessárias. 3. Com a intimação deste despacho as partes ficam advertidas da obrigação de acompanhar o andamento da carta precatória diretamente no Juízo para o qual for distribuída, independentemente de novas intimações, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, já consolidada e manifesta na súmula 273-STJ. 4. Publique-se. Vista ao

0007050-24.2006.403.6119 (2006.61.19.007050-2) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.007050-2 (distribuição 02.10.2006)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOSMatéria: DESCAMINHO (ARTIGO 334, 1º, DO CÓDIGO PENAL)Vistos e examinados os autos, em:SENTEÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA, qualificado no preâmbulo desta sentença, pela prática, em tese, do crime capitulado nos artigos 273, 2º e 334, todos do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 30/09/2006, WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar em voo doméstico da companhia aérea TAM com destino a Salvador/BA, por ter importado consigo 70 (setenta) cartelas do comprimido PRAMIL, cuja importação é proibida pela ANVISA, de acordo com a Resolução nº 2.997/2006, bem como por ter iludido o pagamento de tributo devido pela importação de mercadoria estrangeira, que adquiriu sem a documentação legal e seria utilizada para fins de comércio.Na data dos fatos, o agente de Polícia Federal Marco Antônio Digolin foi acionado pelo operador de raio-x Douglas Brito da Silva, o qual constatou um objeto estranho acondicionado debaixo da roupa do acusado. Conduzido à delegacia, foi realizada revista, sendo encontradas 70 (setenta) cartelas do medicamento PRAMIL, bem como outros medicamentos, que, segundo o acusado, tratavam-se de anabolizantes, e diversos aparelhos eletrônicos e pacotes de cigarros, todos provenientes do Paraguai e desacompanhados da documentação fiscal de importação.Na cota ministerial, o MPF requereu que fossem juntadas as folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal, bem como que fossem oficiadas a Receita Federal e a Polícia Federal, para que juntassem, respectivamente, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias e o laudo pericial.A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2006 (fls. 68/69).À fl. 76, cópia do alvará de soltura cumprido.Em 14/12/2006, foi realizada audiência de interrogatório, ocasião em que o acusado apresentou defesa prévia, arrolando seis testemunhas: Dinalva de Souza Argolo, André Luiz Rodrigues dos Santos, Danilo Henrique Souza Argolo, Rogério Roberto Pessoa Nunes, Amandio Adson Costa Leal e Renei Alves de Souza Araujo, todas com endereço em Salvador/BA (fls. 79/82).Às fls. 88/114, foi juntado o laudo de exame de substâncias.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 124/127.Às fls. 134/137, cópia da decisão que concedeu o benefício da liberdade provisória; à fl. 138, cópia do termo de compromisso; à fl. 139, cópia da guia de depósito judicial.As testemunhas de defesa André Luiz Rodrigues dos Santos, Rogério Roberto Pessoa Nunes, Amandio Adson Costa Leal, Renei Alves de Souza Araujo e Danilo Henrique Souza Argolo foram ouvidas às fls. 164/168. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Dinalva de Souza Argolo, o que foi homologado à fl. 179.Na fase do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada da folha de antecedentes do acusado atualizada (fl. 211-v). A defesa, por sua vez, postulou a expedição de ofício à ANVISA para que informasse quais as substâncias contidas no remédio Pramil e se consta resolução atual vigente proibindo a entrada da substância ativa do Pramil no território nacional, bem como a remessa dos autos ao contador para que informasse quanto deve ser recolhido a título de imposto relativo aos produtos objeto do crime de descaminho (fls. 213/214).À fl. 217, despacho determinando a intimação da defesa para que manifestasse seu interesse no reinterrogatório.Às fls. 220/221, petição da defesa informando que não tem interesse no reinterrogatório.À fl. 222, foi indeferido o pedido da defesa de fls. 213/214.Às fls. 226/227, o MPF reiterou o pedido de fl. 64, que foi deferido à fl. 228.Às fls. 291/295, foram acostadas, pela Receita Federal, cópias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/SEBAG 15046/07.Às fls. 303/307, o MPF aditou a denúncia, requerendo o enquadramento da conduta do réu no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, em relação ao que a defesa manifestou-se às fls. 312/319, arrolando três testemunhas: Dinalva de Souza Argolo, Edson Edno dos Sandi e José Lapa Alves Costa.O aditamento à denúncia foi recebido em 04 de março de 2010, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 01/06/2010 (fls. 321/322).Às fls. 330/334, petição da defesa ratificando o interrogatório, uma vez que foi inquirido pelos mesmos fatos, e requerendo que se aguarde o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa.À fl. 335, despacho deferindo a ratificação do interrogatório, indeferindo o pedido para que se aguarde o retorno da carta precatória para dar andamento ao feito e determinando que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Às fls. 342/343, petição do MPF requerendo que se oficiasse à Receita Federal para que estimasse o valor dos tributos iludidos pela importação irregular dos produtos descritos às fls. 294/295, bem como que encaminhasse o laudo mencionado à fl. 294, item 00012, o que foi deferido à fl. 361 e cumprido pela Receita Federal às fls. 364/376.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, nas penas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a ser aplicado analogicamente, no caso em questão. Com relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, requereu a absolvição, em virtude da insignificância penal da conduta em questão (fls. 378/389).Na mesma fase, a defesa sustentou que o medicamento foi adquirido para uso próprio e ausência de dolo. Alegou desproporcionalidade da pena prevista no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (fls. 392/408).Antecedentes criminais às folhas 85/86 (INI), 284 (Justiça Federal de SP) e 298 (Justiça Estadual de SP).Autos conclusos (fl. 409).É o relatório. DECIDO.Classificação - Emendatio LibelliImputa o Ministério Público, na denúncia e aditamento à denúncia, a prática dos crimes dos artigos 334 e 273, 1º-B, I, todos do CP.Nada a retocar quanto à classificação do crime do artigo 334 do Código Penal.Todavia, entendo que os fatos descritos na denúncia quanto à importação do medicamento PRAMIL não configuram, sequer em tese, o tipo do art. 273, 1º-B, I, do CP, mas sim o do artigo 334, caput, do mesmo diploma, na modalidade contrabando, por

atipicidade material relativa. O tipo do artigo 273 é especial em relação ao contrabando e primário em relação ao tipo do artigo 278 do Código Penal. No aspecto da tipicidade formal, o tipo do artigo 273, 1º e 1º-B, I, na modalidade importar contém todos os elementos do crime de contrabando, com o elemento diferenciador que consiste na qualidade de produto destinado a fins terapêuticos e medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, esta, aliás, a razão de ser mercadoria proibida. Todavia, no âmbito material se tem outra diferença da maior relevância, senão a razão de ser dos tipos penais, qual seja, o objeto jurídico tutelado: para o artigo 273 a saúde pública e para o artigo 334, na modalidade contrabando, a Administração Pública, notadamente no controle das fronteiras, bem como o bem jurídico tutelado pela norma proibitiva da importação. O artigo 273 do Código Penal é crime de ação múltipla e conteúdo variado, compreendendo diversas condutas e objetos materiais. No caput arrolam-se as mais graves, de maior lesividade à saúde pública e, portanto, merecedoras de reprimenda severa, falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O 1º indica outras condutas, relacionadas ao objeto material falsificado, corrompido, adulterado ou alterado quais sejam importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo. A tais fatos a pena em abstrato de 10 a 15 anos de reclusão está em descompasso com outros tipos penais de igual ou maior gravidade, mas ainda dentro dos parâmetros de discricionariedade política, revelando opção de máximo rigor, visto que produtos medicinais e terapêuticos falsos, corrompidos, adulterados ou alterados dão ao consumidor, já acometido de problemas de saúde ou preocupado em preveni-los, a falsa sensação de que está atendendo a suas necessidades de tratamento ou prevenção da forma devida, quando, a rigor, não obterá os efeitos esperados, podendo agravar o mal que buscava sanar ou evitar. O legislador editou também os 1º A e B do mesmo artigo, que descrevem como crime, com a mesma pena, condutas evidentemente menos ofensivas, merecedoras de reprimenda mais tênue, como as descritas sobre objetos materiais cosméticos e saneantes, no 1º-A, ou os núcleos do 1º praticados sobre medicamentos sem registro do órgão sanitário competente, em desacordo com fórmula constante do registro, de procedência ignorada ou adquiridos de estabelecimento sem licença do órgão sanitário, o que se introduziu por meio do 1º-B. Tais condutas do 1º-B, em regra, não agridem a saúde pública com a mesma gravidade, sendo mais ofensivas ao sistema de controle sanitário que própria e diretamente à saúde, embora a ameacem em alguma medida e de forma indireta. Trata-se de produtos verdadeiros, efetivamente dotados dos efeitos que enunciam, porém potencialmente lesivos à saúde pública em razão de eventual desatendimento a exigências sanitárias quanto a segurança, qualidade ou quantidade. Pretende a acusação o enquadramento do caso presente nesta última hipótese. Ocorre que não é porque um medicamento não possui registro no órgão sanitário competente, ou adquirido de estabelecimento sem licença do órgão sanitário, que será sempre potencialmente lesivo à saúde pública, como requer a objetividade jurídica do tipo em exame. Em tais casos, é necessário perquirir acerca da razão da inexistência do registro do medicamento ou do licenciamento do estabelecimento: se por sua potencial lesividade à saúde pública, incide o tipo discutido; todavia, se por razões de ordem industrial, como, por exemplo, tutela de patente ou desinteresse do distribuidor pelo mercado brasileiro, havendo, todavia, medicamento com a mesma composição autorizado no país, tutela-se a propriedade imaterial, bem jurídico que encontra amparo típico e suficiente na incriminação do contrabando. No caso em tela, não se desincumbiu a acusação do ônus de provar esta especial ameaça à saúde, que justificaria a incidência do artigo 273, ao invés do artigo 334. O medicamento PRAMIL, encontrado na posse do acusado, efetivamente não tem registro junto à ANVISA, conforme se depreende dos termos da Resolução RE n.º 766, de 06/05/2002, na qual a agência determinou a apreensão, em todo território nacional, do produto PRAMIL (sildenafil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, por não possuir registro junto a esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A questão, contudo, deve ser vista sob outro enfoque. Segundo o laudo farmacológico de fls. 88/114, as análises realizadas nos comprimidos de PRAMIL revelaram a presença da substância caracterizada denominada SILDENAFIL, conforme tabela constante na página 10 do laudo (fl. 97). O SILDENAFIL possui ação vasodilatadora e é usado terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil. De acordo com as figuras 3 e 4 da página 12 do laudo (fl. 99), o espectro do medicamento apreendido apresentou o mesmo resultado padrão que a literatura médica indica para o sildenafil. De acordo com informação que pode ser obtida no sítio eletrônico da empresa farmacêutica PFIZER, fabricante do VIAGRA, este medicamento é oferecido com 25mg, 50mg e até 100mg do princípio ativo sildenafil. O PRAMIL, segundo consta, é de fabricação paraguaia - laboratórios NOVOPHAR - e oferecido somente com 50mg da mesma substância. Ora, o medicamento VIAGRA é liberado para comercialização no Brasil, assim como diversos outros medicamentos que contém o mesmo princípio ativo, conforme se pode verificar no sítio eletrônico da ANVISA: o ANVIRYL, fabricado pela CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., registrado pela ANVISA em 12/02/2004, oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; o VIASIL, fabricado pelo LABORATÓRIO TEURO BRASILEIRO S/A, registrado pela ANVISA em 04/07/2001, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; o SILVIGOR, fabricado pela INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MILIAN LTDA., registrado pela ANVISA em 15/08/2005, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; o GRANVIA, fabricado pela EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., registrado pela ANVISA em 20/12/1999, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; o VIAGRA, fabricado pelos LABORATÓRIOS PFIZER LTDA., registrado pela ANVISA em 15/08/2001, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; o REVATIO, fabricado pelos LABORATÓRIOS PFIZER LTDA., registrado pela ANVISA em 21/08/2006, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil. Nesse contexto, entendo que a situação é peculiar, em que foi importado - indevidamente, é certo - medicamento que contém similares nacionais, com idêntica composição, liberados para uso pela vigilância sanitária. O tipo penal insculpido no artigo 273 tem inequívoca intenção de proteger a saúde pública, iniciativa de todo louvável do legislador. Mas se trata de delito considerado hediondo, cuja pena cominada em abstrato é elevadíssima - por parte da jurisprudência substituída pela pena do tráfico de drogas, sensivelmente inferior, mas

ainda severa, no caso da conduta equiparada -, devendo-se perquirir se, no caso concreto, efetivamente houve lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Entendo que não. Ao direito penal não basta a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência da norma penal. É necessário que haja uma efetiva ofensa - lesão efetiva, no crime de dano, ameaça, no crime de perigo concreto, e potencial ameaça, no crime de perigo abstrato - ao bem jurídico cuja proteção a norma visa. Pois bem. Se existem similares no Brasil, contendo a mesma composição farmacológica, a inexistência de registro no órgão de vigilância responsável não pode justificar, por si só, o apenamento pelo severíssimo artigo 273. Caso se tratasse de importação irregular de VIAGRA, por exemplo, a conduta do acusado se subsumiria ao artigo 334 do Código Penal, pois se trataria de simples contrabando/descaminho, já que o medicamento possui registro na ANVISA. No caso do PRAMIL, que tem idêntica composição, comprovada pelo laudo produzido nestes autos, imputar a conduta do artigo 273 é tratar desigualmente duas situações que, entre si, só têm o diferencial da autorização da ANVISA, que é importante e necessária, mas não o suficiente para justificar um apenamento extremamente mais severo, visto que não há, efetivamente, lesão ou ameaça de lesão, sequer potencial, ao bem jurídico tutelado pela norma penal. É dizer: a importação de PRAMIL não representa um risco maior à saúde pública do que a importação do VIAGRA, não podendo ser tratado desigualmente unicamente em razão da ausência de registro. O entendimento tem respaldo jurisprudencial no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, embora discutindo os fatos sob o enfoque do artigo 278 do CP, serve de orientação para este caso, *mutatis mutandis*: PENAL. ART. 278 DO CP. OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO. PRAMIL (CITRATO DE SILDENAFIL, 50 MG). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA (ART. 386, VI, DO CPP). I - Não se configura o tipo penal previsto pelo art. 273 do CP, se não há provas de que a coisa ou substância, em sua destinação própria, seja nociva à saúde. II - In casu, nas informações da Anvisa, não há qualquer referência ao fato de o produto objeto dos presentes autos ser nocivo à saúde, portanto, ausente a prova da prática do núcleo do tipo penal. Assim, não há como condenar o agente. III - Apelação desprovida. Mantida a sentença absolutória (art. 386, VI, do CPP). (ACR 200534000022639, JUIZ FEDERAL CESAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 20/11/2009) Destaco do voto do Eminentíssimo Relator do precedente que naqueles autos houve manifestação específica da ANVISA quanto ao PRAMIL, que não atestou sua LESIVIDADE: Na hipótese dos autos, as informações enviadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre o medicamento PRAMIL (Citrato de Sildenafil 50 mg) dão conta apenas de que: (...) em pesquisa realizada em nosso banco de dados, nenhuma informação foi encontrada sobre o produto, concluindo-se que o mesmo não pode ser exposto ao comércio, conforme estabelecido na legislação sanitária (art. 12, Lei 6360/77). (Fl. 103.) Por sua vez, a Lei 6.360/77, que dispõe sobre a vigilância sanitária à que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, dispõe no caput do seu art. 12: Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Da análise das informações da Anvisa, verifica-se que não há qualquer referência ao fato de o produto objeto dos presentes autos ser nocivo à saúde, portanto, ausente a prova da prática do núcleo do tipo penal. Assim, não há como condenar o agente. Transcrevo também manifestação do Ministério Público Federal naqueles autos, destacada no voto do Eminentíssimo Relator: Os medicamentos poder ser interditados em sua circulação no País por diversas razões, dentre elas há a possibilidade de restrição para proteção à saúde da comunidade. É necessário registrar que essa proibição também pode se dar por questões que não digam respeito, necessariamente, à saúde. A interdição pode ocorrer, por exemplo, se o medicamento original está resguardado pela Lei de Patentes, de forma que os medicamentos similares não podem circular no País, ou porque ainda não foi testado no Brasil. Nestes autos, a única informação que se tem é a constante na Resolução nº 766/2002 da Anvisa, que proibiu a circulação do Pramil, como medida de proteção à saúde da comunidade, de onde poder-se-ia presumir que o consumo dessa droga é perigoso. É certo que para configuração do crime previsto no artigo 278 do Código Penal é irrelevante a existência do dano, sendo necessária somente a potencialidade lesiva da conduta. O caso, portanto, requer seja comprovado que a substância Sildenafil, contida no medicamento apreendido, é potencialmente lesiva à saúde, quando utilizada para os fins que foi adquirida. Essa informação, a despeito da proibição da Anvisa, não está comprovada nos autos. Isso porque, não se pode esquecer, a referida substância também é a base do medicamento Viagra, droga que não apresenta, pelo menos até hoje, efeitos colaterais importantes. Não há, por outro laudo, qualquer informação que indique que o medicamento apreendido estava sendo vendido para outro fim que não a solução de problema de disfunção erétil dos compradores, como se com o Cytotec, que é vendido no mercado paralelo não para tratar úlcera, mas para fins abortivos. A situação, portanto, assim se apresenta: foi apreendido medicamento que não apresenta, pelo menos não há prova nos autos, nocividade em sua destinação própria. Essa circunstância é suficiente para manter a sentença recorrida. A atipicidade da importação do PRAMIL em relação ao artigo 273 do CP é, contudo, apenas relativa, pois tal fato se amolda ao artigo 334 do Código Penal, na modalidade de contrabando. No caso concreto, havendo, em tese, importação ilegal de medicamento proibido e de produtos eletrônicos sem recolhimento dos tributos devidos, há contrabando e descaminho, crimes distintos. Com efeito, o objeto jurídico do descaminho é primariamente o erário, diferente do que ocorre com o contrabando. Todavia, constam do mesmo tipo penal e são praticados em *modus operandi* idêntico, considerando-se, assim, o tipo do artigo 334 como de ação múltipla e conteúdo variado, vale dizer, a prática numa mesma importação do contrabando e do descaminho configura crime único, sem deixar de ser circunstância relevante ao agravamento da pena-base. Nesse sentido: PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CARÁTER UNITÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COSTUMES. DIFICULDADES ECONÔMICAS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A prática simultânea de contrabando e descaminho configura delito único e afasta o concurso formal de crimes. Precedentes desta Corte. 2. O princípio da legalidade estrita obsta a descriminalização de uma conduta típica em face de suposta tolerância social. 3. Dificuldade financeira, sequer comprovada nos autos - artigo 156 do Código de

Processo Penal -, não conduz ao reconhecimento de excludentes de ilicitude e culpabilidade, sob pena de restar inviabilizado o convívio social. 4. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. (artigo 89, 6º da Lei 9.099/95).(ACR 199971090009290, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 23/08/2006)Assim, aprecio os fatos considerando sua classificação como imputáveis, em tese, ao artigo 334 do Código Penal. Surge, então, outra questão: a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no presente caso. A tipicidade material do descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal, R\$ 10.000,00, conforme artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Já quanto ao contrabando, a lesividade do crime não pode ser medida com base no prejuízo ao erário, sendo este objeto jurídico, a depender da norma de proibição, secundário ou irrelevante para este crime, que visa a tutelar primariamente a Administração Pública, notadamente no controle das fronteiras, e secundariamente o objeto jurídico protegido pela norma de proibição, no caso de medicamentos destinados à importação ou exportação, a saúde pública. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. No escólio de Maurício Antonio Ribeiro Lopes: O princípio da insignificância (...) decorre da concepção utilitarista que se vislumbra modernamente nas estruturas típicas do Direito Penal. No exato momento em que a doutrina evoluiu de um conceito formal a outro material de crime, adjetivando de significado lesivo a conduta humana necessária a fazer incidir a pena criminal pela ofensa concreta a um determinado bem jurídico, fez nascer a idéia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou que se pretendia alcançar. O princípio da insignificância, assim, vem a luz em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido, doravante, não apenas por aspectos formais, mas também, e essencialmente, por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça de imposição de penal criminal ao agente (in Princípio da Insignificância no Direito Penal, 2ª edição, p.38/37, ed.RT) Conforme ofício ALF/GRU/Gabinete/nº 0526/2010 encaminhado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, acostado às fls. 364/368, o valor total dos tributos incidentes nas mercadorias relacionadas às fls. 372/373 é de R\$ 5.649,00 (cinco mil e seiscentos e quarenta e nove reais). Note-se que na mencionada relação NÃO estão incluídos os medicamentos apreendidos em poder do acusado. Todavia, desnecessário que se elabore laudo merceológico ou que se informe o valor dos tributos incidentes nos medicamentos, uma vez que entendendo não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, no caso dos autos, dentre os produtos apreendidos pela autoridade policial (fls. 12/15), há 70 (setenta) cartelas em alumínio, cada uma possuindo 20 comprimidos de PRAMIL, cuja importação é proibida, nos termos da Resolução nº 2997, de 12/09/2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, disponível na página da rede mundial de computadores da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br>). Embora não haja laudo de exame merceológico apontando que referido medicamento seja de origem estrangeira, o próprio acusado afirmou, tanto perante a autoridade policial (fls. 09/10) quanto em seu interrogatório judicial (fls. 81/82), que o adquiriu no Paraguai. Assim, tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, os fatos descritos na denúncia em relação ao medicamento PRAMIL amoldam-se, a princípio, ao crime de contrabando. Desta forma, inaplicável o princípio da insignificância, pois a conduta, no presente caso, não se restringe à falta de pagamento de tributo, como se dá no crime de descaminho. A importação de medicamento proibido, independentemente de seu valor econômico, é de alta lesividade. Ou seja, a conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. Nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao crime de contrabando de munição de arma de fogo: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

CONTRABANDO. MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. APRECIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO

ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto. 2. Ainda que a mercadoria proibida não possa ser aferida economicamente, há de se dar maior importância à sua natureza do que ao seu valor econômico. O ingresso proibido de munição põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois um único projétil apto a uso e com perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irreparáveis. (...) (HC 45.099/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma DJ 04/09/2006, p. 292)E, ainda, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, C.C. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/68. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. MARCAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO DA ANVISA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDAM, A PRINCÍPIO, AO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à

norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.3. No caso dos autos, a maior parte (334) dos maços de cigarros apreendidos em poder do denunciado (457) são das marcas Euro Mild, Eight e Mil, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País.4. Em que pese ainda não ter sido realizada perícia, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal já aponta que os cigarros são de origem estrangeira (paraguaia). Tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, os fatos descritos na denúncia amoldam-se, a princípio, ao crime de contrabando.5. Inaplicável o princípio da insignificância, pois a conduta, no presente caso, não se restringe à falta de pagamento de tributo, como se dá no crime de descaminho. A importação de cigarro de marca proibida, independentemente de seu valor econômico, é de alta lesividade, vez que, além de se tratar de produto, por si só, altamente cancerígeno, o consumo de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA, expõe o usuário a um perigo muito maior. Ou seja, a conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública.6. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva.7. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.(RSE 200961150016923, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª TURMA, DJF3 04/11/2010)PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE CIGARRO INTRODUZIDO NO PAÍS SEM COMPROVAÇÃO DE SUA REGULAR INTERNAÇÃO OU DE SUA AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.(...)III - Cuidando-se da apreensão de cigarros de importação proibida (contrabando), não há de se falar em aplicação do princípio da insignificância.(...)(HC 200803000405320, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, DJ 19/03/2009)HABEAS CORPUS - CP, ART. 334 - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - DELITO DE BAGATELA - MATERIALIDADE DO DELITO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - ORDEM DENEGADA.(...)2. Tratando-se de delito de contrabando em tese perpetrado com a introdução no Brasil de mercadorias de ingresso proibido (cigarros), perde relevância o quantum de tributo elidido, matéria própria do descaminho. Inaplicabilidade do princípio da bagatela ao caso.(...)(HC 200903000161227, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJ 24/03/2010)Postas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado.O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 334 do Código Penal, verbis:Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Em que pese não tenha sido elaborado laudo merceológico confirmando que os produtos apreendidos em poder do acusado são de origem estrangeira, conforme já mencionado, o próprio acusado afirmou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, que os adquiriu no Paraguai, sendo que a defesa não comprovou que houve pagamento oportuno dos tributos incidentes na operação de importação.Assim, a materialidade e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas.Embora o acusado tenha alegado que não sabia que se tratavam de anabolizantes e que o PRAMIL é proibido, tal alegação é incapaz de afastar o dolo na conduta do réu.Primeiro porque afirmou que sabia que o valor das compras ultrapassou a cota, o que, por si só, configura o dolo, ou seja, sua intenção de ingressar no país trazendo mercadorias estrangeiras sem recolher os tributos devidos.Ademais, no caso dos medicamentos, a importação obedece a regras próprias, o que não foi observado pelo acusado, que agiu, no mínimo, com dolo eventual, pois assumiu o risco de ingressar no território nacional trazendo consigo medicamentos proibidos.Portanto, não há qualquer escusa para a sua conduta.É o suficiente.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, a pessoa presa e identificada neste processo como sendo WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA, brasileiro, portador do RG nº 084.461.551-0, filho de Zacarias Soares de Almeida, nascido aos 13/11/1980, em Salvador/BA, com endereço na Rua dos Beneditinos, 14E, Bairro Dom Avelar, Salvador/BA.Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que não seria valorada em prejuízo do acusado no caso concreto, pois o réu, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie, qual seja a administração pública, mas tal circunstância está ínsita ao tipo penal. Por isso, a culpabilidade não prejudica o acusadoB) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado.C) conduta social e da personalidade: de igual modo, nada digno de nota quanto a estas circunstâncias, a não ser o desvio que o levou a prática delitiva apurada neste feito. No mais, também devem ser considerados as declarações das testemunhas de defesa, neste aspecto, que afirmaram ser o réu uma pessoa de boa conduta social (fls. 164/168).D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois a conduta foi praticada com o nítido objetivo de furtar-se da aplicação das normas cambiais e fiscais, incidentes no ingresso de valores no país, mas isso também está ínsito ao tipo penal.E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também não prejudicam a situação do réu. O valor total dos tributos que deixou de recolher, incidentes nas mercadorias relacionadas às fls. 372/373, é de R\$ 5.649,00 (fls. 364/368). Mesmo considerando que há, ainda, os tributos incidentes nos medicamentos, o montante total não seria suficiente para causar grandes prejuízos ao erário.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, nenhuma é absolutamente desfavorável ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334 do

Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. No caso em análise, não existem circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena do acusado em 2 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 1 ano de reclusão. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise favorável das circunstâncias judiciais. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 1 ano, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. **DISPOSITIVO** Em resumo, diante de todo o exposto **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA** para **CONDENAR** como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, a pessoa presa e identificada neste processo como sendo **WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA**, brasileiro, portador do RG nº 084.461.551-0, filho de Zacarias Soares de Almeida, nascido aos 13/11/1980, em Salvador/BA, com endereço na Rua dos Beneditinos, 14E, Bairro Dom Avelar, Salvador/BA, que deverá cumprir a pena de 1 ano de reclusão no regime inicial aberto, a qual fica substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 1 ano, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral. **PERDIMENTO DOS BENS** Decreto o perdimento dos bens relacionados às fls. 372/373 em favor da União, oficiando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que aplique a destinação que melhor lhe aprouver (processo administrativo nº 10814.010073/2007-73). Com relação aos medicamentos, estes deverão ser destruídos. Oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo. Oportunamente, ao arquivo. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: **WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA**, brasileiro, portador do RG nº 084.461.551-0, filho de Zacarias Soares de Almeida, nascido aos 13/11/1980, em Salvador/BA, com endereço na Rua dos Beneditinos, 14E, Bairro Dom Avelar, Salvador/BA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002583-65.2007.403.6119 (2007.61.19.002583-5) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA DE SOUZA SANCHES
Ação Penal Pública nº 2007.61.19.002583-5 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: CLEUSA DE SOUZA SANCHES E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo CLEUSA DE SOUZA SANCHES, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, CLEUSA DE SOUZA SANCHES obteve, em proveito próprio, vantagem patrimonial indevida em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no recebimento dos benefícios nº 41/087.245.006-6 e 21/084.841.300-8, de titularidade de sua mãe falecida, mantendo em erro a autarquia federal duante o período de 03/11/2000 a 30/11/2005. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2009 (fls. 213/215). Às fls. 235/236, foi acostado o relatório de pesquisa de créditos do benefício previdenciário NB 872450066, do período de 02/2000 a 12/2005 e, às fls. 237/238, do benefício previdenciário NB 848413008, do período de 03/2000 a 12/2005. Citada (fl. 243), a acusada apresentou alegações preliminares de defesa às fls. 249/250, arrolando a mesma testemunha da acusação: Lourenço dos Santos Ferreira. Às fls. 266/267, decisão que rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 09/09/2010. Realizada a audiência, a acusada foi interrogada, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 286. Às fls. 290/291, consta o termo de audiência da testemunha comum das partes, cujo arquivo de mídia digital foi juntado à fl. 292. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 295/295). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação da acusada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, do Código Penal (fls. 1178/1191). Na mesma fase, a defesa alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto retroativa. No caso de condenação, postulou a aplicação da pena-base no mínimo legal, aplicação da atenuante da confissão, não aplicação do artigo 71, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 307/316). Antecedentes criminais às fls. 228 (JF/SP) e 232 (JE/SP). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Inicialmente, afasto a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. Ao contrário do aduzido pela defesa, o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por aquele que percebe o benefício, é permanente, sua consumação se protraí no tempo enquanto mantido em erro o Ente Previdenciário, conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração**

da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido.(RHC 105761, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751)EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido.(HC 104880, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-04 PP-00732)Assim, o curso do prazo prescricional teve início em 12/2005, mês posterior ao do último pagamento indevido, como recebimento da denúncia em 14/10/09, fl. 215.A pena máxima cominada em abstrato para o tipo do art. 171, 3º, do CP, é de 6 anos e 8 meses, incidindo o art. 109, III, do CP, prazo de 12 anos, ainda não decorridos.Não se pode admitir a tese do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva virtual, quer porque esta não é admitida pela jurisprudência superior, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, quer porque sequer adotando-se por parâmetro a pena mínima cominada, 1 ano e 4 meses, haveria prescrição, pois incidente o art. 109, V, do CP, que fixa 04 anos de prazo, período não decorrido entre a cessação da permanência delitiva e o recebimento da denúncia.O processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal.MéritoDa materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público, atribuída à acusada, prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse dispositivo, tem a seguinte redação:Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... omissis ... 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos relatórios de pesquisa de créditos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade (NB 41/087.245.006-6) e de pensão por morte (NB 084.841.300-8) acostados às fls. 235/238, os quais demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social pagou, mensalmente, os valores relativos aos benefícios, no período de 02/2000 a 12/2005 e 03/2000 a 12/2005, respectivamente, bem como pela certidão de óbito da pensionista e segurada em 03/11/00, fl. 177, que comprovam materialmente a percepção de benefícios previdenciários em fraude após tal data.Assim, resta inequívoca a materialidade delitiva.Da autoria e do doloNo que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada mencionou que sua mãe não era aposentada por idade; que só recebia um benefício; confessou que recebia a pensão por morte de titularidade de sua mãe; tinha conhecimento que não tinha direito a receber tal benefício depois do falecimento de sua mãe; comunicou o INSS do falecimento no balcão, onde uma moça disse que tomaria as providências para o cancelamento, mas chegava uma carta na sua casa dizendo que o dinheiro tinha chegado ao banco e voltado para o INSS; comunicou o INSS depois de 2 anos que a mãe tinha falecido, pois não tinha condições de fazer o enterro da mãe; achou que recebia esse dinheiro por causa da transferência feita do Paraná, onde sua mãe morava, para cá; não se sente bem com isso e quer pagar, pois não é criminosa; achava que uma hora o INSS ia cortar; sabe que é errado, mas não quer ver seu nome como criminosa; o dinheiro que foi recebendo, foi gastando, não guardou, pois precisava; confirma os períodos que recebeu o benefício; questionada sobre que benefício sua mãe recebia, não soube explicar; quer pagar o que recebeu indevidamente.Embora a acusada não tenha sabido explicar que tipo de benefício previdenciário sua mãe recebia - se aposentadoria por idade, pensão por morte ou ambos - o fato é que confessou continuar recebendo-o após o falecimento de sua genitora, gastando os valores em proveito próprio, embora soubesse que isso era ilegal.A testemunha ouvida relatou morar com a mãe da ré, tendo entregado os cartões dos benefícios previdenciário de sua ex-companheira a ela quando ambas se mudaram para Mogi das Cruzes. Disse que não foi informado da morte da beneficiária por vários anos.Tais elementos são corroborados pelo processo administrativo em apenso.Caracterizada, assim, a tipificação penal (artigo 171, 3º, do Código Penal),porquanto, a ré, efetivamente, obteve para si, vantagem ilícita (os valores provenientes dos benefícios de titularidade de sua mãe), induzindo ou mantendo alguém em erro (a autarquia federal previdenciária), mediante artifício (não comunicação do óbito de sua genitora).Como dito acima, a acusada é confessa, de modo que deliberadamente teve a intenção de praticar a conduta criminosa em detrimento do INSS.Embora a defesa não tenha arguido o estado de necessidade como tese defensiva, a ré afirmou, em seu interrogatório, que usou o dinheiro para as despesas do funeral

de sua mãe e que, posteriormente, continuou recebendo porque precisava. Quanto a essa afirmação da acusada, cumpre ressaltar que, efetivamente, no caso concreto isto não ocorreu. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras narradas pela ré, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A narrativa da acusada revela mera dificuldade financeira, a qual, como dado isolado e sequer comprovado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do estelionato. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confirma-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que incoerreu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não a obtenção de vantagem patrimonial indevida em detrimento da previdência social. Nessas condições, sem se olvidar da dura realidade econômica alegada pela ré, por certo tinha ela trabalho lícito ao seu alcance e outros meios de prover seu sustento. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação econômica alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada. A verdade é que a ré voluntariamente recebeu e tirou proveito dos benefícios previdenciários indevidamente na esperança de conseguir dinheiro de forma rápida. Assim, não é crível que tenha praticado o crime, premida por necessidades financeiras. Assim sendo, ao cabo da instrução, restou incontestada a prática do delito descrito na denúncia pela acusada. Pena-base, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Para o estelionato, atento aos ditames do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As consequências do crime foram sensivelmente danosas aos cofres públicos, ante a confissão da ré de que recebeu, indevidamente, os benefícios previdenciários 41/087.245.006-6 e 21/084.841.300-8, totalizando R\$ 35.140,13, valor original, mantendo a autarquia em erro por cinco anos. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada a confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, uma vez que no interrogatório, confessou ter recebido os benefícios previdenciários de titularidade de sua mãe, de forma livre e consciente e ciente da ilicitude. Assim, diminuo a pena em 1/6 sobre a pena base, alcançando 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão. Passando à terceira fase, vejo que há causa de aumento especial, pelo fato de se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, pelo que aplico o aumento legal de um terço (1/3), nos termos do 3º do artigo 171 do CP, atingindo 1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão. Inaplicável ao caso a causa de aumento por continuidade delitiva, art. 71 do CP, pois se trata de crime único, embora permanente, conforme já exposto em preliminares. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 1 ano, 05 meses e 23 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 171 do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 65, III, do CP, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena corporal fixada em concreto sem a causa de aumento, resulta pena de multa em 17 dias-multa. Aplicada a causa de aumento, 1/3, resulta a pena de 22 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. O regime inicial de

cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo CLEUSA DE SOUZA SANCHES, brasileira, casada, portadora do RG nº 21.110.229 SSP/SP e do CPF nº 265.662.098-83, filho de Armando Augusto e de Ana Maria de Souza Augusto, nascida aos 13/06/1956, em São João do Caiua/PR, com endereço na Rua José Antônio, Faustino, 40, Jardim Camila, ou Av. Prof. Carlos Alberto Lopes, 1525, Vila Caputera, ambos em Mogi das Cruzes/SP, que deverá cumprir 1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 22 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Tendo em vista que a acusada foi defendida no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Depreque-se a intimação da ré acerca da presente sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como ao TRE. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: CLEUSA DE SOUZA SANCHES, brasileira, casada, portadora do RG nº 21.110.229 SSP/SP e do CPF nº 265.662.098-83, filho de Armando Augusto e de Ana Maria de Souza Augusto, nascida aos 13/06/1956, em São João do Caiua/PR, com endereço na Rua José Antônio, Faustino, 40, Jardim Camila, ou Av. Prof. Carlos Alberto Lopes, 1525, Vila Caputera, ambos em Mogi das Cruzes/SP. P. R. I.

0003047-89.2007.403.6119 (2007.61.19.003047-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER MAXIMO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Às fls. 440/446 o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, tendo em vista que não sobreveio consolidação dos débitos objetos do parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Em que pesem os argumentos do Parquet Federal, tal pleito não deve ser deferido, uma vez que ao contrário do que sustenta a acusação os efeitos do referido parcelamento não estão condicionados à sua consolidação, senão se verificam desde o pagamento da primeira parcela no prazo devido, após a adesão, como se extrai do art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN N. 6/2009, que serve a dar aplicabilidade concreta aos arts. 1º a 13 da Lei N. 11.941/09. Tal entendimento foi positivado expressamente em lei, nos termos do artigo 127 da Lei n. 12.249/10. Assim, suspensa a exigibilidade, é inequívoca a efetividade do parcelamento desde o primeiro momento, o mesmo deve ser quanto à pretensão punitiva, que deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas. Diante disso, MANTENHO a decisão de fls. 430. Sem prejuízo, OFICIE-SE à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para que informe a atual situação do parcelamento referente ao crédito tributário identificado sob n. 37.013.828-7, do contribuinte ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA, CNPJ/MF N. 03.437.312/0001-55. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

0013995-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013995-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MOHAMED MANAR SKANDRANI(PR028394 - HOSINE SALEM)

Considerando o decurso de prazo para a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação, intime-se para que o cumpra no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do artigo 265 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR039608 - ESIO LUIS RASCH)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2009.61.19.012471-8 (distribuição 30.11.2009) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JULIO CEZAR DE ARAÚJO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: DESCAMINHO (ARTIGO 334, 1º, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo JULIO CEZAR DE ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 26/10/2009, na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 204, na cidade de Arujá/SP, o acusado foi preso em flagrante delito quando transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, para fins de comércio, iludindo o imposto devido pela entrada no país. Os policiais rodoviários federais Josué Jorge Correa e Gustavo Fonseca Cardoso realizavam patrulhamento de rotina no local dos fatos quando abordaram um ônibus da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., que seguia viagem ao Rio de Janeiro. Durante as diligências de

fiscalização, encontraram com o acusado, na sua poltrona, uma mala contendo aparelhos de telefone celular, câmeras fotográficas, filmadora, dentre outros aparelhos eletrônicos. Com a apresentação do bilhete de viagem do acusado, constou-se a existência de outra bagagem, no compartimento externo do ônibus, na qual foram encontrados mais aparelhos eletrônicos. Consta, ainda, na inicial acusatória que foram apreendidos 275 aparelhos eletrônicos. Na cota ministerial, o MPF requereu que fossem juntadas as certidões da Justiça Estadual e Federal de São Paulo e do Paraná, para fins de se apurar a reincidência e eventual proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 07/12/2009 (fls. 46/47). Às fls. 75/89, defesa preliminar, acompanhada dos documentos de fls. 90/101, onde o acusado arrolou cinco testemunhas e requereu a concessão de liberdade provisória, sobre o que o MPF manifestou-se contrário às fls. 108/112, tendo este Juízo indeferido o pedido (fls. 113/115). À fl. 117, petição da defesa informando que a prova testemunhal poderá ser substituída por declarações, o que foi deferido à fl. 118. Às fls. 138/139, decisão que designou audiência de instrução e julgamento para 19/03/2010 e postergou a análise do juízo de absolvição sumária para o início da audiência, uma vez que o laudo merceológico ainda não havia sido elaborado. Realizada a audiência (fls. 167/171), a defesa requereu a avaliação da possibilidade de absolvição sumária, haja vista a ausência do laudo merceológico. Alternativamente, pugnou pela aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, o que o MPF deixou de oferecer, uma vez que, da análise da certidão de fl. 97, o acusado não possui bons antecedentes, bem como porque, em razão da enorme quantidade de mercadoria apreendida, a aludida benesse legal não será medida suficiente para fins de prevenção e repressão da conduta delituosa. A defesa, então, alegou que no processo criminal em que JULIO CEZAR também figura como acusado o MP, em alegações finais, pugnou pela absolvição, juntando cópia da mencionada peça. Este Juízo, então, rejeitou a absolvição sumária e, sobre a proposta de suspensão condicional do processo, de acordo com a jurisprudência do STF, trata-se de providência que compete unicamente ao MP, sendo vedado ao Juízo sobrepor-se ao órgão acusatório nesse ponto, determinando que se desse prosseguimento à audiência de instrução e julgamento. Assim, a testemunha presente foi ouvida (Josué Jorge Correa), tendo o MPF desistido da oitiva da testemunha Gustavo Fonseca Cardoso, com o que a defesa não se opôs. A defesa juntou os termos das declarações, em substituição às testemunhas arroladas. Posteriormente, o acusado foi interrogado. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a certidão de objeto e pé do processo mencionado à fl. 97 e a expedição de ofício à autoridade policial para que enviasse o laudo merceológico. A defesa, por sua vez, requereu a juntada do termo de audiência do mencionado processo e o relaxamento da prisão em flagrante, em relação ao que o MPF pediu vista. Finalmente, este Juízo deferiu os pedidos da acusação e da defesa. Às fls. 192/201, manifestação do MPF contrária ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Às fls. 202/205, decisão que concedeu o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 6.120,00. Às fls. 211/213 (fax) e 230/232 (original), cópia da sentença absolutória do acusado, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que transitou em julgado para o MP em 12/04/2010 e para o réu em 10/05/2010 (fl. 354). À fl. 243, Guia de Depósito Judicial, no valor de R\$ 6.120,00. À fl. 246, alvará de soltura. À fl. 260, despacho determinando a manifestação do MPF sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, ante a juntada da certidão de fl. 191 e cópia da sentença de fls. 230/232. À fl. 264, manifestação do MPF insistindo em não oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, pois, além do antecedente criminal, a enorme quantidade de mercadoria apreendida, a aludida benesse legal não será medida suficiente para fins de prevenção e repressão da conduta delituosa. Às fls. 269/274, Guia de Depósito dos bens apreendidos no Depósito Judicial deste Fórum, observando-se as certidões de fls. 165 e 167 e as informações técnicas de fls. 311/312 e 318/319. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 358/396). Na mesma fase, a defesa requereu a aplicação da suspensão condicional do processo. No mérito, sustentou que cometeu o crime sob o estado de necessidade (fls. 407/409). Às fls. 147/148, Laudo nº 448/10, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Guarulhos, cujas peças são 3 filmadoras da marca Sony. Às fls. 254/258, Laudo de Exame Merceológico, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. Às fls. 303, Laudo nº 458/10, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Guarulhos, cujas peças são 3 máquinas fotográficas digitais. Às fls. 339/341, Laudo nº 449/10, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Guarulhos, cujas peças são 2 aparelhos de telefone celular. Às fls. 342/344, Laudo nº 447/10, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Guarulhos, cujas peças são 3 aparelhos de telefone celular. Às fls. 352/353, Laudo nº 457/10, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Guarulhos, cujas peças são 2 aparelhos de GPS e 4 aparelhos de telefone celular. Antecedentes criminais às folhas 64 (Justiça Federal da 4ª Região), 66 (Justiça Estadual de SP), 69 (Justiça Federal de SP), 96/100 (Comarca de Foz do Iguaçu/PR). Os autos vieram conclusos para sentença em 11/01/2011 (fl. 410). É o relatório. DECIDO. Sobre a não apresentação de proposta de suspensão condicional pelo Ministério Público, há que se ter em conta que as circunstâncias específicas do caso realmente estão a demonstrar que o acusado não faz, a princípio, jus ao benefício, pela magnitude da lesão perpetrada, em face do valor dos bens apreendidos. De qualquer forma, a jurisprudência tem assentado, de forma pacífica, que compete ao órgão ministerial avaliar se é o caso ou não de oferecer o benefício ao acusado, não se atribuindo ao magistrado qualquer ingerência no ponto, o que já foi, inclusive, ressaltado na audiência de instrução e julgamento (fl. 167-v). Veja-se: HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL. POLICIAL CIVIL. NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N.º 9.99/95. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I. Não foi oferecido o sursis processual porque o aspecto subjetivo não se mostrara favorável ao acusado, consoante oportuna verificação do Digno Promotor de Justiça oficiante no feito, referendada pelo MM. Juiz da causa. 2. A conduta, em tese, perpetrada pelo ora Paciente - policial civil que enxerta na cena do crime talão de cheques objeto de furto, na clara tentativa de ajudar outros colegas policiais

que cometeram brutal homicídio contra vítima inocente - é grave, mormente tendo-se em consideração, como destacou o Parquet, a sua condição de agente público, cujo cargo traz consigo o dever de zelar pela investigação criminal. Desrespeitou, assim, o dever inerente às suas funções, elevando o grau de reprovabilidade da conduta. Motivação idônea.3. A circunstância funcional do ora Paciente, levada em conta pelo Parquet, não integra o tipo penal em tela (art. 347, parágrafo único, do Código Penal).4. A prerrogativa do oferecimento, ou não, da suspensão processual, nos termos da lei, é exclusiva do Ministério Público, devendo sempre ser motivada, como de fato ocorrera no caso em questão. Legal, portanto, a decisão que acolhe as razões da manifestação ministerial.5. Ordem denegada. (HC 40.511/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 833) (negritei)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SÚMULA 7. RECURSO IMPROVIDO.1. A proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é prerrogativa exclusiva do Ministério Público.2. Não há como rever a materialidade do crime de apropriação indébita sem reexaminar as provas.3. Recurso a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 474.016/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, pág. 392) (negritei)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N.º 9.099/95. ARTIGO 89. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME NA SENTENÇA. CONCORDÂNCIA ENTRE MAGISTRADO E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. Admissível se mostra a suspensão condicional do processo, quando já houve prolação de sentença, mesmo que desclassificando o delito imputado na denúncia para outro, em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano.2. Cabe ao Ministério Público a titularidade para a proposição da suspensão condicional do processo, não podendo o juiz substituí-lo nessa função.3. Por conter requisitos de natureza axiológica a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu.4. In casu, discordância não há entre magistrado e membro do Ministério Público, sobre o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, a autorizar a incidência do enunciado n.º 696 da Súmula da Suprema Corte, com a respectiva baixa dos autos e seu encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça.5. Recurso provido.(REsp 471.869/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 04/10/2004 p. 347) (negritei)Portanto, não havendo lugar para a suspensão condicional na espécie, segue-se adiante, no exame da pretensão punitiva descrita na denúncia.Passo, assim, à análise do MÉRITO.Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado.O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, verbis:Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. O laudo merceológico (fls. 254/258) confirmou que os produtos apreendidos são de origem estrangeira e que o valor total estimado é de R\$ 83.590,00 (oitenta e três mil e quinhentos e noventa reais), sendo que a defesa não comprovou que houve pagamento oportuno dos tributos incidentes na operação de importação. Assim, a materialidade delitiva está devidamente comprovada.Passo a analisar a autoria.Em audiência, a testemunha de acusação Josué Jorge Correa, policial rodoviário federal que realizou a fiscalização no ônibus onde foram apreendidas as mercadorias em poder do acusado, descreveu detalhadamente a sucessão fática que resultou na prisão do acusado. Afirmou que estavam em operação de combate à criminalidade na altura do km 204 da Rodovia Presidente Dutra, quando abordaram um ônibus de transporte interestadual de passageiros, viação Expresso Brasileiro, com destino ao Rio de Janeiro; entraram no ônibus para fiscalizar os passageiros e suas bagagens; postou-se em frente à poltrona onde estava sentado o acusado e viu que havia uma bolsa sob suas pernas; questionou se era de sua propriedade, ao que acusado disse que sim; solicitou permissão para revistá-la, o que foi concedido; abriu a bagagem e viu que havia diversos aparelhos eletrônicos, dentre os quais, câmeras fotográficas, filmadoras, aparelhos de celular, de rádio, MP3, MP4, MP5; questionou o acusado sobre a origem da mercadoria, ao que ele falou que era de Foz do Iguaçu; questionou sobre a documentação fiscal ou de desembaraço aduaneiro, ao que ele falou que não possuía; em seguida, solicitou sua passagem e ticket´s de bagagem, ao que ele exibiu; verificou que havia outra bagagem do bagageiro do ônibus; desceram do ônibus e verificou que na segunda bagagem, havia mais aparelhos eletrônicos da mesma natureza; indagou novamente sobre a documentação fiscal ou de desembaraço aduaneiro, ao que ele afirmou que não havia; diante disso, o conduziram à delegacia de polícia de Arujá; o itinerário do ônibus era São Paulo-Rio de Janeiro; o ônibus era de concessão regular; as mercadorias estavam envoltas em plástico-bolha e, aparentemente, seriam novas; pelo que se recorda, estava transportando a mercadoria para um terceiro, mediante pagamento em espécie; a quantidade está um pouco acima do normal; o acusado era o único passageiro nessas condições.No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado mencionou que é casado, tem dois filhos, trabalhou, em Foz do Iguaçu, como vigilante num condomínio fechado durante 11 anos, de onde saiu há 6 meses, foi 3º Sargento do Exército, funcionário público, ia trabalhar numa loja com seu cunhado; em Foz do Iguaçu, na fronteira, tem esse trabalho com mercadorias, o pessoal pega gente para passar com mercadorias, por R\$ 30,00, R\$ 40,00, R\$ 25,00, para levar até Cascavel, lugares perto; estava esperando o trabalho e tinha que pagar água, luz, sua esposa estava grávida (seu filho está com 2 meses), queria comprar um berço; um amigo disse que, já que acusado sempre levava a lugares próximos, por que não ia até o Rio, que a Cida daria R\$ 250,00 para levar até o Posto 500 lá; como tinha um berço para comprar por R\$ 100,00, disse que ia; perguntou o que era a

mercadoria e o amigo disse que eram acessórios, MPF, Nextel, o que, de vez em quando, ele passava por lá; então, aceitou; questionado se sabia que era errado fazer isso, respondeu: exatamente; lá em Foz, na fronteira, quando a polícia pega, acompanhada da Receita Federal, eles pegam a mercadoria e a gente vai embora; não sabia que dava esse problema de prisão; em Foz, já fez isso umas três vezes; foi parado pela PRF, mas era pouca mercadoria e foi liberado; indagado se, nas outras vezes, era a mesma quantidade, respondeu que leva uma mochila e meia, dessas de colégio; foi 3º Sargento do Exército em 96, 97, 98 e serviu no 34º Batalhão de Infantaria em Foz do Iguaçu; era menor aprendiz na Prefeitura, onde trabalhou 5 anos; alistou-se no exército, prestou 1 ano e depois prestou concurso interno para 3º Sargento; como era temporário, na baixa, teve que sair; depois de 2 meses, começou a trabalhar no condomínio, onde ficou os 11 anos; sobre o processo de roubo, ficou 5 meses preso, pois a Justiça demorou para marcar a audiência, na qual a vítima olhou para ele e disse que nunca o tinha visto; tinha feito um acerto para voltar a trabalhar no condomínio; questionado se sabia o valor das mercadorias, disse que não; prestou concurso para vigilante da Usina de Itaipu; quem lhe entregou as mercadorias foram um senhor e uma senhora, perto da rodoviária, que fica próxima à fronteira; as recebeu numa mochila; quem receberia as mercadorias no Posto 500 seriam as pessoas que lhe entregaram; indagado por que na polícia disse que receberia R\$ 500,00, afirmou que não falou isso, que lá é muita pressão; dos R\$ 491,00 que foram apreendidos em seu poder, disse que, com esse dinheiro compraria a passagem de volta e ficaria com o troco; nunca tinha viajado para SP e RJ. Diante da confissão do réu, resta incontestável a autoria. Por outro lado, o acusado afirmou que, embora soubesse que sua conduta era ilegal, não sabia que era tão grave a ponto de ser preso. Todavia, tal alegação não é capaz de elidir o dolo de sua conduta, uma vez que eventual desconhecimento acerca da gravidade de um crime e das suas consequências não caracteriza erro sobre a ilicitude do fato. Ademais, o acusado foi 3º Sargento do Exército Brasileiro e funcionário público, atividades que lhe garantem conhecimento suficiente sobre as consequências de uma conduta delituosa. Portanto, não há qualquer escusa para a sua conduta, mormente no tocante ao conhecimento da gravidade de sua conduta. É o suficiente. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, a pessoa presa e identificada neste processo como sendo JULIO CEZAR DE ARAÚJO, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 62647990/PR, filho de Joaquim de Araújo e de Antônia Fátima de Araújo, nascido aos 09/07/1977, em São Miguel do Iguaçu/PR, com endereço na Rua Humberto José Solete, 192, Jd. Santa Rita, Foz do Iguaçu/PR. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que não seria valorada em prejuízo do acusado no caso concreto, pois o réu, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie, qual seja a administração pública, mas tal circunstância está ínsita ao tipo penal. Por isso, a culpabilidade não prejudica o acusado. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. C) conduta social e da personalidade: de igual modo, nada digno de nota quanto a estas circunstâncias, a não ser o desvio que o levou a prática delitiva apurada neste feito. No mais, também devem ser considerados as declarações das testemunhas de defesa, neste aspecto, que afirmaram ser o réu uma pessoa de boa conduta social (fls. 172/174). D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois a conduta foi praticada com o nítido objetivo de furtar-se da aplicação das normas cambiais e fiscais, incidentes no ingresso de valores no país, mas isso também está ínsito ao tipo penal. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime prejudicam a situação do réu, em vista do valor das mercadorias apreendidas, cerca de R\$ 83.590,00 (oitenta e três mil e quinhentos e noventa reais), de acordo com o laudo merceológico. Proporcional ao montante referido é a lesão aos interesses fiscal e de controle cambial. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, apenas uma é absolutamente desfavorável ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. No caso em análise, não existem circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena do acusado em 2 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 1 ano de reclusão. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise favorável das circunstâncias judiciais. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 1 ano, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. DISPOSITIVO Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, a pessoa presa e identificada neste processo como sendo JULIO CEZAR DE ARAÚJO, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 62647990/PR, filho de Joaquim de Araújo e de Antônia Fátima de Araújo, nascido aos 09/07/1977, em São Miguel do Iguaçu/PR, com endereço na Rua Humberto José Solete, 192, Jd. Santa Rita, Foz do Iguaçu/PR, que deverá cumprir a pena de 1 ano de reclusão no regime inicial aberto, a qual fica substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 1 ano, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo

de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral. PERDIMENTO DOS BENS Decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, encaminhando-os à Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que aplique a destinação que melhor lhe aprouver. A entrega dos bens deverá ser feita por oficial de justiça, servindo-se a presente sentença de mandado de entrega. Para tanto, oficie-se ao Diretor do Foro desta Subseção Judiciária solicitando a liberação dos bens apreendidos que se encontram no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (fls. 269/274), bem como de uma viatura e agente de segurança, para acompanhar o oficial de justiça. Encaminhem-se cópias dos laudos periciais acostados às fls. 147/148, 254/258, 303, 339/341, 342/344, 352/353, bem como das informações juntadas às fls. 311/312 e 318/319 ao Diretor do Foro desta Subseção Judiciária, em complemento às já encaminhadas pelo ofício nº 1229/2010 LGR, datado de 03/05/2010 (fl. 278) e recebido em 05/05/2010 (fl. 301), cujas cópias também deverão ser encaminhadas. Sirva-se a presente sentença de ofício. A PRESENTE SENTENÇA SER VIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JULIO CEZAR DE ARAÚJO, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 62647990/PR, filho de Joaquim de Araújo e de Antônia Fátima de Araújo, nascido aos 09/07/1977, em São Miguel do Iguaçu/PR, com endereço na Rua Humberto José Solete, 192, Jd. Santa Rita, Foz do Iguaçu/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000123-4) - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO (SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0001508-83.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO ORTEGA PRADO (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Roberto Ortega Prado DECISÃO Às fls. 182/192, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da sentença de fls. 176/178 que rejeitou a denúncia. Vieram os autos conclusos para juízo de retratação. Mantenho a sentença de fls. 176/178 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à defesa, para que apresente suas contrarrazões. Publique-se. Intimem-se.

0003825-54.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008377-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OCTABIO OTSUBO HURTADO (SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

Fl. 350: Considerando que a sentença autorizou a retirada apenas do passaporte, documento suficiente para identificação do acusado no País, INDEFIRO o pedido de desentranhamento de documentos de fl. 76. Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão para eventual reapreciação do pedido. Defiro a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resguardadas as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005764-50.2002.403.6119 (2002.61.19.0005764-4) - ELY ALVES DOS SANTOS (SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos etc. Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais, pelo rito ordinário, movida por ELY ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pretende a reparação por danos materiais e morais que sofreu em razão de saques indevidos em sua conta poupança, sob n.º 013.00042669-0, agência 0247, no valor de R\$ 3.669,86 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), no período entre 14.01 e 07.02.2002. Alega a autora, em síntese, que compareceu na agência supramencionada no dia 14.01.2002,

quando do recebimento de benefício previdenciário, ocasião em que auxiliada por uma pessoa que se disse funcionária do banco, realizou um saque de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo a aludida pessoa devolvido um cartão bancário após a transação. A autora aduz que voltou à agência para realizar nova transação em 08.02.2002, ocasião em que observou que o cartão entregue anteriormente pertencia a Ewerton Toledo da Silva, e, comunicando o ocorrido ao gerente, teve de devolvê-lo, e ficou ciente de vários saques realizados no período entre 14.01 e 07.02.2002, sendo confortada pelo gerente sobre a restituição dos valores pela Caixa Econômica Federal. Decorridos alguns dias estranhou a não-devolução dos valores, razão pela qual elaborou boletim de ocorrência e notificou o réu para ressarcimento de seu prejuízo. A autora relata que sofreu danos materiais oriundos das movimentações indevidas, bem como danos morais, haja vista ter comunicado a ocorrência na data dos fatos, sem que até o momento da propositura do feito tivesse sido ressarcida ou houvesse justificação do ocorrido no interior da agência da CEF. Apresentou documentos a fls. 12/56. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 58. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/80), em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 94/96. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 99/100 e 109). Foi proferida sentença que julgou o pedido improcedente às fls. 111/113, decisão esta que foi anulada pelo E. TRF/3ª Região, conforme acórdão de fls. 134/139, que determinou, outrossim, a inversão do ônus da prova. Reiterada a possibilidade de produção de provas, nada requereu a CEF (fl. 143). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, friso que a jurisprudência, de longa data, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em tela, como demonstra a ementa abaixo coligida: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 787225, Processo: 200161050032762 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/07/2006 Documento: TRF300105221, Fonte DJU DATA: 29/08/2006 PÁGINA: 332 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA. PENHOR. PERECIMENTO DO BEM EMPENHADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a arguição de nulidade da sentença, pois todos os requisitos essenciais previstos no art. 458 do CPC, ou seja, o relatório, a fundamentação e o dispositivo, foram corretamente observados e enfrentadas as questões apresentadas a julgamento. 2. Por expressa disposição legal (Lei nº 8.078/90, art. 3º, 2º), os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do Código. Aqui está inserida a CEF, pois, segundo o Decreto-Lei de sua criação (DL nº 759/69), trata-se de instituição financeira, apta a realizar todas as atividades exercidas pelos bancos. 3. No que tange à responsabilidade da CEF, entendo despicenda a verificação de haver a instituição financeira agido ou não com dolo ou culpa, pois de acordo com o princípio geral da responsabilidade civil adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, encartado no artigo 14, a responsabilidade do causador do dano (fornecedor) é objetiva, ou seja, independe, para ser aferida, da existência de culpa. (...) 7. Matéria preliminar rejeitada e Apelação provida. (grifo meu) O parágrafo segundo, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. Com efeito, trouxe a autora documentação suficiente a evidenciar que, no dia 14/01/2002 efetivamente recebeu auxílio de pessoa estranha que se fez passar por funcionário da CEF, para que efetuasse o saque de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em sua conta poupança, ocasião em que, imediatamente após o suposto auxílio, tal pessoa devolveu cartão de terceira pessoa, ficando na posse do cartão da autora, realizando diversos saques até 08/02/2002 (fls. 16/17), data em que a autora retornou à agência e percebeu o engodo do qual foi vítima. A autora comprovou também sua evidente boa-fé, pois comunicou prontamente o gerente da agência da CEF assim que percebeu ter sido vítima de um golpe, realizou boletim de ocorrência (fls. 13/14), e solicitou a devolução dos valores (fl. 15), sem obter êxito no ressarcimento. Friso que caberia à ré demonstrar a culpa exclusiva da autora, conforme determinou o E. TRF/3ª Região ao anular sentença de improcedência proferida neste feito (fls. 134/139), sem que houvesse se desincumbido deste ônus. Demais disso, cabe à instituição financeira disponibilizar funcionários que possam prestar informações aos clientes do Banco no interior da agência bancária, além de proporcionar segurança no seu estabelecimento, de forma a evitar a tão comum abordagem dos clientes por esse tipo de estelionatário, fato é que o banco, em suas dependências, tem o dever de evitar, ou mesmo de empreender todos os meios para tanto, da mesma forma que deve proteger seus clientes de roubos, furtos e fraudes no interior da agência, local em que deve haver o mínimo de segurança. Ocorrida, portanto, a falha na prestação do serviço da ré. Evidente, também, o prejuízo moral experimentado pela autora, tendo em vista que a ré efetivamente não comprovou ter a autora realizado os saques controvertidos, bem como pela forma displicente com que foi tratada, o que certamente lhe causou dor moral do sentimento de humilhação e impotência diante do descaso da instituição por seus direitos. Ressalto que caberia à ré comprovar que houve culpa exclusiva da autora, ou seja, de que esta entregou seu cartão e senha a terceira pessoa sem qualquer identificação com os funcionários da CEF, como alegou, ante a sua responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pelo que não cabe exigir a prova da responsabilidade do dano por parte da correntista. No sentido do exposto, trago trecho de acórdão do TRF 1ª Região que bem elucida a questão: Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA

REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000073636, Processo: 200238000073636 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/10/2004 Documento: TRF100220500, Fonte: DJ DATA: 28/11/2005 PAGINA: 112, Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA(...)2. A imputação da culpa à ré não está relacionada diretamente à operação do saque em si. Ao contrário, a sua responsabilidade está delimitada no sentido de permitir que situações como a ora discutida aconteçam em caixas eletrônicos localizados dentro de uma de suas agências. A empresa não zelou pela segurança de seu sistema e a de seus clientes, não tendo colocado à disposição das mesmas pessoas capazes de orientá-los nas transações bancárias e, além disso, oferecendo seguranças, capazes de vigiar e zelar pelos clientes que chegam ao caixa eletrônico para efetivar transações.(...)(grifei)Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010024370, Processo: 200338010024370 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/5/2006 Documento: TRF100232659, Fonte: DJ DATA: 31/7/2006 PAGINA: 154, Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CABIMENTO.(...)II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação.(...)IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (grifei)Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000097741, Processo: 200238000097741 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 13/10/2003 Documento: TRF100158237, Fonte: DJ DATA: 27/10/2003 PAGINA: 29, Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE ERRO DA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Deve haver indenização por danos materiais e morais, se a lesão sofrida pelo autor decorreu de conduta culposa da CEF, que nada fez para impedir que pessoas suspeitas agissem contra o seu cliente dentro da agência bancária, efetuando saque indevido em sua conta. 2. É inegável a ocorrência de danos materiais e morais em virtude de saque indevido ocorrido na conta corrente do autor que, em virtude do incidente, passou pelo constrangimento de não poder efetuar uma simples compra de supermercado e ainda teve que obter empréstimo para conseguir pagar as suas contas do mês. 3. Nega-se provimento à apelação. Desta forma, fica caracterizado o dano material, consubstanciado nos saques indevidos comprovados pelos extratos de fls. 16/17, que totalizaram a quantia de R\$ 3.646,98 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), saques estes realizados entre 14.01.2002 e 07.02.2002, subtraídos dos valores apontados na exordial aqueles atinentes à CPMF, eis que de natureza jurídica diversa, bem como configurado o dano moral sofrido pela autora em razão dos transtornos e constrangimentos resultantes de tal atitude. Para a fixação da indenização decorrente dos danos morais deve-se considerar três parâmetros fundamentais: a) Efetiva compensação pelos males sofridos; b) Razoabilidade na fixação do quantum, evitando-se o enriquecimento sem causa; c) Reprimenda eficaz para correção da conduta danosa. Observados tais critérios, com a devida caracterização do dano moral sofrido, arbitro a indenização devida pela ré em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com juros legais de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e correção monetária nos termos do provimento nº 64/05 da E. COGE/JFSP, considerando que esta quantia é razoável e suficiente para a compensação dos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir a conduta da Caixa Econômica Federal futuramente, sem que se possa falar em indevido enriquecimento por parte da autora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 3.646,98 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) atualizados desde fevereiro de 2002, e a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0009689-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009689-5) - ANTONIO GELSA DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/01/2003 (fl. 16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. Contestação do réu às fls. 29/55, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 63 e 65). Laudo médico pericial às fls. 203/207. O INSS apresentou manifestação à fl. 209. O autor reiterou os termos da exordial às fls. 212/213. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 31/32). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 203/207, conclusivo ao dispor: Em face do exposto, concluímos que a pessoa examinada apresenta patologia que a impede de exercer com regularidade atividades laborativas, destarte, a perícia sugere a aposentadoria por invalidez.. A incapacidade total e permanente enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à fixação da data da incapacitação, a resposta ao nono quesito do juízo (fl. 205) apontou: 9. Avaliar a documentação médica apresenta (sic) para fixação da data do início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. Pelos elementos fáticos contidos nos autos a seqüência cronológica é a seguinte: invalidez total e temporária desde novembro de 2002; invalidez total e permanente a contar deste exame pericial.. Assim sendo, reputo correta a concessão do auxílio-doença ao autor, com fixação da data de entrada do requerimento administrativo, em 09/01/2003 (fl. 16), devendo ser mantido até a data da realização do laudo pericial médico, em 17/09/2010 (fl. 201), ocasião em que foi constatada a incapacidade total e permanente do autor, sendo de rigor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir deste termo, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura deste feito, em 18/11/2008 (fl. 02), portanto, quanto aos períodos anteriores a 18/11/2003. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/01/2003, e a data da realização da perícia médica judicial, em 17/09/2010, termo em que deve ser cessado o benefício de auxílio-doença e implantada a aposentadoria por invalidez a ANTONIO GELSA DE SOUZA, com data de início do benefício (DIB) em 17/09/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor, referentes ao auxílio-doença entre 09/01/2003 e 16/09/2010, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura deste feito, em 18/11/2008 (fl. 02), portanto, quanto aos períodos anteriores a 18/11/2003 e à aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2010, devidamente corrigidos, descontados os valores recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Gelsa de Souza. BENEFÍCIO: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: auxílio-doença entre 09/01/2003 (DER) e 16/09/2010 e aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2010 (data do laudo médico judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8) - OSVALDO VIANA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/09/2008. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 43. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 53/71 verso, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/80. Instadas as partes instadas a especificar provas (fl. 109), nada requereu o INSS (fl. 111). O autor ficou inerte

(fl. 112).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.Em que pese a simplicidade da explanação contida na exordial, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória do réu, como efetivamente procedeu o INSS em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial.Passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais.Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado.Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Os períodos laborados pelo autor de 03/06/1977 a 11/09/1977, na empresa Kokay & Arruda S/C Ltda., e de 13/04/1987 a 05/03/1997, na empresa Pires Serviços Gerais Ltda., merecem ser reconhecidos como especiais, já que o autor laborou como vigilante, pelo que esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, atividade esta que recebeu enquadramento no decreto 53.831/64, item 2.5.7, conforme cópias das CTPS de fls. 29 e 37. Os períodos laborados na Pires Serviços Gerais Ltda., na função de vigilante, entre 06/03/1997 e 03/06/1997 e de 04/08/1997 a 01/04/2008, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois não comprovada a exposição a agentes agressivos através de laudo técnico individual, requisito necessário para os períodos posteriores a 05/03/1997, sendo insuficientes para tanto as PPPs de fls. 14/18. Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Os períodos comuns laborados pelo autor também devem ser reconhecidos, eis que comprovados através das CTPS acostadas a fls. 27/38, além do CNIS de fl. 72, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Observo, porém, que tal presunção de veracidade não se aplica ao período comum laborado na empresa Colúmbia Vigilância Patrimonial Ltda., entre 24/03/1973 e 26/08/1974, pois o registro do contrato de trabalho apostado na CPTS de fl. 30 está fora de ordem cronológica, nem consta do CNIS de fl. 72, e o autor não apresentou justificativa para tal fato, em que pese a oportunidade processual para tanto, com advertência para a desconsideração do aludido período (fl. 92). Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 34 anos, 10 meses e 05 dias, até 03/09/2008, data de entrada do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Processo: 003351-20.2009.403.6119 Autor: Osvaldo Viana Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Panif Jardim Divinolândia 1/12/1982 10/2/1987 4 2 10 - - - Pires Serviços Gerais Ltda. Esp 13/4/1987 5/3/1997 - - - 9 10 23 Pires Serviços Gerais Ltda. 4/8/1997 1/4/2008 10 7 28 - - - Condomínio Edif. Palma de Ouro 3/4/1975 30/4/1976 1 - 28 - - - S/A Correa da Silva 5/10/1976 28/12/1976 - 2 24 - - - Cond. Edif. Rio Verde 3/1/1977 15/5/1977 - 4 13 - - - Kokay & Arruda S/C Esp 3/6/1977 11/9/1977 - - - - 3 9 José M. Vaz 15/1/1978 1/12/1978 - 10 17 - - - Panif Jardim Divinolândia 1/4/1979 10/3/1982 2 11 10 - - - Pires Serviços Gerais Ltda. 6/3/1997 3/6/1997 - 2 28 - - - 17 38 158 9 13 32 Soma: 7.418 3.662 Correspondente ao número de dias: 20 7 8 10 2 2 Tempo total : 1,40 14 2 27 Conversão: 34 10 5 O autor contava com 57 (cinquenta e sete anos) na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 06 e 25) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Processo: 0003351-20.2009.403.6119 Autor: Osvaldo Viana Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Panif Jardim Divinolândia 1/12/1982 10/2/1987 4 2 10 - - - Pires Serviços Gerais Ltda. Esp 13/4/1987 5/3/1997 - - - 9 10 23 Pires Serviços Gerais Ltda. 4/8/1997 16/12/1998 1 4 13 - - - Condomínio Edif. Palma de Ouro 3/4/1975 30/4/1976 1 - 28 - - - S/A Correa da Silva 5/10/1976 28/12/1976 - 2 24 - - - Cond. Edif. Rio Verde 3/1/1977 15/5/1977 - 4 13 - - - Kokay & Arruda S/C Esp

3/6/1977 11/9/1977 - - - - 3 9 José M. Vaz 15/1/1978 1/12/1978 - 10 17 - - - Panif Jardim Divinolândia 1/4/1979 10/3/1982 2 11 10 - - - Pires 6/3/1997 3/6/1997 - 2 28 - - - 8 35 143 9 13 32 Soma: 4.073 3.662 Correspondente ao número de dias: 11 3 23 10 2 2 Tempo total : 1,40 14 2 27 Conversão: 25 6 20 Processo: 0003351-20.2009.403.6119 Autor: Osvaldo Viana Sexo (m/f): MRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 6 20 9.200 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 2 20 2240 dias Soma: 31 8 40 11.440 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 9 10 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Quanto à fixação do início do benefício, observo que na data do requerimento administrativo (03/09/2008), o autor contava com os requisitos legais para concessão do benefício. Assim sendo, entendo adequada a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo, em 03/09/2008 (fl. 25), sem que se fale em prescrição quinquenal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual amplio a antecipação da tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, nos moldes ora determinados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos, 10 meses e 05 dias até 03/09/2008, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 03/09/2008, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Osvaldo Viana. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 90% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/09/2008 (DER, fl. 25). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 03/06/1977 a 11/09/1977 e 13/04/1987 a 05/03/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006396-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006396-1) - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido em 20/05/2009 por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 27/27 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 44/52 verso, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 60), requereram a produção de prova pericial (fls. 61 e 68). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 69/70. Laudo médico pericial às 95/100. O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 102. A autora impugnou o laudo médico às fls. 104/105. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença afastando-se o critério da alta programada, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. 1) Da alta programada: Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 01/01/2004 (fl. 37). De fato, no comunicado de decisão de fl. 12, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido a autora submetida a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até 16/07/2009, data esta em que o INSS

realizou Perícia Médica administrativa constatando a inexistência de incapacidade laboral do autor (fl. 37).2) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: A autora busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 45/45 verso). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 95/100 é claro ao dispor que: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 11 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 99). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de auxílio-doença a Maria da Glória de Moura Silva entre 29/05/2009 (data da alta programada) e 16/07/2009 (data da realização da perícia médica administrativa), descontados valores eventualmente recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria da Glória de Moura Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/05/2009 (data da alta programada) a 16/07/2009 (data da perícia médica administrativa). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Honorários e custas reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006628-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006628-7) - IVANETE LOPES DE OLIVEIRA (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JULIA VITORIA LOPES NOVAIS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Julia Vitória Lopes Novais, em que visa a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Após a instrução do feito o INSS fez proposta de acordo à autora, conforme petição de fls. 98/99. A autora e a corre Julia aceitaram os termos do acordo às fls. 119 e 121. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o acordo proposto pelo INSS evidentemente refere-se à situação presente da autora, sem que alterações fáticas futuras estejam abrangidas pela renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Ante a expressa manifestação das partes e a disponibilidade do direito, bem como a ausência de ilegalidades no acordo ofertado pelo INSS e aceito pela autora, HOMOLOGO a transação, conforme termo de acordo de fls. 98/99, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Ante a concordância tácita das partes deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, em rateio com a corré Julia Vitória Lopes Novais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009698-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009698-0) - JOAQUIM ALVES DE ABREU (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

de contribuição, que foi concedido em 01/06/2008 (fl. 21).O autor alega que a aplicação do fator previdenciário para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é inconstitucional. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/36 verso. A prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foi concedida na mesma decisão.Devidamente citado (fls. 42/43), o INSS contestou o pedido às fls. 45/51, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.O autor formulou dois pedidos revisionais através do presente feito, o primeiro de retroação da DIB para a data do agendamento eletrônico de atendimento, o segundo de afastamento do fator previdenciário, eis que inconstitucional.1) Da retroação da DIB:O autor realizou junto ao INSS agendamento eletrônico para atendimento junto à agência da Previdência Social em data previamente ajustada.Este serviço, colocado à disposição pelo INSS, objetiva evitar as conhecidas filas nos postos de atendimento, que geram grandes dificuldades para o segurado e para os servidores da autarquia na prestação de um serviço público eficiente, exigência contida na Constituição Federal (art. 37).No caso em tela, o agendamento foi realizado pelo autor em 07/12/2007 para atendimento em 27/05/2008 (DER, fls. 19/20), conforme extrato de fl. 18, porém, foi fixada a DIB em 01/06/2008 (FL. 21), ante a concordância expressa do autor para recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 80/80 verso).O autor não faz jus à retroação da DIB para a data do agendamento eletrônico, pois tal serviço é uma faculdade disponibilizada ao segurado para seu melhor conforto, podendo este, se quiser, comparecer diretamente à agência da previdência social para requerer o benefício na data em que desejar. Assim, se o autor entendeu que o período de espera pelo agendamento eletrônico era demasiado, deveria ter comparecido diretamente na agência da previdência social na data que melhor lhe aprouvesse, e não ter aguardado a data futura para apresentação dos documentos ao INSS. Ressalto, ademais, que o autor concordou expressamente com a fixação da DIB na data em que faria jus à aposentadoria proporcional, conforme documento de fls. 80/80 verso.2) Do fator previdenciário:O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente.A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem

retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010741-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010741-1) - JOAO ROCHA NETO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 11/08/2000. O autor alega que o INSS não utilizou no cálculo do benefício os índices corretos, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial (RMI). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. Contestado o pedido às fls. 32/39, pugnando-se por sua improcedência. O INSS juntou cópia integral do processo administrativo do autor às fls. 50/132. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 136/142. O INSS nada requereu (fl. 145). O autor concordou com o cálculo (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Observo que o INSS não considerou no cálculo do benefício de aposentadoria por idade o salário-de-contribuição referente ao mês de maio de 2000, apontado nos documentos de fls. 89 e 100/102 e constantes do procedimento administrativo juntado aos autos, o que ordinariamente é realizado, ao atender o preceito contido no artigo 29-A da Lei 8.213/91. Portanto, tais valores devem compor o cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Feitas as considerações supra, acolho integralmente os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/142, que apontaram renda mensal inicial de R\$ 284,82 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) na data do início do benefício. Por fim, a revisão do benefício nos moldes pugnados deve remontar à data do início do benefício, em 11/08/2000 (fl. 12). Quanto aos valores atrasados, deve ser aplicada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 06/10/2009 (fl. 02), portanto, são devidos os valores vencidos a partir de 06/10/2004. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 116.685.284-6), considerando para o cálculo do benefício o salário-de-contribuição do mês de maio de 2000, constante do procedimento administrativo (fls. 89 e 100/102), fixando a renda mensal inicial do benefício em R\$ 284,82 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) na data do início do benefício (11/08/2000), nos termos dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Condeno o INSS a proceder ao pagamento das diferenças nos valores atrasados desde a data do início do benefício, observando-se a prescrição quinquenal da data da propositura do feito (06/10/2009, fl. 02), portanto, são devidos os valores vencidos a partir de 06/10/2004. Segundo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais os juros de mora devidos são os juros legais e incidem

sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01, e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Rocha Neto. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (revisão). RMI: revisada para R\$ 284,82 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) na data do início do benefício. RENDA MENSAL ATUAL: rejudicado. DATA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO: 1/03/2005 (data do início do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 11/08/2000. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), e a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475 parágrafo 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011935-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011935-8) - ASTROGILDO SANTOS (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 27/04/1999. Alega que o benefício de aposentadoria não foi reajustado de acordo com os índices que melhor refletem a preservação do valor real do benefício. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 19. O INSS contestou o pedido às fls. 26/44, pugnando pela decadência e a improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 66/105. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 107/109. O autor impugnou os cálculos às fls. 111/112. O INSS concordou com os cálculos à fl. 113. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Sujeitam-se à prescrição quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (L. 8.213/91, art. 103, parágrafo único). A prescrição, contudo, aplica-se ao direito de ação e não atinge o direito material, pelo que prescrevem tão somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto ao fundo do direito, o pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas

as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRg/REsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do salário de benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do INPC ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Ademais, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 107/109, o INSS aplicou corretamente os índices de reajuste legais para atualização do salário de benefício do autor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012349-13.2009.403.6301 - NOE MIGUEL DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/02/2007 - fl. 21). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que se declarou absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação (fls. 209/210), encaminhando os autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 222. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 226/229). Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 233/241 e 242). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições

especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE

ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos de 11/07/1977 a 25/11/1987, 04/01/1988 a 09/08/1991 e de 12/08/1991 a 14/04/2003, trabalhados pelo autor na empresa Ancobrás do Brasil Ltda., na função de encarregado de aplicação, merecem ser reconhecidos como especiais, já que este laborou sob exposição permanente e habitual ao agente ruído de 92 dB, agente considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, consoante formulário DSS-8030 (fl. 48) e laudo acostado aos autos (fls. 49/52), este último subscrito por Médico do Trabalho.Quanto ao período entre 15/04/2003 e 13/02/2007, trabalhado pelo autor na mesma função e empresa, não merece ser reconhecido como especial, pois não comprovada a exposição a agentes agressivos através de laudo técnico individual, requisito necessário para os períodos posteriores a 05/03/1997, não estando abarcados pelo laudo de fls. 49/52.Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Os períodos comuns laborados pelo autor, inclusive aquele trabalhado na Construtora Comercial Tone Ltda. (22/05/1975 a 14/06/1976)m também devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do CNIS de fls. 42/44 e 230, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente de constarem da CTPS, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS.Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através do CNIS e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 36), o autor soma tempo total de serviço de 40 anos, 09 meses e 20 dias, até 13/02/2007 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Processo: 012349-13.2009.403.6119Autor: Noé Miguel da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dConstrutora Comercial Tone Ltda. 22/5/1975 14/6/1976 1 - 23 - - - Ancobrás do Brasil Ltda. Esp 11/7/1977 25/11/1987 - - - 10 4 15 Ancobrás do Brasil Ltda. Esp 4/1/1988 9/8/1991 - - - 3 7 6 KHC Keramchemie Ltda. Esp 12/8/1991 14/4/2003 - - - 11 8 3 KHC Keramchemie Ltda. 15/4/2003 13/2/2007 3 9 29 - - - 4 9 52 24 19 24 Soma: 1.762 9.234 Correspondente ao número de dias: 4 10 22 25 7 24 Tempo total : 1,40 35 10 28 Conversão: 40 9 20 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/02/2007 (fl. 21), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional.Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/02/2007.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 40 anos, 09 meses e 20 dias até 13/02/2007, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (13/02/2007, fl. 21), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Noé Miguel da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/02/2007 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 11/07/1977 a 25/11/1987; 04/01/1988 a 09/08/1991 e 12/08/1991 a 14/04/2003. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000594-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000594-0) - ROQUE LOPES DELMONDES (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria, com aplicação de índices diversos dos utilizados pelo INSS na fixação da renda mensal inicial. Alega-se que o benefício teve incorreta fixação da renda mensal inicial - RMI, já que os salários-de-contribuição não foram corrigidos de acordo com a ORTN/OTN da época. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito à fl. 24. Devidamente citado (fls. 28/29), o INSS contestou o pedido às fls. 30/53, pugnando pela decadência e pela improcedência do pedido, pela ausência de fundamento legal para revisão da renda mensal inicial. Réplica às fls. 66/68. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 102/109. Intimadas as partes a manifestarem-se sobre os cálculos, o autor apresentou impugnação (fl. 113). O INSS apenas tomou ciência do cálculo pugnando pela improcedência do pedido (fl. 112). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Sujeitam-se à prescrição quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (L. 8.213/91, art. 103, parágrafo único). A prescrição, contudo, aplica-se ao direito de ação e não atinge o direito material, pelo que prescrevem tão somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto ao fundo do direito, o pedido é procedente. Observo quanto à aplicação de índices de correção dos salários-de-contribuição, que com o advento da Lei 6.423/77, introdutória da ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região. Observo que enquadrando-se o benefício do autor na hipótese de correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, são devidas diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais, inclusive pela revisão referente ao art. 58 do ADCT. Assim, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos na forma da legislação vigente na data do início do benefício do autor e apurou divergência na renda mensal inicial fixada pelo réu, com aplicação da ORTN/OTN como índice de atualização dos salários-de-contribuição, resultando em Cr\$ 712.821,54 em 31/10/1985 (fls. 102 e 104), tendo recebido apenas Cr\$ 671.424,00, conforme documento de fl. 16, que passa a integrar a presente sentença. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, de forma que o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora deve passar a Cr\$ 712.821,54 (setecentos e doze mil, oitocentos e vinte e um cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) para o mês de outubro de 1985, valor a ser devidamente atualizado, inclusive quanto aos reflexos na aplicação da revisão do artigo 58 do ADCT, procedendo ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação (29/01/2010, fl. 02). Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinquenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo

estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Roque Lopes Delmondes BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço (revisão). RMI: Cr\$ 712.821,54 (setecentos e doze mil, oitocentos e vinte e um cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) para o mês de outubro de 1985 (revisada) RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001183-11.2010.403.6119 (2010.61.19.001183-5) - VALDIMIR RAMOS DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 25/09/2006, por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 132/132 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 141/147 verso, pugnano pela improcedência do pedido. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que converteu o recurso para a modalidade retida (fls. 195/198). Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 185). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 186). Foi deferida a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fl. 189. Laudo médico pericial juntado às fls. 204/209. O INSS apresentou manifestação à fl. 211, pugnano pela improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. O autor concordou com o laudo médico às fls. 214/216. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício, em 25/09/2006. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A questão controvertida, após a conclusão da perícia médica judicial, que atestou a incapacidade total e permanente do autor (fls. 204/209), é a perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor efetuou os recolhimentos à Previdência Social entre junho de 1976 e outubro de 1986, voltando a contribuir entre novembro de 2004 e fevereiro de 2010, em períodos intermitentes, conforme CTPS, guias da Previdência Social e CNIS de fls. 22/45 e 149/150. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (art. 42 e 59, Lei nº 8.213/91). O autor não possuía a qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade para o labor. O laudo médico pericial à fl. 208 é claro em sua resposta ao quesito número 11 do juízo, ao dispor: 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido? A incapacidade do autor teve início em 2001 com piora progressiva do quadro. Desta forma, a data do início da incapacidade do autor se deu quando já não ostentava qualidade de segurado, mesmo considerado o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (36 meses) no lapso entre outubro de 1986 e outubro de 1989, somente voltando o autor a contribuir aos cofres da previdência em novembro de 2004. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, em se tratando de doença pré-existente ao ingresso ao sistema contributivo, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento do aludido benefício pelo INSS. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001519-15.2010.403.6119 - JUDITE LIMA DA SILVA (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 30/08/2007, por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 44/44 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 52/73, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 96), o INSS nada requereu (fl. 97). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 99). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 100. Laudo médico pericial às fls. 109/113. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 115. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 117/123. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos. 1) Do dano moral A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Além disso, no caso dos autos, a autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através da produção de provas, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez: A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 54/55). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 109/113 é claro ao dispor que: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O(a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 112). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Judite Lima da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003475-66.2010.403.6119 - HILDA MARCIA ALVES DE MACEDO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido em 28/05/2009, por falta de qualidade de segurado.A autora apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 79.Contestação do INSS apresentada às fls. 84/87, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 92). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 93/94).Foi deferida a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fl. 95.Laudo médico pericial juntado às fls. 107/113.O INSS apresentou manifestação à fl. 115, pugnando pela improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.A autora concordou com o laudo médico às fls. 118/119.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício, em 28/05/2009.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A questão controvertida, após a conclusão da perícia médica judicial, que atestou a incapacidade total e permanente da autora (fls. 107/113), é a perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora efetuou os recolhimentos à Previdência Social entre outubro de 1971 e dezembro de 1995, em períodos intermitentes, conforme CTPS e CNIS de fls. 16/18 e 20/21.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e permanente (art. 42 e 59, Lei n 8.213/91).A autora não possuía a qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade para o labor.O laudo médico pericial às fls. 111/112 é claro em sua resposta ao quesito número 11 do juízo, ao dispor: 11. Avaliar a documentação apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido? Desde 16-03-2009 a autora apresentou um AVC severo, porém a partir de então não apresenta evolução no quadro clínico. Tem dificuldade não mobilização do lado esquerdo do corpo..Desta forma, a data do início da incapacidade da autora se deu quando já não ostentava qualidade de segurado, mesmo considerado o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (36 meses) no lapso entre dezembro de 1995 e dezembro de 1998, somente voltando a autora a contribuir validamente aos cofres da previdência em abril de 2009.Nessa senda, observo ser incabível o reconhecimento das contribuições vertidas nas competências novembro de 1996, outubro de 1997, setembro de 1998, agosto de 1999, fevereiro de 2000, junho de 2001, maio de 2002, abril de 2003, março de 2004, fevereiro de 2005, fevereiro de 2006, janeiro de 2007 e janeiro de 2008 para aferir a qualidade de segurado da autora, pois os recolhimentos das referidas contribuições foram realizados de forma extemporânea, todas entre abril e maio de 2009, após a data do início da incapacidade, conforme documento de fl. 21. Tais competências somente poderiam ser computadas se as contribuições houvessem sido vertidas em época própria, ante o comando do artigo 27, II, da Lei 8.213/91.Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, em se tratando de doença pré-existente ao ingresso ao sistema contributivo, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento do aludido benefício pelo INSS, nem há verossimilhança para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004635-29.2010.403.6119 - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/02/2009.Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres.O autor apresentou documentos com a exordial.Contestação do réu às fls. 194/203, pugnando pela improcedência do pedido.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 188.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 190.Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 209). O autor requereu a

juntada de documentos (fls. 206/207) e a produção de prova testemunhal (fls. 210/211).O pedido foi indeferido à fl. 213. É o relatório. Decido.Passo à análise do mérito.O pedido é procedente.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais.Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado.Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do

primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Inicialmente consigno que os períodos especiais reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo restam incontroversos (fls. 69/71). O período de 13/09/1990 a 31/03/1993, trabalhado na Microlite S/A, na função de operador de produção, merece ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, eis que o autor laborou sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 90 dB, agente previsto no item 1.1.6 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, bem como em contato com agentes químicos, como composto de manganês, cloreto de amônia, cloreto de zinco e óxido de zinco, agentes previstos nos itens 1.2.7, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, consoante guias DSS 8030 de fls. 47 e laudo técnico assinado por médico do trabalho, de fls. 48/49. O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Os períodos comuns laborados pelo autor também devem ser reconhecidos, inclusive aqueles trabalhados na Empresa Silvestre e Gonçalves, de 26/09/1997 a 05/11/1998 e de 01/12/1998 a 30/12/2000, eis que comprovados através das CTPS acostadas a fls. 82/116, além do CNIS de fls. 117/118 e guias da Previdência Social de fls. 138/151, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 31 anos, 10 meses e 04 dias, até 27/02/2009, data de entrada do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Processo: 0004635-29.2010.403.6119 Autor: Otacílio Pompeu da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Getoflex Ltda. Esp 15/5/1978 25/9/1985 - - - 7 4 11 Colamarino Ltda. 3/2/1986 25/8/1988 2 6 23 - - - Probel S/A Esp 21/8/1989 3/8/1990 - - - - 11 13 Microlite S/A Esp 13/9/1990 31/3/1993 - - - 2 6 19 Microlite S/A Esp 1/7/1993 18/7/1997 - - - 4 - 18 Silvestre e Gonçalves Ltda. 20/8/1997 5/11/1998 1 2 16 - - - Silvestre e Gonçalves Ltda. 1/12/1998 30/12/2000 2 - 30 - - - Empresa Juiz de Fora Ltda. 13/3/1974 3/9/1974 - 5 21 - - - Empresa Juiz de Fora Ltda. 4/9/1974 24/11/1976 2 2 21 - - - Empresa Juiz de Fora Ltda. 26/1/1977 28/2/1978 1 1 3 - - - Serpresta Ltda. 11/5/1993 29/6/1993 - 1 19 - - - CI 1/6/2003 31/5/2004 1 - 1 - - - CI 1/7/2008 31/7/2008 - 1 1 - - - Getoflex Ltda. 26/9/1985 25/10/1985 - - 30 - - - 9 18 165 13 21 61 Soma: 3.945 5.371 Correspondente ao número de dias: 10 11 15 14 11 1 Tempo total : 1,40 20 10 19 Conversão: 31 10 4 O autor contava com 54 (cinquenta e quatro anos) na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 33 e 37) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Processo: 0004635-29.2010.403.6119 Autor: Otacílio Pompeu da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Getoflex Ltda. Esp 15/5/1978 25/9/1985 - - - 7 4 11 Colamarino Ltda. 3/2/1986 25/8/1988 2 6 23 - - - Probel S/A Esp 21/8/1989 3/8/1990 - - - 11 13 Microlite S/A Esp 13/9/1990 31/3/1993 - - - 2 6 19 Microlite S/A Esp 1/7/1993 18/7/1997 - - - 4 - 18 Silvestre e Gonçalves Ltda. 20/8/1997 5/11/1998 1 2 16 - - - Silvestre e Gonçalves Ltda. 1/12/1998 16/12/1998 - - 16 - -

- Empresa Juiz de Fora Ltda. 13/3/1974 3/9/1974 - 5 21 - - - Empresa Juiz de Fora Ltda. 4/9/1974 24/11/1976 2 2 21 - -
- Empresa Juiz de Fora Ltda. 26/1/1977 28/2/1978 1 1 3 - - - Serpresta Ltda. 11/5/1993 29/6/1993 - 1 19 - - - Getoflex
Ltda. 26/9/1985 25/10/1985 - - 30 - - - 6 17 149 13 21 61 Soma: 2.819 5.371 Correspondente ao número de dias: 7 9 29
14 11 1 Tempo total : 1,40 20 10 19 Conversão: 28 8 18 Processo: 0004635-29.2010.403.6119 Autor: Otacílio Pompeu
da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 8 18
10.338 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 9 17 647 dias Soma: 29 17 35 10.985 Dias TEMPO MÍNIMO A SER
CUMPRIDO: 30 6 5 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço
proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º
20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição
Federal. Quanto à fixação do início do benefício, observo que na data do requerimento administrativo (27/02/2009, fl.
37), o autor contava com os requisitos legais para concessão do benefício. Assim sendo, entendo adequada a fixação do
início do benefício na data do requerimento administrativo, em 27/02/2009 (fl. 37), sem que se fale em prescrição
quinqüenal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da
sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito
sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual amplio a antecipação da tutela jurisdicional final,
para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, nos moldes ora determinados, sob pena de multa diária de
R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão
da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício,
totalizando 31 anos, 10 meses e 04 dias até 27/02/2009, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo
valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da entrada do
requerimento administrativo, em 27/02/2009, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica
jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o
requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinqüenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma
decrecente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e
do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-
se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido
pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar
Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício,
no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual
Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª
Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de
08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região) SEGURADO: Otacílio Pompeu da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
(concessão). RMI: 75% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO
BENEFÍCIO-DIB: 27/02/2009 (DER, fl. 37). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS
ESPECIAIS ACOLHIDOS: 13/09/1990 a 31/03/1993. PERÍODOS COMUNS ACOLHIDOS: 26/08/1997 a 05/11/1998
e de 01/12/1998 a 30/12/2000. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação
(art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das
prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame
necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005543-86.2010.403.6119 - CLEBER DE SOUZA TARDIM (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de
aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do
requerimento administrativo, em 20/04/2009. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do
benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão
na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em
condições insalubres nas empresas Cia. Antarctica Paulista, de 02/04/1979 a 24/02/1986; Lorenzetti S/A, de 04/12/1986
a 19/04/1990; e na Martel Serviços Auxiliares de Transportes, de 19/04/2008 a 22/10/2008. O autor apresentou
documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 159. Os benefícios da justiça gratuita
foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 163/170, pugnando pela improcedência do
pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 172), nada requereram (fls. 173 e 174). É o relatório. Decido. Sem
preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era
devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de
serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço
para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria
proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de
tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de
serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a
atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº
9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum

em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA

DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). O período de 02/04/1979 a 24/02/1986, em que o autor comprovou ter trabalhado na Cia. Antarctica Paulista, merece ser reconhecido como especial, já que este laborou como operador de empilhadeira, sob exposição permanente e habitual ao agente ruído superior a 80 dB, agente considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, consoante formulário DSS-8030 (fl. 69) e laudo acostado aos autos (fl. 70), este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. O período laborado na empresa Lorenzetti S/A, na função de operador de empilhadeira, entre 04/12/1986 e 19/04/1990, não merece ser reconhecido como especial, pois a atividade não está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre, nem admite analogia com outra arrolada, e foi comprovada a exposição a agente ruído abaixo de 80 dB (78 dB), sendo insuficiente para enquadramento nos aludidos decretos como especial, conforme guia DSS-8030 de fl. 73 e laudo técnico de fl. 74. Quanto ao período entre 19/04/2008 e 22/10/2008, trabalhado pelo autor na Martel Serviços Auxiliares de Transporte, na função de operador de empilhadeira, não merece ser reconhecido como especial, pois não comprovada a exposição a agentes agressivos através de laudo técnico individual, requisito necessário para os períodos posteriores a 05/03/1997, sendo insuficiente para tanto a PPP de fls. 78/81. Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Os períodos comuns laborados pelo autor também devem ser reconhecidos, eis que comprovados através das CTPS acostadas a fls. 17/61 e 178/180, guias da previdência social de fls. 64/65, resumo de cálculo elaborado pelo INSS de fls. 150/152, além do CNIS de fls. 118/122, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Observo, porém, que tal presunção de veracidade não se aplica ao período comum constante da cópia da CTPS de fl. 20 e da CTPS original de fl. 178, laborado na Torrefação e Moagem de Café Tamoio S/A, pois está com data de admissão e demissão ilegíveis, sem constar do CNIS de fl. 72, sem que o autor produzisse prova que corroborasse tal labor, em que pese a oportunidade processual para tanto (fl. 172). O período em que o autor prestou serviço militar, de 16/05/1970 a 15/06/1971, comprovado através do certificado de reservista de fls. 66/67, também deve ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de serviço na análise do benefício previdenciário, ante a expressa previsão legal contida no artigo 55, inciso I, da Lei 8.213/91. Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 33 anos, 10 meses e 24 dias, até 20/04/2009, data de entrada do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Proc: 2010.05543-86 Autor: Cleber de Souza Tardim Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Servicon Ltda. 6/10/1975 19/1/1976 - 3 14 - - - Posto de Gas. Sendinense 16/6/1976 30/11/1976 - 5 15 - - - Servicon Ltda. 11/10/1977 26/5/1978 - 7 16 - - - Cia Antarctica Paulista Esp 2/4/1979 24/2/1986 - - - 6 10 23 Arrepar Participações Ltda. 12/8/1986 3/11/1986 - 2 22 - - - Lorenzetti S/A 4/12/1986 19/4/1990 3 4 16 - - - Refinaria Nacional de Sal S/A 8/7/1991 28/9/1998 7 2 21 - - - Proair Ltda. 23/5/2001 25/10/2007 6 5 3 - - - Argus Ltda. 26/10/2007 25/4/2008 - 5 30 - - - Martel Serv. De Transp. Ltda. 26/4/2008 22/10/2008 - 5 27 - - - Cosmo Express Ltda. 16/10/2008 20/4/2009 - 6 5 - - - CI 1/4/2000 31/12/2000 - 9 1 - - - CI 1/2/2001 30/4/2001 - 2 30 - - - Paulo e Pedro Ltda. 9/10/1967 30/3/1968 - 5 22 - - - Milton Ferreira dos Santos 1/9/1977 30/9/1977 - - 30 - - - Auto Posto Portela Ltda. 1/2/1972 16/7/1973 1 5 16 - - - Serviço Militar 16/5/1970 15/6/1971 1 - 30 - - - 18 65 298 6 10 23 Soma: 8.728 2.483 Correspondente ao número de dias: 24 2 28 6 10 23 Tempo total : 1,40 9 7 26 Conversão: 33 10 24 O autor contava com 57 (cinquenta e sete anos) na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 13 e 15) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Processo: 005543-86.2010.403.6119 Autor: Cleber de Souza Tardim Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Servicon Ltda. 6/10/1975 19/1/1976 - 3 14 - - - Posto de Gas. Sendinense 16/6/1976 30/11/1976 - 5 15 - - - Servicon Ltda. 11/10/1977 26/5/1978 - 7 16 - - - Cia Antarctica Paulista Esp 2/4/1979 24/2/1986 - - - 6 10 3 Arrepar Participações Ltda. 12/8/1986 3/11/1986 - 2 22 - - - Lorenzetti S/A 4/12/1986 19/4/1990 3 4 16 - - - Refinaria Nacional de Sal S/A 8/7/1991 28/9/1998 7 2 21 - - - Paulo e Pedro Ltda. 9/10/1967 30/3/1968 - 5 22 - - - Milton

Ferreira dos Santos 1/9/1977 30/9/1977 - - 30 - - - Auto Posto Portela Ltda. 1/2/1972 16/7/1973 1 5 16 - - - Serviço Militar 16/5/1970 15/6/1971 1 - 30 - - - 12 33 202 6 10 23 Soma: 5.512 2.483 Correspondente ao número de dias: 15 3 22 6 10 23 Tempo total : 1,40 9 7 26 Conversão: 24 11 18 Processo: 0005543-86.2010.403.6119 Autor: Cleber de Souza Tardim Sexo (m/f): MRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 11 18 8.988 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 - 17 2537 dias Soma: 31 11 35 11.525 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 - 5 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Quanto à fixação do início do benefício, observo que na data do requerimento administrativo (20/04/2009), o autor contava com os requisitos legais para concessão do benefício. Assim sendo, entendo adequada a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo, em 20/04/2009 (fl. 15), sem que se fale em prescrição quinquenal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual amplio a antecipação da tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, nos moldes ora determinados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos, 10 meses e 24 dias até 20/04/2009, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 20/04/2009, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR n.º 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n.º 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n.º 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Cleber de Souza Tardim. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 85% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/04/2009 (DER, fl. 15). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 02/07/1979 a 24/02/1986. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007336-60.2010.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/07/2006. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 101. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 104. Contestação do réu às fls. 107/116, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 119), nada requereu o INSS (fl. 120). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 121). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido à fl. 122. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência,

permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE

RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Os períodos de 01/08/1982 a 09/05/1990, 01/09/1990 a 16/10/1995 e de 01/02/1997 a 06/07/2006, em que o autor trabalhou na Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., não merecem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista a ausência de laudo técnico individual para comprovação do agente agressivo ruído, devidamente subscrito por engenheiro ou médico do trabalho, sendo insuficiente para tanto a apresentação de PPPs (fls. 32/33, 34/35 e 36/37). Ademais, o INSS não reconheceu administrativamente tais períodos como especiais, haja vista a pendência de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 79/83). Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Os períodos comuns laborados pelo autor, inclusive o laborado na empresa Choyu Tengan, entre 01/03/1977 e 01/09/1981, devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do extrato do FGTS de fl. 30, do CNIS de fls. 94 e 117, além dos resumos de cálculo de fls. 48/56, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Somados os períodos de atividade comum possuía o autor 28 anos, 05 meses e 07 dias, até 06/07/2006, data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Processo: 0007336-60.2010.403.6119 Autor: Piero Antônio Puppo Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Choyu Tengan 1/3/1977 1/9/1981 4 6 1 Milan Ind. Máquinas Ltda. 1/8/1982 1/8/1995 13 - 1 Milan Ind. Máquinas Ltda. 2/8/1995 16/10/1995 - 2 15 Milan Ind. Máquinas Ltda. 17/10/1995 6/7/2006 10 8 20 27 16 37 Soma: 10.237 Correspondente ao número de dias: 28 5 7 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 28 5 7 Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos anteriores ou posteriores à EC nº 20/98. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como comum o período laborado pelo autor junto à empresa Choyu Tengan entre 01/03/1977 e 01/09/1981. A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007625-90.2010.403.6119 - ADEVALDO MACHADO DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

O INSS apresentou petição às fls. 198/199, alegando a ocorrência de erro material sanável de ofício pelo juízo. Alega que houve equívoco na contagem do tempo de serviço laborado pelo autor, haja vista que somados períodos em duplicidade (períodos de 01/06/1989 a 31/03/2006 e de 01/06/1993 a 31/05/1997, na empresa Comercial de Peças Kombec Ltda.). É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão admitindo a ocorrência de erro material por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o pedido deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Efetivamente, houve a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 164/173 quanto ao cálculo do tempo de serviço do autor para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, equívoco este sanável de ofício ou por requerimento das partes (art. 463, I, do CPC). Foi considerado em duplicidade o tempo de serviço comum laborado de 01/06/1993 a 31/05/1997, na empresa Comercial de Peças Kombec Ltda. Desta forma, com as retificações necessárias, verifico o tempo de serviço de 34 anos e 16 dias até 07/08/2009, conforme a tabela abaixo: Processo: 0007625-90.2010.403.6119 Autor: Adevaldo Machado da Costa Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CCPL 6/10/1976 15/5/1978 1 7 10 - - - Frinasa S/A Esp 14/11/1978 27/2/1989 - - - 10 3 14 Com. de Peças Kombec Ltda. 1/6/1989 31/3/2006 16 9 31 - - - Claudinei Fargnoli 2/6/2006 10/8/2007 1 2 9 - - - 18 18 50 10 3 14 Soma: 7.070 3.704 Correspondente ao número de dias: 19 7 20 10 3 14 Tempo total : 1,40 14 4 26 Conversão: 34 0 16 O autor contava com 58 (cinquenta e oito anos) na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 27 e 33) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Processo: 0007625-90.2010.403.6119 Autor:

Adevaldo Machado da Costa Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCCPL 6/10/1976 15/5/1978 1 7 10 - - - Frinasa S/A Esp 14/11/1978 27/2/1989 - - - 10 3 14 Com. de Peças Kombec Ltda. 1/6/1989 16/12/1998 9 6 16 - - - 10 13 26 10 3 14 Soma: 4.016 3.704 Correspondente ao número de dias: 11 1 26 10 3 14 Tempo total : 1,40 14 4 26 Conversão: 25 6 22 Processo: 007625-90.2010.403.6119Autor: Adevaldo Machado da Costa Sexo (m/f): MRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 6 22 9.202 DiasTempo que falta com acréscimo: 6 2 18 2238 DiasSoma: 31 8 39 11.439 DiasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 9 9 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal.Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 164/173, passando as razões supra a fazerem parte da fundamentação, bem como para constar como dispositivo da sentença e do tópico síntese de fls. 172 verso/173: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Adevaldo Machado da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário de benefício, totalizando 34 anos e 16 dias, até 07.08.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (07.08.2009, fl. 20), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Adevaldo Machado da Costa.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 90% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07.08.2009 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 14.11.1978 a 27.02.1989.Mantenho a r. sentença nos seus demais termos.Ante o caráter infringente da presente decisão, faculto às partes que apresentem recursos substitutivos no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0007864-94.2010.403.6119 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/10/2009 - fl. 17).Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição.Foram apresentados documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 67. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/77).Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fl. 80 e 81).O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 85/132.É o relatório.Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de

eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(....) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91,

arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos de 09/04/1986 a 14/03/1991 e de 15/05/1991 a 05/03/1997, trabalhados pelo autor na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., na função de vigilante, merecem ser reconhecidos como especiais, pois a atividade foi arrolada como insalubre no Decreto 53.831/64, item 2.5.7, consoante CTPS de fl. 25 e formulário PPP (fls. 33/35).Quanto ao período posterior a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na mesma função e empresa, não merece ser reconhecido como especial, pois não comprovada a exposição a agentes agressivos através de laudo técnico individual, requisito necessário para os períodos posteriores a 05/03/1997, sendo insuficiente a apresentação da PPP de fls. 33/35.Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Os períodos comuns laborados pelo autor também devem ser reconhecidos, eis que comprovados através da CTPS de fls. 21/27 e do CNIS de fls. 19/20, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente de constarem da CTPS, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS.Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através da CTPS e do CNIS, o autor soma tempo total de serviço de 35 anos, 09 meses e 15 dias, até 21/10/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Processo: 0007864-94.2010.403.6119Autor: Valdeci José da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dInapar S/A 3/3/1975 15/10/1975 - 7 13 - - - Comercial Nardi Ltda. 16/10/1975 24/10/1976 1 - 9 - - - Aragão Estruturas Metálicas 1/4/1978 17/2/1983 4 10 17 - - - Transportes Urbanos Brasil 17/3/1983 15/7/1985 2 3 29 - - - Dimonte Ser. Em Construções 1/2/1986 13/3/1986 - 1 13 - - - Pires Serv de Seg e Transp Val. Esp 9/4/1986 14/3/1991 - - - 4 11 6 Pires Serv de Seg e Transp Val. Esp 15/5/1991 5/3/1997 - - - 5 9 21 Pires Serv de Seg e Transp Val. 17/7/1998 4/4/2008 9 8 18 - - - Pires Serv de Seg e Transp Val. 6/3/1997 17/4/1998 1 1 12 - - - CI 1/9/2009 21/10/2009 - 1 21 - - - Fábrica de Maçanetas Universal 25/2/1974 23/4/1974 - 1 29 - - - LPW Equipamentos Ltda. 28/8/1974 16/12/1974 - 3 19 - - - Aragão Estruturas Metálicas 25/10/1976 25/2/1977 - 4 1 - - - 17 39 181 9 20 27 Soma: 7.471 3.867 Correspondente ao número de dias: 20 9 1 10 8 27 Tempo total : 1,40 15 0 14 Conversão: 35 9 15 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/10/2009 (fl. 17), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional.Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 21/10/2009.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 09 meses e 15 dias até 21/10/2009, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (21/10/2009, fl. 17), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e

do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Proventos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Valdeci José da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/10/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 09/04/1986 a 14/03/1991 e 15/05/1991 a 05/03/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010133-09.2010.403.6119 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a revisão de sua renda mensal inicial - RMI referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 25/08/1995. O autor alega ser inconstitucional a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo dos benefícios previdenciários, razão pela qual estaria recebendo benefício em valor menor que o legalmente previsto. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 49. O INSS contestou o pedido às fls. 59/63, pugnando pela decadência da revisão e improcedência do pedido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Sujeitam-se à prescrição quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (L. 8.213/91, art. 103, parágrafo único). A prescrição, contudo, aplica-se ao direito de ação e não atinge o direito material, pelo que prescrevem tão somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto ao fundo do direito, o pedido é improcedente. A fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve obedecer à legislação vigente à época do implemento dos requisitos para gozo do benefício, sendo forma de expressão do tempus regit actum. Quanto à inclusão da gratificação natalina, também denominada 13º salário, nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para fixação da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, há expressa vedação legal contida no artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.880, de 27.05.94. Observo que tal regra não se mostra inconstitucional, pois os critérios para a fixação da RMI é matéria de lei, e não vislumbro na redação legal atacada qualquer afronta às normas ou princípios constitucionais. Além disso, note-se que o INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legalmente previstas. Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Nessa senda, percebe-se que a sistemática proposta pelo autor implicaria, ainda, em recebimento de benefício em duplicidade, a partir de uma mesma fonte de custeio, a contribuição do empregador sobre os valores da remuneração percebida, inclusive 13º salário. Desta forma e remontando a data do início do benefício do autor a 25/08/1995 (fl. 18), portanto, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como ser adotada a forma de cálculo pretendida pelo segurado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010173-88.2010.403.6119 - JOVELINA ROCHA DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Recebo as petições de fls. 57 e 60 como emenda à inicial. Emende a parte autora a inicial a fim de que esclareça se os filhos menores, Hosana e Filadeufe, integram o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0010913-46.2010.403.6119 - MARILENE DIAS PIRES SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Aceito a conclusão. Vistos etc. Recebo a petição de fl. 173 como emenda à inicial. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 15, necessária, portanto, a realização de perícia judicial para a aferição de eventual incapacidade laboral. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0011420-07.2010.403.6119 - MARIA IDALIA CAVALEIRO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 148 como emenda à inicial. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 143, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 62 como emenda à inicial. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 56, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0011557-86.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO ANDRADE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 54 como emenda à inicial. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 47, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0011563-93.2010.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a antecipação de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS em meados de 2008 constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 20, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da

verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0000167-85.2011.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 30, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 41, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a antecipação de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 45, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0000545-41.2011.403.6119 - CICERA FERNANDES PERDIGAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 15, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0000863-24.2011.403.6119 - GILBERTO PALTRINIERI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Afasto a eventual ocorrência de prevenção com feito apontado à fl. 47, eis que o pedido e a causa de pedir divergem destes autos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Pede, sucessivamente, a antecipação de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto,

o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 22, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 13, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0000995-81.2011.403.6119 - BENEDITO RIBEIRO(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Afasto a eventual ocorrência de prevenção com relação aos feitos apontados a fls. 24/25, eis que os pedidos e as causas de pedir divergem destes autos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/02/1993 (fl. 12), além de indenização por danos morais.Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI, haja vista que, após a concessão do benefício e inúmeros requerimentos administrativos feitos pelo autor, o INSS averbou o período laborado em condições especiais, mas não realizou o cálculo do salário-de-benefício corretamente.Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido.Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC.Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo.Intimem-se.

0001031-26.2011.403.6119 - JOSE FERNANDO DE MENEZES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 40, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0001055-54.2011.403.6119 - MARINES TAVARES DIAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Pede, sucessivamente, a antecipação de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 22, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0001079-82.2011.403.6119 - AECIO MUNIZ FALCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença em 10/03/2006, tendo sido cessado em 04/10/2009 em virtude do não comparecimento do segurado à realização da perícia junto ao INSS, conforme documento encartado à fl. 26, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir a incapacidade laboral, requisito essencial à concessão do benefício. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0001215-79.2011.403.6119 - DINA CARINA ABREU BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 11/08/2008 (fl. 15). Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez é fruto de conversão do benefício de auxílio-doença, e não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido. Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do benefício da autora, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Intimem-se.

0001235-70.2011.403.6119 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor requereu o benefício de auxílio-doença em 22/04/2010; no entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que se trata de doença cuja data de início da incapacidade é anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS, conforme documento juntado à fl. 29. No momento, reputo ausentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, pois o início da incapacidade laboral fixada pelo INSS, 01/01/2009 - fl. 29, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS, eis que seu último contrato de trabalho data de 04/07/1986, tendo somente retornado a recolher como contribuinte individual no período de 12/2009 a 03/2010, conforme cópias da CTPS e do CNIS a fls. 20/28. Assim, o autor não voltou a ostentar a qualidade de segurado pelo pagamento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, pois na data do início da incapacidade fixada pelo INSS (01/01/2009) não havia contribuído com 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento de carência, previsto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes, devendo o INSS juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0001282-44.2011.403.6119 - SELVINA FREIRE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 13, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0001365-60.2011.403.6119 - FAUSTINA DE MOARIS BAUMANN(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emende a autora a inicial a fim de que junte aos autos a certidão de óbito do falecido Vitório Baumann, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001407-12.2011.403.6119 - ROSELI RODRIGUES ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatados. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da

tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3384

ACAO PENAL

0003740-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7085

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001499-30.2010.403.6117 - MARINEIDE DE OLIVEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl. 58: Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 23/03/2011, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção. Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial. Após, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 7086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-36.1999.403.6117 (1999.61.17.002112-6) - DORIVAL FERREIRA DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MILTON CARLOS BAGLIE)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002495-14.1999.403.6117 (1999.61.17.002495-4) - OLIVIA CAROLINA DE JESUS (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003374-21.1999.403.6117 (1999.61.17.003374-8) - SEBASTIAO LOPES X GERALDO ROSIN X ANTONIO APARECIDO BATISTA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003176-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003176-0) - ELENICE DE FATIMA RODRIGUES (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS)

GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001322-66.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA NAVAS FERREIRA DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-85.2006.403.6117 (2006.61.17.000321-0) - ALLAN CASTRO CAPRA - MENOR IMPUBERE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALLAN CASTRO CAPRA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002435-26.2008.403.6117 (2008.61.17.002435-0) - ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSELI APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003404-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003404-5) - APARECIDA DANIZE BRUGNOLI X ARMANDO BRUGNOLI(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DANIZE BRUGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003737-90.2008.403.6117 (2008.61.17.003737-0) - MARIA DA CONCEICAO MARIM(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DA CONCEICAO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000155-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000155-0) - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000534-52.2010.403.6117 - MARIA MADALENA CUNHA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MADALENA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000976-18.2010.403.6117 - EDERALDO FORMIGAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDERALDO FORMIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4827

ACAO CIVIL PUBLICA

0001381-72.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 787/845, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto à abrangência territorial da decisão. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no 536 do Código de Processo Civil, pois a embargante foi intimada da sentença no dia 21/02/2011 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 25/02/2011 (sexta-feira). O pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é condenar os réus na obrigação de não-fazer (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A.) de fazer (ANATEL) na Subseção Judiciária de Marília. (fls. 09verso, itens b e c). A sentença acolheu integralmente o pedido, mas não constou do dispositivo sentencial a abrangência da decisão. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de omissão, passando o dispositivo sentencial a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, reconhecendo e declarando a ilegalidade na conduta da empresa demandada e da agência reguladora e, como consequência: 1º) a condenação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. na obrigação de não-fazer, consistente em não mais cobrar pelos pontos-extras, pontos-de-extensão e pela locação de decodificadores dos clientes que já pagam pelo ponto principal, na Subseção Judiciária Federal de Marília; e 2º) a condenação da ANATEL na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar e sancionar as cobranças ilegais (ponto-extra, pontos-de-extensão e locação de decodificadores) por parte das operadoras de TV a Cabo, na Subseção Judiciária Federal de Marília. Como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos necessários contidos nos artigos 273 e 520, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada determinando que a empresa SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A., a partir da fatura do mês de março de 2011, cesse a cobrança dos chamados ponto-extra, ponto-de-extensão ou locação de decodificadores em relação aos consumidores que assinaram contratos antes desta decisão e vedação da cobrança em relação aos novos contratos que venham a ser assinados, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada fatura que descumprir esta decisão. Em suma: a partir da fatura de MARÇO/2011, a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. não poderá cobrar as tarifas reconhecidas e declaradas como ilegais nesta sentença, razão pela qual determino a imediata intimação da empresa para que passe a cumpri-lá, tempo suficiente para a realização dos estudos logísticos necessários à implantação da obrigação de fazer aqui fixada. Também determino a intimação do PROCON de Marília, que adote as providências que entender necessárias para integral cumprimento desta decisão. Por se tratar de sentença mandamental, ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias aqui fixado para cumprimento da obrigação de fazer, sem que haja efetivo cumprimento da ordem aqui determinada, oficie-se à Delegado de Polícia Federal de Marília e ao nobre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para providências visando apurar eventual ocorrência de infração penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conservando sempre sua independência funcional, poderá, mormente em relação aos comandos da Lei n 8.429/92, adotar as medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0017114-78.2010.4.03.000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0002377-17.2003.403.6111 (2003.61.11.002377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DESTRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA E SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Fls. 64/69 - Defiro. Oficie-se à Ciretran local para levantamento da penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 66, instruindo-o com as cópias necessárias. Após, dê-se vista à exequente e, na ausência de requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002809-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIRO NOGUEIRA QUINTINO X CLARICE APARECIDA GABRIEL QUINTINO

Fl. 124 - Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias,

acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, intime-se Almiro Nogueira Quintino para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, considerando que não há nos autos o aviso de recebimento referente à carta de fl. 27.

0006707-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENATO FABRETTI X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X JOSE WAGNER COLOMBO

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO FABRETTI, VALÉRIA APARECIDA DUCA COLOMBO e JOSÉ WAGNER COLOMBO com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004083-60, firmado em 24/05/2002. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Sem prejuízo, determino que a Secretaria altere a classe processual da presente ação para a classe 229. Após, intime-se o FNDE para indicar bens sobre os quais deve recair a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

0006708-37.2006.403.6111 (2006.61.11.006708-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X TANE DARCONS COSTA SENA

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANE DARCONS COSTA SENA com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004318-50, firmado em 21/11/2003. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Sem prejuízo, determino que a Secretaria altere a classe processual da presente ação para a classe 229. Após, intime-se o FNDE para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002914-71.2007.403.6111 (2007.61.11.002914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA(SP198617 - JULIANO BOTELHO DE ARAUJO E SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

0004418-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA CRITINA SOSSAI X MARCIO PEDRO MARIANO

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA CRISTINA SOSSAI e MÁRCIO PEDRO MARIANO com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0002728-75, firmado em 18/01/2000. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Após, intime-se o FNDE para informar o atual endereço dos réus.

0000380-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE LIMA VITOR X LAUDELINO VITOR X MARIA MADALENA DE LIMA VITOR

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS DE LIMA VITOR, LAUDELINO VITOR e MARIA MADALENA DE LIMA VITOR com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003580-87, firmado em 07/07/2000. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Após, intime-se o FNDE para informar o atual endereço do réu MARCOS DE LIMA VITOR e se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005835-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001219-14.2009.403.6111 (2009.61.11.001219-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAM PEREIRA MAGALHÃES com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004407-60, firmado em 13/07/2000. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 80.

0002746-64.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Em face do certificado às fls. 39, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-35.2005.403.6111 (2005.61.11.001259-7) - WALGIR CUSTODIO DUARTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003867-30.2010.403.6111 - JOAO SHIMADA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO SHIMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 18/10/2010 (fls. 91/93), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, na hipótese dos autos, foi realizada justificação administrativa. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os

documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor (fls. 09), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 21/06/1946, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.006, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos Marcelo, Valter, Luciana e Cristiane, em 30/05/1972, 28/10/1973, 14/09/1975 e 13/03/1983, respectivamente, constando que o autor é lavrador (fls. 11/14);2º) Cópia da licença para o exercício da atividade de vendedor ambulante de frutas e verduras (fls. 15/16);2º) Cópia de Notas Fiscais de Produtor (fls. 17/19). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 91/93, é frágil e não é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e da testemunha que arrolou:AUTOR - JOÃO SHIMADA:que o autor nasceu em 21/06/1946; que começou a trabalhar na lavoura aos 08 anos de idade no sítio Shimada, localizado no Bairro Primeiro Macuco, em Marília; que a propriedade tem dez alqueires e nela o autor planta mandioca, quiabo, maxixe e cana; que antigamente o autor trabalhava na feira vendendo os seus produtos, mas atualmente entrega a produção no mercado Marandola e também vende seus produtos como ambulante; que há 20 anos o autor mudou-se para Marília, mas continua trabalhando no sítio até hoje; que com a morte do pai, o sítio passou para o irmão do autor e para o autor, mas é somente o autor quem trabalha no sítio, junto com sua família; que foi lido ao autor o termo de declarações de fls. 53 e o autor ratifica o seu teor, com exceção da afirmação de possuir dois empregados fixos, pois na verdade só contrata pessoas para ajudar na época de safra e, no sítio, de dois em dois meses, tem colheita; que além do sítio que era de propriedade do pai do autor, o autor também é proprietário dos sítios Shimada e Recanto da Nandinha, sendo que o primeiro tem seis alqueires e está localizado na vila Nipon; que o segundo tem dez alqueires e fica no bairro Bandeirantes; que nesses dois sítios o autor cria gado; que atualmente cria cento e poucas cabeças de gado; que com base no CNIS de fls. 86, o autor informou o seguinte: que o sítio JM e o sítio Shimada têm três alqueires cada um, e estão localizados na vila Nipon; que o sítio Santa Terezinha pertence ao filho do autor, que se encontra no Japão, mas quando comprou o escritório colocou em nome do autor; que o sítio Shimada pertencia ao pai do autor e está localizado no bairro Primeiro Macuco; que o sítio Recanto das Nandinhas tem dez alqueires; que o autor reafirma que consegue tocar mais de cem cabeças de gado com a ajuda dos filhos.TESTEMUNHA - EDISON TAVARES:que o depoente conheceu o autor em 1978, quando o autor fazia feira na avenida Sampaio Vidal; que além de feirante, o autor trabalhava em um sítio do pai dele, no Bairro Macuco, na estrada de Rosália; que viu o autor trabalhando na lavoura de mandioca junto com a esposa dele; que no local também havia bóias-frias; que passou no sítio onde o autor trabalha pelo menos umas oito vezes e em três delas viu o autor com o auxílio de trabalhadores rurais; que em outras propriedades o autor tem gado, mas o depoente não sabe dizer a quantidade; que foi lido o termo de declarações de fls. 54 e o depoente ratifica o seu teor; que o depoente não sabe dizer quantos trabalhadores rurais estavam ajudando o autor nas três vezes que viu bóia-fria trabalhando na propriedade; que na propriedade onde o autor cria gado não tem empregados; que não sabe dizer qual a espécie de gado que o autor tem no sítio.Assim, em que pese a produção de início de prova documental de rurícola, restou descaracterizado o requisito legal de produção em regime de economia familiar, assim entendido, a teor do disposto no art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.Disto defluiu que, no caso em exame, a atividade rural do autor não pode ser tida como prestada em regime de economia familiar, diante do depoimento pessoal do autor que corrobora com a alegação do INSS de que ele é empregador rural - criador de gado - com o emprego e trabalhador assalariado para explorar essa atividade. Dessarte, não tendo sido comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar - ou seja, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da L. 8.213/91) -, merece ser julgada improcedente ação.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOÃO SHIMADA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004409-48.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ante a notícia do falecimento do autor, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, conforme regra estabelecida no artigo 265 do C.P.C., e a regular habilitação de herdeiro(s), bem como cancelo a audiência designada para o dia 21/03/2011. Façam-se as comunicações necessárias.

0004510-85.2010.403.6111 - JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004571-43.2010.403.6111 - ISaura GALINDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005038-22.2010.403.6111 - BENEDITA ANDREZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA ANDREZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo e, no mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O . Encerrada a justificação administrativa, o INSS informou que foi comprovado a atividade rural da segurada desde 1978 até 2010, e foi reaberto o processo 41/152.375.336-3 e concedido, conforme petição de fls. 04 (fls. 130), bem como pagando as prestações devidas desde a data da entrada do requerimento. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora BENEDITA ANDREZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003955-13.1994.403.6111 (94.1003955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003954-28.1994.403.6111 (94.1003954-1)) FUNERAIS SAO VICENTE LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 112/115 e 119 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0005511-57.2000.403.6111 (2000.61.11.005511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003547-80.1998.403.6111 (98.1003547-0)) MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCIE SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 123/125 e 129 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0004082-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002292-7)) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa SOGIMAR S/C LTDA. e JOÃO SALGADO NETTO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 002292-89.2007.403.6111. Os embargantes alegam que a empresa executada é uma sociedade civil de profissão regulamentada e o crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso não é devido pelas seguintes razões: 1º) CDA nº 80.2.04.026880-05: encontra-se quitado, conforme DARF de 30/04/1999, e já ocorreu a prescrição quinquenal, pois os fatos geradores são de 01/1999 e o lançamento ocorreu somente no dia 23/04/2007; 2º) CDA nº 80.2.06.057839-16: o valor do débito foi depositado em juízo, nos autos do processo nº 2004.61.11.000474-2, da 3ª Vara Federal de Marília e, por equívoco, recolheu novamente a dívida em 20/06/2008; 3º) CDA nº 80.6.06.128753-90: trata-se de cobrança da COFINS, mas nos autos da ação nº 2003.61.11.002967-9 a embargante obteve a isenção. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) irregularidade processual: pois a procuração outorgada pela empresa-executada deve ser assinada pelos dois sócios; 2º) prescrição e decadência: inoccorrência da prescrição e da decadência; 3º) não pagamento: o valor pago foi descontado e o valor inscrito corresponde, certamente, à diferença apurada pelo próprio devedor em sua DCTF; 4º) CDA nº 80.2.06.057839-16: o depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário não acarreta a extinção e acrescentou que o valor do depósito é insuficiente. Os embargantes apresentaram réplica e requereram a produção de prova pericial contábil. A embargada informa que a CDA nº 80.2.04.026880-05 foi extinta pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Deferida a realização de perícia contábil, o laudo respectivo foi juntado às fls. 250/263 e complementado às fls. 307/312. É o relatório. D E C I D O . DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMPRESA- EMBARGANTE Encontra-se sanada com a juntada da procuração de fls. 115, assinada pelos dois sócios. DA CDA Nº 80.2.04.026880-05 O crédito tributário relativo à CDA nº 80.2.04.026880-05 foi declarado extinto em razão da remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008 (vide fls. 195). DA CDA Nº 80.2.06.057839-16 O crédito foi constituído a partir de declaração da própria embargante, apurando valor de R\$ 2.696,84 (fls. 227). No entanto, na petição inicial a embargante alega que a CDA refere-se a cobrança de Imposto de Renda relativo ao período de apuração, ano base/exercício de 01/10/03 com vencimento em 30/01/2004, no valor de R\$ 979,64 e aplicação de multa moratória no valor de R\$ 195,92, totalizando o montante de R\$ 1.175,56 (hum mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e que referido valor foi depositado nos autos da ação ordinária nº 2004.61.11.000474-2, em 31/03/2005. A Fazenda, nada obstante o depósito, inscreveu em Dívida Ativa em 20/07/2006 o crédito tributário no valor de R\$ 1.175,56, bem como ajuizou a execução fiscal no dia 15/05/2007. Por força do disposto nos próprios autos, verifica-se que a constituição dos créditos decorreu de informação prestada pelo próprio contribuinte através das declarações feitas na DCTF apresentada em 11/05/2004. É certo que a falta de integralidade do depósito não opera efeito suspensivo sobre a exigibilidade do crédito, motivo pelo qual nada impedia o ajuizamento da execução fiscal. Além do que, o perito nomeado por este juízo concluiu que a contribuinte ainda deve R\$ 349,11 (trezentos e quarenta e nove reais e onze centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. DA CDA Nº 80.6.06.128753-90 Cuida-se de crédito tributário relativo à COFINS, período de apuração de 01/09/2003 a 01/12/2003. Ocorre que a empresa-executada, por se tratar de uma sociedade civil, obteve decisão favorável nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.11.002967-9 reconhecendo a isenção da COFINS. Com efeito, do exame dos autos verifico que a embargante impetrou mandado de segurança postulando fosse reconhecido a isenção da COFINS da sociedade civil. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, assim como em sede de apelo. Entretanto, em 13/05/2005, o recurso especial da embargante foi provido (fls. 77/82), antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 17/05/2007. Obviamente, disso não decorre a impossibilidade de o fisco ajuizar execução fiscal para cobrança de tal exação. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa SOGIMAR S/C LTDA. e JOÃO SALGADO NETTO, determinando o prosseguimento da execução fiscal nº 002292-89.2007.403.6111 apenas e tão somente em relação à CDA Nº 80.2.06.057839-16, considerando como devido o valor apurado pelo perito contábil de R\$ 349,11 (trezentos e quarenta e nove reais e onze centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios e periciais. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Autorizo o perito judicial levantar o valor depositado a título de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fixo os honorários provisórios dos Peritos em R\$ 17.350,00 (dezesete mil, trezentos e cinquenta reais), sendo R\$

12.500,00 do contador e R\$ 4.850,00 do engenheiro. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SIDERLEI LUIZ MAZON(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que aos embargos de terceiro é inaplicável o disposto no inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, o qual trata da hipótese de embargos à execução (TRF da 4ª Região - AG 200904000411817 - Relator Otávio Roberto Pamplona - D.E. de 07/04/2010). Aos apelados para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003135-25.2005.403.6111 (2005.61.11.003135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) LISETTE AKEMI UENO(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que aos embargos de terceiro é inaplicável o disposto no inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, o qual trata da hipótese de embargos à execução (TRF da 4ª Região - AG 200904000411817 - Relator Otávio Roberto Pamplona - D.E. de 07/04/2010). Aos apelados para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURIAMI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 263/2011 do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Marília, o qual informa que, nos autos da Execução Fiscal nº 2042/2005-SAF, foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob o nº 26.548 para o dia 27/04/2011 e, eventual, segundo leilão para o dia 11/05/2011.

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 245/2011 do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Marília, o qual informa que, nos autos da Execução Fiscal nº 2002/2005-SAF, foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob o nº 34.131 para o dia 27/04/2011 e, eventual, segundo leilão para o dia 11/05/2011.

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Antes de analisar o pedido de fls. 318/325, expeça-se ofício ao 9º BPMI solicitando informações sobre o valor, data e forma de pagamento do auxílio funeral do executado. Outrossim, ante a notícia do falecimento do executado Ananias Carlos dos Santos, determino a suspensão do feito, conforme regra estabelecida no artigo 265 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigos 1.055 e 1.056 do mesmo diploma legal, providência esta que pode ser feita pelos sucessores ou pela Caixa Econômica Federal.

0006315-78.2007.403.6111 (2007.61.11.006315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO SOUZA X MARCIO APARECIDO SIZILO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)
Fl. 84 - Indefiro no tocante ao executado Márcio, uma vez que o mesmo reside na casa da namorada, conforme certidão de fl. 36. Quanto ao executado Marcelo, por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, defiro a expedição de Carta Precatória, para que o oficial de justiça descreva os bens que guarnecem a residência do executado Marcelo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005082-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005082-4) - ELINA KEIKO KANADA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0002283-06.2002.403.6111 (2002.61.11.002283-8) - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003062-82.2007.403.6111 (2007.61.11.003062-6) - JOSE LUIZ ALVES DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005782-17.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA - COOPERMOTA (matriz e filiais) e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexistência e a compensação/restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, relativamente às seguintes parcelas: I) adicional de férias; II) indenização sobre contrato de experiência; III) aviso prévio indenizado; IV) adicional de insalubridade e periculosidade; V) décimo-terceiro indenizado; VI) adicional noturno sobre décimo-terceiro indenizado; VII) décimo-terceiro salário indenizado. A impetrante sustenta que essas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi parcialmente indeferido. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que a incidência atacada é exigência definida constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais verbas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou agravo retido. Intimada, a impetrante não apresentou contraminuta. O Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O . DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação,

havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile

francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que:EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.Assim sendo, considerando que a impetração deste mandado de segurança ocorreu em 09/11/2010, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 09/11/2000, se recolhidos até 09/06/2005, e são devidos os valores recolhidos após 09/11/2005, para os recolhimentos realizados após 09/06/2005.DO MÉRITO A COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA - COOPERMOTA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados.A impetrante argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas:I) adicional de férias;II) indenização sobre contrato de experiência;III) aviso prévio indenizado;IV) adicional de insalubridade e periculosidade;V) décimo-terceiro indenizado;VI) adicional noturno sobre décimo-terceiro indenizado;VII) décimo-terceiro salário indenizado. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º.

1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os

empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal) (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre algumas verbas (I) adicional de férias; II) indenização sobre contrato de experiência; III) aviso prévio indenizado; IV) adicional de insalubridade e periculosidade; V) décimo-terceiro indenizado; VI) adicional noturno sobre décimo-terceiro indenizado; VII) décimo-terceiro salário indenizado) que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Portanto, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários.Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema:A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária.(...).Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços.Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho.(...).Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza.O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro).(...).Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contêm salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convindo classificá-las segundo algum critério.(MARTINEZ, Wladimir Novaes. In COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp.299 e 301-3).Resta analisar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão.I) ADICIONAL DE FÉRIAS:O acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), decorre do próprio direito de férias e, por conseguinte, deve ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Desta forma, quando houvesse gozo das férias, o adicional teria a mesma natureza do pagamento, a título de férias, e se entendia ter caráter salarial porque constituiria obrigação decorrente do contrato de trabalho. Por outro lado, se o período de férias fosse indenizado, o adicional consistiria em reparação do dano sofrido pelo empregado.Essa era a posição dominante jurisprudencial adotada por nossas Cortes Superiores.No entanto, que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba.Sobre o tema, apropriadamente, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, decidiu ao julgar a Petição nº 7.296/PE (2009/0096173-6):O Supremo Tribunal, examinando a questão, concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Na apreciação das teses em confronto parece-me pertinente examinar ontologicamente a exação.A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º do art. 39, da Carta Magna.O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de

que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O entendimento está consignado em diversos julgados, dentre os quais destaco os seguintes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI nº 712.880/MG - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - DJ de 26/05/2009). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF - AI nº 710.361/MG - Relatora Ministra Carmen Lúcia - Primeira Turma - DJ de 08/05/2009). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg no AI nº 727.958/MG - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - DJ de 27/02/2009). Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. É o voto (g.n.). Sobre o tema, o julgado recente da Corte Superior a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - Embargos de Divergência em Resp nº 895.589/SC - processo nº 2009/0174908-2 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ de 24/02/2010). Desta forma, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. II) **INDENIZAÇÃO SOBRE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** O contrato de experiência é uma modalidade do contrato por prazo determinado, cuja finalidade é a de verificar se o empregado tem aptidão para exercer a função para a qual foi contratado. Da mesma forma, na vigência do referido contrato, verificará se o funcionário se adaptará à estrutura hierárquica dos empregadores, bem como às condições de trabalho a que está subordinado. Conforme determina o artigo 445, parágrafo único da CLT, o contrato de experiência não poderá exceder 90 dias e, nos termos do artigo 451 da CLT, o contrato de experiência só poderá sofrer uma única prorrogação, sob pena de ser considerado contrato por prazo indeterminado. O Prof. Amauri Mascaro Nascimento conceitua o contrato de experiência como sendo aquele destinado a permitir que o empregador, durante certo tempo, verifique as aptidões do empregado, tendo em vista a sua contratação por prazo indeterminado (in **INICIAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO**, 25ª ed., LTR - SP, 1999, p. 218). Quanto à natureza jurídica, posiciona-se o contrato de experiência como uma das modalidades excepcionais de contrato por prazo determinado que lhe empresta a qualificação e a natureza jurídica, de tal sorte que todas as regras aplicáveis ao contrato por prazo determinado também o são ao contrato de experiência, afastando a necessidade da dação de aviso prévio e do pagamento de indenização compensatória sobre o FGTS. Com efeito, Cesarino Jr., in **DIREITO SOCIAL BRASILEIRO**, 2º vólum, Ed. Saraiva, 1970, à p. 112 considera o contrato de prova um contrato de duração determinada, sujeito, portanto às regras gerais sobre este contrato em matéria de aviso prévio, rescisão e indenização. No mesmo sentido Valentim Carrion em seus **COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**, 25ª edição, Ed. Saraiva, 2000, à p. 445, para quem o contrato de experiência é uma modalidade do contrato por prazo determinado, prevalecendo na legislação brasileira tal entendimento, daí porque temos de extrair todas as conseqüências. Tratando-se de verba remuneratória, é devida a contribuição previdenciária. III) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado

trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da nº Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inciso VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...).(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.05.006249-9/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 28/09/2005 - página 731).IV) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:O adicional noturno se trata de verba que tem nítida natureza salarial, remuneratória, pois é contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.O mesmo entendimento se aplica aos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois resta evidente que a habitualidade dos pagamentos efetuados determinam a natureza salarial das mesmas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe de 17/06/2009).Não procede, portanto, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os aludidos adicionais de insalubridade e periculosidade.V) DÉCIMO-TERCEIRO INDENIZADO:VII) DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO:A obrigação de incidência da contribuição previdenciária sobre a chamada gratificação de natal (décimo-terceiro salário), está expressamente prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, nesses termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição na forma estabelecida em regulamento.Portanto, é pacífico o entendimento de que o décimo terceiro salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória. Assim, a legislação que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba não está alargando o conceito de salário, enquadrando-se na previsão do art. 195, I, da Constituição. Vejamos a lição de Amauri Mascaro Nascimento:O décimo terceiro salário é uma gratificação compulsória por força de lei, tem natureza salarial e é também denominado

gratificação natalina.(...).Diante de sua natureza salarial, o décimo terceiro salário é computado na remuneração que serve de base para os cálculos das indenizações de dispensa do empregado (TST, Súmula nº 148). Quando o empregado ganha gratificações, estas, pelo duodécimo, integrarão o cálculo do décimo terceiro salário (TST, Súmula nº 78).(in INICIAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO, LTr Editora, 10ª edição, 1984, pág. 295).Por isso, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal dirimindo a controvérsia a respeito da integração ou não ao salário de gratificação natalina, editou a Súmula nº 207, que tem o seguinte enunciado:Súmula nº 207: As gratificações habituais inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionais, integrando o salário.Assim sendo, não há dúvida que a contribuição ora questionada também incide sobre a folha do 13º salário ou Gratificação de Natal, que compõe a remuneração dos empregados.Diante disso, tratando-se de parcela salarial, resulta então indubitável que a mesma integra a folha de salário, cabendo ressaltar, a propósito, que os termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 está em perfeita harmonia como o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por isso que em ambos os dispositivos há referência à Folha de Salário, como base de cálculo da contribuição social dos empregados.Nesse sentido, aliás, é a iterativa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO-CONTRIBUIÇÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. 1. O 13º salário, ou gratificação natalina, sempre teve natureza salarial, integrando a folha de salário e, conseqüentemente, a base de cálculo de contribuição.2. O art. 22 da Lei n. 8.212/91 está em harmonia com o art. 195, I da Constituição Federal.3. Apelo improvido.(TRF da 1ª Região - AC nº 94.01.34930-4/DF - Relatora Juíza Eliana Calmon - 4ª Turma - DJ de 12/06/1995).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.1. O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição (cf. Art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24.07.91).2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30.06.89.3. Improvimento da apelação. Sentença confirmada.(TRF da 1ª Região - AMS nº 94.01.06263-3/MG - Relator Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - DJ de 16/02/1995).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 13º SALÁRIO. ABONO ANUAL. DISTINÇÃO.- O 13º salário, gratificação natalina, de natureza salarial, pago pelas empresas aos seus empregados, não se confundem com o abono anual, benefício previdenciário pago em prestação anual ao segurado beneficiário de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentaria, pensão ou auxílio reclusão.- Tendo a gratificação natalina natureza salarial, deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, integrando, assim, o salário-contribuinte (Lei nº 8.212/91, art. 28, 7º).- Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AMS nº 93.01.16855-2/GO - Relator Juiz Vicente Leal - 3ª Turma - DJ de 08/08/1994).Portanto, a gratificação natalina (13º salário) integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.VI) ADICIONAL NOTURNO SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO INDENIZADO:Quanto à importância paga a título de adicional noturno, entendo não constituir verba indenizatória, uma vez que essa verba insere-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.Conforme leciona com grande propriedade AMAURI MASCARO NASCIMENTO, adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta (in CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, p. 766, ed. Saraiiva, 18ª edição, 2.003).Portanto, o seu pagamento não constitui obrigação decorrente da prática de ilícito, da necessidade de reparação de dano ou de compensação pela perda ou abdicção de um direito, situações estas paradigmáticas para a caracterização da natureza indenizatória dos valores. Ademais, o pagamento não tem como gênese fato desvinculado da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho.Ao contrário, o adicional em comento relaciona-se estreitamente ao labor do obreiro, representando, antes de mais nada, uma contraprestação ao trabalho exercido em condições específicas e, portanto, revestindo-se de natureza eminentemente salarial.Realmente, o acréscimo tem significado de remuneração pelo trabalho prestado em condições anormais e esse plus que se agrega à remuneração normal não tem caráter de indenização, mas sim de efetiva contraprestação pelo serviço prestado em condições mais desvantajosas para o obreiro.Indenização é sempre devida apenas para recompor um dano. Já adicional noturno a que se refere o impetrante não ostentam a natureza de composição de prejuízos, pois é contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.Essas verbas indicadas como sendo indenizatórias são, ademais, tratadas em lei como adicionais compulsórios como se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório.Observo, por outro lado, que o próprio constituinte originário conferiu caráter salarial a tais verbas quando, no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, equiparou-as ao gênero remuneração:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...).IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 elenca um rol de parcelas pagas pelo empregador que não integram o conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária, não constando entre elas as importâncias percebidas pelo empregado a título de adicional noturno.Dessarte, resta afastada a tese do caráter indenizatório das verbas em discussão e assentada a de sua natureza essencialmente salarial, mostrando-se legítima a incidência da exação ora impugnada.Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - REsp nº 486.697/PR - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - julgado em 07/12/2004 - DJ de 17/12/2004 - p. 420).O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também compartilha do entendimento, consoante se extrai dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA EM LEI. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LIMITES À COMPENSAÇÃO.(...).6. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...).(TRF da 4ª Região - AMS nº 2005.72.05.002501-0/SC - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - DJU de 11/10/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO LC 118/2005. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. (...).(TRF da 4ª Região - AMS nº 2005.72.05.002493-4/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 22/03/2006).DA COMPENSAÇÃOEm que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, verbis:Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA - COOPERMOTA -, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo impetrante a título de adicional de férias e aviso prévio indenizado;2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago pelo impetrante de adicional de férias e aviso prévio indenizado, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 10 (dez) anos, isto é, desde 19/11/2000, se o recolhimento aconteceu até 09/06/2005 e, nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 09/11/2005, se o recolhimento aconteceu após 09/06/2005, com observação das seguintes regras:2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.Ao SEDI para regularização do nome da impetrante.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004830-43.2007.403.6111 (2007.61.11.004830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-43.2007.403.6111 (2007.61.11.003084-5)) LUCIANO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARIA

ASCENCAO LINO GAVASSI X LAERCIO GUERRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 199.Através do Ofício nº 772/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 201/202).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) HELCIO BONINI RAMIRES(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos advogados ou à sociedade de advogados que tenham atuado no processo executivo, e são direito autônomos destes, por expressa disposição legal (artigo 23 da Lei nº 8.906/94).Por outro lado, admite-se a cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/94).Na procuração de fls. 37 constam 4 (quatro) advogados: Doutores Ary Moreira Ribeiro, Oswaldo Nicoliello C. Vencia, Onofre Ribeiro da Silva Neto e Antonio Sérgio Pereira. Assim sendo, esclareça o exequente qual ou quais advogados está/estão executando os honorários advocatícios neste feito e, na hipótese de algum dos 4 (quatro) causídicos acima não tiver interesse na verba honorária, deverá/deverão apresentar a renúncia.Com a indicação dos exequentes, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do exequente Hélio Bonini Ramires do pólo ativo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008689-02.1997.403.6111 (97.1008689-8) - JOSE TOLENTINO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE TOLENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0003650-60.2005.403.6111 (2005.61.11.003650-4) - HISAKO MATSUOKA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HISAKO MATSUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HISAKO MATSUOKA e MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 167 verso.Através do Ofício nº 772/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 170/172).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003848-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003848-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALESSANDRO NARDES KRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINICIUS NARDES KRUG

A presente ação monitoria foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO NARDES KRUG e VINICIUS NARDES KRUG com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 08.0014.185.0003525-90, firmado em 13/07/2000.Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda.Após, intime-se o FNDE para cumprir o despacho de fl. 95 no prazo de 15 (quinze) dias.

0004261-37.2010.403.6111 - LEONTINA INACIO EPIFANIO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONTINA INACIO EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 98, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral do seu crédito, sob pena de extinção da execução.

ALVARA JUDICIAL

0006482-90.2010.403.6111 - EDNEY CONTRO PAGANINI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por EDNEY CONTRO PAGANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo do FGTS depositado na Nossa Caixa Nosso Banco, no valor de R\$ 3.881,00. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o Decreto nº 3.913/2001, que regulamentou o artigo 6º da LC 110/2001, definiu que somente faria jus aos créditos complementares aos trabalhadores que firmassem o Termo de Adesão até a data de 30/12/2003, o que não ocorreu no presente caso, pois o autor não firmou a Adesão em tempo e que o crédito somente é feito após a respectiva Adesão do titular da conta e nos termos e prazos descritos na referida Lei Complementar. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento do alvará. É o relatório. D E C I D O . É incabível o levantamento do saldo provisionado em conta vinculada ao FGTS em razão da LC 110/01 se não houve adesão ao acordo nela previsto pelo titular da conta, porque não implementada a condição legal para o crédito de tais valores. Assim, somente na hipótese de o titular da conta vinculada tivesse firmado o Termo de Adesão, poderia ele pleitear o levantamento dos valores depositados na referida conta. Na hipótese dos autos, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidi o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa (AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003372-35.2000.403.6111 (2000.61.11.003372-4) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel localizado no município de Sorocaba/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 128: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 91/99 e após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o extrato de fls. 112. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001458-81.2010.403.6111 - ANA DE AGUIAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONIE SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o reagendamento da perícia em virtude do feriado municipal de 04/04/2011 para o dia 06/04/2011 às 08:30 horas (fls. 165). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003191-82.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO PAULINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003321-72.2010.403.6111 - GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA - INCAPAZ X ALTAIR

MARANDOLA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003335-56.2010.403.6111 - ELIANA APPARECIDA DE BARROS(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003347-70.2010.403.6111 - MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003374-53.2010.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003383-15.2010.403.6111 - VALTER DA SILVA DOMINGUES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003808-42.2010.403.6111 - SEBASTIAO ALONSO DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o aviso de recebimento negativo da testemunha Dorval Dalposo (fls. 119).Faculto à parte autora trazer a testemunha independente de intimação visto a proximidade da audiência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004065-67.2010.403.6111 - IGNES DORETTO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para cumprir o despacho de fls. 72 no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004197-27.2010.403.6111 - ISAIAS XAVIER(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAIAS XAVIER ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 87/99, visando suprir omissão quanto ao pedido de produção de prova testemunhal.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/02/2011 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 28/02/2011 (segunda-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).É exatamente a hipótese dos autos. O embargante requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o exercício

da atividade de motorista em diversos períodos, mas seu pedido não foi apreciado na sentença, acarretando cerceamento de defesa. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença de fls. 87/99. Designo o dia 21/03/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência para colher o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que arrolar. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005155-13.2010.403.6111 - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006392-82.2010.403.6111 - MINORU TAKAKI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006397-07.2010.403.6111 - ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é pessoa idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Juntou documentos. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 42/65. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 68 anos de idade (fls. 15). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a

renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Primeiramente, no tocante à renda familiar, entendo que devam ser desconsideradas, para efeito de aferir o montante da renda familiar, as rendas provenientes dos filhos da autora - Antonio e Mauro -, bem como de seu irmão - José - porque não estão incluídos no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91, o qual elenca os componentes do grupo familiar, cuja renda é considerada para o cálculo da renda mensal familiar. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 68 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a sua renda mensal é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0006427-42.2010.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 40/44).INTIMEM-SE.

0006637-93.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o extrato da conta de poupança nº 0065869-0 demonstrando os lançamentos efetuados em maio/1990. Após, retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000119-53.2011.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Célio Hernandes, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus até o seu falecimento aos 26/07/2009, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a

concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência está comprovado, pois a relação de dependência da autora é presumida (art. 16, I, 3º da lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos fls. 11/16 - Certidão de Óbito constando o estado civil do falecido como sendo solteiro e a autora como declarante de seu óbito; o comprovante de endereço demonstrando que a autora e o de cujus residiam juntos; o relatório social emitido pelo Município de Julio Mesquita demonstrando que a autora era a pessoa responsável pelos cuidados com o falecido; Certidão nº 230/09 emitida pela Prefeitura de Júlio Mesquita constando a autora como sendo esposa do de cujus e o Contrato Particular de venda e compra de um imóvel constando o falecido como sendo amasiado. No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento procesual, restou demonstrada nos autos. Senão vejamos. Com efeito, consoante dispõe o artigo 15, II, 1º, da lei nº 8.213/91 o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social. Pois bem. O de cujus estava afastado de sua ocupação habitual desde 01/08/2.008 (fls. 21), havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Analisando o extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 21), tem-se que o falecido conta com mais de 120 contribuições vertidas à previdência social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, 1º da Lei 8.213/91, até, no mínimo, 08/2.010. É sabido que o de cujus faleceu aos 26/07/2.009, época em que ainda mantinha, portanto, a condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) MARIA LUIZA PEREIRA pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000131-67.2011.403.6111 - CARMEN SERRANO MARCONI (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMEN SERRANO MARCONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) esposo(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 42/48. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi vale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela

antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 16). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Outrossim, cumpre consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposo(a), do cálculo da renda familiar. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados da aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0000299-69.2011.403.6111 - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000310-98.2011.403.6111 - MARIA CLARA PEREIRA - INCAPAZ X HELENA APARECIDA PEREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CLARA PEREIRA, menor, representada por sua genitora Sra. Helena Aparecida Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, Sr. Marcelo Rocha Pereira. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, desde 17/10/2.010, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante.

Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 80, determina que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2.010 (DOU 03/01/2.011), em seu artigo 5º que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com

efeito, o(a)s autor(a)(es) é filha de Marcelo Rocha Pereira e pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que o(a)s autor(a)(es) integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica do(a)s mesmo(a)s em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91).Entretanto, a parte autora alega que Marcelo está preso e desde 17/10/2010 deu entrada nesta cadeia pública, preso em flagrante delito, por infração ao art. 33 da lei 11.343/06; e em 29/10/2010 foi transferido para a penitenciária de Marília/SP, (fls. 19/20). No entanto as certidões constantes dos autos, atestando estar o Sr. Marcelo recolhido em penitenciária, datam, respectivamente, de 01/12/2.010 e 25/11/2.010 e a presente ação foi ajuizada aos 26/01/2.011. Desta forma, pode-se dizer que é, no mínimo, duvidosa a informação de permanência carcerária em relação a Marcelo Rocha Pereira nos dias atuais, se levarmos em consideração apenas a documentação constante dos autos.Ademais, também não está comprovada, até o momento, nos autos a condição de segurador do genitor da autora, cujo último vínculo empregatício findou-se aos 25/01/2.009 (CTPS, fls. 23), não havendo qualquer documento que demonstrasse a sua situação de desempregado no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91).De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0000313-53.2011.403.6111 - IZABEL RAGASSI ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL RAGASSI ORLANDO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) companheiro(a).Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 27/35.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 68 anos de idade (fls. 15). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as

necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir parcos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposo(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 68 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000338-66.2011.403.6111 - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000339-51.2011.403.6111 - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000342-06.2011.403.6111 - OTACILIO ALVES FIGUEREDO X GERSINA RODRIGUES FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000357-72.2011.403.6111 - FERNANDO MILANESE(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000379-33.2011.403.6111 - JOSE WALDIR NUNES PLACIDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000487-62.2011.403.6111 - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 31 anos as funções de colchoeiro e operador de produção, exposto a agentes agressivos. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a

requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi vale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele(a) descritas, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000509-23.2011.403.6111 - TOSHIO NOMATA (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOSHIO NOMATA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de mais de 35 anos as funções de operário; torneiro; torneiro mecânico, sujeito a condições insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi vale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença

fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele(a) descritas, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000513-60.2011.403.6111 - PAULO SERGIO VOLPONI MULA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO SÉRGIO VOLPONI MULA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88. O(A) autor(a) alega que foi empregado(a) da empresa Banco Nossa Caixa S/A e aderiu à complementação de aposentadoria oferecida pela empresa onde laborava, através de Economus Instituto de Seguridade Social, entidade de previdência complementar. Sustenta que optou pelo resgate mensal das suas contribuições, como lhe foi facultado, entretanto, o mesmo sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 até a Lei 9.250/95, razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 e a condenação da requerida à repetição do indébito tributário, obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos. Liminarmente, requereu, a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda, bem como a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo e a retenção tributária pertinente ao período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, sobre o tema ora em debate, assim decidi ao julgar o mandado de segurança nº 2008.61.11.004748-5: O regime de repasse das contribuições destinadas a entidades de previdência privada sofreu severas alterações legislativas no tocante à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física relativamente às contribuições vertidas para o sistema. Pois bem, ao tempo da Lei nº 4.506/64 as contribuições repassadas às entidades de previdência privada podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ocorrendo a incidência quando o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria

complementar, conforme dispunha os artigos 16, caput e inciso XI, e 18, caput e inciso I desta lei. Esta regra foi mantida pela Lei nº 6.435/77 e pelo Decreto-Lei nº 1.642/78. Com o advento da Lei nº 7.713/88, essas contribuições não mais podiam ser deduzidas da base de cálculo e o imposto de renda passou a incidir na fonte, sobre o rendimento bruto. Em contrapartida, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições vertidas pela própria pessoa física, ficavam isentos desse imposto, conforme o disposto nos artigos 3 e 6, caput e inciso VII, b, dessa Lei, a saber: Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei. Art. 6 - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não se trata propriamente de isenção, mas de não incidência do imposto sobre contribuição do participante tributada na fonte. Aqui cabe esclarecer que participante isento é o contribuinte pessoa física, afastada qualquer interpretação no sentido de considerar o fundo de pensão como beneficiário dessa isenção. Essa sistemática, que vinha vigorando desde 01/01/1989, foi alterada sobremaneira com a edição da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 01/01/1996, com a inversão do momento da incidência do imposto de renda. A nova regra autorizou o contribuinte pessoa física a deduzir as contribuições recolhidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, com a restauração do modelo anteriormente introduzido pela Lei nº 4.506/64, passando a incidir o imposto somente no momento do recebimento do benefício complementar de aposentadoria ou do resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, na fonte e na declaração do ajuste anual. A nova disciplina sobre a matéria é tratada no artigo 4, inciso V, e artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos: Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, com a vigência da lei nova, que cria regime semelhante ao instituído pelas Leis anteriores à Lei nº 7.713/88, surge a situação de ilegalidade da incidência dúplice do tributo, em relação às contribuições recolhidas pelo participante pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Isso por que incidiu o imposto sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo, e agora, na vigência da Lei nº 9.250/95, incide novamente no momento da percepção do benefício ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo, porque essas fontes normativas tratam o aspecto temporal de incidibilidade do imposto diversamente. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, isto é, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 717.537/RN - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/08/2005). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. 1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu na espécie. 2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes. 3.

As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp nº 584.584/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 02/05/2005).Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.(STJ - EREsp nº 565.275/RS - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - DJ de 30/05/2005).In casu, como bem assentado pelo representante do Ministério Público Federal, afigura-se evidente o direito do impetrante à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o impetrante contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir do autor a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei nº 7.713/88. Determino, ainda, que seja oficiado ao Economus Instituto de Seguridade Social para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos que demonstrem os valores recolhidos pela requerente, inclusive, a retenção tributária pertinente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Outrossim, quanto ao pedido de autorização para proceder o depósito judicial dos valores em discussão nestes autos, a serem pagos pelo autor, enquanto perdurar a presente, ele deve proceder de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 e 206, o qual estabelece os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região e, estando em vigor, presume-se ser do conhecimento de todos, indistintamente, desde sua publicação na imprensa oficial, não necessitando, assim, de autorização judicial para tanto.CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão.REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE

0000527-44.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CIRLENE DE SOUZA ANDRADE e seus filhos PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA e FELIPE ANDRADE VIEIRA, menor(es) incapaz(es), ambos representados por sua genitora acima mencionada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. João Carlos Vieira, seu(ua) companheiro(a) e pai dos menores, respectivamente. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente, por 15 anos, com o de cujus até o seu falecimento aos 04/12/2.010, e desta união foram gerados seus filhos, Pedro e Felipe, os quais contam atualmente com 12 e 3 anos de idade, o que gerou para os autores o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhes a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) Cirlene em relação ao de cujus. Juntou documentos.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na

decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira e os filhos como presumidamente dependentes; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência também está demonstrado, pois a relação de dependência dos autores é presumida (art. 16, I, 3º da lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos fls. 11; 16; 26 - Certidões de Nascimento dos filhos Pedro Henrique e Felipe, lavradas aos 20/09/1.998 e 21/06/2.007, respectivamente; o estado civil de solteiro na Certidão de óbito e a coautora Cirlene constando como declarante. No entanto, em relação à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o último vínculo empregatício do falecido foi em 12/06/2.009 e consoante dispõe o artigo 15, II, 1º e 2º da lei nº 8.213/91, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social e acrescido de mais 12 (doze) meses se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, podemos concluir que o de cujus manteve sua condição de segurado, em análise sumária, até 06/2.010, pois conta com 9 anos, 11 meses e 25 dias de contribuições vertidas à Previdência Social e não há nos autos qualquer documento que demonstrasse a sua situação de desempregado no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. É sabido que o de cujus faleceu, conforme atestado de óbito (fls. 26), aos 04/12/2.010, época em que não mais mantinha, portanto, a condição de segurado. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a inclusão da coautora CIRLENE DE SOUZA ANDRADE. Outrossim, intime-se a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no intuito de reduzir a termo a outorga do referido mandato. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000559-49.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 117.015.645-0. No entanto, sustenta que houve erro no cálculo do tempo considerado, pois não foi computado o período compreendido entre 01/09/1.967 a 30/06/1.976 (atividade especial), o que ensejaria ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual pleiteia o reconhecimento do referido período como especial e sua conversão em comum, bem como a revisão do aludido benefício previdenciário. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o

próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0000756-04.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as

justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo

infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº

10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000791-61.2011.403.6111 - PATRICIA BERNARDO (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRICIA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000800-23.2011.403.6111 - ALBERTINA DE JESUS BATEL (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000822-81.2011.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz

Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003598-62.1996.403.6111 (96.1003598-1) - ARACY LUSNIC CYRINO X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X GERALDA DE PAULA SILVEIRA X LUZIA JOSE DE FARIA X LIDIA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000848-31.2001.403.6111 (2001.61.11.000848-5) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA X OSWALDO FERNANDES DE SOUZA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel localizado no município de Sorocaba/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000780-32.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos.Trata-se de ação por meio do qual postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária consistente na obrigação de registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP e recolher as anuidades daí decorrentes, haja vista que não se incluem no seu objeto social atividades relacionadas com a área de engenharia, de modo a impor-lhe o registro previsto nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.Requer, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, a concessão de medida liminar com o fim de suspender a exigibilidade da anuidade relativa ao exercício de 2011, com vencimento em 31/03/2011, bem como das anuidades futuras.Brevemente relatados, DECIDO:Considerando que as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas tem natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88, a elas se aplicam as normas previstas no Código Tributário Nacional. Este, de sua vez, estabelece, no artigo 151, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Por outro lado, a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva (AGTAG 2007.01.00.022647-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.41 de 17/08/2007). No caso dos autos ainda é preciso produzir prova, a fim de aquilatar em qual setor da empresa o engenheiro referido na inicial está intrometido e as funções que, nela, efetivamente exerce. INDEFIRO, pois, a concessão da medida de urgência postulada, na consideração de que ausentes, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se o réu, no termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000789-91.2011.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante ver reconhecido o direito de classificar na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI o açúcar por ela adquirido, bem como todo aquele que vier a ser por ela industrializado, que apresente teor de sacarose acima de 99,5, assim considerado sacarose quimicamente pura, com incidência de IPI à alíquota zero.Aduz que as autoridades fiscais, desvirtuando a própria classificação prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006/06, exigem, para classificação como sacarose quimicamente pura, uma concentração de sacarose correspondente a 100%, superior,

portanto ao índice estabelecido pela legislação fiscal, de 99,5%. Postula a concessão de medida liminar para promover a classificação do açúcar por ela industrializado da forma que julga acertada em consonância com a legislação tributária. Brevemente relatado, DECIDO: Esta e as ações apontadas às fls. 76/77 possuem objetos diferentes, conforme se verifica nos respectivos assuntos, cadastrados no sistema informatizado de andamento processual. Dessa forma, ante a inexistência de conexão, resta afastada a possibilidade de prevenção de juízo, bem como a ocorrência de coisa julgada em relação às ações distribuídas sob nº 0003716-50.1999.403.6111 e 0001715-58.2000.403.6111, definitivamente julgadas. No mais, salta à vista que, admitindo-se ser este caso de mandado de segurança e de não se estar objetivando sentença condicional, suporta-se a tese da inicial em matéria fática unilateralmente afirmada, a não permitir que dela se tire, imediatamente, juízo de verossimilhança. Outrossim, o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo. Caso não impugnada a matéria fática trazida à baila pela impetrante, o pedido de liminar será reanalisado. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Intime-se, outrossim, o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2643

ACAO CIVIL PUBLICA

1101841-47.1996.403.6109 (96.1101841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NELSON TRIBUSI(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X JOSE FABIO CAMOLESI(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X ERIDANUS DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO)

...Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do Ministério Público Federal em Honorários Advocatícios.

0005975-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005975-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDACAO ORLANDO ZOVICO(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 1243/1245. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, porquanto não se pronunciou sobre a aplicação da multa diária de R\$ 5.000,00 pelo tempo em que a mensagem foi veiculada pela emissora de forma totalmente distorcida do comando judicial que antecipou os efeitos da tutela. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pela embargante, uma vez que a apuração da multa diária há de ocorrer no momento da prolação da sentença. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1265/1266, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 1272/1396 e 1401/1575. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008382-51.2009.403.6109 (2009.61.09.008382-2) - DIRLEI APARECIDO MORELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 06/04/2011 às 09:00 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0010909-73.2009.403.6109 (2009.61.09.010909-4) - MARIA APARECIDA GIMENEZ JORGE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 06/04/2011 às 09:30 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0002824-64.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 06/04/2011 às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004699-69.2010.403.6109 - ANEZIA DOS SANTOS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 06/04/2011 às 10:30 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006432-70.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 06/04/2011 às 11:00 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006836-24.2010.403.6109 - JOSE EMANOEL BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 06/04/2011 às 11:30 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0011360-64.2010.403.6109 - ALEXANDRINA BUENO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 06/04/2011 às 12:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0011531-21.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a), bem como estudo sócio-econômico. Para perícia médica, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 06/04/2011 às 12:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003086-6) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre as alegações da parte autora de folhas 88/89, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0005822-98.2007.403.6112 (2007.61.12.005822-0) - FIRMINO ZANGIROLAMI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005899-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005899-2) - FERNANDO GONZALES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Documentos de folhas 163/166:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005942-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005942-0) - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007593-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007593-0) - ALICE TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 133/136:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001009-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001009-4) - KAZUKO TAKAYAMA(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 110/112:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003261-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003261-2) - JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a CEF ciente da juntada da petição e documentos de fls. 93/138, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0003303-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003303-3) - JUITIRO TOKUNAGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 103/104: Vista às partes. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias solicitado pela CEF, para apresentar a ficha de abertura de conta. Intimem-se.

0003305-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003305-7) - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 128/131:- Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004100-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004100-5) - KIMIE HAMANO FERREIRA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam a parte autora e a Caixa Econômica Federal cientes do Ofício e cópias de folhas 96/98 pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Intime-se.

0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3) - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 96/98: Vista às partes. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007749-65.2008.403.6112 (2008.61.12.007749-8) - APARECIDA CAVALLI(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 127/129 e fl. 131. Int.

0009116-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009116-1) - ADELINO MACARINE TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão e documento de fls. 55 e 56, remetam-se os autos ao SEDI para regularização cadastral do pólo passivo deste processo, com a inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF e exclusão do Instituto Nacional do Seguro social-INSS. Providencie a secretaria nova remessa para publicação do despacho de fl. 50 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após transcorrido o prazo, voltem conclusos.------(DESPACHO DE FOLHA 52)----- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010196-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010196-8) - SYDNEI BUENO DE TOLEDO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010769-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010769-7) - NELSON ZERIAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de manifesto erro material na preambular, no que tange à identificação nominal do autor, haja vista que os documentos juntados às fls. 10/13 são relativos a Nelson Zerial, RG 13.927.117-SP e CPF 780.203.528-72. Assim, recebo a petição de fls. 52/53 como emenda da inicial. Ao SEDI, para correção no pólo ativo, passando a constar NELSON ZERIAL em substituição a Antonio Zerial. Por oportuno, a fim de evitar eventual nulidade, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF, querendo, apresente aditamento à contestação, face à decisão ora prolatada. Após, voltem conclusos. Int.

0016642-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016642-2) - CECILIA YOSHIKO KAIYA X ESPEDITO NOBRE MACEDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 82: Ante o informado pela Agência da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016891-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016891-1) - MARIO SAO PAULO RIBEIRO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam a parte autora e a Caixa Econômica Federal cientes dos documentos e extratos de folhas 71/75 pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0017096-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017096-6) - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0017871-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017871-0) - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 85: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, informando o número do CPF de Deolindo Zeni, primeiro titular da caderneta de poupança nr. 0337-013-00102109-0. Após, voltem conclusos.

0017879-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017879-5) - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 80/82: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0018319-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018319-5) - JIRO KITAWA - ESPOLIO X DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 59/80: Vista à CEF. Após, voltem os autos conclusos.

0018345-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018345-6) - MOACIR VIRAG MAFFEI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 109/110:- Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018589-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018589-1) - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Documentos de folhas 75/80:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0018681-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018681-0) - EDNA KOMATSU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 88: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, informando o número do CPF de Kazue Komatsu, primeiro titular da caderneta de poupança nr. 0337-013-00011815-4. Após, voltem conclusos.

0018742-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018742-5) - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual. Republique-se a decisão de fl. 92. Decisão de folha 92- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5) - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Por ora, considerando que a certidão de óbito de fls. 15/16 noticia a existência de bens de Manoel Maria Claro, titular das contas-poupança objeto desta lide, e que nem todos os herdeiros constam do pólo ativo neste feito, bem como tendo-se em vista a necessidade de se aferir a legitimidade ativa dos requerentes, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a existência de partilha e o consequente encerramento do processo de inventário, trazendo aos autos o que nele se dispôs. Sem prejuízo, para fins de celeridade processual, determino a remessa de novo ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0337 de Presidente Prudente (SP), para que efetive nova busca e, no prazo de 30 (trinta) dias, traga ao feito cópias das fichas de abertura de conta (ou outro documento análogo) em que constem TODOS os titulares das contas-poupança nrs. 0337-013-00069731-6 e 0337-013-0014758-8. Instruir o ofício com cópias dos extratos de fls. 42 e 44. Se inexistirem tais documentos, o gerente da agência deve expressamente informar tal fato ao Juízo, no mesmo prazo, e indicar no ofício de resposta quem são os demais titulares das referidas contas, conforme apurado na pesquisa realizada pelos meios ao seu alcance. Int.

0018938-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018938-0) - ROGERIO MASSANORI OKAYAMA X SIMONE YAYOI OKAYAMA TUBONO X PATRICIA MIDORI OKAYAMA X FERNANDO MIYAZAKI X FABIO MIYAZAKI X ADRIANA SAMAE OKAYAMA(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA E SP277120 - SUELLEN ELISSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada do ofício de fl. 161, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0018984-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018984-7) - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes cientes dos documentos de folhas 69/71, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000045-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000045-7) - JOSE ANDRIASSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada do ofício e documentos de fls. 65/67 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0000081-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000081-0) - RENATO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 62: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0000607-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000607-1) - ANASTACIO LOPES TEIXEIRA -ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fl. 66, no que tange à regularização processual com relação à Fátima Helena Teixeira Nunes e Maria Cristina Teixeira Nunes. Int.

0000609-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000609-5) - FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Tendo em vista a necessidade de comprovar a legitimidade ativa da parte autora, observando-se que o extrato trazido aos autos à fl. 26 indica que a conta nr. 0339-013-00013330-8 tem titularidade conjunta (Francisca Pinto Batista e/ou), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores informem quem são todos os titulares da referida caderneta de poupança, comprovando documentalmente nos autos. Após, voltem os autos conclusos.

0000621-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000621-6) - ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada do ofício de fl. 65, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0000710-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000710-5) - IOLANDA GOLIN VILLA REAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fl. 64: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000750-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000750-6) - IRENE BALDO CASAGRANDE X VERA LUCIA CASAGRANDE MAEDA X JOSE VANDERLEI CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a respeito da petição de protocolo nr. 2011.120000836-1 (fls. 76/86) trazida aos autos com cópias de autos de inventário de pessoa estranha à lide. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fl. 73, com relação ao de cujus José Casagrande. Int.

0000756-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000756-7) - DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 63/81: Vista à CEF. Após, voltem os autos conclusos.

0001550-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001550-3) - ALICE ZULIN FERREIRA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 50. Int.

0001575-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001575-8) - EVARISTO SIMOES DA SILVA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001945-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001945-4) - ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS(SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada do ofício de fl. 63, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0012525-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012525-4) - MANOEL DOS ANJOS(SP180683 - EVANDRO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Documentos de folhas 68/72:- Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012689-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012689-1) - HELENA DE QUEIROZ PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001661-40.2010.403.6112 - VIVIAN BUCHALA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0001709-96.2010.403.6112 - ISAIAS VIEIRA SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001713-36.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001767-02.2010.403.6112 - DONIZETE MONTANHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0001907-36.2010.403.6112 - ZILDA VENTURA DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002161-09.2010.403.6112 - ROSALVA DA SILVA PIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002175-90.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002176-75.2010.403.6112 - CARLOS DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002192-29.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002197-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002206-13.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002210-50.2010.403.6112 - DURCELINO DA SILVA FEITOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002211-35.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002257-24.2010.403.6112 - HERMINIO FRANCISCO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002344-77.2010.403.6112 - PEDRO MAJOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002557-83.2010.403.6112 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002560-38.2010.403.6112 - JOSE GENESIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003299-11.2010.403.6112 - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003867-27.2010.403.6112 - NATALICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004261-34.2010.403.6112 - ANTONIO PORFIRIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005007-96.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS VALVERDE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005014-88.2010.403.6112 - GERALDO FERREIRA COSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005015-73.2010.403.6112 - JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005612-42.2010.403.6112 - EMERSON MARTINS VICENTINI(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005892-13.2010.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0) - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se, conclusivamente, a parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às folhas 61/63.
Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002840-09.2010.403.6112 - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 87: vista à CEF.

Expediente Nº 3687

MONITORIA

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO
Fl. 47: Por ora, considerando que a certidão de fl. 43 menciona ausente 3 dias, depreque-se a citação da requerida para Caldas Novas-GO. Int.

0000080-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEIA MARILANE DE MATOS X MAURA LUCIA GONCALVES
Depreque-se a intimação da Defensora Pública (Dra. Maurina Fonseca Mota de Matos) sobre as petições de fls. 48 e 51.
Sem prejuízo, promova a autora (CEF) a citação das requeridas, informando seus endereços atualizados. Prazo: Cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0) - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004601-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004601-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005436-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005436-3) - JOYCE APARECIDA GERVASONI X LARISSA BEATRIZ GERVASONI DA SILVA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006078-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006078-8) - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006167-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006167-7) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0) - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008153-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008153-6) - ALICE DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008465-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008465-3) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008642-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008642-0) - SONIA MARIA DE BRITO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008685-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008685-6) - NEIDE MARTINS DE ABREU(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010509-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010871-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010871-2) - OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0) - JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011262-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011262-4) - EUCLYDES DIAS BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012015-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012015-3) - ZILDETE PEREIRA DE FREITAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9) - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012594-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012594-1) - MAURO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000027-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000027-7) - ROSA POLIDO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000366-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000366-7) - LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA NETO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000821-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000821-5) - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000840-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000840-9) - LIDIA ALVES MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000854-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000854-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000902-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000902-5) - KELEEN KETRY ALVES SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9) - NELSON CLAUDIO DINIZ(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001108-90.2010.403.6112 (2010.61.12.001108-1) - JOSE GARCIA FLORES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002727-55.2010.403.6112 - IOLANDA DEPIERI PIMENTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003070-51.2010.403.6112 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005109-21.2010.403.6112 - AMELIA SEKI VIEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1207670-37.1998.403.6112 (98.1207670-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JOSE DIAS DA MOTA FILHO X ANTONIO LUIZ DA MOTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 148/149: Cite-se e intime-se o co-executado José Dias da Mota Filho, como requerido. Expeça-se carta precatória, observando o endereço informado (fl. 149) e instruindo a deprecata com cópias das peças de fls. 148/152. Fls. 148/149: Manifeste-se o co-executado Antonio Luiz da Mota, pelo advogado constituído à fl. 130, sobre a possibilidade de parcelamento do débito. Prazo: Cinco dias. Int.

0006142-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS AMBROSIO

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau-SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 16 e 18/21, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201128-08.1995.403.6112 (95.1201128-0) - JOSE BERTUCCHI X IZALTINA MARIA CARNEIRO BERTUCCHI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP188328 - ANELISE PASSOS ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante as manifestações da Caixa Econômica Federal (fls. 645/663) e da parte autora às fls. 667/669, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Intimem-se.

1200965-91.1996.403.6112 (96.1200965-1) - NELSON CAMILO DA COSTA X MARLY AUXILIADORA FACO X JOSE FAUSTINO DA SILVA X MARIA JOSE LUPPI DE SOUZA X CICERO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO COSTA X VANDERLEI ANTONIO BETTIO X ANTONIO ALVES CAMPOS X CANDIDO PACHECO(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folha 453: Diga a União, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo co-autor Antônio Alves Campos. Sem prejuízo, manifeste-se o advogado dos autores, Dr. Luiz Carlos Lopes, OAB/SP 137463, acerca do pedido de conversão em renda a favor da União do depósito de fl. 349, relativamente à co-executada Marly Auxiliadora Faco (fl. 448). Folha 452: Expeça-se a certidão requerida pela Fazenda Nacional, devendo o procurador, retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1205639-78.1997.403.6112 (97.1205639-2) - MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO X ADALBERTO ANDRIGHETTI X FRANCISCO ERIBERTO OTAVIANO ALVES X GILVANN CARLOS FERREIRA X PEDRO LUIZ LORENCONI X JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Documentos de folhas 420/434: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

1208241-42.1997.403.6112 (97.1208241-5) - OLIMPIO TUBONE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 110/118: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4) - ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X

CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte autora de folhas 582/583, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 581: Desentranhe-se a petição de protocolo de nº 2010.000143907-1 e traslade-se para os autos de embargos à execução, em apenso, onde deverá ser apreciada. Fls. 585/587: Anote-se. Intimem-se.

0008692-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008692-5) - CURTUME J KEMPE LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001901-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001901-5) - APARECIDA SILVA DE BARROS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 178/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004732-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004732-1) - NEUZA SANCHES PEPINELI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 184, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0005027-29.2006.403.6112 (2006.61.12.005027-7) - CELSO ANTONIO QUINTILIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.213/220: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005570-32.2006.403.6112 (2006.61.12.005570-6) - MAURILDA DA FATIMA FRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 176, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0000991-07.2007.403.6112 (2007.61.12.000991-9) - JOSE MESSIAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003812-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003812-9) - ELIZABETE PEREIRA FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 131, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0001080-93.2008.403.6112 (2008.61.12.001080-0) - GRINAURA MARTINS DE ALMEIDA(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos de liquidação. Folhas 89/90: Por ora, aguarde-se pelas providências neste feito. Fl. 96: Ciência à autora. Intimem-se.

0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0) - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 92/103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância

expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007536-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007536-6) - GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 102/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-93.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVÃO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante a manifestação da parte embargada de folhas 149/150, venham os autos conclusos para deliberação. Folhas 100/148: Ciência à embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007427-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007427-2) - VERONICA DE ANTONIO BRAIANI X MARIA LUIZA BRAIANI SAVIOLO X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X ANA BRAIANI DE CHRISTOFANO X ANGELO ANTONIO BRAIANI X EUGENIO BRAIANI FILHO X ARISTEU BRAIANI X APARECIDA BRAIANI BERARDINELI X NORMA BRAIANI CRISTOFANO X VALTER CRISTOFANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA BRAIANI SAVIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BRAIANI DE CHRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ANTONIO BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO BRAIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BRAIANI BERARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 277/281: Ciência aos autores. Folhas 273/276: Sem prejuízo, manifeste-se o patrono da parte autora, esclarecendo a divergência do nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006988-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006988-6) - MARIA JOSE GUIMARAES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.179/183: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010481-53.2007.403.6112 (2007.61.12.010481-3) - GETULIO DE JESUS LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 110/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012361-80.2007.403.6112 (2007.61.12.012361-3) - MARIA APARECIDA SAPIA AMADO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SAPIA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 129, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome, bem como proceder à regularização do CPF da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0000772-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000772-7) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 45/52: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205012-45.1995.403.6112 (95.1205012-9) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X V A SGOBI & CIA LTDA ME X I H ESTEVES & CIA LTDA X Y TANIGUTI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 938: Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1202902-39.1996.403.6112 (96.1202902-4) - ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA X JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X MARILENE PAULINO GONCALVES DOS SANTOS X VALDIR TIETZ X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP127500 - ELIANE CALVO BINOTTO E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão dos embargos à execução, feito nº 2004.61.12.005949-1 (cópia às folhas 83/194), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1203381-32.1996.403.6112 (96.1203381-1) - EDNA CAIVANO OCTAVIANO X JOAO ANTONIO DA SILVA X NELCIO OCTAVIANO X SANDRA HELENA OCTAVIANO X SERGIO ROBERTO OCTAVIANO(Proc. ANTONIO F.SOUZA OAB SP130226 E Proc. ADEMIR L. SILVA OAB SP 130263 E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 390/395:- Considerando-se o informado pela União quanto à satisfação de seu crédito, via administrativa, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados, conforme documentos de folhas 379/383, relativamente aos executados NÉLCIO OCTAVIANO, EDNA CAIVANO OCTAVIANO, SÉRGIO ROBERTO OCTAVIANO e SANDRA HELENA OCTAVIANO. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Com relação ao co-executado João Antonio da Silva, por ora, cumpra a secretaria o determinado no primeiro e segundo parágrafos da decisão de folha 385, quanto à transferência do valor bloqueado (R\$.65,80) para conta judicial à disposição deste Juízo, lavratura do termo de penhora e intimação pessoal do executado. Intimem-se.

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se s partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1204742-16.1998.403.6112 (98.1204742-5) - COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTUERRES)

Petição e cálculos de fls. 499/503: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0005860-23.2001.403.6112 (2001.61.12.005860-6) - COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de fls.223/226: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se s partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005246-47.2003.403.6112 (2003.61.12.005246-7) - DALVA KEICO YOSHIMURA SAITO(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 73/78: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006899-79.2006.403.6112 (2006.61.12.006899-3) - JOSE ALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.250/255: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013349-38.2006.403.6112 (2006.61.12.013349-3) - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 89/95: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005319-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005319-2) - WALTER ANTONIO SILVA DE ALMEIDA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 139/165.

0009132-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009132-6) - LUIZ RICARDO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls.146/156: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012453-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012453-8) - EZIEL BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de fls. 151 e tendo em vista que persiste a divergência no nome, providencie a parte autora a regularização do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 147. Int.

0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9) - MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se s partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006059-98.2008.403.6112 (2008.61.12.006059-0) - SIVALDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.142/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006254-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006254-9) - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, esclareça a parte autora o nome do procurador que deverá constar no Ofício Requisitório/Precatório para pagamento da verba honorária, tendo em vista as petições de fls. 209, 225, 226/229 e 230. Sem prejuízo, expeça-se o Ofício Requisitório/Precatório para pagamento da verba principal. Int.

0011814-06.2008.403.6112 (2008.61.12.011814-2) - GILDO RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.143/150: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0018824-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018824-7) - KAZUYO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 65/66: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000276-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000276-4) - USINA ALTA ALEGRE S/A ACUCAO E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de complementação dos honorários sucumbenciais formulado pela Fazenda Nacional (fl. 133). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007222-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Petição de folhas 404: Em face do alegado pela Fazenda Nacional, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010699-52.2005.403.6112 (2005.61.12.010699-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.148/155: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006410-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006410-4) - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.97/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1) - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a necessidade de cumprimento da Meta 2 do CNJ, manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sobre a proposta de conciliação ofertada às fls. 166/174.

Expediente Nº 3801

MANDADO DE SEGURANCA

0001226-52.1999.403.6112 (1999.61.12.001226-9) - MERCEDAO PECAS E SERVICOS LTDA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001227-37.1999.403.6112 (1999.61.12.001227-0) - ANDREA M C MEDEIROS ME(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0006599-93.2001.403.6112 (2001.61.12.006599-4) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN E Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001302-71.2002.403.6112 (2002.61.12.001302-0) - GS PLASTICOS LTDA(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001518-32.2002.403.6112 (2002.61.12.001518-1) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Cópias das peças do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.012316-5 (fls. 375/379): Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006247-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006247-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TIT E DOC E CIVIL DE PESSOAS JUR COMARCA MARTINOPOLIS/SP(SP265576 - BEATRIZ GRIGOLETTO FIGUEIREDO)

Cópias das peças do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078935-5 (fls. 239/242): Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011311-53.2006.403.6112 (2006.61.12.011311-1) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Cópias das peças do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.007704-9 (fls. 274/275): Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado (fl. 266). Int.

0012772-41.2007.403.6107 (2007.61.07.012772-0) - COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 318: Ante a apresentação da contrafé, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 317.

0005318-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005318-0) - FATIMA CAMPOS DOS SANTOS(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0006284-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006284-3) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM P PRUDENTE - SAO PAULO

Cópias das peças do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074910-6 (fls. 155/158): Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001527-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001527-4) - SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Cópias das peças do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005882-5 (fls. 299/304): Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003783-26.2010.403.6112 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP292398 - ERICA HIROE KOUWEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREEA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0005554-39.2010.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/209: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0007760-26.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o pedido de desistência de fl. 75 e considerando que não houve o recolhimento das custas de porte e remessa, homologo a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 62/66. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/56 verso. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001219-40.2011.403.6112 - NELSON JOSE DE LIMA FILHO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende à inicial, indicando corretamente contra qual autoridade está impetrando o presente writ, bem como para esclarecer, comprovando documentalmente, se houve pedido administrativo para retificação do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 10/12). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001240-16.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO JARDIM(SP251267 - ELTON RODRIGO MARTINS BETIM E SP096035 - ADROALDO BETIM) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Int.

0001250-60.2011.403.6112 - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl. 447. Emende, ainda, a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005546-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005546-2) - NEUZA BARALDI MARTINS(SP162890 - NATÁLIA

PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cópias das peças do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081016-6 (fls. 105/111): Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005527-56.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP167669E - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Laudo pericial (fls. 139/160):- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Fl. 138: Ciência às partes. Sem prejuízo, informe a parte autora se houve a propositura da ação principal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2372

CARTA PRECATORIA

0001105-04.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação para o dia 04 de maio de 2011, às 14:20 horas. Intime-se a testemunha arrolada no endereço descrito à fl. 10. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006417-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1)) VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

A defesa representa pela instauração de incidente de insanidade mental do acusado, a fim de ser ele esubmetido a exame médico-legal. Na forma do parágrafo 2º do art. 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do presente processo, até a solução do incidente e nomeio curadora do acusado VALTER VIEIRA, sua própria defensora - Doutora EDNA MARIA DE CARVALHO, OAB/SP nº 022.680 -, que já vem atuando nos autos da ação penal nº 200961120032781, e que servirá sob o compromisso de seu grau. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Assis a realização de exame de sanidade mental do acusado, com cópias deste despacho, da denúncia e da resposta à acusação dos autos principais (nº 200961120032781), além de cópias dos quesitos da defesa (fls. 02/04), do MPF (fls. 38). Formulo desde já os seguintes quesitos: 1º) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o réu, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Fica notificada a defesa de que é imprescindível, para a realização da perícia, que o paciente apresente-se com documentos de identificação e acompanhado de parentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000449-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-18.2010.403.6112) FABIANO TIBURCO DA COSTA(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado para determinar a restituição do valor de R\$

1.300,00 (um mil e trezentos reais), em moeda nacional, item 02, do Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 05 a FABIANO TIBURÇO DA COSTA, portador do CPF nº 081.502.849-07. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do INQUERITO POLICIAL nº 0007489-17.2010.403.6112.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010311-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010197-3)) JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Ante a comprovação do levantamento da fiança depositada (fls. 53/54), tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010514-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010197-3)) ALBERITON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Ante a comprovação do levantamento da fiança depositada (fls. 49/50), tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001111-11.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-51.2011.403.6112) ADRIANO DE ABREU ARAUJO X JUSTICA PUBLICA(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)

Ao SEDI para a exclusão das petições protocolo nº 2011120007049-1 e 2011120007430-1 (fls. 16 e 57) do feito referência (nº 00010765120114036112) e sua inclusão no presente pedido de liberdade provisória. Trasladem-se para o feito principal cópias da decisão, do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso das folhas 30/31 e 33/34. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001215-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-18.2011.403.6112) OSMAR ALVES DE BRITO(MT013444 - CARLOS ROBERTO GAMA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória sem o pagamento de fiança a OSMAR ALVES DE BRITO, qualificado nos autos, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício. / Expeça-lhe alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. / P. I.

ACAO PENAL

0005334-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005334-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

À defesa do réu JOSÉ ROBERTO GARGANTINI, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0000472-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000472-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X BENEDITO VICENTE DA SILVA X JOSE ROBERTO CACHEFFO

Acolho o parecer ministerial da folha 317, adotando-o como razão de decidir e defiro a devolução do valor remanescente da fiança depositada. Conforme já mencionado no despacho da folha 312, (...) foi realizado um único depósito, para todos os indiciados, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme guia da folha 57, ou seja, a título fiança foi depositada a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para cada indiciado. / Com relação a BENEDITO VICENTE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO CACHEFFO, acolhendo ao parecer ministerial, foi determinado o arquivamento do feito (fls. 143), tendo a denúncia sido recebida somente em relação a VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS, que foi condenado, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 273/278 e 288). Assim, determino a restituição integral da cota-parte do depósito realizado aos indiciados a BENEDITO VICENTE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO CACHEFFO, ou seja, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para cada um. Com relação ao réu VALDINEI, considerando que sua cota-parte equivale também a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e que foi utilizada parte do valor depositado para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (fls. 312, 320/322), tem ele direito ao levantamento do valor remanescente depositado, ou seja, R\$ 902,05 (novecentos e dois reais e cinco centavos). Ficam intimados os indiciados/réu de que a retirada dos Alvarás para levantamento do valor depositado deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada, com poderes específicos para receber e dar quitação, junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de quinze dias, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Efetuado o agendamento, expeçam-se os competentes alvarás. Ressalvo que o Alvará de Levantamento relativo ao réu VALDINEI deverá ser instruído com cópia do presente despacho. Efetuado o levantamento da fiança, translade-se cópia deste despacho e dos respectivos alvarás ao feito nº 2004.61.12.000476-3. Depreque-se a intimação dos indiciados VICENTE DA SILVA e JOSÉ

ROBERTO CACHEFFO. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo e não havendo manifestação dos réus/indiciados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fl. 801: Defiro a vista dos autos ao defensor constituído para responder à acusação, no prazo de dez dias. Int.

0005004-54.2004.403.6112 (2004.61.12.005004-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VERA LUCIA BUENO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para aumentar em 1/3 a pena-base de 1 ano de reclusão, passando para 1 ano e 4 meses de reclusão, que torno definitiva. / Por conseqüência, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na entrega de 1 (uma) cesta básica por mês no valor de do salário mínimo, cada, para entidade beneficente que for indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo tempo de duração da pena privativa da liberdade e a segunda consistente no pagamento de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada acusado. / A pena pecuniária passa de 10 dias-multa para 13 dias-multa para cada réu. / Retifico a data da sentença de 10 de fevereiro de 2010 para 10 de fevereiro de 2011. / Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, o julgado embargado tal como foi lançado. / P.R.I. .

0003278-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003278-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO) X JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)

Depreque-se novo interrogatório do réu JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA, no endereço fornecido às fls. 590/592. Ciência ao MPF. Int.

0006658-08.2006.403.6112 (2006.61.12.006658-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

Fls. 600/601: Considerando que os documentos juntados por linha (contendo 467 folhas) serão efetivamente analisados em momento processual oportuno, não havendo qualquer prejuízo à defesa, indefiro a juntada dos referidos documentos nos autos principais. Às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

0013300-94.2006.403.6112 (2006.61.12.013300-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a instauração do incidente de insanidade mental do acusado (autos nº 00064179220104036112), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Int.

0011518-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011518-2) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Em face da certidão supra, e considerando a nova sistemática de solicitações de pagamento, intime-se o(a) defensor(a) nomeado(a) (fl. 160) de que deverá efetuar cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de viabilizar a expedição da solicitação de pagamento, no prazo de quinze dias. Regularizado o cadastro, solicite-se o pagamento, conforme determinado às fls. 174. Para tanto, cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação advogada CLAUDIA REGINA JARDE SILVA, OAB/SP 143.593, com escritório na Rua Marechal Deodoro, 461, fone: 3223-5584, nesta. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 2373

DESAPROPRIACAO

0000163-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000163-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X GABRIEL COSTA NETO X MARINA ELIZABETH CARNEIRO COSTA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Dê-se vista dos autos ao autor por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

USUCAPIAO

0016951-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016951-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS X LUZIA SOARES DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo suplementar de dez dias apresente a parte autora novo levantamento planimétrico e memorial descritivo, mencionando as distâncias corretas que os pontos estão locados do eixo da via férrea, conforme pleiteado pela autarquia federal (fl.69), sob pena de improcedência da ação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAURA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANSIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Em face do documento da fl. 1095, regularize a autora MARIA

VITORINO FERNANDES OLIVER a procuração outorgada, que deve ser por instrumento público, no prazo de cinco dias. Regularizada a representação dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1202794-44.1995.403.6112 (95.1202794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202261-85.1995.403.6112 (95.1202261-3)) MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1203062-64.1996.403.6112 (96.1203062-6) - MARIO MARTINS X SONIA MARIA ALBINO TIOSSI X ALCEU BUENO DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO GARGANTINI X MIGUEL VITORIO BARBEIRO X WILSON VITORIO X LILIANA RUGGIA MARTINS BORGUETTI X OLGA PECIM DE OLIVEIRA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1203624-73.1996.403.6112 (96.1203624-1) - SUHAIL TAUFIK TUMA X YOSHINO AYABE GOMES X YUGO MORITA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X ALDA HATSUKO TAMAMAR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Em vista dos documentos das fls. 227/306, providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, a elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5) - JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Indefiro o pedido da fl. 214, tendo em vista que os autores poderão obter diretamente junto ao setor de recursos humanos dos seus órgãos de lotação, os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

1204885-73.1996.403.6112 (96.1204885-1) - HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1202232-64.1997.403.6112 (97.1202232-3) - RETIFICA MARRA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0) - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA ALBINA CAMARA X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203540-38.1997.403.6112 (97.1203540-9) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 8.767,67 (Oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), posicionada para outubro de 2010, devidamente atualizada, através de guia DARF, sob código 2864, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1204940-87.1997.403.6112 (97.1204940-0) - IRACEMA RODRIGUES MORALES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 277/279 e para que informe sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou inexistindo crédito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1206006-05.1997.403.6112 (97.1206006-3) - REAL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP101173 - PEDRO

STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1207074-87.1997.403.6112 (97.1207074-3) - ODAIR DE CRISTOFANO X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X PEDRO TACACI X RODRIGO CABRERA X SILVIA LAPA PONTALTI AMORIN X VAILDO MADUREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Em vista da resposta da Divisão de cálculos (fl. 289), promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, no prazo de vinte dias. Int.

1207553-80.1997.403.6112 (97.1207553-2) - PAJE MOTOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1200717-57.1998.403.6112 (98.1200717-2) - EURICO RIBEIRO FERNANDES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes da atualização de cálculos pela Contadoria (fls. 207/208), pelos prazos sucessivos de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, ressalvando que o valor deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo, para levantamento através de alvará, em face da penhora no rosto dos autos (fl. 172). Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1201034-55.1998.403.6112 (98.1201034-3) - APARECIDA DOMINGOS X MARIA DE JESUS SOUZA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP070158 - ELOISA GUEDES DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1201597-49.1998.403.6112 (98.1201597-3) - GASPARINI ANSOLINI MINOSSO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

1201602-71.1998.403.6112 (98.1201602-3) - SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1202267-87.1998.403.6112 (98.1202267-8) - ANA MARIA DE AZEVEDO X SILVANO PONCIANO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002454-62.1999.403.6112 (1999.61.12.002454-5) - VERGILIO FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZA GERMANO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002225-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002225-5) - PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA X ROBERTO GALVAO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005518-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005518-2) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008105-07.2001.403.6112 (2001.61.12.008105-7) - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008664-27.2002.403.6112 (2002.61.12.008664-3) - SERGIO MARTINS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a prova pericial contábil. Nomeio para o encargo a contadora MARINA GONÇALVES PASALACQUA. Intime-se-a para apresentar a estimativa do valor dos honorários periciais no prazo de dez dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006163-66.2003.403.6112 (2003.61.12.006163-8) - RUTH DE PAULA X YUGO MORITA X WALDOMIRO FADUL X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES - AGU)

Recebo o recurso adesivo da parte ré, tempestivamente interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004751-66.2004.403.6112 (2004.61.12.004751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-63.2004.403.6112 (2004.61.12.003917-0)) CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MOREIRA CABRAL DOS SANTOS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0005503-38.2004.403.6112 (2004.61.12.005503-5) - ANA PERUCHI MORETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006084-53.2004.403.6112 (2004.61.12.006084-5) - MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006288-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006288-0) - HELIO NASTARI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006608-50.2004.403.6112 (2004.61.12.006608-2) - JOSE MAURICIO BUENO X MARIA ROSENERY ALVES DOS SANTOS BUENO(Proc. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000035-59.2005.403.6112 (2005.61.12.000035-0) - ISAURA FERNANDES AREDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002525-54.2005.403.6112 (2005.61.12.002525-4) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação se ainda há valores a serem pagos pelo autor após a quitação das 84 (oitenta e quatro) parcelas contratadas, levando em consideração a manifestação da fl. 461 e os elementos dos autos. Fl. 465: Defiro. Solicite-se ao Banco do Brasil S/A a transferência dos depósitos judiciais efetuados, vinculados aos autos nº 350/2005, que tramitaram pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, para conta judicial vinculada a este processo e Juízo. Intimem-se.

0003316-23.2005.403.6112 (2005.61.12.003316-0) - FLAVIO DE LIMA ABREU (REP POR MARISTELA SOUZA DE ABREU)(SP021921 - ENEAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Forneça o autor, no prazo de dez dias, o seu CPF, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos. Cumprida essa determinação, ao SEDI para cadastrá-lo e regularizar a distribuição, fazendo constar em separado o nome da representante legal do incapaz. Em seguida requisitem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 118. Int.

0007479-46.2005.403.6112 (2005.61.12.007479-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009187-34.2005.403.6112 (2005.61.12.009187-1) - ANA ROSA DE JESUS CASTAO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009376-12.2005.403.6112 (2005.61.12.009376-4) - LUIS CESARIO DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009767-64.2005.403.6112 (2005.61.12.009767-8) - JOSINO ANDRADE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo

de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000527-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000527-2) - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da informação trazida pelo INSS à fl. retro, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que providencie e apresente àquele Instituto a documentação ali solicitada.

0003273-52.2006.403.6112 (2006.61.12.003273-1) - CLEUNICE DA SILVA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0) - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008972-24.2006.403.6112 (2006.61.12.008972-8) - JASMIN MACIEL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009689-36.2006.403.6112 (2006.61.12.009689-7) - APARECIDA GODINES DA CUNHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011192-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011192-8) - JOSE FELIX FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011251-80.2006.403.6112 (2006.61.12.011251-9) - NELSON VALETTA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0011845-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011845-5) - FRANCISCO REBERTE PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012234-79.2006.403.6112 (2006.61.12.012234-3) - LAERCIO TURETTA BORGES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000100-83.2007.403.6112 (2007.61.12.000100-3) - EDITH NUNES MOREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000110-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000110-6) - MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X JOAO CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000997-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000997-0) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS às fls. 60/64, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001853-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001853-2) - LUCILENE BUENO ESCOBAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002826-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002826-4) - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003617-96.2007.403.6112 (2007.61.12.003617-0) - MARIA YONEKO SHIMMI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003912-36.2007.403.6112 (2007.61.12.003912-2) - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008145-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008145-0) - LUIZ GOMES FERREIRA X MARIA BIATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDERSON LUIZ GOMES FERREIRA X ADRIANO LUIZ GOMES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9) - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008926-98.2007.403.6112 (2007.61.12.008926-5) - LEONIDA ORTELAN SOARES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008929-53.2007.403.6112 (2007.61.12.008929-0) - JOVELINA ROSA MARTINS DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009122-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009122-3) - RAQUEL APARECIDA DA SILVA X ROBERTO PERUQUE DA SILVA(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009297-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009297-5) - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 122/125: Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos com o valor que entende correto de acordo com o julgado. Int.

0009851-94.2007.403.6112 (2007.61.12.009851-5) - JOSE CARLOS CORREIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010534-34.2007.403.6112 (2007.61.12.010534-9) - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7) - WALDOMIRO PAULA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0012781-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012781-3) - MIRIA MARTINS GIL(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5) - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013694-67.2007.403.6112 (2007.61.12.013694-2) - OSMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013886-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013886-0) - MARIA DA SILVA NAZARIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O silêncio da parte implica em sua concordância tácita com os cálculos apresentados pelo réu; assim, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9) - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS

CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0014326-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014326-0) - CLAUDIA PAULINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000180-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000180-9) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da informação trazida pelo INSS à fl. retro, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que providencie e apresente àquele Instituto a documentação ali solicitada.

0000682-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000682-0) - EROS DE CARVALHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 51, verso e documentos das fls. 52/58. Intime-se.

0001423-89.2008.403.6112 (2008.61.12.001423-3) - ROMUALDO BONITO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias, observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001430-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001430-0) - VERA RITA FERREIRA FAUSTINO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte AUTORA, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001521-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001521-3) - VALMIR BARBOSA SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002577-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002577-2) - REGIANE DA SILVA LUGLIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 04 de Abril de 2011, às 13:50 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003027-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003027-5) - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003347-38.2008.403.6112 (2008.61.12.003347-1) - MARIA FARIA LIMA NOVAES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003971-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003971-0) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004849-12.2008.403.6112 (2008.61.12.004849-8) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005001-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005001-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006267-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006267-7) - MARIA IZABEL TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da assentada: (...)Ante a ausência da parte autora e de suas testemunhas, defiro o prazo de cinco dias para que justifique documentalmente sua ausência a esta audiência. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão.

0006739-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006739-0) - ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006878-35.2008.403.6112 (2008.61.12.006878-3) - NICOLA VANO NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007817-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007817-0) - MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007825-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007825-9) - SILVIA GAROFALO DE MOURA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007879-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007879-0) - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da assentada juntada na fl. 61 manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007886-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007886-7) - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE

LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010616-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010616-4) - JOSE FRANCISCO LEME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011900-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011900-6) - ANTONIO BENEDITO VENTURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014882-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014882-1) - JOAO DOMINGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0018700-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018700-0) - CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Justifique a parte autora, com documento pertinente, sua ausência à perícia designada, no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de renúncia à prova pericial e revogação da tutela antecipada. Intime-se.

0000482-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000482-7) - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000765-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000765-8) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Afasto a preliminar de Falta de Interesse de Agir, pois embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Apresente a parte autora o rol de testemunhas e eventuais outras provas documentais que porventura possua no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001060-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001060-8) - MAFALDA MIOLA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MAFALDA MIOLA MONTEIRO, RG nº 14.587.978-8, residente na Amália Tricoti, 41, Vila Rouxinol, Pirapozinho/SP. Testemunha: LIZETE SILVA IVANA, residente na Rua João Polegato, 73, Jardim Morada do Sol, Pirapozinho/SP. Testemunha: MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES, residente na Rua Pedro de Toledo, 274, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP. Testemunha: PASCOALINA NEUSA DINALO AMADO, residente na Rua Argeu dos Santos, 13, Vila São Francisco, Pirapozinho/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001721-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001721-4) - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001733-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001733-0) - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos

do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002470-64.2009.403.6112 (2009.61.12.002470-0) - ODAIR MATRICARDI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002874-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002874-1) - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 72 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003258-78.2009.403.6112 (2009.61.12.003258-6) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 131: Manifeste-se a parte autora sobre a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004086-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004086-8) - MANOEL CORREIA LIMA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6) - LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006435-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006435-6) - ELENA REGE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculta apresentar suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

0007065-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007065-4) - ANA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008285-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008285-1) - ERICA MORE LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da devolução da carta de intimação da testemunha FRANCIELLE HENRIQUES CARNEIRO a parte autora fica incumbida de apresentá-la na audiência designada à fl. 118. Intime-se.

0008977-41.2009.403.6112 (2009.61.12.008977-8) - TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009384-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009384-8) - AFONSO GOMES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1) - HELIO DE NOVAIS(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo suplementar de 5 (cinco) dias cumpra a parte autora a determinação da fl. 35, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da peça exordial não consta na procuração (fl.10). Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009597-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009597-3) - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No Prazo de cinco dias, regularize o advogado da autora a petição das fls. 37/381, que está apócrifa. Não regularizada, desentranhe-se referida peça. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes a realização de audiência para oitiva da testemunha ODILON JOSE DE AZEVEDO. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA GLORIA DA CRUZ, RG nº 27.987.826-6, residente na Rua Antonio Candido de Oliveira, 107, Santo Anastácio/SP. Testemunha: MIGUEL JOSE DOS SANTOS, residente na Chácara Santa Helena, Ribeirão dos Índios/SP. Testemunha: EMERENTINO CASIMIRO DOS SANTOS, residente no Sítio São Pedro II, Ribeirão dos Índios/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009774-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009774-0) - MILTON LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação ao autor pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0009950-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009950-4) - HAILTON RODRIGUES PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0010057-40.2009.403.6112 (2009.61.12.010057-9) - SIRLENE BUENO GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0010181-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010181-0) - USCEESP - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010586-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010586-3) - ROSA CLARO MARMOL BATISTA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, pois embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ROSA CLARO MARMOL BATISTA, RG nº 26.531.207-3, residente na Rua Joazeiro, 345, Vila Senhor do Bonfim, Presidente Venceslau/SP. Testemunha: GERALDO OLIVEIRA LOPES, residente na Rua Dario Novo Dias, 315, Vila Luiza, Presidente Venceslau/SP. Testemunha: JAIME MARUCHI, residente na Rua Fernão Dias, 668, Presidente Venceslau/SP. Testemunha: INACIA DE JESUS DELGADO ROSARIO, residente na Rua Antonio Marinho, 846, Presidente Venceslau/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste

Juízo. Intimem-se.

0010845-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010845-1) - JOSE LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação ao autor pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Depois, intime-se o réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação ao autor pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Depois, intime-se o réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0010879-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010879-7) - MANUEL DEMETRIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0) - JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012215-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012215-0) - CARMINDA BEZERRA FAGUNDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tópico final da assentada: (...) Declaro encerrada a instrução processual nestes autos, com a concordância das partes. Dê-se vista da presente proposta à advogada da parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão.

0012310-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012310-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS GAZZETA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0012618-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012618-0) - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000328-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000328-0) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001081-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001081-7) - BENEDITO ROSA DE JESUS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do acordo proposto pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001111-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001111-1) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001461-33.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser

oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

0001484-76.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001531-50.2010.403.6112 - SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Junte a CEF os extratos da conta 033701300106329-9 dos períodos pleiteados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001637-12.2010.403.6112 - CLEUSA MITSUE BANNO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a petição de fls. 44/46, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001871-91.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002110-95.2010.403.6112 - ZENAIDE PAULINO SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002120-42.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, RG nº 11.515.300, residente na Rua Rosa Sapia Gama, 441, Jardim Natal Marrafon, Pirapozinho/SP. Testemunha: FRANCISCO DOS SANTOS, residente na Rua Nicola Marra, 222, Pirapozinho/SP. Testemunha: MARIO JOÃO DE OLIVEIRA, residente no Sítio São João, bairro do Barreiro, Pirapozinho/SP. Testemunha: AMELIA PAIXÃO PRIMOLAN, residente na Francisco Vantini, 126-Fundos, Pirapozinho/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002155-02.2010.403.6112 - IRENE MARIA MARIQUITO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 12 para o dia 27/05/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá apresentar as testemunhas na audiência ora designada, independentemente de intimação, conforme requerido na fl. 111. Intimem-se.

0002314-42.2010.403.6112 - CICERO GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Defiro o prazo suplementar requerido pelo INSS para a apresentação dos cálculos. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora, independentemente de novo despacho, intimando-se-a para que apresente discriminativo dos valores a requisitar, demonstrando inclusive o valor do destaque pleiteado. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro. Intimem-se.

0002867-89.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do auto de constatação e da contestação à parte autora, por dez dias. Intime-se.

0002871-29.2010.403.6112 - CARLOS CESAR BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos

do autor à fl. 06. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de novembro de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido do item 07 da fl. 07, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002944-98.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA COSTA PARMEZAM X SANTO MASSAHI MORIYA X LEONARDO MASSAHARU MORIYA X ELSA ATSUKO MOZOBUCHI MATSUMOTO X VILMA MAYUMI TACHIBANA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre este feito e o processo apontado no Termo da fl. 51. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidades.

0003045-38.2010.403.6112 - FRANCISCO ROMEIRO SETUVAL(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0003649-96.2010.403.6112 - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003773-79.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35 e 40/44: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Depois, dê-se vista ao réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0003835-22.2010.403.6112 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0004256-12.2010.403.6112 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0004263-04.2010.403.6112 - ADEMIR VIEIRA DE JESUS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se, conforme requerido na folha retro. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0004264-86.2010.403.6112 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se, conforme requerido na folha retro. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0004266-56.2010.403.6112 - JOSE REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se, conforme requerido na folha retro. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0004271-78.2010.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se, conforme requerido na folha retro. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0004273-48.2010.403.6112 - JOSE JUVINO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se, conforme requerido na folha retro. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0004274-33.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se, conforme requerido na folha retro. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0004475-25.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se, conforme requerido na fl. retro. Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0005637-55.2010.403.6112 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005684-29.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005689-51.2010.403.6112 - FRANCISCO ANTONIATTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ROSELI SARAIVA OLIVEIRA, RG nº 33.946.352-1, residente na Rod. Hélio Pinaffi-Dumontina a Sandovalina, lote 45, Assentamento Cristo Rei, lote 45, Banco da Terra, Tarabai/SP. Testemunha: LIGIA DE CARVALHO, residente no BRO Rebojo, 3190, Assentamento Cristo Rei, Banco da Terra, Tarabai/SP. Testemunha: SANDRA PEREIRA DA SILVA, residente na no sítio Paraíso, no BRO Rebojo, 3190, lote 49, Assentamento Cristo Rei, Banco da Terra, Tarabai/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005855-83.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005890-43.2010.403.6112 - ANTONIO RUBENS SAPIA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0005893-95.2010.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0005930-25.2010.403.6112 - ADERCIO NARDI GIMENEZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES)

Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, pois embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ADERCIO NARDI GIMENEZ, RG nº 8.581.426-X, residente na Rua Rui Barbosa, 314, na cidade de Nandiba/SP. Testemunha: ENOQUE LUIZ DE SOUZA, residente na Av. Francisco Rodrigues de Lima, 646, na cidade de Nandiba/SP. Testemunha: JOSE CALIXTO DE BARROS, residente na Chácara Santa Maria, lote 06, na cidade de Nandiba/SP. Testemunha: ORACIO MOREIRA DA SILVA, residente na Rua José Ruiz, 512, na cidade de Nandiba/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005943-24.2010.403.6112 - MANUEL BALBINO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0006048-98.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA CAETANO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006051-53.2010.403.6112 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006052-38.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE BRITO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006072-29.2010.403.6112 - RICARDO BEZERRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0006207-41.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006377-13.2010.403.6112 - YOGI WATANABE JUNIOR(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0006579-87.2010.403.6112 - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0006582-42.2010.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0006594-56.2010.403.6112 - ITAMAR ARAGAO DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0006698-48.2010.403.6112 - MARIA ROMANA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA ROMANA DOS SANTOS, RG nº 21.645.378, residente no Assentamento Maturi, lote 83, sítio Bom Jesus, Caiuá/SP. Testemunha: IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO, residente no Assentamento Santa Rita, III, lote 13, Sítio São Gabriel, Caiuá/SP. Testemunha: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, residente na Agrovila III, Rua Hum, 535, Caiuá/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006973-94.2010.403.6112 - ADILCE ANTONIA MIO BARILLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Depois, intime-se o réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0007259-72.2010.403.6112 - ENI KENUPP(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA, CRM-SP nº 61.431. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora e impossibilidade de nomear assistente técnico à folha 09. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de novembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 389/10 S, nomeio a advogada CLAUDIA REGINA JARDE SILVA, OAB/SP nº 143.693, com escritório profissional localizado à Avenida Marechal Deodoro, nº 461, nesta cidade, Cep 19013-060, telefone nº (18) 3223-5584, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 12). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000435-63.2011.403.6112 - LEUDE MARIO SGANZERLA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I. e Cite-se.

0000800-20.2011.403.6112 - RILDO GOMES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CP, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de outubro de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000859-08.2011.403.6112 - QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada e determino ao CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO - estado de São Paulo, que se abstenha de exigir da autora a contratação de profissional Nutricionista e de exigir-lhe, doravante, quaisquer valores referentes a anuidade, bem como de lhe incluir nos órgão de proteção ao crédito, até mesmo cadastro do CADIN, em razão de não pagamento de multa por aquele órgão aplicada, até julgamento final da presente lide. Promova a autora o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Após, Cite-se. P. R. I.

0000860-90.2011.403.6112 - AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada e determino ao CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO - estado de São Paulo, que se abstenha de exigir da autora a contratação de profissional Nutricionista e de exigir-lhe, doravante, quaisquer valores referentes a anuidade, bem como de lhe incluir nos órgão de proteção ao crédito, até mesmo cadastro do CADIN, em razão de não pagamento de multa por aquele órgão aplicada, até julgamento final da presente lide. Promova a autora o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Após, Cite-se. P. R. I.

0000982-06.2011.403.6112 - MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO(SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de junho de 2011, às 09h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000992-50.2011.403.6112 - RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro por ora, a antecipação da tutela pleiteada. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0001053-08.2011.403.6112 - JOAQUINA MOREIRA DE SALES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de novembro de 2011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001057-45.2011.403.6112 - REGINA DE ALMEIDA FRADE(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001109-41.2011.403.6112 - CONDOMINIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que promova, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, utilizando exclusivamente seu quadro funcional, a distribuição direta e integral dos objetos postais em todas as residências existentes no interior do CONDOMÍNIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE, sob pena de responder pelo pagamento de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, devida a contar do término do prazo acima estipulado para a entrega das correspondências diretamente no endereço do destinatário. Cite-se a empresa ré, intimando-a para cumprimento da liminar, com urgência. P. R. I.

0001124-10.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0001131-02.2011.403.6112 - OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se. P. R. I.

0001137-09.2011.403.6112 - ANTONIA DE FREITAS GOMES COSTA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de março de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001141-46.2011.403.6112 - OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se. P. R. I.

0001143-16.2011.403.6112 - ALICE FERREIRA PRIMO DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de abril de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001161-37.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de abril de 2011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001162-22.2011.403.6112 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que a CEF providencie a exclusão do nome do requerente dos registros dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo for exclusivamente o débito vencido na data de 25/12/2010, no valor de R\$ 322,38, o qual foi depositado em 15/12/2010 (fl. 17), junto ao Banco do Brasil. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 16. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido contido no item III da folha 17, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001192-57.2011.403.6112 - AURO JOSE DE SA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação do saldo da conta fundiária do autor AURO JOSÉ DE SÁ, portador do CPF nº 294.493.528-36, para o fim de quitar as prestações em atraso de seu financiamento habitacional, bem como proceder à amortização extraordinária do saldo devedor junto à CRHIS, referente ao contrato nº 9724942 e demonstrativo de débito, acostados às fls. 15/18 e 19/20. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Citem-se.

0001222-92.2011.403.6112 - LEANDRO JUNIOR DAMACENA X IRANI MALVINA DA SILVA DAMACENA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e Cite-se.

0001246-23.2011.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CARRETAS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0001273-06.2011.403.6112 - NELSON PAULO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001274-88.2011.403.6112 - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001294-79.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias,

esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000329-24.1999.403.6112 (1999.61.12.000329-3) - CATHARINA DE LIMA CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8) - NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002590-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002590-6) - ELZA MORELIM DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 130: Vista à autora para que providencie o quanto requerido pelo INSS. Intime-se.

0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9) - ANTONIO CELESTINO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008056-58.2004.403.6112 (2004.61.12.008056-0) - RUTE TERESA MARQUES COTINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006732-96.2005.403.6112 (2005.61.12.006732-7) - ANTONIO ALVES X VANIA DAS GRACAS RABELO ALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, COMPROVAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001139-76.2011.403.6112 - SILVANA MARIA BATISTA FERREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 16/17. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de março de 2011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido contido no item c da folha 20, por inoportuno. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico,

cite-se. P. R. I.

0001140-61.2011.403.6112 - ORANIDES ROSA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de março de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido contido no item c da folha 12, por inoportuno. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007692-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204514-41.1998.403.6112 (98.1204514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Dê-se vista à embargada da manifestação da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

0010092-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ)

Recebo os recursos de apelação das partes, tempestivamente interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o embargante já apresentou sua resposta, apresente o embargado sua resposta no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003917-63.2004.403.6112 (2004.61.12.003917-0) - CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MOREIRA CABRAL DOS SANTOS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 250/252: Defiro as habilitações de ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA (094.213.168-19), MARIA GENEROSA DE SOUZA (058.835.688-31), VODE AUGUSTO DE SOUZA (004.969.588-60), ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA (069.181.268-30), ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA (323.992.268-10) e CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA (118.243.268-90) como sucessores de ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Providencie a habilitação do sucessor de prenome MIGUEL, constante do documento da fl. 253, no

prazo de quinze dias, a fim de possibilitar o levantamento do valor depositado à fl. 217.Intimem-se.

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMIONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS

Requisite-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos de MARIA JOSE PEVIATTO, FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA, MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA e RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI. Defiro a habilitação de JOSÉ CRISPIM DE MOURA (CPF-543.895.268-04), IRACEMA CRISPIM DE MOURA (CPF-033.919.428-60), EZAEL CARLOS DE MOURA (CPF-969.423.048-91) e IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA (CPF-056.531.958-20) como sucessores de FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA. Defiro a habilitação de DINA VIEIRA DA SILVA (CPF-129.229.498-16), JOSÉ ALVES DOS SANTOS (CPF-328.983.399-20), JOÃO VIEIRA DE ARAUJO (CPF-090.598.229-00), MARIA ALVES DA SILVA (CPF-689.937.499-49), FRANCISCO VIEIRA (CPF-277.502.729-68), QUITERIA ALVES DOS SANTOS (CPF-332.144.658-80), ARINALDO ALVES DOS SANTOS (CPF-328.983.209-00), JOSEFA ALVES DOS SANTOS (CPF-760.122.801-06), ERENITA ALVES DOS SANTOS (CPF-104.197.168-07) e BENICIO ALVES DOS SANTOS (CPF-329.052.039-00) como sucessores de RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS. Ao SEDI para incluir os sucessores no pólo ativo da lide. Fls. 1283/1284: Providencie a parte autora cópia da certidão de nascimento de JOEL ANTUNES, conforme requerimento da fl. 1233.Intimem-se.

1207556-98.1998.403.6112 (98.1207556-9) - LUCILENE DE MELLO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCILENE DE MELLO X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo e retificar o nome da autora, fazendo constar LUCILENE DE MELLO. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 142. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001905-52.1999.403.6112 (1999.61.12.001905-7) - ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI X MARIA ZILDETE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ZILDETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 316: Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

0010051-82.1999.403.6112 (1999.61.12.010051-1) - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE GOMES FERREIRA X ALDA GOMES FERREIRA X ARLENE GOMES FERREIRA X CLEIDE APARECIDA FERREIRA CUCUMAZZO X CICERO GOMES FERREIRA X MILTON GOMES FERREIRA X CILIA FERREIRA ACIOLI X MARIA FERREIRA PETINATI X JOSE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLENE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE APARECIDA FERREIRA CUCUMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILIA FERREIRA ACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA PETINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo; bem como retificar o nome da autora CLEIDE APARECIDA FERREIRA CUCUMAZZO. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 271. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009288-47.2000.403.6112 (2000.61.12.009288-9) - JOSE UGOLINO DA SILVA SOBRINHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE UGOLINO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 202. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006874-42.2001.403.6112 (2001.61.12.006874-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE MANOEL DA SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E

ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 148. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004248-16.2002.403.6112 (2002.61.12.004248-2) - NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da manifestação do INSS da fl. 144 à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0008779-48.2002.403.6112 (2002.61.12.008779-9) - APPARECIDO MANFRE(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APPARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 203/204: Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o demonstrativo de cálculos com destaque da verba honorária contratual. Cumprida essa determinação, se em termos, requiritem-se os pagamentos, conforme determinado na fl. 199. Int.

0008810-97.2004.403.6112 (2004.61.12.008810-7) - ISABEL MANTOVANI POIANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ISABEL MANTOVANI POIANI X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 155. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007205-82.2005.403.6112 (2005.61.12.007205-0) - VANDO HENRIQUE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VANDO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000480-43.2006.403.6112 (2006.61.12.000480-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142 e seguintes: Por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Intime-se.

0001510-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001510-1) - ALEXANDRE GONCALVES VEIGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALEXANDRE GONCALVES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 162. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001907-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001907-6) - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ATILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do documento da fl. 118, apresente o autor o CPF válido, no prazo de quinze dias, a fim de possibilitar a requisição de pagamento. Int.

0003513-41.2006.403.6112 (2006.61.12.003513-6) - ELIZA TAMAOKI YAMAZAKI X MARCIA HIROKO

YAMAZAKI X CLAUDIA AKEMI YAMAZAKI X ELIANE MITIKO YAMAZAKI X MARCELO KOITI YAMAZAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCIA HIROKO YAMAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA AKEMI YAMAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MITIKO YAMAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO KOITI YAMAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010470-58.2006.403.6112 (2006.61.12.010470-5) - EDENICE BEZERRA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDENICE BEZERRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 120. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003482-84.2007.403.6112 (2007.61.12.003482-3) - MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003614-44.2007.403.6112 (2007.61.12.003614-5) - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIOLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005568-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005568-1) - LOURDES JOSE TOFANELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES JOSE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O silêncio da parte implica em sua concordância tácita com os cálculos apresentados pelo réu; assim, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005569-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005569-3) - CLEONICE NERI DE SANTANA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEONICE NERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alterar o nome da exequente, fazendo constar CLEONICE NERI DE SANTANA, conforme documento da fl. 169. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o

prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007176-61.2007.403.6112 (2007.61.12.007176-5) - GLORIA RODRIGUES DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GLORIA RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007615-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007615-5) - DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008835-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008835-2) - ANGELINA SALVO FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANGELINA SALVO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009350-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009350-5) - OLESIA FRANCO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OLESIA FRANCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autora do comunicado de implantação do benefício pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009398-02.2007.403.6112 (2007.61.12.009398-0) - JESUS SARAIVA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JESUS SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009912-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009912-0) - ALDINEIA ALVES DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALDINEIA ALVES DE ALMEIDA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 86. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista

às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerido(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010154-11.2007.403.6112 (2007.61.12.010154-0) - MARIA IZABEL MARQUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA IZABEL MARQUES X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 120. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerido(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010169-77.2007.403.6112 (2007.61.12.010169-1) - SANDRA LUCIA SOBRAL(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SANDRA LUCIA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerido(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011304-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011304-8) - NILSON FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o exequente o valor da verba honorária a ser requisitado, descontando o valor já pago conforme extrato da fl. 176. Int.

0013179-32.2007.403.6112 (2007.61.12.013179-8) - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X ELZA MARIA XISQUI BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, em face da manifestação da autora (fls. 178/181). Intime-se.

0013679-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013679-6) - MIGUEL ARRAVAL(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIGUEL ARRAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013698-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013698-0) - GILBERTO MILANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GILBERTO MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013983-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013983-9) - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAURO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0014328-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014328-4) - MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 100. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000653-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000653-4) - COSMO ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X COSMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001728-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001728-3) - FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 111. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002579-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002579-6) - OLIVIA LENTE(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OLIVIA LENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente (R\$ 507,17), observando os dados da fl. 158. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 153. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005536-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005536-3) - FRANCISCO MARTINS GRANADO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO MARTINS GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006255-68.2008.403.6112 (2008.61.12.006255-0) - OLINDA MESSIAS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OLINDA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008451-11.2008.403.6112 (2008.61.12.008451-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 101. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008454-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008454-5) - IDALICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IDALICIO DA SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 78. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009783-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009783-7) - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011357-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011357-0) - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X REINALDO TRIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, em face da manifestação do autor (fls. 162/167). Intime-se

0014759-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014759-2) - JOAQUIM BALBINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0015459-39.2008.403.6112 (2008.61.12.015459-6) - FATIMA APARECIDA RICORDI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FATIMA APARECIDA RICORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/211: Por ora aguarde-se. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0016280-43.2008.403.6112 (2008.61.12.016280-5) - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 118. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001873-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001873-5) - CLAUDENICE MARIA DE ARAUJO FEITOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDENICE MARIA DE ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício à parte autora, por cinco dias. Não sobrevindo manifestação em contrário, cumpra-se a determinação da fl. 133, arquivando-se os autos em definitivo. Intime-se.

0002320-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002320-2) - CLAUDIO PEREIRA MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO

Em vista da inércia do executado, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

1203067-52.1997.403.6112 (97.1203067-9) - CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA

Promovam os Executados o pagamento da quantia de R\$ 120.994,04 (Cento e vinte mil novecentos e noventa quatro reais e quatro centavos), posicionada para julho de 2010, devidamente atualizada, sendo R\$ 108.940,60 (cento e oito mil novecentos e quarenta reais e sessenta centavos) referente ao executado CAIADO PNEUS LTDA e R\$ 12.053,44 (doze mil e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) referente ao executado CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser pago mediante guia DARF (código de receita nº 2864). Intimem-se.

0003326-67.2005.403.6112 (2005.61.12.003326-3) - DONIZETE MARTINS DOS REIS X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS

Em vista da inércia do executado, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005839-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005839-6) - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODETE FERENZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 183/184. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela ré. Intime-se.

0009114-57.2008.403.6112 (2008.61.12.009114-8) - TEREZA LOPES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TEREZA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 109/110. Expeçam-se os competentes alvarás, em nome do advogado indicado na fl. 112, o qual deverá retirá-los em secretaria no prazo de cinco a trinta dias a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0017924-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017924-6) - IRACEMA YOSHIE TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA YOSHIE TUBAKI

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 140. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0002244-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002244-1) - MARLENE DOS SANTOS MATHEUS(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARLENE DOS SANTOS MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao exequente dos cálculos e guias de depósito da CEF (fls. 115/132), pelo prazo de cinco dias. Após, apreciarei o pedido das fls. 104/114. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004592-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SONIA MARIA RIBEIRO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 43. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2374

ACAO CIVIL PUBLICA

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista às partes do Ofício da Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003922-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER

MARELLI)

Ante o requerido à folha 309, suspendo por ora o despacho da folha 299 e determino a intimação pessoal dos adquirentes da propriedade (fls. 290/291), para que tenham conhecimento da ação e para, se quiserem, intervirem no processo como assistentes litisconsorciais dos alienantes. Int.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA X OTAVIO ROCHA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, a citação de CRISTINO ROCHA VIEIRA (com endereço na Rua Porto Nacional, 116, Bairro Vila Paulistana, Campo Grande/MS), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial. Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição da folha 65. Intimem-se.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE PEDAO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000855-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CARLOS AUGUSTO ARANTES(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARICO(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Intime-se o Sr. Pedro Marigo, através de seu advogado, para juntar aos autos cópia autenticada do feito trabalhista, incluindo-se a conta de liquidação, conforme requerido às folhas 280/281. Int.

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Ante a certidão da folha 114, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF para informar se foi habilitado o crédito em questão nos autos da Ação de Inventário nº 482.01.2008.022788-8. Em caso positivo, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005645-76.2003.403.6112 (2003.61.12.005645-0) - EVARISTO JOSE DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Dê-se vista ao Impetrante da petição das folhas 256/257, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003207-09.2005.403.6112 (2005.61.12.003207-6) - RENATO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP X DIRETOR DA IESPP-INSTITUICAO DE ENSINO DE PRES PRUDENTE/SP X DIRETOR DA FAPEPE- FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP027789 - BENEDITO LUIZ FRANCO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no

registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Manifestem-se às partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004227-59.2010.403.6112 - NOVA RURAL COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 53/56, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006747-89.2010.403.6112 - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X DINAMICA OESTE MOTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão da folha 338, comprove a parte Impetrante, no prazo de cinco dias, que o recolhimento das Custas de Porte e Remessa (folha 337), foi efetuado sob o código 18730-5 (UG 090017), sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

0007393-02.2010.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, após tornem-me os autos conclusos para sentença.

0008225-35.2010.403.6112 - VICTOR MANOEL NEPOMUCENO LEITE(SP277922 - KELLY NEPOMUCENO LEITE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a medida liminar deferida, julgo procedente o pedido deduzido e determino que o Subdelegado do Trabalho de Presidente Prudente-SP suspenda a decisão que indeferiu o recurso administrativo do impetrante e dê regular prosseguimento ao requerimento de habilitação do seguro-desemprego, desconsiderando a premissa que fundamentou a decisão indeferitória. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P. R. I. DESPACHO DA FOLHA 101: Fls. 87/88: Prejudicado o pedido de retratação, tendo em vista a sentença proferida às folhas 83/84. Comunique-se ao Relator do Agravo (Processo nº 2011.03.00.004238-5) da sentença proferida nestes autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012671-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012671-7) - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a Requerente, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001882-33.2004.403.6112 (2004.61.12.001882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADRIANA CARLA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o Ofício juntado à folha 96, no prazo suplementar de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo (baixa-sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200902-95.1998.403.6112 (98.1200902-7) - MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Ante o documento juntado à folha 420, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006825-59.2005.403.6112 (2005.61.12.006825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL
Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transfira o valor depositado à folha 225 aos cofres da União, conforme requerido às folhas 232/233, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Intimem-se.

0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES

MADDARENA) X ANGELO MARTINS X ANIVALDO SOARES X AUGUSTO PIVOTO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

Ante as transferências comprovadas às folhas 855/856 e 862/864, manifestem-se os interessados Angelo Martins, Anivaldo Ribeiro Soares e Augusto Pivoto e o Executado Mauro Francisco Abegão, no prazo de cinco dias. Int.

0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

Ante os documentos juntados às fls. 151/152, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014527-51.2008.403.6112 (2008.61.12.014527-3) - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO X NELSON RAMOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará conforme determinado na sentença das folhas 65/66. Após a entrega, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0012524-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012524-2) - OTILIA BOGAZ(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e defiro a expedição de alvará em favor da Requerente, destinado ao levantamento do saldo existente em suas contas fundiárias do FGTS. / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita. / Fixo os honorários da advogada dativa em proporção correspondente ao valor mínimo constante da tabela vigente, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado desta decisão (Resolução nº 558/07-CJF, art. 2º, 4º). / P. R. I. C..

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 29

INQUERITO POLICIAL

0007301-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO RENGER BORGES(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

O presente feito foi instaurado para apurar o delito previsto no artigo 334, caput, c.c. art. 62, IV, do Código Penal. Na defesas preliminar de folhas 129/130 o réu não alegou nenhuma das causas de Absolvição Sumária (art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Assim, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Designo o dia 02/06/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se o comparecimento das testemunhas arroladas na denúncia. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 139/2011, depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirassol DOeste/MT a intimação do réu LAURINDO RENGER BORGES, RG 276865 SSP/MS, com endereço na rua Armando Marques Markezan, 484, bairro Morubi, Mirassol DOeste, do inteiro teor deste despacho. Int. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia.

ACAO PENAL

0005742-47.2001.403.6112 (2001.61.12.005742-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DJALMA TIMOTEO CARVALHO(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X ISAAC DUARTE DE ALMEIDA(SP142569 - GASPAS VENDRAMIM)

Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 132/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, a intimação do réu ISAAC DUARTE DE ALMEIDA, RG 211.970-6 SSP/MT, com endereço na rua José do Patrocínio, 63, nessa, de que foi autorizado o levantamento do depósito de fls. 374/375, devendo o mesmo agendar junto a secretaria deste Juízo, através de petição, por telefone (18) 3355-3950, ou através do correio eletrônico pprudente_vara05sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e CPF, no prazo máximo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI
Depreque-se ao Juízo Estadual em Panorama, SP, a INTIMAÇÃO do réu WILSON CESAR MATHIAS (RG nº 19.815.548 SSP/SP, CPF 126.710.488-07, residente na rua Aurora Francisco de Camargo, 981, centro, em Panorama, SP), de que foi redesignado o dia 10 de março de 2011, às 15:30 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, para realização de audiência para inquirição das testemunha Carlos Roberto de Noronha Gustavo. A segunda via deste despacho servirá de carta precatória n. 140/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Ciência às partes de que foi designado o dia 31/05/2011, às 15:10 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó, para realização de audiência de interrogatório do acusado. Int.

0011296-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011296-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)
Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 05/05/2011, às 14:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba/MG para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Int.

0002480-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 131/2011, depreco ao Juízo Federal de Jaú/SP, com prazo de trinta dias:a) A citação dos réus abaixo indicados dos termos da denúncia (cópia anexa) e sua intimação para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), devendo o(s) mesmo(s) declarar(em), desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui(m) condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo, bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. b) A Intimação dos réus para informar da possibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento a ser designada e realizada oportunamente neste Juízo. Nome e endereço do réu: DANIEL DE OLIVEIRA, RG 5.123.014 SSP/SP, CPF 843.544.538-00, com endereço na rua Comendador Luis Pavanelli, 317, bairro Jardim Estádio, Jaú/SP, fone (14) 3621-6640. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Apresentada a defesa preliminar, abra-se nova vista ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 933

CARTA PRECATORIA

0001004-94.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LAUDELINO LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS009734 - ALEXANDRE R. FAVILLA E MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X MOACYR DE MOURA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha Moacyr de Moura Filho, agente da policia federal, arrolada pela acusação, designo o dia 16/03/2011, às 14:30 horas, devendo a serventia promover todas as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante informando a distribuição e a data designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006810-47.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA, qualificado às fls. 170, pela prática do crime de estelionato (art. 171, 3º, do Código Penal) em sua modalidade tentada (art. 14, inciso II, do CP). Consta da denúncia, em resumo, que por volta das 11:45h do dia 12 de julho de 2010, no município de Sertãozinho/SP, ADRIANO, que foi preso em flagrante delito, manteve em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, mediante artifício fraudulento consistente na utilização de documentos falsos em nome de Adriano de Souza, para obter fraudulentamente vantagem econômica indevida (empréstimo), o que não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n.º 11-0609/2010 da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 02/85), o auto de prisão em flagrante (0006810.47.2010.403.6102) e de liberdade provisória (0006925-68.2010.403.6102), trouxe rol com 2 testemunhas e foi recebida em 27.07.2010 (fls. 90/91). O réu foi devidamente citado (fls. 113/114) e apresentou defesa preliminar (fls. 116/117) arrolando 3 testemunhas. O MINISTÉRIO PÚBLICO desistiu da oitiva da testemunha Luiz Cláudio Avellar Nobre arrolada na denúncia (fls. 150); Em audiência foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação Aroldo Silva Rezende, da testemunha de defesa Tiago Aroldo Viana dos Santos, bem como foi efetuado o interrogatório de ADRIANO (fls. 167/169). Foi requerida pela defesa do réu a desistência da oitiva das testemunhas Dirce Moreira da Silva e Alessandra Cristina Dias arroladas na defesa preliminar, o que foi devidamente homologado pelo juízo (fls. 166). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 166). O pedido de liberdade provisória foi concedido para o acusado (fls. 172/173, 177/178 e 182). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se informando estar comprovada a materialidade delitiva, autoria e o dolo de ADRIANO quanto ao crime de estelionato, em sua modalidade tentada, pugnando pela condenação (fls. 184/186). A defesa de ADRIANO, em suas alegações finais, alegou, preliminarmente, desclassificação do delito de estelionato tentado para o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), bem como fosse atenuada a pena por ter contribuído com a justiça e confessado a conduta criminosa (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) (fls. 189/192). Informações criminais do acusado às fls. 118/120. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de apreciar pedido de condenação em face de ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA pela prática do crime de estelionato (art. 171, 3º, do Código Penal) em sua modalidade tentada (art. 14, inciso II, do CP). Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelos acusados: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3o. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. ADRIANO foi acusado de cometer o crime capitulado nos artigos acima transcritos pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 88/89): Consta do incluso inquérito policial que, no dia 12 de julho de 2010, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na rua Barão de Rio Branco, 903, no município de Sertãozinho/SP, por volta das 11h45, ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA tentou, iniciada a execução e não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade, obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento consistente na utilização de documento falso em nome de Adriano de Souza com o fim de obter empréstimo. Segundo se apurou, na data e local acima descritos, ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA compareceu à referida instituição financeira e, apresentando documento de identidade e comprovante de rendimentos falsos (apreendido às fls. 10), assinou contrato de abertura de crédito, ocasião em que foi abordado por policiais e foi-lhe dada voz de prisão. Interrogado (f. 05/07), o denunciado confessou a prática delitiva e afirmou que há aproximadamente 06 (seis) meses conheceu um indivíduo de prenome JOÃO, que reside na Rua Geraldo Gusmão, 354, Jd. Jandaia, Ribeirão Preto, o qual comete o crime de estouro de conta, que consiste na abertura de contas bancárias com documentos falsos e utilização do limite bancário até o bloqueio pelo banco, como a abertura de crédito no comércio. Disse ainda, que JOÃO lhe disse que obteria um RG com nome falso para que o interrogado abrisse contas de crédito e, em contraprestação, o interrogado passaria metade do valor obtido com a fraude para JOÃO. (...) Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, passemos à análise da preliminar aviventada pela defesa em suas alegações finais consistente no pedido de desclassificação do crime de estelionato tentado para o delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). 2. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO PARA O DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO A defesa do acusado argumenta que no caso em debate não ocorreu a configuração da tentativa, pois o agente não logrou êxito em enganar a vítima, na medida que o funcionário da CEF verificou imediatamente a falsidade da carteira de identidade e da carta de encaminhamento de ADRIANO quando foi apresentada. Nessa linha de argumentação, como os documentos foram inidôneos para induzir a vítima em erro, sustenta que não houve início de execução do delito de estelionato, mas tão somente atos preparatórios. Para a elucidação da preliminar sustentada lançamos mão, inicialmente, do magistério de Júlio Fabbrini Mirabette e Renato N. Fabbrini a respeito de crime consumado e tentado, conforme abaixo transcrevemos: Para a realização do crime, há um caminho, um itinerário a percorrer entre a idéia de sua realização e a consumação. Esse caminho, a que se dá o nome de iter criminis é composto de cogitação, atos preparatórios, atos de execução e consumação. A cogitação não é punida, nem mesmo a externada a terceiro, salvo quando constitui ela, de per si, um fato típico. Os atos preparatórios são atos materiais, externos ao agente, que passa da cogitação à ação objetiva. Também não são puníveis, a não ser quando constituem fatos típicos. Dispõe a lei, aliás, que o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 31). Os atos de execução, ou executórios, são os atos materiais dirigidos diretamente à prática do crime. Para distinguir entre atos preparatórios e atos de execução, a lei adotou o critério de início da realização do tipo, formal, em que se dá o

reconhecimento da execução quando se inicia a realização da conduta núcleo do tipo. Esse critério, porém, necessita de complementação, incluindo-se na tentativa as ações que, por sua vinculação necessária com a ação típica, em uma concepção natural, aparecem como parte integrante dela. A tentativa só pode ser reconhecida, aliás, quando a conduta é de tal natureza que não deixa dúvida quanto à intenção do agente, exigindo-se tenha ocorrido um ataque ao bem tutelado juridicamente. Distinguem-se também os atos quando são equívocos (atos preparatórios) ou unívocos (tentativa).(...)A tentativa é a realização incompleta do tipo penal, pois o agente pratica atos de execução, mas não ocorre a consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Seus elementos são, portanto: (a) ato de execução; (b) não-consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; (c) dolo. Situa-se, assim, no iter criminoso, a partir da prática de um ato de execução, desde que não haja consumação por circunstâncias independentes da vontade do agente. Se a consumação não ocorre por vontade do agente, configura-se a desistência voluntária ou o arrependimento eficaz e não a tentativa. Fala-se em duas espécies de tentativa: a tentativa perfeita, ou crime falho, quando a consumação não ocorre embora o agente tenha praticado os atos suficientes para a consumação, e a tentativa imperfeita, quando o sujeito ativo, não consegue praticar os atos necessários à consumação por interferência externa. Das preciosas lições extraídas do excerto acima, verificamos que para a configuração da tentativa faz-se necessário três requisitos, quais sejam, a) atos de execução; b) não-consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente; e c) dolo. De outro lado, inferimos, ainda, que os atos de execução são aqueles dirigidos para prática direta do crime, quando a conduta demonstra um ataque efetivo ao bem tutelado juridicamente. Pois bem. No que tange aos fatos descritos na denúncia verificamos que os documentos apresentados por ADRIANO na agência da CEF em Sertãozinho/SP não foram suficientes para atacar, de forma efetiva, o patrimônio da empresa pública. Isto porque, em que pese o acusado tenha assinado contrato de abertura de crédito, certo é que tão logo os documentos foram oferecidos ao funcionário do banco houve a desconfiança de sua falsidade, contato com a polícia federal, abordagem dos policiais e prisão em flagrante após a confissão. Nessa esteira, embora os atos praticados tivessem o dolo de obtenção de vantagem indevida, a instituição financeira não disponibilizou qualquer numerário em favor de ADRIANO, de modo que não há que se falar em lesão ou tentativa de lesão ao patrimônio público. Ora, no crime de estelionato, a teor do que contém a figura típica (art. 171 do CP), a conduta - a fim de adequar-se a esse tipo penal - deve ser caracterizada pelos seguintes requisitos: a) vantagem econômica obtida pelo agente; b) que essa vantagem ou dano patrimonial sejam ilícitos; e, c) que a ação ocasionadora da vantagem ilícita seja caracterizada pelo emprego de meio fraudulento, mantendo ou induzindo em erro a vítima. O terceiro requisito, notadamente no que se refere a manter ou induzir a vítima em erro, não ocorreu no caso posto em debate, de modo que os fatos ora apurados, no que tange ao crime de estelionato, são apenas preparatórios, e, portanto, impuníveis por essa modalidade de crime. Nesse sentido: TARS: No estelionato, crime que requer a cooperação da vítima, o início de sua execução se dá com o engano da vítima. Quando o agente não consegue enganar a vítima, o simples emprego de artifício ou ardid caracteriza apenas a prática de atos preparatórios, não se podendo cogitar de tentativa de estelionato. TACRSP: O engano é apenas o meio precursor do crime e se este inoocorre não há preparatórios, inexistindo qualquer risco de lesão ou de diminuição patrimonial (JTACRIM 82/403). Dessa forma, em que pese a conduta praticada por ADRIANO não se configure como tentativa do crime de estelionato, mister se faz consignar que os atos preparatórios dessa modalidade delitiva caracteriza, entretanto, outro crime, qual seja, o delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), de modo que assiste razão à defesa do acusado na preliminar aviventada, sendo de rigor a desclassificação do crime de estelionato tentado para o delito de uso de documento falso. É por essa modalidade criminosa que passaremos a analisar, nesta sentença, os fatos imputados na denúncia.

3. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 do CP)

Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelo acusado: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo público e em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo penal previsto no art. 304 do CP exige que o agente, efetivamente, faça uso do documento falso em sua destinação própria, com relevância jurídica. O delito incrimina a conduta do agente que usa documento materialmente falsificado, como se fosse verdadeiro, ou emprega documento ideologicamente falso, como se fosse autêntico. Em suma, para a configuração do crime é necessário que o documento falso saia da esfera do autor por iniciativa dele próprio. A simples posse do documento inautêntico, portanto, não se amolda à conduta descrita na norma penalizante. No caso dos autos, o acusado adentrou à agência da CEF, identificou-se como Adriano de Souza apresentando documento de identidade (RG) e a carta de encaminhamento ideologicamente falsos, bem como assinou um contrato de abertura de crédito. Nesse momento, foi abordado pelos policiais federais e preso em flagrante delito após a confissão. Vejamos o interrogatório judicial, onde ADRIANO confessa a conduta criminosa (fls. 170/171): (...) Que na data dos fatos descritos na denúncia compareci na agência da CEF de Sertãozinho para assinar mais um contrato de abertura de crédito utilizando-me da cédula de identidade falsa e de comprovante de rendimentos que elaborou em uma Lan House, com dados da empresa em que de fato trabalha, ou seja, TGM Transmissões, para tanto utilizei-me de documentos reais da empresa que foram escaneados, principalmente carimbo e assinatura de Carlos Henrique Casarotto. Logo depois de assinar o contrato fui abordado por policiais federais que me questionaram sobre a autenticidade dos documentos apresentados, momento que confessei serem os documentos falsos. (...) Na fase instrutória a testemunha de acusação Aroldo Silva Rezende confirmou que o acusado se apresentou como Adriano de Souza, fornecendo o documento de identidade e comprovante de rendimentos, conforme abaixo se transcreve (fls. 167/168): (...) Por volta das 11:45h do dia 12 de julho de 2010, o réu chegou na agência e, apresentando os documentos apreendidos, assinou o contrato de abertura de crédito, momento no qual foi abordado e questionado quanto à autenticidade dos documentos apresentados,

tendo, de imediato, confessado que tanto a cédula de identidade em nome de Adriano de Souza, quanto o comprovante de rendimentos eram falsos. (...)Ademais, não resta dúvida que o documento de identidade (RG) e a carta de encaminhamento eram ideologicamente falsos vez que foram devidamente apreendidos e periciados, conforme laudo de exame documentoscópico (fls. 65/72):Fls. 68:(...)III.1 - Cédula de identidade descrita em I.1.aO documento examinado apresentava dimensões e aspecto pictórico semelhantes aos de uma cédula de identidade autêntica, contendo alguns elementos de segurança no seu suporte, tais como: fibras coloridas de cores azul, verde e vermelha; fundo numismático impresso em tecnologia ofsete; fibras luminescentes, imagens e inscrições SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO). Tais elementos são encontrados nos suportes de documentos autênticos, porém, nos exames realizados no documento questionado foram observadas as divergências relacionadas a seguir, ilustradas na figura 03, que denotam que o documento é falso:Fls. 69III.2- Documento descrito em I.1.bOs Peritos constataram que os impressos da margem superior e dos da margem inferior do documento questionado foram produzidos com tecnologia a jato de tinta, enquanto o seu texto principal (desde Á CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até Sertãozinho, 07 de julho de 2010 foi impresso a toner.Os exames revelaram ainda que os impressos questionados TGM Turbinas Ind. e Com. Ltda - Carlos Henrique Casarotto - Gerente de Recursos Humanos não se tratavam de impressão de carimbo, assim como o lançamento à guisa de assinatura impugnado não se tratava de manuscrito aposto com algum instrumento escritor, visto que ambos foram impressos com tecnologia a jato de tinta. (...) Nessa linha de argumentação, a materialidade delitiva associada com a autoria nos leva a depreender que ADRIANO, de forma livre e consciente - uma vez que acabou admitindo em seu interrogatório judicial que se passava por Adriano de Souza - possuía o dolo da conduta criminosa, pois se utilizou de documentos ideologicamente falsos. Desta forma, presentes a materialidade, autoria e o dolo da conduta, a condenação do acusado é medida que se impõe.4. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO No que tange às alegações finais do acusado, registre-se que a tese de desclassificação do crime de estelionato tentado para o delito de uso de documento falso foi acolhida pelo juízo, conforme se verifica no item 2 desta sentença, de modo que acolhida a tese de defesa, ficando consignado que as demais ponderações quanto à atenuante e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos será devidamente analisada no capítulo a seguir da individualização da pena.Quanto às alegações finais do Parquet, ficou exaustivamente demonstrado nesta sentença, item 2 supra, a desclassificação do crime de estelionato tentado para o delito de uso de documento falso, de tal forma para não ser repetitivo nos reportamos à fundamentação já lançado para o fim de afastar a tese ministerial. Assim, passamos à individualização da pena para o réu ADRIANO quanto ao crime de uso de documento falso. 5. DOSIMETRIA DA PENAS.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Para a fixação da pena impõe-se ao juiz sentenciante que analise o comportamento social do acusado, sua inclinação para o trabalho, seu relacionamento familiar e a qualidade de sua conduta, antes e depois do cometimento da ação delituosa, verificando criteriosamente a conduta do réu para ter um quadro abrangente e idôneo a revelar o conteúdo inserto nas circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal Brasileiro com o fim de alicerçar ou não a exasperação na dosimetria da penal.Nessa linha de raciocínio, observo no caso concreto que o acusado é primário e não possui maus antecedentes criminais, consoante se observa das folhas de antecedentes acostadas às fls. 118/120 e 28, 38, 40/44, 51/54, 58/60, 62/66 e 70 dos autos do pedido de liberdade provisória em apenso (0006925-68.2010.403.6102). No entanto, a personalidade e a conduta social do réu não estão dentro da normalidade permitida para a conduta delituosa. Conforme confessado em seu interrogatório judicial (fls. 170/171), ele mesmo abriu 2 outras contas em instituições financeiras (Banco Itaú e Banco do Brasil), além de obter um empréstimo CONSTRUCARD no valor de R\$ 1.300,00, demonstrando que o acusado adotou a prática criminosa como estilo de vida, somente cessando a atividade quando preso em flagrante delito. Ora, embora justifique suas atividades por estar passando por dificuldades econômicas, certo é que sua conduta social e personalidade devem ser penalmente reprovadas, visto que dificuldades econômicas não exoneram o réu de suas responsabilidades para com a sociedade. Assim, acresço à pena-base de 2 anos de reclusão, mais , ou seja 6 meses, totalizando a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão, por infração à norma do artigo 304 do Código Penal c.c o art. 297, que considero necessária e suficiente para a reprimenda do delito em questão. 5.2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: AGRAVANTES E ATENUANTES Ausentes às circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal, já que o réu é primário e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II do referido dispositivo. Ausentes também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Observo, no entanto, a existência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, Código Penal, consistente na confissão do acusado em juízo. Dessa forma, decresco da pena-base 1/6, ou seja, 5 meses, de forma que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 2 anos e 1 mês de reclusão, que torno definitiva.5.3 PENA DE MULTA A pena de multa deve ser fixada mediante a observância do critério de que trata o artigo 49 do Código Penal, da seguinte forma: em primeiro lugar deve o juiz fixar a quantidade em dias-multa, devendo considerar as circunstâncias judiciais (art. 59, caput), as agravantes (art. 61 e 62), atenuantes (art. 65) e as causas de aumento e diminuição da pena pertinentes ao caso concreto. Em seguiu do art. 49, observando a situação econômica do réu, referida no art. 60, caput, do CP.Como exemplo, citamos os doutrinadores Damásio E. de Jesus e Celso Delmanto , in verbis: Damásio E. de Jesus: No regime da reforma penal de 1984, introduzido o sistema do dia-multa, existem duas operações em sua imposição: 1º) fixação da quantidade dos dias-multa: de dez a trezentos e sessenta (art. 49, caput); 2º) fixação do valor do dia-multa: de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato a cinco vezes esse salário, i.e., cinco vezes o valor do salário mensal (art. 49, 1º).(...)No tocante à quantidade de dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, que servem ao juiz de critério de dosagem da pena: culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social,

personalidade, motivos, gravidade objetiva do crime e circunstâncias inominadas, conforme seja necessário e suficiente para os fins de reprovação e prevenção.(...)Quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º. Assim, no caso da tentativa, em que o art. 14, parágrafo único, prevê causa de diminuição da pena, a redução atinge também a multa, sem prejuízo da redução inicial que o juiz fez quando da fixação da pena privativa de liberdade substituída. De modo que haverá duas reduções: uma na aplicação da pena privativa de liberdade; outra na fixação da multa. Celso Delmanto: Fixação dos dias-multa: Em face da cominação abstrata que a reforma penal de 84 instituiu, cremos que o único modo de fixar as penas pecuniárias com equilíbrio e justiça será pela divisão, em duas etapas ou fases, da operação prevista neste art. 49. Numa primeira, estabelece-se o número de dias-multa; numa segunda, fixa-se o valor de cada dia-multa. 1ª Etapa: determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e de diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu. 2ª Etapa: já encontrado o número de dias (entre os limites de 10 a 360 dias) pela 1ª etapa, passa-se, nesta 2ª, à fixação do valor de cada dia-multa, que não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal (vigente à data do fato), nem superior a cinco vezes esse mesmo salário mínimo mensal (o maior em vigor no dia do crime). Para essa opção, levar-se-á em conta a situação econômica do réu (CP, art. 60, caput) e, em atendimento a esse dado, será fixado o valor de cada dia-multa, entre os limites estabelecidos pelos 1º deste art. 49. Só assim será alcançada a justa individualização da multa, de modo que a pena pecuniária não se torne exorbitante (e impagável) para o pobre, nem irrisória (e desprezível) para o rico. Com as duas etapas aqui indicadas, um crime cometido, em co-autoria, por uma pessoa pobre e outra rica, poderá ser apenado com o mesmo número de dias-multa. Todavia, o valor desses dias-multa será diverso: para o condenado economicamente insuficiente, ficará no mínimo de um trigésimo; para o rico, esse valor será maior, podendo até, na hipótese de alguns milionários, chegar-se ao limite de cinco vezes o salário mínimo ou, mesmo aumentá-lo, ainda, até o triplo (CP, art. 60, 1º). Por outro lado, em caso de eventual conversão da pena de multa em pena de detenção (CP, art. 51 e 1º, não resultará discriminação entre pobres e ricos, pois a conversão leva em conta o número de dias-multa e não o seu valor. No caso dos autos, conforme as diretrizes do artigo 59 do CP, observo das certidões de antecedentes acostadas aos autos às fls. 118/120 e 28, 38, 40/44, 51/54, 58/60, 62/66 e 70 dos autos do pedido de liberdade provisória em apenso (0006925-68.2010.403.6102) que o acusado é primário e não possui maus antecedentes criminais. No entanto, a personalidade e a conduta social do réu não estão dentro da normalidade permitida para a conduta delituosa. Conforme confessado em seu interrogatório judicial (fls. 170/171), ele mesmo abriu 2 outras contas em instituições financeiras (Banco Itaú e Banco do Brasil), além de obter um empréstimo CONSTRUCARD no valor de R\$ 1.300,00, demonstrando que o acusado adotou a prática criminosa com estilo de vida, somente cessando a atividade quando preso em flagrante delito. Ora, embora justifique suas atividades por estar passando por dificuldades econômicas, certo é que sua conduta social e personalidade devem ser penalmente reprovadas, visto que dificuldades econômicas não exoneram o réu de suas responsabilidades para com a sociedade. Assim, acresço à pena-base de 10 dias-multa, mais , ou seja, 2 dias-multa, totalizando a pena pecuniária em 12 dias-multa, por infração à norma do artigo 304 do Código Penal c.c o art. 297, que considero necessária e suficiente para a reprimenda do delito em questão. Ausentes às circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal, já que o réu é primário e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II do referido dispositivo. Ausentes também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Observo, no entanto, a existência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, Código Penal, consistente na confissão do acusado em juízo. Dessa forma, decresco da pena-base 1/6, ou seja, 2 dias-multa, de forma que a pena pecuniária fica estabelecida em 10 dias-multa, que torno definitiva. Com relação à fixação do valor de cada um dos dias-multa, devemos levar em conta a situação econômica do réu. Assim, considerando que o réu é operador de máquinas e adotando-se o critério do artigo 60, caput, do Código Penal, fixo o quantum de cada dia multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, que deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do 2º do artigo 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser feita em fase de execução. 6. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENASabemos que in casu o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, já que o acusado é primário e não possui maus antecedentes criminais e foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 1 mês de reclusão (v. artigo 33, 2º, alínea c, e 3º e art. 36, do Código Penal Brasileiro). 7. VIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERBADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade de que trata o art. 43, inciso III, CP, devendo ser cumprida nos termos dos artigos 45 e 46 do Código Penal, durante o período da condenação, ou seja, 2 anos e 1 mês. 8. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENANão faz jus o acusado à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos (v. art. 77, caput e inciso III do Código Penal Brasileiro). 9. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA, portador do RG nº 28.346.540-2 - SSP/SP e do CPF nº 215.844.768-00, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime de uso de documento falso

previsto no artigo 304 do Código Penal. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal haja vista a ausência de demonstração nos autos de qualquer prejuízo econômico. Custas judiciais pelo acusado, nos termos dos arts. 804 e 805 do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010339-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, visando, liminarmente reconsideração da decisão proferida às fls. 38/40, que deixou de receber a denúncia em relação ao crime de corrupção ativa e determinou o desmembramento do feito em relação a esse delito declinando competência ao juízo estadual, permanecendo no âmbito da Justiça Federal a matéria relativa ao crime de descaminho. A decisão guerreada funda-se na hipótese de que o agente teria oferecido dinheiro aos policiais militares a fim de que o livrasse da multa de trânsito, episódio que não guardaria nenhum liame com o crime de descaminho, já que inicialmente teria o denunciado sido abordado por executar ultrapassagem em lugar não permitido de acordo com as sinalizações de trânsito. Contrariando o posicionamento externado na referida decisão o recorrente sustenta em suas razões que o agente teria oferecido a vantagem ilícita aos policiais militares a fim de que esses não procedessem busca no interior de seu veículo, onde, sabia ele da existência das mercadorias descaminhadas. Nessa hipótese a corrupção ativa estaria, intimamente, ligada ao descaminho, razão pela qual os delitos deveriam ser julgados conjuntamente, inclusive, no que pertine à instrução, por economia processual. Pois bem, embora já tenha sido declarado o recebimento do Recurso em Sentido Estrito, porém, exercendo o juízo de retratação e revendo posicionamento anteriormente externado, reconsidero a decisão proferida às fls. 38/40, recebendo, in totum, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de José Luiz dos Reis, por violação ao disposto nos Artigos 333 e 334, 1º, alínea c do Código Penal, por entender que os crimes guardam na espécie relação de instrumentalidade. Pois bem, com o recebimento da exordial em relação ao delito de corrupção ativa, restam prejudicados os atos praticados a partir da decisão ora reconsiderada (citação e defesa preliminar), para que não produzam efeitos no mundo jurídico. Cancelo, pois, a pauta designada para a realização da audiência una, determinando seja o réu novamente citado (já que a citação anteriormente realizada foi declarada nula) e simultaneamente seja a defesa intimada para que apresente nova defesa preliminar, à luz do que dispõe o Artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 20 de julho de 2008. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal de Altinópolis/SP, informando o teor desta decisão e solicitando seja o Inquérito Policial ou eventual Ação Penal dele originada e lá instaurado(a) para apurar o delito de corrupção ativa, relativamente aos documentos desmembrados deste feito, sejam remetidos com baixa-incompetência a este juízo, a fim de se evitar a duplicidade de feitos instaurados para apurar o mesmo fato - bis in idem. Intime-se as partes.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2096

MANDADO DE SEGURANCA

0300679-03.1998.403.6102 (98.0300679-7) - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 289: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0000387-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000387-1) - REGINA CELIA TIAGO(SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
Fl.76: Fls. 74 ... Após, tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a impetrante a esclarecer o seu interesse de agir atual, no prazo de 5 dias.

0001124-40.2011.403.6102 - NEIVA LOPES DA SILVA CAPALBO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.235: Não há prevenção com os autos apontados às fls. 228. A concessão das vantagens da assistência judiciária não se justifica. Trata-se de pensionista, cuja renda, conforme a inicial, se revela contraditória com o estado de miserabilidade que alega. Assim, a autora deve adequar o valor da causa segundo o artigo 260 do Código de processo civil, trazendo as custas devidas, ficando indeferida a AJG, incompatível para quem recebe proventos, como pensionista, no montante declarado. Deve, também, trazer uma terceira via da inicial, sem documentos, para intimação do procurador do impetrado. Prazo: dez dias. Pena de indeferimento. Int.

0001225-77.2011.403.6102 - FILIPE TONELLI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLAVIA ANGELO X

MAURICIO MARCOS RIBEIRO X RICARDO FERNANDO ANDRE X DENILSON SILVA FREITAS X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

FILIFE TONELLI, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, FLÁVIA ANGELO, MAURÍCIO MARCOS RIBEIRO, RICARDO FERNANDO ANDRÉ, DENILSON SILVA FREITAS e BEATRIZ DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da DELEGADA REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, com escritório na Rua Américo Brasiliense, nº 405, nesta cidade, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, tutela mandamental que lhes assegure o alegado direito líquido e certo de: a) não se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a qualquer outra associação ou sindicato de classe; b) não se sujeitarem ao pagamento de anuidade; ec) não apresentarem notas contratuais para o exercício da profissão de músico. Sustentam, para tanto, que estão sendo impedidos de exercer livremente a profissão de músico diante da cobrança de anuidades e da exigência de apresentação de notas contratuais. Pleiteiam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, protestando pela juntada de declaração de pobreza e procuração no prazo de quinze dias. Com a inicial, apresentaram documentos (fls. 15/27). É o relatório. Decido: 1 - Defiro aos impetrantes o prazo de 15 dias para juntada das procurações, nos termos do artigo 37 do CPC. 2 - No mesmo prazo deverão providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), tendo em vista que no mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, sendo que as custas totais - observado o valor atribuído à causa - será de apenas R\$ 10,64, valor este que certamente pode ser suportado pelos impetrantes. 3 - Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de liminar. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). Pois bem. No tocante ao primeiro requisito, a jurisprudência dos TRFs é ampla no sentido de que é desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos para o exercício da profissão de músico. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - OMS 323908 - Terceira Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03.12.2010, pág. 318) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. A liberdade de trabalho, ofício ou profissão, garantida pela CR/88, como qualquer outra, não é irrestrita, mas depende das qualificações profissionais estabelecidas pela lei. Todavia, não se admite a inscrição de músico em qualquer entidade, como condição do exercício profissional, porque nesta atuação inexistente risco de ofensa a interesse público relevante. (TRF 4 - APELREEX 200971000126301 - Desembargador Federal Valdemar Capeletti, decisão do dia 18.01.2010) (grifei) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTISTAS AMADORES E POPULARES DA ÁREA MUSICAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II. Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III. A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício, exceto para aqueles profissionais com qualificação formal superior. IV. Remessa oficial improvida. (TRF da 5ª Região - REO 509657 - Quarta Turma, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, decisão publicada no DJE de 03.12.2010, pág. 1102) (grifei) Por conseguinte, é evidente que a Ordem dos Músicos não pode cobrar anuidades daqueles que não estão inscritos na referida entidade de classe. Cumpre assinalar, entretanto, que a chamada nota contratual não decorre da inscrição ou não do músico na respectiva ordem de classe, mas sim da existência de uma relação eventual de trabalho, nos termos do artigo 2º da Portaria 3.347/86, do Ministério do Trabalho, editada em consonância com a CLT e Leis 3.857/60 e 6.533/78. Vale dizer: em se tratando de vínculo profissional por prazo determinado ou indeterminado é exigível o contrato de trabalho conforme modelo estipulado na Portaria 3.347/86. Já para a prestação de serviço eventual, o documento hábil a dispor sobre a relação de trabalho é a nota contratual que, nos termos do artigo 3º da mencionada Portaria, substitui o livro de registro de empregado previsto no artigo 41 da CLT, razão pela qual a empresa contratante deve conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho. Em suma: a Ordem dos Músicos não pode exigir a inscrição ou o pagamento de anuidades como condição para que o profissional possa exercer a atividade de músico. Pode e deve, entretanto, fiscalizar junto com o Ministério do Trabalho a existência de contrato de trabalho ou de nota contratual, nos termos da referida Portaria, de modo a se aplicar, no caso de irregularidade, as disposições trabalhistas (e não associativas) pertinentes. O requisito da urgência, no tocante à concessão parcial do pedido de liminar, também se faz presente, haja vista que os impetrantes alegam que são músicos e, obviamente, necessitam exercer suas atividades para que possam sobreviver. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para garantir aos impetrantes o direito de exercerem a profissão de músico sem a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou em qualquer outra entidade de classe e sem o pagamento das anuidades. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes e requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Dê-se ciência ao representante jurídico da Ordem dos Músicos. Com as informações da autoridade impetrada e o cumprimento dos itens 1 e 2 supra, abra-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0311127-35.1998.403.6102 (98.0311127-2) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE BEBEDOURO(SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Fl. Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000290-37.2011.403.6102 - LUCAS NORBERTO FELIX(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Fls. 16/19: as justificativas trazidas não convencem. Para se chegar a R\$ 40.000,00 apenas com incidência de expurgos era preciso saldo significativo em poupança, e que se revela contraditório para quem pretende AJG. Renovo ao autor o prazo de 48 horas para emendar a inicial adequando o valor da causa, conforme requerido, trazendo as custas eventuais, ficando indeferida a AJG, incompatível para que recebe proventos como Oficial da Reserva da Polícia Militar (fls. 11). Int

LEVANTAMENTO DO FGTS

0019749-11.2000.403.6102 (2000.61.02.019749-5) - EURIPEDES PEREIRA DE PAULA(SP107547 - LUZIANA NEVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 61: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0007865-14.2002.403.6102 (2002.61.02.007865-0) - CLAUDINEI DONIZETI CORTEZ(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 60: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0008421-79.2003.403.6102 (2003.61.02.008421-5) - CICERO BERNARDINO DA SILVA(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 64: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2105

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000898-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-67.2010.403.6102) WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Trata-se de exceção de incompetência, em que se discute a competência para processar e julgar os autos do procedimento investigatório n.º 0002282-67.2010.403.6102, no qual o MPF denunciou Wagner Felix da Silva, como incurso, por três vezes, no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 71 do Código Penal. O excipiente alega, em resumo, que os autos devem tramitar na Justiça Estadual de Cajuru/SP, em razão de que o suposto delito não teria lesionado bens, serviços, ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas. O MPF manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 09/14-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Os elementos dos autos, colhidos até o presente momento, indicam que o delito em questão é proveniente do Convênio n.º 2337/2001 (SIAFI n.º 466543), firmado entre o município de Cajuru/SP e a União, através da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, ligada ao Ministério da Integração Nacional. A denúncia narra os fatos com bastante precisão, indicando a origem dos recursos repassados ao município de Cajuru/SP e, ainda, demonstrando a quais órgãos federais, dentre eles o Tribunal de Contas da União, cabe a fiscalização de recursos públicos provenientes de verbas federais. Pesa fortemente contra a pretensão do excipiente, o acórdão n.º 403/2008, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que reprovou as contas, dentre elas, as relacionadas ao Convênio n.º 2337/2001 e, apesar do pedido de reconsideração, a decisão foi confirmada pelo acórdão n.º 5.305/2008. De outra parte, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que recursos repassados pela União, mediante convênio, exigem sempre prestação de contas perante o órgão concedente e, em se tratando de convênio com a União, deve ser perante órgão federal a comprovação das despesas. Nesse sentido, confira-se a Súmula 208 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Ante o exposto, acolho o parecer do MPF e julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao

arquivo.

ACAO PENAL

0001833-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001833-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARINES SILVEIRA LIMA X ANTONIO CARLOS VICENTIM(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Desp. de fl. 331: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados (fls. 271 e 325). 5. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 6. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 7. Manifeste-se o MPF acerca dos valores depositados (fls. 45, 58 e 67/68). 8. Oficie-se ao Banco Central do Brasil solicitando a destruição das cédulas falsas apreendidas (fls. 80/81), nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE n.º 64. 9. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Desp. de fl. 333: Fl. 332: defiro a manifestação do MPF e determino o perdimento dos valores depositados (fls. 45, 58 e 67/68) em favor da União, nos termos da alínea b, do inciso II, do artigo 91, do Código Penal. Oficie-se à CEF solicitando a conversão do referido depósito em favor do Fundo Penitenciário (FUNPEN), através do código de receita n.º 5260 Cumpra-se as demais determinações de fl. 331.

0012371-62.2004.403.6102 (2004.61.02.012371-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER X SEBASTIAO HENRIQUE RODRIGUES GOMES(SP084934 - AIRES VIGO E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI)

Fls. 950/952: anote-se. Observe-se. Deixo de conhecer da apelação de fl. 970, pois estando o réu representado por mais de um advogado, com requerimento expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono (Precedentes do STF e do STJ), resta prejudicada a apelação. Recebo a apelação de fl. 971, em ambos os efeitos. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Intime-se à defesa do sentenciado Marcos Rogério Fabris Zamoner para apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo MPF (fls. 955/967). Int.

0004679-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X THIAGO FONSECA(SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA)

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 322/324-verso, em relação ao condenado Thiago Fonseca (fl. 338), determino as seguintes providências: 1. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fl. 324-verso); 2. Expeça-se a competente guia de recolhimento; 3. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC; 4. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados. Recebo a apelação de fl. 330, em ambos os efeitos. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões recursais. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

0005199-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005199-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HELIO PADILHA X RENATO PINHEIRO FOGACA X RICARDO GODELI PADILHA X VIRGILIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) Concedo (...) prazo (...) de cinco dias (...) à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos. Saem os presentes intimados.

0007758-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007758-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP217778 - SÔNIA MARIA BARBOSA NAYME E SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA)

Fls. 130/138: I - Prescrição. Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva, considerando que o crime imputado à acusada constituiu infração penal permanente. Vale dizer, após o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, verifica-se a omissão penalmente relevante, a qual somente cessa, se o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal. Não o fazendo, pratica, em tese, o crime previsto no art. 13 da Lei n.º 10.826/2003. Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. No caso concreto, a acusada deixou de relacionar três armas no Boletim de Ocorrência n.º 3114/2005, sobre um suposto roubo ocorrido no dia 19.11.2005 (fls. 48/59), sabendo que o deveria ter feito, e, somente após o recebimento da denúncia, na data de 27.07.2010 (fls. 114/115), fez a retificação do Boletim de Ocorrência, em 02.12.2010 (fls. 152/154). Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da punibilidade, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, eis que da data da cessação - 02.12.2010 até o presente momento não transcorreu o prazo estabelecido no art. 109, V, do

Código Penal. II - Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, em razão dos apontamentos de fls. 104/105. Reexaminando tais documentos, discordo do posicionamento adotado pelo MPF, pois no caso da certidão de fl. 104, a acusada foi beneficiada com a transação penal. Desse modo, conforme redação do art. 76, 4º, da Lei n.º 9.099/95 (...o mesmo benefício...), não se verifica óbice legal à concessão de outro benefício, no caso da suspensão condicional do processo, pois o que se veda é a concessão de nova transação penal. Da mesma forma, a certidão de fl. 105 diz respeito a um processo arquivado, sem condenação em desfavor da ré. Assim sendo, abra-se vista ao MPF para dizer se ratifica a manifestação de fl. 109. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0001385-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001385-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA(SP135893 - SANDRA MARQUES DA SILVA)

Fls. 278/279: anote-se e observe-se. Após, aguarde-se em escaninho próprio o cumprimento do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, conforme decisão de fl. 258. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008162-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-64.2000.403.6102 (2000.61.02.010524-2)) LILAC INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo prosseguir o andamento da Execução Fiscal nº 2000.61.02.010524-2. Diante da sucumbência mínima da embargada, devida a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008163-40.2001.403.6102 (2001.61.02.008163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-94.2000.403.6102 (2000.61.02.010522-9)) LILAC INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo prosseguir o andamento da Execução Fiscal nº 2000.61.02.010522-9. Diante da sucumbência mínima da embargada, devida a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008164-25.2001.403.6102 (2001.61.02.008164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-13.2000.403.6102 (2000.61.02.008374-0)) LILAC INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo prosseguir o andamento da Execução Fiscal nº 2000.61.02.008374-0. Diante da sucumbência mínima da embargada, devida a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016525-34.2002.403.0399 (2002.03.99.016525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307713-10.1990.403.6102 (90.0307713-4)) FELIS FELIS E CIA/ LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Intime-se a signatária de fls. 81 a trazer cópia da alteração contratual da empresa outorgante da procuração de fls. 05. Com a vinda do documento aos autos, remetam-se ao SEDI para retificação da autuação. Após, prossiga-se na determinação de fls. 82. Cumpra-se.

0011861-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003487-1)) GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP222181 - MAURICIO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência, com expressa renúncia da embargante (fl. 07), com base no art. 269, V, do CPC.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de lide.Oportunamente, desapensem-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0308274-34.1990.403.6102 (90.0308274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIVINHO - MOVEIS ESTOFADOS E DECORACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 34.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307200-03.1994.403.6102 (94.0307200-8) - FAZENDA NACIONAL X LUCI MARIE ARAGAO DE ANDREA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312145-96.1995.403.6102 (95.0312145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARAI LUCIA PERRONI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0315117-39.1995.403.6102 (95.0315117-1) - FAZENDA NACIONAL X GIRO ROLL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X OSCAR DECIO CRIVELANTI MOURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300058-74.1996.403.6102 (96.0300058-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEAPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NIVALDO ANTONIO ARIAS X CLEIDE TORRES ARIAS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300109-85.1996.403.6102 (96.0300109-0) - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA ME X JOEL FRANCISCO CARDOSO DE MATTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 71), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 46.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300126-24.1996.403.6102 (96.0300126-0) - FAZENDA NACIONAL X ZEILA VOLPON MARASCO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300855-16.1997.403.6102 (97.0300855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA MARQUES FERNANDES LTDA X MARIO MARQUES FERNANDES do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.47), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0307125-56.1997.403.6102 (97.0307125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRO ROLL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X OSCAR DECIO CRIVELANTI MOURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307703-19.1997.403.6102 (97.0307703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AFIFI FONSECA JABALI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307722-25.1997.403.6102 (97.0307722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE PAULO CANDIDO E FILHOS LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 78), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307943-08.1997.403.6102 (97.0307943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COPIL COM/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X CLARICE DA SILVA X GRACIETE SILVA DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309375-62.1997.403.6102 (97.0309375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JANDAIA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA BALEIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309725-50.1997.403.6102 (97.0309725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DJAIR GUSMAO DOS SANTOS ME X DEJAIR GUSMAO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309894-37.1997.403.6102 (97.0309894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309375-62.1997.403.6102 (97.0309375-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JANDAIA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA BALEIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309901-29.1997.403.6102 (97.0309901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOAO CARLOS DE SALLES X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO SALLES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311106-93.1997.403.6102 (97.0311106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIB-FRIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311270-58.1997.403.6102 (97.0311270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VISA COM/ DE MOVEIS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312001-54.1997.403.6102 (97.0312001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X AFIFI FONSECA JABALI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl 15 dos autos em apenso de nº 97.0307703-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312051-80.1997.403.6102 (97.0312051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASUHIRO HIRANO X MASUHIRO HIRANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312376-55.1997.403.6102 (97.0312376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0312721-21.1997.403.6102 (97.0312721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS DERMANI LTDA ME X MIGUEL ANGELO DERMANI(SP190927 - FABIANA BORGES FERNANDES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313703-35.1997.403.6102 (97.0313703-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS DERMANI LTDA ME X MIGUEL ANGELO DERMANI(SP190927 - FABIANA BORGES FERNANDES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Traslade-se para esses autos cópia da petição de fls. 49/51 dos autos nº 97.0312721-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313767-45.1997.403.6102 (97.0313767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO DECHATNEK

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 56), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301261-03.1998.403.6102 (98.0301261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GORETE DE FATIMA DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301615-28.1998.403.6102 (98.0301615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAMAHEH DISTR DE PERFUMARIAS E BRINQUEDOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306251-37.1998.403.6102 (98.0306251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCO CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306831-67.1998.403.6102 (98.0306831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLATAFORMA COML/ VIDEOLOCADORA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309839-52.1998.403.6102 (98.0309839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 32/34, registrada no livro 14/2010 sob o número 1480. Certifique-se no referido livro. Intimem-se. Após, não havendo requerimento, ao arquivo sobrestado.

0309953-88.1998.403.6102 (98.0309953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INES VIEIRA DE SOUZA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310129-67.1998.403.6102 (98.0310129-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MARTINEZ FILHO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310293-32.1998.403.6102 (98.0310293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAXIMINO ANTONIO SCANDIUZZI(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 67), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310458-79.1998.403.6102 (98.0310458-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUATAPARA AGROPECUARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310662-26.1998.403.6102 (98.0310662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENKRISA PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X UBIRATAN NELIS ARTIAGA KRISTENSEN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 49), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310673-55.1998.403.6102 (98.0310673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JORGE LUIZ ROSADO FALCAO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310676-10.1998.403.6102 (98.0310676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOCAFACIL LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 96), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006147-84.1999.403.6102 (1999.61.02.006147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0006166-90.1999.403.6102 (1999.61.02.006166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EURIPEDES ANTONIO PEREIRA E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006772-21.1999.403.6102 (1999.61.02.006772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R T C RIBEIRAO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009862-37.1999.403.6102 (1999.61.02.009862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009932-54.1999.403.6102 (1999.61.02.009932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010202-78.1999.403.6102 (1999.61.02.010202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010362-06.1999.403.6102 (1999.61.02.010362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NGM COM/ E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010366-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010427-98.1999.403.6102 (1999.61.02.010427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCO CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010560-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS E EXPOSTO EMPREITEIRA E COM/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010565-65.1999.403.6102 (1999.61.02.010565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010561-28.1999.403.6102 (1999.61.02.010561-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR PALOSSI TEIXEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010620-16.1999.403.6102 (1999.61.02.010620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PCS AUTOMOTIVAS LTDA X NEUZA NUNES DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013219-25.1999.403.6102 (1999.61.02.013219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0014250-80.1999.403.6102 (1999.61.02.014250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X SERRALHERIA ARAUJO E ARAUJO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 54), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014267-19.1999.403.6102 (1999.61.02.014267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEREIRA E FAVARETTO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001006-50.2000.403.6102 (2000.61.02.001006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTBEM ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001007-35.2000.403.6102 (2000.61.02.001007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SECORP COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001008-20.2000.403.6102 (2000.61.02.001008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRABOR COM/ DE FERRAGENS E BORRACHA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001030-78.2000.403.6102 (2000.61.02.001030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCIARA PANIFICADORA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001063-68.2000.403.6102 (2000.61.02.001063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINGULAR COM/ E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001067-08.2000.403.6102 (2000.61.02.001067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERCAM ALIMENTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001151-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T & A COMPUTADORES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 46), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001158-98.2000.403.6102 (2000.61.02.001158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JEAN LAB COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001162-38.2000.403.6102 (2000.61.02.001162-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARIEIV RADIADORES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001185-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SECORP COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001277-59.2000.403.6102 (2000.61.02.001277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON NOZELLA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001279-29.2000.403.6102 (2000.61.02.001279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MARIO EVANGELISTA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 61), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001281-96.2000.403.6102 (2000.61.02.001281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MARIO EVANGELISTA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 59), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001406-64.2000.403.6102 (2000.61.02.001406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GARUZI E ARAUJO COM/ DE VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001486-28.2000.403.6102 (2000.61.02.001486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001495-87.2000.403.6102 (2000.61.02.001495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T & A COMPUTADORES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001537-39.2000.403.6102 (2000.61.02.001537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROX BELL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002536-89.2000.403.6102 (2000.61.02.002536-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MW TELECOMUNICACOES E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003679-16.2000.403.6102 (2000.61.02.003679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISK LAB MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006800-52.2000.403.6102 (2000.61.02.006800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006806-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCESCOTTO CONFECÇÕES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008557-81.2000.403.6102 (2000.61.02.008557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TRANSBEB LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008720-61.2000.403.6102 (2000.61.02.008720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERREIRA E FERREIRA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008922-38.2000.403.6102 (2000.61.02.008922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T C PECAS PARA CAMINHOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008971-79.2000.403.6102 (2000.61.02.008971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INES VIEIRA DE SOUZA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009051-43.2000.403.6102 (2000.61.02.009051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS CICILINI REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009369-26.2000.403.6102 (2000.61.02.009369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J EUSTAQUIO KRAUSS DE LIMA E URBANO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009541-65.2000.403.6102 (2000.61.02.009541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS CARLOS DA ROCHA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010202-44.2000.403.6102 (2000.61.02.010202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO GASTALDI SOBRINHO E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010422-42.2000.403.6102 (2000.61.02.010422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLANALTO COM/ PRESTACAO SERVICO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010541-03.2000.403.6102 (2000.61.02.010541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CATARINA PETER DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010545-40.2000.403.6102 (2000.61.02.010545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAGRA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010892-73.2000.403.6102 (2000.61.02.010892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WEEKEND MODAS E PRESENTES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014194-42.2002.403.6102 (2002.61.02.014194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO MARTINELLI GONCALVES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001187-46.2003.403.6102 (2003.61.02.001187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARNIO, SALVADOR - REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001242-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILMAR PEGO DA SILVA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001247-19.2003.403.6102 (2003.61.02.001247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001260-18.2003.403.6102 (2003.61.02.001260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PHC TAXI AEREO LTDA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0001288-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

MUSICAL CENTER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0007183-25.2003.403.6102 (2003.61.02.007183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOP SIGNS COMERCIAL LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001348-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCIA BENZONI CALURA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012656-55.2004.403.6102 (2004.61.02.012656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PHP HOUSE SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - ME X PAULO HENRIQUE DA SILVA X PATRICIA OLIVEIRA POLO(SP219298 - ANISMERI REQUE)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0001442-96.2006.403.6102 (2006.61.02.001442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X KAWACHI BROKER CENTER ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001622-15.2006.403.6102 (2006.61.02.001622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUEDES & MELLO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 148), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001741-73.2006.403.6102 (2006.61.02.001741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTI PRAN SERVICOS DE MONTAGENS E TUBULACOES IND LT ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004662-05.2006.403.6102 (2006.61.02.004662-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA MACIEL & MACIEL LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 83), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014317-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0004282-45.2007.403.6102 (2007.61.02.004282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANA MARIA KARA FREIRE-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora das fls. 51 e 52.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006677-10.2007.403.6102 (2007.61.02.006677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AVORA-REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.ME.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0001648-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CICERO FELINTO DOS SANTOS JUNIOR(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0002585-52.2008.403.6102 (2008.61.02.002585-3) - FAZENDA NACIONAL X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU(SP208356 - DANIELI JULIO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0004177-34.2008.403.6102 (2008.61.02.004177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TEAD - TERMINAIS ADUANEIROS DO BRASIL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008141-35.2008.403.6102 (2008.61.02.008141-8) - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO JOAQUIM MARIA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 23/24), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008149-12.2008.403.6102 (2008.61.02.008149-2) - FAZENDA NACIONAL X WILIAN LATUF

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 21/22), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008151-79.2008.403.6102 (2008.61.02.008151-0) - FAZENDA NACIONAL X SATRE SERV AUXLS DE TRANSP RODOVS ESPECIALIZADOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 26/27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008155-19.2008.403.6102 (2008.61.02.008155-8) - FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO ALVES PEREIRA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008222-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008222-8) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SIR LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 38/39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003499-48.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MURTHA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 951

EMBARGOS A EXECUCAO

0007719-60.2008.403.6102 (2008.61.02.007719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-10.2000.403.6102 (2000.61.02.005988-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ GUSTAVO BISCEGLI ME(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 493,49 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), para setembro de 2007, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia para os autos principais (execução fiscal nº 2000.61.02.005988-8). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000622-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-94.2001.403.6102 (2001.61.02.008625-2)) BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para deixar de condenar a empresa embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. P.R.I.

0011345-24.2007.403.6102 (2007.61.02.011345-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013728-43.2005.403.6102 (2005.61.02.013728-9)) ELEBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP234056 - ROMILDO BUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2005.61.02.013728-9. Deixo de condenar em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando a interposição de agravo de instrumento. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0311758-23.1991.403.6102 (91.0311758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTENOR SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305762-68.1996.403.6102 (96.0305762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANAMARA COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS DA FONSECA X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERRACINI FONSECA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307250-58.1996.403.6102 (96.0307250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANAMARA COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS DA FONSECA X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERRACINI FONSECA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300578-97.1997.403.6102 (97.0300578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNOLAB - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X WILSON DEGANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302672-18.1997.403.6102 (97.0302672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X JOAO DE OLIVEIRA GENARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302697-31.1997.403.6102 (97.0302697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIG APPLE IMPORTADORA EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA X CHAFIK SECALI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306149-49.1997.403.6102 (97.0306149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOIANIA EXPRESS CARGAS LTDA X JOAO ANTUNES BRIDARIOLLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306161-63.1997.403.6102 (97.0306161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOIANIA EXPRESS CARGAS LTDA X JOAO ANTUNES BRIDARIOLLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307605-34.1997.403.6102 (97.0307605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307609-71.1997.403.6102 (97.0307609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0316612-50.1997.403.6102 (97.0316612-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO CIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304020-37.1998.403.6102 (98.0304020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTINS SILVEIRA E CIA/ LTDA X ANTONIO CELSO MARTINS SILVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308137-71.1998.403.6102 (98.0308137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INKOURUS IND/ E COM/ DE BOLSAS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309453-22.1998.403.6102 (98.0309453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA LUCIA DE SOUZA PIEDADE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310663-11.1998.403.6102 (98.0310663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIGO IR COM/ DE MOVEIS ELETRODOM E DECORACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl.

10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310664-93.1998.403.6102 (98.0310664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIGO IR COM/ DE MOVEIS ELETRODOM E DECORACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl.

16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312066-15.1998.403.6102 (98.0312066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TA-I TINTAS IND/ E COM/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312197-87.1998.403.6102 (98.0312197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUSCELINO ROCHA SANTANA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312204-79.1998.403.6102 (98.0312204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA X JOSE THEODORO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009948-08.1999.403.6102 (1999.61.02.009948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M OBARA REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010378-57.1999.403.6102 (1999.61.02.010378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SKEMA ARTES E PROPAGANDA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010558-73.1999.403.6102 (1999.61.02.010558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLU TECNICA MANUTENCAO SERVICOS E PECAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012117-65.1999.403.6102 (1999.61.02.012117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSERVA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013770-05.1999.403.6102 (1999.61.02.013770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X PRODETEC CONSULTORIA E COM/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014197-02.1999.403.6102 (1999.61.02.014197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X FREI TINTAS LTDA X DURVAL ARCADEPANI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001018-64.2000.403.6102 (2000.61.02.001018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GENIUS AUTO POSTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001027-26.2000.403.6102 (2000.61.02.001027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REI REPRESENTACOES INDEPENDENCIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001048-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ECP ASSOC CONSULTORIA EM EST MOD DE TRABALHO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001388-43.2000.403.6102 (2000.61.02.001388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ECP ASSOC CONSULTORIA EM EST MOD DE TRAVALHO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001457-75.2000.403.6102 (2000.61.02.001457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIMEDICA ARTIGOS MEDICOS E LIMPEZA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002488-33.2000.403.6102 (2000.61.02.002488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DURVALINO MONTEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002490-03.2000.403.6102 (2000.61.02.002490-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAM DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003001-98.2000.403.6102 (2000.61.02.003001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WANDA E GERALDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003003-68.2000.403.6102 (2000.61.02.003003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALAGOAS MOVEIS RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003528-50.2000.403.6102 (2000.61.02.003528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REI REPRESENTACOES INDEPENDENCIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008370-73.2000.403.6102 (2000.61.02.008370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO MARCOS DA SILVA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a

presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008717-09.2000.403.6102 (2000.61.02.008717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIDEO MARKET COML/ E LOCADORA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008728-38.2000.403.6102 (2000.61.02.008728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON FIRMINO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008950-06.2000.403.6102 (2000.61.02.008950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS MACHADO BRINDES E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008987-33.2000.403.6102 (2000.61.02.008987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BITTAR E MALASPINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008990-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009168-34.2000.403.6102 (2000.61.02.009168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009217-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AEDECOR DECORACAO AMBIENTAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009309-53.2000.403.6102 (2000.61.02.009309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EURIPEDES ANTONIO PEREIRA E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009337-21.2000.403.6102 (2000.61.02.009337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X G M DE ALMEIDA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009349-35.2000.403.6102 (2000.61.02.009349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMAGAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009387-47.2000.403.6102 (2000.61.02.009387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANMOR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009426-44.2000.403.6102 (2000.61.02.009426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PCS AUTOMOTIVAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009445-50.2000.403.6102 (2000.61.02.009445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANANDREA FOGLIETTI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009446-35.2000.403.6102 (2000.61.02.009446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANANDREA FOGLIETTI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009532-06.2000.403.6102 (2000.61.02.009532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLINDO VIANA PRADO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010116-73.2000.403.6102 (2000.61.02.010116-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONSERT COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010130-57.2000.403.6102 (2000.61.02.010130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES A CEGONHA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010150-48.2000.403.6102 (2000.61.02.010150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND/ E COM/ DE MAQ E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010158-25.2000.403.6102 (2000.61.02.010158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL JOSE VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010160-92.2000.403.6102 (2000.61.02.010160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010168-69.2000.403.6102 (2000.61.02.010168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIMARAES DE FREITAS E FREITAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010173-91.2000.403.6102 (2000.61.02.010173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON YASAAMO SAMESHIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010177-31.2000.403.6102 (2000.61.02.010177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA AMELIA DADALT DE OLIVEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010398-14.2000.403.6102 (2000.61.02.010398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRB COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010407-73.2000.403.6102 (2000.61.02.010407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENTIVOGLIO REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010445-85.2000.403.6102 (2000.61.02.010445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERATIVA INFORMATICA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010450-10.2000.403.6102 (2000.61.02.010450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CESAR ALMEIDA PONTES E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010453-62.2000.403.6102 (2000.61.02.010453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010460-54.2000.403.6102 (2000.61.02.010460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIFER COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010493-44.2000.403.6102 (2000.61.02.010493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J CAMILLO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010506-43.2000.403.6102 (2000.61.02.010506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCESCOTTO CONFECOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010510-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUITO-CAR VEICULOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010639-85.2000.403.6102 (2000.61.02.010639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA J C M PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010658-91.2000.403.6102 (2000.61.02.010658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ CRISILVA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010937-77.2000.403.6102 (2000.61.02.010937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010941-17.2000.403.6102 (2000.61.02.010941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010946-39.2000.403.6102 (2000.61.02.010946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORAIS BRITO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010956-83.2000.403.6102 (2000.61.02.010956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C Z INFORMATICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010971-52.2000.403.6102 (2000.61.02.010971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DURVALINO MONTEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010998-35.2000.403.6102 (2000.61.02.010998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C Z INFORMATICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011178-51.2000.403.6102 (2000.61.02.011178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAKAMIYA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011186-28.2000.403.6102 (2000.61.02.011186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011486-87.2000.403.6102 (2000.61.02.011486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011868-80.2000.403.6102 (2000.61.02.011868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOTARENE CONFECÇOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011877-42.2000.403.6102 (2000.61.02.011877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BRASILEIRA RIB PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011895-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012010-84.2000.403.6102 (2000.61.02.012010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL JOSE VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012095-70.2000.403.6102 (2000.61.02.012095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PCS AUTOMOTIVAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012457-72.2000.403.6102 (2000.61.02.012457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FEPASE AUTOMECANICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018306-25.2000.403.6102 (2000.61.02.018306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS OLIN E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038020-71.2001.403.0399 (2001.03.99.038020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISMATEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS TELEFONICOS LTDA ME X LOURENCO SANCHES PEREZ(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038035-40.2001.403.0399 (2001.03.99.038035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BACK LIGHT IND/ COM/ E MANUT DE PAINEIS PUBLICIT LTDA X ANTONIO FERNANDO FELIPE X JEFFERSON ANTUNES ALVES X MARIA CRISTINA TAVARES SEIXAS FELIPE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038045-84.2001.403.0399 (2001.03.99.038045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARUMA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTR E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038046-69.2001.403.0399 (2001.03.99.038046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS MACHADO BRINDES E CIA LTDA ME X CARLOS MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038049-24.2001.403.0399 (2001.03.99.038049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO LAGOINHA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038205-12.2001.403.0399 (2001.03.99.038205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NETWORK MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041437-32.2001.403.0399 (2001.03.99.041437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISLEY COML/ DE CALCADOS LTDA X RUBENS ZEITOUN OGLOYAN X RICARDO ZEITOUN OGLOYAN X STEPAN ZEITOUN OGLOYAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041440-84.2001.403.0399 (2001.03.99.041440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIZ CALIGARIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042203-85.2001.403.0399 (2001.03.99.042203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042212-47.2001.403.0399 (2001.03.99.042212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UITL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X ELIANE DE SOUZA CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042976-33.2001.403.0399 (2001.03.99.042976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIRART COZINHAS LTDA ME X JOAQUIM CARLOS L DE FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042977-18.2001.403.0399 (2001.03.99.042977-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIRART IND/ E COM/ LTDA X JOAQUIM CARLOS L DE FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010991-72.2002.403.6102 (2002.61.02.010991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA HELENA COSTA MERCALDI-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014288-87.2002.403.6102 (2002.61.02.014288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO ANTONIO CERDEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004725-35.2003.403.6102 (2003.61.02.004725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA ROSSI CARVALHO LTDA. E.P.P.

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010868-40.2003.403.6102 (2003.61.02.010868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ALUISIO DE BARROS VIDEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012398-79.2003.403.6102 (2003.61.02.012398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIDERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012787-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIDERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015731-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308875-64.1995.403.6102 (95.0308875-5)) CALCADOS CLEONICE LTDA X ALFREDO DURVAL DEFENDI X ELEZIO DEFENDI(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Considerando a inércia das herdeiras do Embargante Elezio Defendi, determino a exclusão deste do polo ativo dos presentes Embargos, prosseguindo-se quanto aos demais. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Outrossim, tendo em vista o tempo já decorrido, concedo aos Embargantes o prazo improrrogável de dez dias para que traga aos autos as peças do procedimento administrativo que entender necessárias. Publique-se e cumpra-se.

0002323-73.2006.403.6102 (2006.61.02.002323-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-86.2002.403.6102 (2002.61.02.004019-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, de que a perícia foi redesignada para o dia 30 de março de 2011, na sede da Embargante (Rodovia Abrão Assed, KM 34,1, Serrana/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-38.2011.403.6126 - CELSO MARIA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Celso Maria da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício, bem como a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo e das ex-empregadoras para juntar aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Quanto ao último pedido, afirma que solicitou os referidos documentos às ex-empregadoras, porém, essas não o forneceram.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decidido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, tal ônus incumbe ao autor. Apenas se houver injustificada negativa, por parte do réu, em fornecer o processo administrativo é que haverá justificativa para intervenção do Judiciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário. IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido.(AI 200903000243920, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Em relação ao pedido de oficiamento às ex-empregadoras, o autor afirma que requereu os Perfis Profissiográficos Previdenciários e que elas deixaram de atendê-lo. Não obstante não haja prova documental do requerimento do autor, tem-se que não é da praxe existir um documento que sirva como protocolo de tais pedidos. Normalmente, há mero pedido informal por parte do ex-empregado. Assim, mesmo diante da inexistência de provas da negativa de fornecimento, a fim de que não se obste o eventual direito do autor, defiro a liminar para que sejam expedidos ofícios às ex-empregadoras conforme requerido na inicial.Isto posto, indefiro a tutela antecipada e defiro parcialmente a liminar para determinar que sejam expedidos ofícios às ex-empregadoras do autor, em conformidade com o requerido na inicial. Faculto ao autor, ainda, a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de vinte dias, ou a prova, no mesmo prazo, da negativa de fornecimento por parte do réu. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao réu. Sem prejuízo das providências supra, cite-se o réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2618

MANDADO DE SEGURANCA

0000936-72.2011.403.6126 - MARIA DO CARMO MENEZES(SP274047 - EURICO MORAES E SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO MENEZES, nos autos qualificada, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL (SP), com pedido de concessão liminar, para que autoridade impetrada não suspenda seu benefício nº 84421050-1, percebido pela impetrante, referente à aposentadoria especial requerida em 14 de dezembro de 1988. Alega que a autoridade impetrada, em procedimento administrativo está em vias de, arbitrariamente, cessar o pagamento de seu benefício, sob a alegação de ter constatado o óbito da segurada. Aduz, em síntese, que o benefício sofreu revisão administrativa por suspeitas de irregularidades na concessão, sob a alegação de óbito da impetrante, e em virtude dessa revisão, recebeu ofício do INSS solicitando seu comparecimento na agência para que comprovasse sua situação de pessoa viva, o que foi feito no dia 06 de dezembro de 2010. (fls. 71/72 e 98). Diz, ainda que em 21 de dezembro de 2010 recebeu outro ofício do INSS alegando haver possível caso de homônimos, sendo solicitado novamente seu comparecimento na agência da autarquia, para que apresentasse certidão de óbito do possível homônimo. (fls. 88). Após, cumpridas todas as exigências, a autoridade coatora suspendeu o pagamento do benefício, tendo conhecimento do fato através de ofícios expedidos pelo INSS com a mera alegação de suspeita de homonímia, não respeitando assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Juntos documentos (fls. 11/101). É o breve relato. Verifico não haver relação de prevenção com o processo nº 0075909-31.2006.403.6126, indicado no Termo Geral de Prevenção. DECIDO. Colho dos autos que a impetrada teve seu documento de identificação (R.G.) expedido no Estado de São Paulo em 27 de setembro de 2001, e que a certidão de óbito juntada às fls. 88 informa o falecimento de MARIA DO CARMO MENEZES em 04 de fevereiro de 1998. Muito embora possa haver dúvidas sobre a identidade da pessoa falecida indicada na certidão de óbito juntada às fls. 88, datada em 04 de fevereiro de 1998, vislumbro nos presentes autos a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar, quais sejam, a relevância dos motivos alegados, eis que impetrante compareceu em 06 de dezembro de 2010, na agência do INSS com as documentações exigidas pela autarquia, para comprovar a situação de pessoa viva; bem como a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante, já que o benefício previdenciário ostenta natureza alimentar. Assim sendo, defiro a LIMINAR para que a autoridade coatora se abstenha de suspender o benefício nº 844210501, ou que seja restabelecido prontamente, até que seja concluído o procedimento administrativo a fim de apurar se é caso de homônimos. Requistem as informações à autoridade coatora, devendo especialmente relatar se a segurada atendeu ao ofício de convocação expedido em 14 de fevereiro de 2011 (fls. 93), bem como o resultado da diligência ali consignada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos pra sentença. Sem prejuízo, providencie o impetrante o recolhimento das custas devidas. Publique-se e Intime-se.

0000966-10.2011.403.6126 - OSCAR RUMON GUCCIONI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/151.816.760-5) em 01.10.2009 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, inconformado com tal decisão, interpôs em 27.05.2010 recurso ordinário, sem número de protocolo, mas sob o nº de comando 341351983, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000977-39.2011.403.6126 - DANIEL LOBATO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL LOBATO DE MOURA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/155.091.824-6) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (09.02.1983 a 05.06.1984), PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (25.03.1986 a 24.11.1986), DENADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (18.12.1986 a 18.06.1987) e MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01.06.2002 a 22.12.2008) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 26/113). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000988-68.2011.403.6126 - J R CAMPESTRE COML DE ALIMENTOS LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Narra que, entre os anos de 2008 e 2009, sofreu fiscalização da autoridade impetrada no que tange a tributos referentes ao ano calendário de 2005, e que, em razão de tal fiscalização, foi-lhe imposto auto de infração que resultou no lançamento de ofício das exações que deveriam ter sido recolhidas com base nos fatos geradores do ano de 2005. Narra, ainda, que, com base no artigo 64 da Lei nº 9532/97 e no artigo 7º da Instrução Normativa nº 264/2002 - SRF, a autoridade impetrada operou o arrolamento de bens que pensava serem passíveis de registro em nome da impetrante, que foi devidamente cientificada em 23 de setembro de 2009. Narra, outrossim, que, em 01 de fevereiro de 2011, a autoridade impetrada inscreveu em Dívida Ativa da União (DAU) os lançamentos realizados no ano calendário de 2005, da seguinte maneira: 1) inscrição nº 80611001190-21 (R\$ 124.796,31) - referente à contribuição social (fevereiro de 2005 a janeiro de 2006); 2) inscrição nº 80211000374-50 (R\$ 39.101,99) - referente a Imposto de Renda (fevereiro de 2005 a janeiro de 2006); 3) inscrição nº 80711000289-88 (R\$ 39.101,99) - referente ao PIS/PASEP (fevereiro de 2005 a janeiro de 2006); 4) inscrição nº 80611001189-98 (R\$ 62.393,14) - referente à contribuição social (fevereiro de 2005 a janeiro de 2006); e 5) inscrição nº 80411000228-13 (R\$ 252.832,86) - referente ao SIMPLES (fevereiro de 2005 a janeiro de 2006). Dessa maneira, recebeu cobrança para efetuar os pagamentos das referidas exações até o dia 28 de fevereiro de 2011. Sustenta que tal cobrança é ilegítima uma vez que, como o fato gerador ocorreu no ano-calendário de 2005, já teria se operado a decadência em no primeiro dia útil de 2011, ou seja, um mês antes data em que a Fazenda Nacional efetivamente o fez. Sustenta, por fim, que não vale prosperar a argumentação de que a instauração do procedimento administrativo de cobrança suspende o lapso temporal para ocorrência da decadência. Juntou documentos (fls. 25/57). É o breve relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001004-22.2011.403.6126 - JOSE PERES LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/151.816.953-5) em 03.03.2010 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, informado com tal decisão, interpôs em 08.06.2010 recurso ordinário sob o nº de comando 3534.000933/2010-61, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA

Verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifei) Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Mauá (SP), consoante certidão de matrícula imobiliária acostada nos autos (fls. 31), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Mauá/SP, conforme Provimento nº 322, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Transcrevo a propósito, a preleção de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (fórum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, exemplo (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.) b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (negritei) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 494) Dessa maneira, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu regular prosseguimento. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal da

Subseção Judiciária de Santo André para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá/SP (4ª Subseção Judiciária), dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

Expediente Nº 2619

MANDADO DE SEGURANCA

0016484-36.2002.403.6100 (2002.61.00.016484-5) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0014774-97.2002.403.6126 (2002.61.26.014774-4) - QUICKNESS MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009453-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009453-7) - WILSON JOSE KUHNE(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP116377E - FERNANDO RUDY MANTOVANI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002875-97.2005.403.6126 (2005.61.26.002875-6) - AUTO POSTO HJ LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003031-85.2005.403.6126 (2005.61.26.003031-3) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004855-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004855-7) - BEATRIZ MARIA DA CONCEICAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DA AGENCIA DO INSS EM MAUA/SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000233-20.2006.403.6126 (2006.61.26.000233-4) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001395-16.2007.403.6126 (2007.61.26.001395-6) - ANTONIO CASTELLAR PORTO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X GERENTE DEPTO COMERCIAL ABC ELETROPAULO METROPOLITANA S/A(SP177142 - RODRIGO PECCHIAE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000018-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000018-1) - POLIETILENOS UNIAO S/A X PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3551

MONITORIA

0001447-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001447-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001182-2) - ARNALDO DOS REIS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001575-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001575-1) - CARLOS CLAUDIO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Diante da penhora realizada, bem como ausência de embargos do devedor, requeira a parte Ré, ora Exequente, o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000840-38.2003.403.6126 (2003.61.26.000840-2) - ANGELO AMICIO X OLINDA TERESA DE CARVALHO GUIRADO X BERNARDO SANTOS SANCHES X DARQUES MARFIL X FLAVIO RAGGHIANI X JOAQUIM ANGELO PINTO DA FONSECA X JOAO FUZO X JOSE GUIRADO GIMENES X MIGUEL DIONIZIO DA SILVA X PEDRO NEGOCIA X SIDNEY VENTURIM SOUZA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência a parte Autora sobre os documentos apresentados pelo INSS comunicando a revisão do benefício. Prazo, 10 dias. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0003608-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003608-2) - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.104, apresentado todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, como já determinado. Prazo, 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005879-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005879-0) - GENARIO ALVES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Fls.180/193 - Ciência sobre os documentos apresentados pelo INSS, os quais ventilam que foi realizada a revisão como determinado. Sem prejuízo, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008872-32.2003.403.6126 (2003.61.26.008872-0) - SANTO GRESPLAN X FRIEDRICH DOMSCHAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando o quanto ventilado às fls.97, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002582-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002582-9) - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005460-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005460-7) - PAULO ROBERTO BATISTA LICINIO(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Em que pese a manifestação de fls.64/77 da parte Autora, a sentença de fls.49/51 julgou improcedente a ação, bem como transitou em julgado conforme certidão de fls.55.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003142-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003142-9) - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001483-20.2008.403.6126 (2008.61.26.001483-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, mantendo-se o despacho de fls.115 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 146/152 - Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0000326-84.2009.403.6317 (2009.63.17.000326-4) - ODAIR BORBA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento.Intimem-se.

0000582-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000582-0) - MARIA HELENA LOPES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0002781-76.2010.403.6126 - MARCOS BIRAL(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, retifico o mesmo para R\$ 30.260,52 como apurado pela contadoria judicial.Assim, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002891-75.2010.403.6126 - ROBERTO STAHAL(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.29 com o aditamento ao valor da causa, qual seja, R\$ 5.077,13.Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a

incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado à causa. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003195-74.2010.403.6126 - ARLINDO LAPOLLA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.105/166 - Considerando o processo administrativo juntado, vista a parte Autora pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003689-36.2010.403.6126 - MARIO VOLPE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso interposto, vez que a decisão de fls.124 trata-se de decisão interlocutória, recorriável através de agravo de instrumento pois indeferiu pedido formulado pela parte Autora às fls.118/123. Ainda, determinou o arquivamento dos autos diante da impossibilidade de se iniciar eventual execução, pois a parte Autora já efetuou a quitação dos valores devidos através do levantamento perante o Juizado Especial Federal, não podendo fracionar a execução em várias ações. Ressalte-se que não foi iniciada execução, esse juízo apenas verificou a prevenção apontada quando da redistribuição dos presentes autos da Justiça Estadual para essa Justiça Federal, não havendo sentença. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003825-33.2010.403.6126 - MARCIO ALEXANDRE MUNHOZ(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0004727-83.2010.403.6126 - CLAUDIO MIRANDA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fls.59/60, o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001 Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 24.549,48, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.

Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004987-63.2010.403.6126 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o despacho de fls.50 e 52 pelos seus próprios fundamentos.O valor dado a causa deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, não podendo ser atribuído de forma aleatória sob pena de tramitação da ação no Juízo incompetente. Assim, cumpra o quanto determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0004989-33.2010.403.6126 - JOSE ALVES NOVAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o despacho de fls.68 e 70 pelos seus próprios fundamentos.O valor dado a causa deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, não podendo ser atribuído de forma aleatória sob pena de tramitação da ação no Juízo incompetente. Assim, cumpra o quanto determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005263-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005428-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SPI18581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004547-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR ANTONIO ROSSI X MARGARETH DE SOUZA JARDIM RUSSI

Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000705-0) - ISAO KAWAKITA X YOSHIKO FUJI KAWAKITA X YOSHIKO FUJI KAWAKITA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Esclareça o Autor a manifestação de fls.206, vez que a grafia do nome do autor indicada não corresponde a grafia lançada na certidão da Receita Federal de fls.203.Prazo, 05 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3552

MONITORIA

0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO

manifeste-se a parte Autora sobre eventual interesse na realização de acordo, tendo em vista o pedido formulado pelo Réu às fls.87.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0003930-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI CORREIA DE BRITO

Manifeste-se o autor, sobre a certidão negativa de fls. 39, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-13.2001.403.6126 (2001.61.26.001661-0) - ANTONIO PEREIRA X WALDEMAR MARTIN BUENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.354/360 - Diante do pagamento ventilado, vista ao Autor pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010010-68.2002.403.6126 (2002.61.26.010010-7) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em que pese o dispositivo final da decisão de fls.137/140 não trazer o comando para conversão dos períodos, assite razão a parte Autora pois existe no corpo da decisão determinação para que os períodos requeridos devem ser considerados como especiais e convertidos para comuns.Assim, officie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer supra descrita, vez que referido pleito se encontra acobertado pela coisa julgada, não necessitando de novo pedido judicial.Intimem-se.

0000501-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000501-2) - ROSANE LAPATE LISBOA X BRAZ MIGUEL CAETANO(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, juntada a fls. 300/302, a qual declarou a inexistência de créditos aos exequentes, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001024-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001024-0) - IMACULADA SANSALONI DE MELLO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Indefiro o pedido de diligências requerido, tendo em vista a sentença de extinção transitada em julgado às fls.321.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Expeça-se mandado para citação do co-Réu Antonio Carlos de Jesus, no endereço localizado em Sanbto André.Restando negativa referida diligencia apreciarei o pedido de expedição de carta precatória.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação do co-Réu Geraldo Antonio de Moura Freitas e da Empresa Ré, nos endereços indicados às fls.757.Intimem-se.

0006210-56.2007.403.6126 (2007.61.26.006210-4) - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 16/05/2011, às 14:15h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503,

munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0008421-74.2007.403.6317 (2007.63.17.008421-8) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 16/05/2011, às 14:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0) - MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI(SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

A perícia realizada nestes autos deverá ser refeita, uma vez que é imprecisa para esclarecer sobre o grau de capacidade laboral do autor, bem como o perito nomeado pelo Juízo Estadual não respondeu de forma clara e precisa aos quesitos apresentados pelas partes. Assim, para o deslinde da questão é necessária a realização de nova perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de novos quesitos, no prazo legal. Saliento, desde já, que ficam mantidos todos os quesitos já apresentados durante a instrução, devendo o perito respondê-los de forma pormenorizada. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intimem-se.

0001930-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001930-0) - TELECIO GOMES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6) - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 16:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Claudinoro Paolini, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0005497-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005497-9) - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 16:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Claudinoro Paolini, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0002647-49.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003537-85.2010.403.6126 - JURANDIR ANTONIO DALECIO X JOSE PEREIRA NETO X ELZO BONOME(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício

requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004038-39.2010.403.6126 - CIRSO ROMUALDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REQUISITE-SE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NB.: 42/135.782.192-9, CONSIGNANDO-SE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA RESPOSTA. APÓS, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. OPORTUNAMENTE, TORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/06/2011, às 12:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer ao Consultório da Perita, localizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo à Estação de Metrô Trianon-Masp, telefones: 7895-1471 ou 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0004310-33.2010.403.6126 - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intimem-se.

0005521-07.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006248-63.2010.403.6126 - NICOLA VIOLA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após o traslado da decisão proferida nos embargos à execução, abra-se nova conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003768-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001124-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005264-79.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005430-14.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006249-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-63.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X NICOLA VIOLA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos. Após, no silêncio,

arquivem-se os autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001526-83.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004660-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)
Mantenho a decisão proferida às fls.13 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005418-97.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE MARCULINO NETO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO)
Considerando o pedido de extinção formulado pela CEF às fls. 107, diga o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a extinção do feito.Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 317 do CPC, diga o réu, se tem interesse no processamento da reconvenção apresentada. Int.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002578-6) - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004058-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004058-0) - FRANCISCO JOSE CONCA X MAGDA SILVIA ALVARENGA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida pelo INSS na esfera administrativa. Sustentou que apresentou todos os documentos do período insalubre bem como a sentença trabalhista em face da empresa SBI - Sociedade Brasileira de Imprensa Ltda.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 85.O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 94/110).Réplica às fls. 115/125.O pedido de habilitação dos herdeiros acolhido pela decisão de fls. 147.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 50/53, os períodos de trabalho de 12/4/61 a 2/2/62, de 19/1/68 a 16/5/68, e de 3/11/70 a 25/4/72 exposto a ruído não foi considerado especial tendo em vista que a documentação apresentada não ofereceu elementos suficientes para o enquadramento da atividade, o que também ocorre nos presentes autos judiciais em que o autor não apresentou os formulários e laudos necessários ao exame da questão (fls. 26/27).De outro lado, o autor também não apresentou os documentos necessários para fazer prova com relação ao período de 19/1/70 a 9/11/70 em que teria obtido por meio de sentença trabalhista.Já os períodos em que autor era titular de firma (20/5/68 a 30/11/68, 1/1/76 a 30/12/90 e 1/1/91 a 16/12/98), não apresentou o recolhimento das contribuições na qualidade de empresário, não podendo assim, computar respectivo período.Deste modo, o ato de indeferimento do pedido na esfera administrativa está correto conforme parecer de fls. 78.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.Publicue-se e registre-se.

0004279-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004279-8) - HERMES DE SOUSA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ao SEDI para retificação do nome do autor, grafado incorretamente na petição inicial, devendo contar HERMES DE SOUSA COSTA.Após, retifique-se o Ofício Requisitório expedido, encaminhando-se para o E. Tribunal Regional federal para pagamento.Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento requisitado.Intimem-se.

0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005004-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005004-0) - JOSE LUIZ TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Acolho os cálculos apresentados pela contadoria, bem como ratifico os alvarás expedidos às fls. 149/150, os quais já foram devidamente levantados pela parte beneficiada. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003555-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003555-9) - EVILASIO GOMES DE MOURA (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3) - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS (SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Severo Lima de Oliveira, ocorrido em 06/05/2008. Alega a demandante que requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, tendo o seu pleito sido indeferido em razão da suposta perda da qualidade de segurado do seu falecido companheiro antes do óbito. No entanto, argumenta que ao contrário do que sustentou o INSS, tal perda da qualidade de segurado não ocorreu, haja vista o registro de recolhimento de contribuição previdenciária em junho de 2007, na condição de contribuinte individual. Com isso, requer a demandante a concessão do benefício de pensão por morte na condição de dependente do seu falecido companheiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). Citado, o INSS contestou às fls. 35/40, arguindo, inicialmente, prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o falecido Sr. Severo Lima de Oliveira não mais detinha a condição de segurado na data do óbito. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas (fls. 152/155). Não houve apresentação de memoriais finais pelas partes (fls. 256v). Às fls. 157, determinei a juntada de Consulta ao CNIS em relação ao falecido segurado, o que foi cumprido às fls. 158/159. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas à demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 reza que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 apresenta o elenco de dependentes do segurado, para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte. Verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vê-se, portanto, que para fins de concessão do benefício de pensão por morte se faz necessário o atendimento de dois requisitos, quais sejam: 1) comprovação de que o falecido mantinha a condição de segurado na data do óbito; 2) condição de dependência econômica em relação ao segurado, sendo que, no caso dos beneficiários arrolados no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, a condição de dependência econômica é presumida. Na situação em análise, entendo que o falecido não mais mantinha a condição de segurado na data do óbito. É que, conforme se verifica das fls. 20 dos autos, o último vínculo empregatício do Sr. Severo Lima de Oliveira, mantido com a empresa Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda. expirou em 30 de junho de 2005, fazendo com que ele mantivesse a condição de segurado até 30/06/2007, conforme concluiu com acerto o INSS (fls. 23). Analisando os autos, verifiquei que o Sr. Severo Lima de Oliveira era sócio da própria empresa Conesul-Oeste Consultoria e Recursos Humanos Ltda., juntamente com a demandante, tendo se retirado daquela empresa em 24 de março de 2007, oportunidade em que transferiu as suas cotas para o seu filho Pedro Ivo Santos de Oliveira (fls. 87/91), não havendo mais registro de manutenção de qualquer vínculo do falecido com a referida empresa a partir daquela oportunidade. Em 27/05/2009 foi lançado no CNIS o registro de um suposto vínculo empregatício do Sr. Severo Lima de Oliveira com a mesma empresa Conesul - cujo quadro societário antes era integrado por ele e pela demandante e, a partir de 24/03/2007 pelos filhos do casal (fls. 24/25) - supostamente iniciado em 01/10/2006. No entanto, quando tal informação foi lançada no CNIS, o Sr. Severo Lima de Oliveira já havia falecido, haja vista que o seu óbito ocorreu em 06/05/2008 (fls. 14). Quanto ao suposto recolhimento de contribuição previdenciária ao qual se apega a demandante, supostamente ocorrido em junho de 2007, exatamente quando se verificou a perda da qualidade de segurado do falecido Sr. Severo Lima de Oliveira, não existe nenhuma comprovação de que ele, de fato, tenha ocorrido, haja vista que a informação concernente a tal recolhimento consta apenas de GFIP remetida pela empresa da qual o demandante fora sócio antes de transferir as suas cotas para o

seu filho, não havendo qualquer comprovação de que o pagamento da contribuição previdenciária tenha, de fato, ocorrido naquele período. Assim, parece-me que o verificado na situação em análise é a utilização de informações prestadas por empresa familiar cujo quadro societário atualmente é integrado pelos dois filhos do falecido Sr. Severo Lima de Oliveira para tentar forçar a manutenção da condição de segurado dele com a finalidade exclusiva de viabilizar a concessão do benefício de pensão por morte à demandante, haja vista que não há qualquer elemento fático que justifique a GFIP remetida pela empresa Conesul relativa a um recolhimento referente a junho de 2007, sendo que desde março daquele ano o falecido não mais integrava os quadros societários da empresa e também não há registro contemporâneo aos fatos que demonstre ter ele sido admitido como empregado naquela ocasião. Por consequência, entendo que o INSS agiu com acerto ao concluir que o falecido, na data do óbito, não mais mantinha a condição de segurado e, estando ausente tal requisito, não há como se deferir à demandante, na condição de companheira, o benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000529-6) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA (SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001600-40.2010.403.6126 - LOURIVAL DA SILVA MELO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial e a conversão em aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 118/136). Cópias do processo administrativo juntadas às fls. 148/195. Manifestação do autor às fls. 200/208. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada

para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da

comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. **INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RÚIDO, PREVISÃO, RBPS.**Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.**1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. **Acórdão**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.**1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFCIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).O Autor comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 156/165), que esteve sujeito a ruído superior a 90dB no período de 24.09.1986 a 31.07.2000 e superior a 85dB no período de 19.11.2003 a 26.06.2008. Tendo em vista que no período de 01.08.2000 a 18.11.2003 o ruído foi inferior a 90dB, este período não pode ser considerado especial. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA:24/09/2008Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da

Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Data Publicação 24/09/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 De outro lado, o período de 10.11.1983 a 04.12.1985 em que o autor exerceu a função de COBRADOR DE ÔNIBUS, não pode ser considerado especial, pois o autor não apresentou formulário com a indicação do veículo de transporte, carga horária, habitualidade, necessários para o enquadramento com base na categoria profissional. Considerando os períodos especiais reconhecidos, o Autor não completou 25 anos de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 24.09.1986 a 31.07.2000 e 19.11.2003 a 26.06.2008. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0002047-28.2010.403.6126 - ADMILSON VICENTE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002047-28.2010.403.6126 AUTOR: ADMILSON VICENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A - Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADMILSON VICENTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que apresentou requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava, naquela ocasião, com tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com isso, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 53/63, requerendo a improcedência do pedido alegando que o demandante não satisfaz aos requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 67/71. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 21/11/1983 a 06/08/2009 para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa,

porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo

pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja

requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 21/11/1983 a 06/08/2009, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19), onde consta que ele esteve exposto, de modo habitual e permanente, a um nível de ruído que variava de 92 db (21/11/1983 a 30/06/1989) e 93 db (01/07/1989 a 06/08/2009), além de tratar-se de PPP contemporâneo, datado de 06/03/2009, de forma que tal lapso temporal pode ser computado como especial, em virtude da exposição do demandante a agente nocivo em limite superior ao estabelecido pela legislação previdenciária no período. Por conseguinte, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é devida a aposentadoria especial ao demandante, uma vez que na data do requerimento administrativo ele já contava com 25 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço laborado em condições especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, com termo inicial fixado em 06/08/2009 (data do requerimento administrativo). b) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (06/08/2009), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento da sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada dispendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo para interposição de

recurso voluntário sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 149.842.973-1 Nome do segurado: ADMILSON VICENTE. Benefício concedido: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 06/08/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003062-32.2010.403.6126 - MARCIO MATUNAGA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004211-63.2010.403.6126 - ANTONIO QUIERATI (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO QUIERATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário. Alega o Demandante que se aposentou em 15/07/1997, tendo o INSS deixado de aplicar os devidos reajustes legais, em afronta ao disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, requer o Autor a revisão da renda mensal do seu benefício, a fim de que ela seja majorada de acordo com os novos tetos em vigor, restabelecendo, assim, o poder aquisitivo real do seu benefício previdenciário. Citado, o INSS contestou arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que o benefício do demandante vem sendo corrigido com base nos índices definidos em lei (fls. 76/89). O Demandante apresentou réplica (fls. 93/116). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). A decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos. Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.9523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319); No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 15/07/1997 (fls. 24), data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou em 15/07/2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda, o seu direito já havia sido alcançado pela decadência. Isso posto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício

previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-54.2010.403.6126 - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004253-15.2010.403.6126 - EDMILSON FRANCO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004271-36.2010.403.6126 - AIRTON VALENTINI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por AIRTON VALENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o cumprimento da obrigação de pagar crédito referente às parcelas em atraso de benefício previdenciário concedido judicialmente. Alega o demandante que tendo se sagrado vencedor em demanda judicial proposta contra o INSS, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início do benefício foi fixada em 29/09/1998, tendo a Autarquia Previdenciária, no entanto, deixado de efetivar o pagamento dos valores em atraso correspondentes ao período de 29/09/1998 a 27/04/2000. Com isso requer, por meio da presente demanda, que o INSS seja compelido a efetivar o pagamento de tais valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Citado, o INSS contestou arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistem nos autos prova de título judicial determinando ao INSS a concessão do benefício desde a DER, razão pela qual não seriam devidas as prestações pleiteadas (fls. 230/244). O Demandante apresentou réplica (fls. 250/254). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). A prescrição arguida pelo INSS merece ser acolhida. Senão, vejamos. O artigo 103 da Lei 8.213/91 estabelece que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (grifei). Já o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ao regulamentar a prescrição quinquenal, estabeleceu que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 27/04/2000 (fls. 220vº). Logo, a partir de tal data, começou o decurso do prazo prescricional de cinco anos durante o qual o demandante poderia pleitear eventuais valores em atraso vinculados ao benefício que lhe fora concedido, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, vigente na ocasião. Assim, o direito de ação do autor para reclamar as prestações em atraso foi alcançado pela prescrição em 27/04/2005, de sorte que, na data do ajuizamento do presente feito, ele não mais subsistia. **DISPOSITIVO** Posto isso, reconheço a prescrição do direito do autor reclamar as prestações em atraso referentes ao Benefício nº 110.851.924-2, relativas ao período de 29/09/1998 a 27/04/2000 e **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-69.2010.403.6126 - JAQUELINE APARECIDA DE MACEDO CAITANO (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a prorrogação do benefício de pensão por morte, negada em sede administrativa sob o argumento de ser estudante universitária. Sustenta que receberá o benefício de pensão por morte até completar os 21 (vinte e um) anos de idade. Formula, também, pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/38. O pedido de tutela foi indeferido, às fls. 39. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 44/55) refutando a pretensão aduzida na inicial e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls.

63. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes e os pressupostos processuais, motivos pelos quais, passo ao exame sobre o mérito. Com efeito, a legislação previdenciária é expressa quando estabelece a condição de cessação, em relação ao filho de beneficiário do Regime Geral de Previdência Social. Assim, não merece ser acolhido o pedido do impetrante acerca da prorrogação do benefício de pensão por morte, até a conclusão do ensino universitário, eis que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Dispõe, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante ao benefício de pensão por morte, dispõe os artigos 74 e 77, da mencionada Lei, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 729565 Processo: 200500333930 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000662759 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 598 RPTGJ VOL.: 00010 PÁGINA: 35 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como ser conhecido o recurso pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente a realização do cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 2. Quanto à alínea a, não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF, em face da ausência de delimitação da controvérsia. 3. Apenas ad argumentandum, a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. 4. Recurso não conhecido. Data Publicação 01/02/2006 Referência Legislativa SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_ SUM_284 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_77 PAR_2 INC_2E, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638589 Processo: 200302394770 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000658050 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 412 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n. 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. Data Publicação 12/12/2005 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_16 INC_1 ART_77 PAR_2 INC_2 Portanto,

não há amparo legal que justifique a pretensão deduzida pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigíveis somente em caso de cessação do estado de necessidade da Autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004714-84.2010.403.6126 - JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, objetivando o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 75. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 80/89). Réplica às fls. 96/107. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 11.382/2006 dispensa a autenticação dos documentos apresentados pelo autor, cabendo à parte adversa, impugnar sua veracidade nos termos da lei processual civil. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao

segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO

FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).O autor comprovou por intermédio do último Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP datado de 09.11.2009 (fls. 29/30), que exerceu atividade especial sujeita a ruído, sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial, nos períodos de 15.04.1985 a 05.03.1997 (88dB), 19.11.2003 a 17.11.2009 (88dB). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA:24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já

prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Data Publicação 24/09/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998De outro lado, o autor também comprovou o exercício de atividade especial no período de 19.03.1976 a 02.04.1977 (fls. 52/53) em face do ruído superior a 80dB, devendo ser enquadrado como atividade especial.Contudo, o Autor não completou mais de 25 anos de atividade especial, pois o PPP de fls. 56/57 emitido em 25.03.2008 não pode sobrepujar o laudo emitido posteriormente, sendo assim, descartado como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 por ser inferior a 90dB.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 19.03.1976 a 02.04.1977, 15.04.1985 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 17.11.2009. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sem condenação ao pagamento das custas processuais em face da gratuidade de justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0004883-71.2010.403.6126 - SILAS ALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005008-39.2010.403.6126 - AUGUSTO COELHO DA SILVA X JOSE WALNEY MORAES(SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005098-47.2010.403.6126 - JORGE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005159-05.2010.403.6126 - JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005162-57.2010.403.6126 - MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005202-39.2010.403.6126 - MAURO MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005328-89.2010.403.6126 - EDSON JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005543-65.2010.403.6126 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS X ANA CALUDIA MATEI DE PAULA SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005549-72.2010.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X J.B.L. COM/ DE VEICULOS E PNEUS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006199-22.2010.403.6126 - CARLOS ANTOINE ABDOU DACCACHE(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006244-26.2010.403.6126 - MARCOS VINICIO DO NASCIMENTO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000130-37.2011.403.6126 - DANIEL DEMETRIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002691-68.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MIGUEL ANGELO CAFARCHIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002869-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO MARCELINO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução alegando que não foi respeitado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. O embargado respondeu requerendo a improcedência do pedido (fls. 64/66). Informação da contadoria judicial às fls. 51/57, sendo as partes intimadas para que se manifestassem acerca dos cálculos apresentados. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação ao fundamento apresentado pelo Embargante, entendo que não é cabível a aplicação da alteração perpetrada pela Lei n. 11.960/2009 aos títulos judiciais já transitados em julgado. Nesse sentido: Processo APELREE 200161140013896 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894612 Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 831 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS DE MORA. 1- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. 2- As disposições da Lei 11.960/09, relativas aos juros moratórios, não podem incidir sobre processos já em andamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, diante de sua natureza instrumental material (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). 3- Agravo parcialmente provido. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 24/09/2010 Verifico que da análise das contas deduzidas pela Embargada fica clara a ocorrência de erro nas parcelas contabilizadas a título de juros de mora nos termos do quanto julgado, posto que em sua contagem dever-se-ia excluir o mês de início e incluir o mês da conta, nos termos da Resolução n. 561/07 do CJF, comprometendo desta maneira ambos os cálculos apresentados para a execução de seus créditos. Por tais razões, prevalecem os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que foi elaborada com a observância na Resolução n. 561/07, do CJF e portanto, a execução deve prosseguir sobre os valores apresentados pela contadoria judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 80.501,78 (oitenta mil, quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2010. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 51/57, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3555

ACAO PENAL

0002919-87.2003.403.6126 (2003.61.26.002919-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF RYANNA) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA LOPES DA SILVA(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002731-21.2008.403.6126 (2008.61.26.002731-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4673

DESAPROPRIACAO

0203592-51.1992.403.6104 (92.0203592-0) - CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP201491 - RODRIGO BELTRAME BARBOSA E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X ITALO MAZZONI DA SILVA X ELIANA MACHADO DE LUCA(Proc. AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. AFFONSO CARLOS DE SABOIA B. MELLO E Proc. RUY LUDOLF RIBEIRO E Proc. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA E Proc. CLAUDIA DANTAS DE TOLEDO PIZA) X JOAQUIM ERNESTO FREIRE DE AMORIM(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Fl. 551. Indefiro a vista. Promova o subscritor a regularização processual, de vez que o representado Joaquim Ernesto Freire de Amorim tem patrocínio de outro profissional e, ainda, o feito está apenas sobrestado, e não findo.

USUCAPIAO

0014415-43.2007.403.6104 (2007.61.04.014415-6) - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X EDITH SCHULTZ X FATIMA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação do Sr. Curador Especial, às fls. 475/479. 2 - Ciência às partes do ofício do SPU, às fls. 481/486. 3 - Nos termos da manifestação de fls. 377/378, retornem ao Ministério Público Federal.

0006537-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006537-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA X CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO X GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO

Fls 191/196. Ciência à ré. Após, venham conclusos.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores Sandro da Silva Gomes, sem a mulher, e Daniele da Silva Gomes, inicialmente eram representados por advogado dativo, conveniado da OAB/SP - fls 08/10. Redistribuídos os autos a esta justiça federal comum, onde o dativo não poderia atuar, determinou-se a regularização da representação pelo despacho de fl. 329, inclusive com a inclusão da esposa Flávia Fonseca Gomes, o que ocorreu às fls. 336 e 393. A coautora Daniele da Silva Gomes não foi localizada pessoalmente para constituir advogado, conforme certidão de fl. 395 e manifestação de fl. 398 dos outros coautores. A pesquisa de fl. 399 restou inócua. Em resumo, nos autos não consta nenhuma procuração assinada pela referida coautora, permanecendo sem patrocínio. Pelo artigo 238, parágrafo único, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, sendo obrigação das partes manter o mesmo atualizado nos autos. Assim, reputo válida a intimação pessoal às fls. 394/395, havendo decorrido o prazo para constituição de advogado Sem prejuízo, cite-se os confrontantes indicados às fls 391/392, os titulares do domínio CEF e Cooperativa Habitacional Martim Afonso (fl. 12) e notifiquem-se as Fazendas Públicas para manifestarem eventual interesse na causa.

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Fls 165/166. Diante do conteúdo da petição, torno sem efeito a r. determinação de fl. 159. Cite-se a cessionária Leontina das Neves Arias, nas pessoas de seus herdeiros nominados, para os atos e termos da ação. Nos termos do item 03 do despacho de fl. 156, esclareça o autor como pretende sanar a lacuna processual no que tange às citações dos confrontantes não localizados.

0003754-97.2010.403.6104 - LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)

Fls 374/375. Defiro. Aguarde-se por trinta dias.

0006294-21.2010.403.6104 - CARLOS CESAR MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X ELEONORA BARI - ESPOLIO X CARLOS FERNANDES NUNES(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU)

Fls. 452/466. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas. Manifestem-se as partes sobre a ratificação dos pedidos de fls. 345, 346 e 348/350.

0008366-78.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO

Diante das certidões negativas de fls 83/84, providencie o autor os endereços atualizados dos titulares do domínio e dos confrontantes do imóvel usucapiendo, promovendo-lhes as citações no prazo de 10 (dez) dias.

0009894-50.2010.403.6104 - ARIVALDO DOS SANTOS PIMENTEL(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CUSTODIO GOMES BANDEIRA

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. 3 - Em face dos documentos acostados, respectivamente, às fls 19 e 101/105, reconheço o interesse da União e firmo a competência. 4 - Encaminhe-se o feito ao SEDI para incluir no polo passivo o Ente Federativo e a esposa do autor (fls 38/51). 5 - Cite-se a União Federal.

0000112-82.2011.403.6104 - DEBORA YAFFA ZILBERSTEIN X WIGDOR ABUS SILBERSTEIN X TOWA ZILBERSTEIN(SP054407 - LUIZ FERREIRA DE MELO) X ELIAS AKAUI X CHARLOTTE BARDIN CAPELACHE X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALLA

1 - Ciência da redistribuição do feito. 2 - À evidência dos documentos de fls 85/87, firmo a competência desde já, nesta justiça federal comum. 3 - Neste momento, não há convencimento quanto à alegada miserabilidade jurídica, devendo vir aos autos comprovantes de rendimentos atuais dos autores, para análise da concessão da assistência judiciária gratuita. 4 - Por outro lado, pelo documento de fls. 16/18, verifico que os réus indicados na petição inicial são promitentes compromissários compradores, e não os titulares do domínio. 5 - À SEDI, para incluir no polo passivo os nomes de HELENA RAPOSO DE BARROS, PYTHAGORAS DE BARROS, CYRA RAPOSO CHERTO, LUIZ CHERTO, FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA, GILDA RAPOSO SCHNNEIDER, JOSÉ SCHNNEIDER, IVO RAPOSO DE ALMEIDA E RENATA RAPOSO DE ALMEIDA, após o pedido de emenda da inicial para inclui-los como proprietários. 6 - Após, se em termos, venham para determinar a citação da União, dos confrontantes e dos proprietários, estes com endereços atualizados pelo autor. 7 - Prazo de 20 (vinte) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

ACAO POPULAR

0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURY PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Processo n. 0010874-75.2002.403.6104Converto o feito em diligência.Ante a suficiência da prova documental

colacionado nos autos, a qual faz referência às razões que fundaram a autorização da assinatura do aditamento ao contrato PRES 028/98, indefiro a prova testemunhal requerida às fls. 4.105/4.106 por sua evidente inutilidade ao deslinde do feito. Esclareço que os elementos caracterizadores da boa fé listados pelos corréus Amaury e Sergio Alcides estão exaustivamente consignados nos documentos trazidos pelos demais réus, restando apenas a apreciação de seu valor em face das demais provas já produzidas. Por oportuno, faço vênias à determinação de fl. 4.095 destes autos e 4.425 dos autos n. 0002925-92.2005.403.6104 (apensos), pois, a teor da mensagem eletrônica recebida pela Secretaria desta Vara aos 18/10/2010 e encaminhada pelo Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal de Primeira Instância, da qual tive conhecimento nesta data, a orientação ali contida versa sobre a conveniência de proceder à alteração das classes dos processos ordinários que tratam de matéria de improbidade administrativa, e não de ações com rito diverso, tal como as ações populares de que tratam estes feitos. O caso, dessa forma, é de baixar ambos os autos e os remeter ao SEDI para retificação da classe dos feitos em epígrafe para Classe 32 - Ação Popular. Com o retorno dos autos, proceda-se à troca das etiquetas e, em prosseguimento do feito, abra-se vista para as demais partes para oferecerem contrarrazões ao Agravo Retido do corréu Fernando Lima Barbosa Vianna (fls. 3.948/3.959), oportunidade em que as partes deverão manifestar se existe interesse na designação de audiência de conciliação, sobretudo em face das provas colhidas nos autos, da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 4.141/4.156) e da inclusão deste feito e do processo em apenso (autos n. 0002925-92.2005.403.6104) na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça desde o ano de 2009. Cumpridas tais determinações, venham conclusos os mencionados autos e aqueles relativos à impugnação do pedido de assistência (autuado em apartado, como apenso, sob o n. 0004841-88.2010.403.6104). Int. Santos, 08 de fevereiro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005260-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEBORA ALVES COUTO

Fl 49. Indique o autor as folhas que pretende ver desentranhadas. Após, venham conclusos.

0005286-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO ROGERIO DA CRUZ SILVEIRA X MARIA APARECIDA DA CRUZ

Fl. 40. Indefiro pois os documentos de fls. 10/22 são cópias do original. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, conforme determinação da sentença de fl. 32.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005650-78.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002925-8)) UNIAO FEDERAL X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA JOSE GASPERINI BOSCOLI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Assiste razão à embargante quanto à necessidade de complementação da documentação acostada aos autos. Para tanto, determino a expedição de ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir as controvérsias aventadas acerca dos cálculos apresentados pelas partes, apurando o valor devido conforme o julgado, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao alegado erro material na data de fixação do início do período de prescrição, difiro o julgamento para o momento oportuno, quando do deslinde do feito. Int. Oficie-se. Santos, 10 de fevereiro de 2011,

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006295-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006294-21.2010.403.6104) CARLOS FERNANDES NUNES(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CARLOS CESAR MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Aguarde-se o cumprimento do hoje determinado nos autos principais. Após, venham conclusos.

0009690-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009689-21.2010.403.6104) T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1 - Ciência às partes da redistribuição desta impugnação. 2 - Traslade-se cópia da decisão aos autos principais. 3 - Após, desanexe-se e arquive-se definitivamente, tendo em vista que houve recolhimento das custas diferenciais, conforme consta às fls 306/308, do feito principal.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005882-90.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-97.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)

Aguarde-se a instrução do feito principal, n.º 0003754-97.2010.403.6104.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008537-40.2007.403.6104 (2007.61.04.008537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. (REPUBLICADO)

0004499-48.2008.403.6104 (2008.61.04.004499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X JOANA D ARC VIEIRA COSTA DOS SANTOS

Fl. 149. Defiro o desentranhamento apenas do documento de fl. 23, mediante substituição por cópia legível. Deve ser retirado em cinco dias. Decorridos, cumpra-se a determinação de fl. 146 in fine .

0005881-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X LOURENCO ALVES MOREIRA(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS E SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS)

Aguarde-se a instrução do feito principal, n.º 0003754-97.2010.403.6104.

0005902-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS

Fl. 68. Esclareça a autora o seu pedido, requerendo o que for do seu interesse, para prosseguimento. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 65-verso.

0006956-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE GOMES DA SILVA

Fl 67. Indique o autor as folhas que pretende ver desentranhadas. Após, venham conclusos.

0006976-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

Fl 31. Indique o autor as folhas que pretende ver desentranhadas. Após, venham conclusos.

0006977-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA FATIMA DOMINGUES

Fl. 36. Cumpra-se a determinação de fl. 39, com a indicação das folhas a serem desentranhadas, em cinco dias.

Decorridos, arquivem-se os autos com baixa.

0007286-79.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA X GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 36. Cumpra-se a determinação de fl. 39, com a indicação das folhas a serem desentranhadas, em cinco dias.

Decorridos, arquivem-se os autos com baixa.

0008222-07.2010.403.6104 - AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X MARIA LUCIA CALIXTO(SP240777 - ANDREA DE CAMPOS BUSCATTI)

Feito regularmente processado, em fase de instrução, com exame das provas requeridas pelas partes. No entanto, pela decisão de fls. 69/70, foi acolhida a preliminar de defesa, onde a ré alegou anterior interposição de usucapião, fato comprovado pelo documento de fl. 48 (antes 49). Assim, foi reconhecida a continência entre o presente e a ação n.º 562.01.2009.023176-9, então em curso na 8.ª Vara Cível de Santos, esta também redistribuída para esta Vara Federal, recebendo o n.º 0008233.89.2010.403.6104. a qual está tramitando normalmente. Apensem-se pois as ações, vindo

oportunamente conclusas conjuntamente, após o cumprimento das determinações exaradas na usucapião. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

0009689-21.2010.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Manifestem-se as partes sobre a pretensão deduzida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTAQ, em integrar a lide na condição de assistente simples da autora. 4 - Ainda, nos termos requeridas pela Autarquia Federal, manifeste-se a União Federal, declinando o seu eventual interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias.

0000396-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA LOPES X THIAGO CONCEICAO ARAUJO DE LIMA

Diante da pretensão ora deduzida e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, voltem-se conclusos.

0000397-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR DE JESUS DOS SANTOS X MARIA LUCINEIDA DA SILVA

Diante da pretensão ora deduzida e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, voltem-se conclusos.

0000401-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN NASCIMENTO SOUZA

Diante da pretensão ora deduzida e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, voltem-se conclusos.

0000403-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ADAO DE MEDEIROS X REGIANE PAULINA PRETEL

Diante da pretensão ora deduzida e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, voltem-se conclusos.

0000404-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSEFA BISPO DA SILVA

Diante da pretensão ora deduzida e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, voltem-se conclusos.

0000407-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SANTOS DOS ANJOS

Diante da pretensão ora deduzida e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, voltem-se conclusos.

0000408-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA CORREIA DA CRUZ BOTELHO X DAGMAR RODRIGUES DA CRUZ

Diante da pretensão ora deduzida e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, voltem-se conclusos.

0001030-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL FRANCISCO FERREIRA FILHO

À vista da notícia contida na certidão de fl. 26, de que o arrendatário é falecido, esclareça a autora, no prazo de dez dias.

0001034-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RUBENS DA HORA

Decisão. Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta n. 75, ap. 206, Bloco 3, condomínio Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritã, São Vicente- SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 209,19 (duzentos e nove reais e dezenove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de

quitar as prestações vencidas a partir de setembro de 2010, bem como as taxas condominiais desde julho de 2007, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificado extrajudicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/21), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 23). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta n. 75, Bloco B3, apto. 206, Jardim Samaritá, São Vicente- SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2296

DESAPROPRIACAO

0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4) - CORTUME SAO VICENTE LTDA (SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0003830-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003830-7) - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA TRINDADE X NOEL TRINDADE (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X MANOEL G DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X MANOEL DOS SANTOS FERREIRA X ELIANE PACHECO X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Vistos. Citem-se os confrontantes MANOEL DOS SANTOS FERREIRA e sua mulher ILDA FERREIRA GOMES, ELIANE PACHECO e IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Cite-se, ainda, a titular do domínio SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, na pessoa de seu representante SERGIO ANTONIO MATHEU BEI, à Rua Tamoiós, n.º 320, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da UNIÃO (fls. 280/294), em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Int.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO (SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Vistos. Apresente a parte autora, em 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pelas Fazendas Estadual e Federal (fls. 674 e 671/673), com a indicação precisa dos imóveis confrontantes para verificação do pólo passivo. Int.

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA (SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT

Vistos. Providencie, a Secretaria, pesquisa do endereço dos confrontantes indicados à fl. 321 no sistema WEBSERVICE/DRF. Obtidos endereços diversos dos já diligenciados, citem-se. Intime-se a ANTT para que informe seu interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. O mandado deve ser instruído com cópia da contestação do DNIT (fls. 281/294). Reitere-se a expedição do ofício de fl. 317, consignando prazo de 10 (dez) dias para atendimento. No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 1) apresente réplica à contestação do DNIT, nos termos do artigo 327 do CPC; 2) cumpra o item b do provimento de fl. 295 e; 3) apresente certidões vintenárias de distribuição da Justiça Estadual e Federal em nome de seu falecido esposo. Cumpra-se. Publique-se.

0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO) X MANUEL MARQUES - ESPOLIO X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME)

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela corre ENPLAN (fls. 1437/1520) para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

ACAO POPULAR

0002337-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002337-1) - ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X LUIZ DEMETRIO DE ARAUJO FILHO(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WAL MART BRASIL LTDA - ASSISTENTE(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wal-Mart Brasil Ltda, em face da sentença de fls. 2379/2389. Alega a embargante haver obscuridade no decism, uma vez que houve condenação em multa diária, a qual deveria incidir até 07 de julho de 2003, porém, não há, nos autos, qualquer comprovação de que as obras tiveram andamento após a determinação da incidência de multa diária, havendo, inclusive, em sentido contrário, documentos que comprovam que tais obras foram interrompidas e o imóvel, inclusive, lacrado (fl. 2417). Prossegue dizendo que se verifica obscuridade também na fixação dos honorários advocatícios, os quais, se incidirem sobre a multa diária, levaria a sucumbência a patamares excessivos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que houve obscuridade no decism. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso merece parcial provimento. A multa diária fixada pela decisão de fls. 952/957 deve incidir na forma apontada na sentença. Em reforço da primeira medida de urgência deferida nestes autos, a segunda liminar foi concedida para até ulterior deliberação, impedir a realização de qualquer obra no terreno do Entreposto de Pesca de Santos, até que seja comprovado o atendimento do disposto na cláusula 16ª do contrato de locação em sua redação original (...)(fl. 957). Assim, a delimitação do período final da incidência da multa, tal como apontou o órgão ministerial, deve coincidir com a retomada do imóvel por parte da CONAB, uma vez que a multa buscava impedir justamente a situação desastrosa que se estabelecia na ocasião, e que as empresas, por confiança na decisão temporária e temerária que lograram obter para a suspensão da penalidade, decidiram por conta e risco tornar definitiva com a demolição do imóvel, portanto sem lhe dar a utilização integral na finalidade pesqueira e sem restaurar as instalações destruídas (fl. 1673). Desse modo, tem-se que, quanto ao ponto, não se caracterizou a obscuridade alegada. No que tange aos honorários advocatícios, por outro lado, verifica-se o vício descrito no presente recurso, pois a sentença deixou de especificar de que forma serão apurados. Cumpre esclarecer, diante disso, que os honorários advocatícios deverão ter por base apenas a condenação decorrente do pedido repressivo formulado na inicial, qual seja, aquele relacionado à indenização devida pela destruição das instalações do Entreposto de Pesca. A adoção de interpretação divergente da que ora se adota, conforme exposto pela embargante, poderia conduzir à fixação de verbas de sucumbência em patamares excessivamente elevados, contrários à razoabilidade e sem correspondência com o trabalho desenvolvido no curso da demanda. Isso posto, dou parcial provimento aos embargos apenas para esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser calculados com base apenas no valor da condenação decorrente do pedido repressivo formulado na inicial, qual seja, aquele relacionado à indenização devida pela destruição das instalações do Entreposto de Pesca de Santos. Mantenho, no mais, a sentença, tal como lançada. P.R. ISantos, 25 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011463-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0201839-59.1992.403.6104 (92.0201839-1)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIACAO MARAZUL LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES)

Vistos. Sobre o parecer da d. Contadoria, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, a começar pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(Proc. ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fl. 568, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 529), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES e OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 17 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0203938-60.1996.403.6104 (96.0203938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e libere-se a quantia bloqueada, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0205780-07.1998.403.6104 (98.0205780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GOMES FORTUNATO

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 187, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Vistos. Novamente frustradas as tentativas de citação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001142-75.1999.403.6104 (1999.61.04.001142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Sobre o resultado da tentativa de penhora on line, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0011425-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011425-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do provimento de fl. 189 (interesse na adjudicação do automóvel e indicação de outros bens passíveis de construção). No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, parágrafo 1.º, do CPC. Int.

0010131-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 148, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Vistos. Cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, o provimento de fl. 179. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada, independentemente de nova intimação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009202-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-81.2010.403.6104) ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES X JOSE LUIZ FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO)
Vistos. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0009203-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-66.2010.403.6104) MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO)
Vistos. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009201-66.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-81.2010.403.6104) JOSE CARLOS BASSILI MARQUES X ODETE BASSILI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO)
Vistos. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006306-35.2010.403.6104 - JOYCE TEIXEIRA BOMFIM(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X NAO CONSTA
Vistos. Dê-se ciência à autora do cumprimento do mandado de averbação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001215-27.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE ITARIRI
Vistos. Antes de analisar o pedido de liminar, assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua correto valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico perseguido através da demanda, ainda que estimado, tomando por base a área cuja posse se requer, seu valor econômico e eventual tributação incidente sobre o imóvel. No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas já sobre o novo valor da causa, junto à CEF. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008673-32.2010.403.6104 - BRAZ BONFIM GOMES(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
BRAZ BONFIM GOMES, com qualificação nos autos, pretende, por meio de Alvará Judicial, obter junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS resultantes de rescisão de contrato de trabalho. Com a inicial vieram documentos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, que reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito (fl.15). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias: 1-) emendasse a inicial, adequando o pedido de processamento ao rito ordinário; 2-) apresentasse cópia da petição inicial, do termo de acordo, da sentença homologatória e da certidão de trânsito em julgado (fl.19). É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo as faltas nele existentes, impeditivas do seu regular prosseguimento. Não atendeu, a contento, a determinação de fl. 19 conforme certidão de fl. 21. Logo, carecendo o requerente de interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000114-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X SEM IDENTIFICACAO

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, pretende, por meio de Alvará Judicial, obter junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl.13). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias: 1-) emendasse a inicial, adequando o pedido ao rito ordinário; 2-) atribuisse valor à causa correspondente ao proveito econômico perseguido com a demanda; 3-) apresentasse cópia da petição de aditamento, para formação da contrafé (fl.17). Contudo, a parte autora

deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada para providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas nele existentes, impeditivas do seu regular prosseguimento. Não atendeu, todavia, a determinação de fl. 17, conforme certificado à fl. 19. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000118-89.2011.403.6104 - EDENILSON FELICIO DOS REIS JUNIOR (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDENILSON FELICIO DOS REIS JUNIOR, com qualificação nos autos, pretende, por meio de Alvará Judicial, obter junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o levantamento de quantia depositada na CEF, referente a benefício de seguro-desemprego. Com a inicial vieram documentos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito (fl. 17). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) emendasse a inicial para adequar o pedido ao rito ordinário; 2-) comprovasse documentalmente o preenchimento dos requisitos da Lei nº 7998/90, apresentando termo legível de rescisão do contrato de trabalho (fl. 22). Contudo, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas nele existentes, impeditivas do seu regular prosseguimento. Não atendeu, contudo, a determinação de fl. 22, conforme certidão de fl. 24. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

Expediente Nº 2343

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A. (Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN (SP023704 - GISELA ZILSCH E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se o perito conforme requerido pela UNIÃO às fls. 1646/1651, consignando prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Feito isso, publique-se a r. decisão de fl. 1639. Quanto ao pedido de fl. 1645, deixo de apreciá-lo porque EGLINA SIQUEIRA não é parte no processo, mas apenas requereu vistas, apresentando procuração, às fls. 1641/1642. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 1693: Vistos. Fl. 1636: indefiro. Às fls. 1582/1584 o perito já se manifestou sobre o parecer técnico divergente apresentado pelos expropriados (fls. 1541/1573), cujas razões foram reiteradas às fls. 1618/1627, sem a apresentação de quesitos complementares ou impugnações específicas. Além disso, o pedido foi formulado após a expedição da carta de intimação para que o perito respondesse às novas indagações da UNIÃO. Em termos de prosseguimento, dê-se vista dos autos à UNIÃO para que se manifeste sobre a resposta aos seus quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE (SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Vistos. Fl. 530: defiro. Assino aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para complementação do depósito da primeira parte dos honorários, a partir do que fluirá o prazo para pagamento das demais parcelas. Oportunamente, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 526 (intimação do perito). Int.

USUCAPIAO

0742774-31.1985.403.6104 (00.0742774-3) - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA (SP150642 - NEIVA REGINA SOARES E SP139997 - OLGA YAMASHIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI X ADILSON CHEMMER X SANDRA REGINA SLIVAK CHEMMER X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CANDIDO BARRETO VALLEJO X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X MARIA ANGELICA BIFFONI X ODIL VASQUEZ MARTINEZ X JOSEFINA COCCOZZA VASQUEZ X NELY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, dos confrontantes que se

apresentaram à fl. 233. Com o retorno, intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, apresente: a) cópia da certidão da matrícula do imóvel usucapiendo; b) certidão de distribuição da Comarca de Itanhaém, em seu nome e por todo o período de posse alegado e, c) documentos que comprovem o exercício da posse e corroborem os termos da justificação de fl. 172. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se pretende produzir prova oral ou pericial. Intime-se, outrossim, o Município de Itanhaém para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que demonstrem seu interesse na área objeto deste feito. Feito isso, dê-se vista dos autos à UNIÃO para que demonstre a inclusão do imóvel em área de marinha, trazendo a respectiva planta, em 30 (trinta) dias, bem como para que informe se tem interesse na produção da prova técnica. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpra-se.

0007334-87.2000.403.6104 (2000.61.04.007334-9) - LAERTE GOMES SOUZA X KATIA VICENTE DE SOUZA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X NIDA CATAFESTA X JORGE RAUL FULLEN X WILSON EUGENIO X SIRLENE RODRIGO SANCHES X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Vistos. Ante o teor da informação extraída do Sistema AJG e copiada à fl. 457, intime-se por carta o perito para que providencie seu cadastramento, a fim de viabilizar a solicitação do pagamento de seus honorários. Feita sua inclusão no sistema, prossiga-se nos termos do provimento de fl. 450. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 450 PARA CUMPRIMENTO: Vistos. Prestados os esclarecimentos solicitados pela UNIÃO, arbitro os honorários periciais no montante equivalente ao dobro do limite máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do CJF, nos termos de seu artigo 3.º, parágrafo 1.º. Solicite-se o pagamento, comunicando-se ao Corregedor Geral. Feito isso, intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Caso não tenham nenhum outro meio probatório a requerer, deverão, no mesmo prazo, oferecer suas alegações finais. Int.

0002849-68.2005.403.6104 (2005.61.04.002849-4) - WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X IVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA E DE OLIVEIRA X DIRCINEU FERREIRA X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PINHEIRO DE AZEVEDO X WALTER GONCALVES X FABIO GONCALVES BARROS(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7) - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA Vistos. Apresentem os autores, em 20 (vinte) dias: a) certidões desta Justiça Federal (obtidas sem custo através do site www.jfsp.jus.br) em seu nome e em nome dos titulares do domínio; b) documentos que comprovem o efetivo exercício da posse sobre o bem objeto desta ação. No mais, providencie a Secretaria a notificação do MUNICÍPIO DE CANANEIA, nos termos do artigo 943 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-63.2006.403.6104 (2006.61.04.000338-6) - LUIZ CARLOS RICARDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO X ILTON ANTONIO RICARDO X NANCY MIYUKI BITO RICARDO X IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS X HAROLDO RICARDO DE BARROS X MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS X HAMILTON RICARDO DE BARROS X OCIMAR RICARDO DE BARROS X MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS X ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS X ADELIA RICARDO DE MENEZES X OSWALDO JOSE DE MENEZES X IVANIA RICARDO FREIRE X LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA X ANTONIO SOUTO DE SOUZA X LUIS ALBERTO FREIRE X KATIA PIRES DOS SANTOS FREIRE X LUCIA HELENA RICARDO FREIRE X JOSE GABRIEL LEITE X LOURIVAL CARLOS FREIRE X ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES X DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES X APPARECIDA PASSOS DE FREITAS X EDGAR ARAUJO DE FREITAS X YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X CARLOS RICARDO FERREIRA X ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES) X SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se o Estado de São Paulo e dê-se vista à União e ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4) - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BÍCUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X BENEDITO JUAREZ CAMARA X JOSE OSVALDO FERMOSELI CAMARA X OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA X VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para:a) correção do nome da autora NEUZA ALVARES PEREIRA;b) exclusão do ESPÓLIO DE EMILIA FORMOSELI CAMARA, ante a notícia do encerramento de seu inventário e,c) substituição do ESPÓLIO DE TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS (que não deixou bens, conforme sua certidão de óbito), pelas filhas sucessoras MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA, MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS E MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI.Feito isso, com os endereços informados à fl. 388, providencie a Secretaria a citação de:a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;b) BENEDITO JUAREZ CAMARA e sua esposa, se casado for, JOSE OSWALDO FERMOSELLI CAMARA e sua esposa VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOSELLI e OLAVO THADEU FERMOSELLI CAMARA e sua esposa, se casado for;c) MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA e seu marido, se casada for, MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS e seu marido, se casada for e, MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI e seu marido, se casada for.No cumprimento das diligências, além da citação, deverá o Oficial de Justiça qualificar os respectivos cônjuges, em cumprimento ao artigo 10 do CPC.Expeça-se, ainda, notificação ao Município de Santos nos termos do artigo 943 do CPC.No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente certidão vintenária de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Santos em nome de TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS e desta Justiça Federal em nome dos titulares do domínio (TANCREDO, EMILIA E JACOB).Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027789-15.1996.403.6104 (96.0027789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027788-30.1996.403.6104 (96.0027788-5)) IRACEMA DA SILVA X IRACY MARTINS DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X FAMÍLIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) IRACEMA DA SILVA e IRACY MARTINS DA SILVA, devidamente representados nos autos, ofereceram, perante o Juízo da 2.ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, São Paulo, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (processo n. 96.0027788-5), argumentando irregularidades na execução do contrato de financiamento, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam revistas os cálculos na forma da legislação pertinente. Alegou a incompetência absoluta do Juízo, a carência da execução, posto estar a embargada pretendo receber parcelas já pagas (1983/1985), e irregularidades nos reajustamentos posteriores a 30.6.1985.Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação, alegando, preliminarmente, que a matéria suscitada nos embargos já se encontra acobertada pela coisa julgada, bem como que os autores não deram atendimento às exigências do art. 5.º da Lei n. 5.741/71. Rechaçou as preliminares lançadas pelos embargantes. No mérito, requereu a improcedência dos embargos.Os embargos foram julgados improcedentes no Juízo Estadual (fls. 126/132). Por acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, os autos foram enviados à 1.ª Subseção da Justiça Federal no Estado de São Paulo (fls. 170/175).Recebidos os autos na 21.ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinado que os embargantes promovessem a citação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 181).Impugnando os embargos, a CEF, preliminarmente, alegou sua incapacidade passiva ad causam, não se manifestando a respeito do mérito (fls. 197/201).Determinação da realização da prova pericial à fl. 259.O sr. Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 313/318, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 322 e 324/350.Remetidos os autos a esta 2.ª Vara Federal de Santos, foi a embargada Família Paulista intimada a comprovar a alegada subsunção da matéria à coisa julgada (fl. 527).Veio aos autos cópia integral do processo n. 352/87 da 2.ª Vara Cível da Comarca de Santos (fls. 563/851).À fl. 901, pela CEF foi informada a adjudicação do imóvel.Prejudicada a tentativa de conciliação, ante o noticiado à fl. 901, foi determinado à CEF a comprovação da adjudicação relatada e apresentar cópia do procedimento extrajudicial, consoante termo de fls. 902/903.Retificando a notícia anterior, a CEF informou que o imóvel adjudicado refere-se a mutuaría homônima (fl. 909).Pelos embargantes, foi informado que a embargada Família Paulista teria sinalizado o início do procedimento de outorga de termo de quitação, bem como os notificou da transferência de seu crédito à CEF (fls. 910/911).Manifestando-se a respeito, a embargada Família Paulista afirmou que os documentos solicitados aos embargantes tinham como escopo a habilitação junto ao FCVS, possibilitando a cobertura do saldo devedor residual existente ao final do prazo de pagamento do mútuo, após o pagamento de todas as prestações, inclusive dos valores mensais não pagos no momento adequado (fls. 927/928).Pela CEF, foi dito que o crédito não lhe foi cedido, mas foi objeto de caução, não mais subsistente (fl. 931).Família Paulista Crédito Imobiliário S/A manifestou-se à fl. 937.Atendendo a determinação do Juízo (fl. 940), a contadoria judicial

informou que, para o período de 30.7.1983 a 30.6.1985, os reajustes das prestações se realizaram na forma prevista no contrato (fl. 943). Manifestações da partes às fls. 955/956, 960 e 93/965. É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento da execução, arguida pelos embargantes, restou superada pela remessa dos autos à Justiça Federal. O interesse da CEF e a competência da 4.ª Subseção Judiciária restaram definidos no acórdão proferido em Recurso Especial em face de acórdão em agravo de instrumento do 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, trasladado nas fls. 62/68 dos autos da execução em apenso, e copiados às fls. 865/871 destes embargos à execução. Sem fundamento o requerimento de rejeição liminar dos embargos. A falta do depósito previsto no inciso I do art. 5.º da Lei n. 5.741/71, à época do ajuizamento destes embargos, somente impedia a suspensão da execução, não a sua rejeição. Passo ao mérito. Sustentam os embargantes que os ora embargados demandam por dívida já paga e que ocorreram excessos nos reajustamentos praticados ao longo da execução do contrato. Com razão a embargada Família Paulista quanto à impossibilidade de reabertura da discussão referente aos índices de reajustamento aplicados ao contrato, posto que definitivamente decididos nos autos do processo n. 352/87 da 2.ª Vara Cível da Comarca de Santos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II do CPC, aduzindo que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados. 2. Ação de conhecimento julgada em momento anterior à edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 741, II do CPC, e à decisão do STF acerca da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Bresser, Collor I e Collor II. Inexistência de vício no título judicial. 3. Impossibilidade de se excluir, em sede de execução, índices que foram objeto da condenação em ação de conhecimento já transitada em julgado. Admitir hipótese contrária resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada. Tenho posicionamento externado em inúmeras obras doutrinárias a respeito da sua relativização, quando admito que há ocasiões em que ela deve ser desconstituída, já que o Estado, em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial que vai de encontro aos princípios da moralidade e da legalidade, espelhando única e exclusivamente vontade pessoal do julgador e que vá contra a realidade dos fatos. O caso em questão não se encaixa em qualquer dessas hipóteses, não havendo, assim, razões para que seja modificada a condenação imposta na ação de conhecimento, já transitada em julgado, em face do inciso II do art. 741 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 710452. Processo 200401771018. Primeira Turma. Data da decisão: 1.º.3.2005. DJ DATA:28/03/2005 PG:00228. Relator: Min. José Delgado) Contudo, assiste razão à embargante no que diz respeito à impropriedade da cobrança de diferenças relativas ao período de julho de 1983 a junho de 1985. De fato, os documentos de fls. 14/20 indicam o pagamento das referidas prestações sem qualquer ressalva. Consoante informado pela contadoria judicial, para o período de 30.7.1983 a 30.6.1985, os reajustes das prestações se realizaram na forma prevista no contrato, ou seja, pela variação da UPC (fl. 943), não restando comprovadas diferenças a elas relativas. Note-se que apenas a partir da prestação de julho de 1985, os mutuários passaram a se beneficiar da liminar prolatada nos autos do processo n. 352/87 da 2.ª Vara Cível da Comarca de Santos, o que, em tese, poderia gerar diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, após a cassação da liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução com a exclusão dos valores referentes às pretendidas diferenças das prestações do período de 30.7.1983 a 30.6.1985, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex-lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 96.0027788-5. Prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Santos, 9 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA (SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAS JOAO JUNIOR (SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS) Vistos. Arbitro os honorários periciais no valor estimado pelo profissional - R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) -

, o qual se mostra compatível com a natureza, desenvolvimento e resultado do trabalho a ser realizado, adequação esta não elidida pelas impugnações apresentadas. Intimem-se os réus para que providenciem o depósito da referida verba, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, intime-se o perito para que informe acerca da necessidade de levantamento parcial a título de honorários provisórios, bem como para que indique data para início dos trabalhos, a qual deve observar prazo razoável para notificação de todas as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006341-10.2001.403.6104 (2001.61.04.006341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTOS & BECHARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006091-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0)) GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA X MARISELMA LOPES NOGUEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LEILA REGINA DO CARMO SANTOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 144: defiro. Aguarde-se manifestação dos autores pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0001398-18.1999.403.6104 (1999.61.04.001398-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. ROGERIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA E Proc. 90 - JOSE ALAYON) X RESIDENCIAL CASA BRANCA DE REPOUSO(Proc. VALERIA GONCALVES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para que requeiram, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, certifique-se e arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Int.

0001642-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-79.2000.403.6104 (2000.61.04.007923-6)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Fl. 190: defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo legal. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 191/193. Int.

Expediente Nº 2344

ACAO CIVIL PUBLICA

0208503-72.1993.403.6104 (93.0208503-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(ES003485 - KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA E RJ005951 - ANTONIO DE MATTOS)

Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, proferida nos autos de ação civil pública ajuizada para apuração de responsabilidade por dano ambiental e posteriormente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que condenara a EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA ao pagamento de indenização, custas e honorários dos peritos que atuaram no feito (fls. 168/180). Iniciada a fase de cumprimento, o MPF indicou a qualificação dos responsáveis pela pessoa jurídica, viabilizando sua intimação pessoal para pagamento. Da análise dos documentos de fls. 304/309, vê-se que JORGE DOS SANTOS GOMES e JORGE LUIZ BLUHM ALVES (intimados às fls. 321 e 344, respectivamente) participam da sociedade empresária, ocupando o cargo de sócios gerentes. São eles, portanto, os legitimados a receber as intimações em nome da pessoa jurídica, salvo prova em contrário, o que não significa imediata incursão em seu patrimônio pessoal para pagamento da quantia devida. Diante disso, recebo a impugnação de fls. 322/326 entendendo tratar-se da matéria prevista no artigo 475-L, inciso IV, do CPC, para, contudo, rejeitá-la, posto que os argumentos nela deduzidos não vieram acompanhados de documentos que os corroborassem, como posteriores alterações do quadro societário ou cópia do contrato de prestação de serviços por tempo determinado. Esgotado o prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU para que apresentem cálculo atualizado da dívida (com incidência da multa de 10%) e para que indiquem bens da empresa devedora passíveis de penhora. Intimem-se.

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E

SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela CEF manifestem-se os autores, em 15 (quinze) dias. Int.

000445-29.2001.403.6104 (2001.61.04.00445-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM E Proc. LILIANE GARCIA FERREIRA E Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155228 - MARCIO SILVA PEREIRA E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147880 - NARA NIDIA VIGUETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propõem a presente ação civil pública em face de UNIÃO, objetivando impedir a promoção de qualquer atividade na área situada no Município de Cubatão/SP, denominada Ilha Nhapium ou Santana, delimitada ao sul pelo Rio Casqueiro, a oeste pelo Rio Santana, ao Norte pelo Rio Paranhos, e a leste pela Rodovia dos Imigrantes. Buscam, ainda, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante a apresentação de plano de recuperação que preveja o seu reflorestamento, com espécies nativas, e a eventual re-introdução de espécies da fauna silvestre da região. Para tanto, alegam, em suma, que, consoante o disposto no art. 20, incisos IV e VII, da Lei Fundamental, a área antes descrita é do domínio da União, cuidando-se de um dos últimos remanescentes contínuos dos ecossistemas de manguezal e restinga do Município de Cubatão/SP, de grande importância para o equilíbrio da natureza litorânea, onde se encontram abrigadas diversas espécies animais ameaçadas de extinção. Sustentam que, no centro da referida ilha, há também mata de restinga, a qual confere estabilidade aos manguezais e serve de habitat para inúmeras espécies da fauna silvestre. Alegam que, conforme pareceres do IBAMA, a supressão da vegetação e a implantação do empreendimento causaria grave impacto à fauna terrestre e aos manguezais. Prosseguem dizendo que a União encontra-se omissa no que tange à conservação da área e que a construção de um empreendimento privado somente beneficiaria ao particular por ele responsável. Mencionando normas da Constituição de 1988, bem como da Constituição do Estado de São Paulo, além da Lei n. 6.938/81, do Decreto n. 750/93 e da Resolução Conama 04/85, argumentam que a legislação ambiental vigente ampara os ecossistemas agredidos, ambos pertencentes ao Domínio de Mata Atlântica, impondo à União o dever de recuperar a área degradada. Com base em tais argumentos, postularam a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstivesse de promover ou de permitir o desenvolvimento de qualquer atividade do local. Ao final, pediram a condenação da União em obrigação de não fazer consistente no impedimento de qualquer atividade na área degradada. Pediram, ainda, que ela fosse compelida a recuperar o local. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/45. Na forma do art. 2 da Lei n. 8.437/92, instada, a União Federal manifestou-se às fls. 52/66, argumentando a imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o IBAMA e o Município de Cubatão. Arguiu, ademais, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, e a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada. Nos termos da decisão de fls. 68/71, foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipatória, para que restasse impedida a promoção de qualquer atividade relativa ao empreendimento a que se refere a Licença Prévia n. 000289/2001, na ilha Nhapium ou Samambaia. Averbou-se haver litisconsórcio passivo necessário em relação à Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda, ao Estado de São Paulo, ao Município de Cubatão e ao IBAMA. Citada, a União apresentou contestação às fls. 76/93. Mencionando sua anterior manifestação nos autos, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que a licença prévia fora concedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos alegando que a Licença de Instalação somente poderia ser concedida se atendidas as diversas exigências técnicas formuladas, sendo que sua manifestação sobre o projeto ocorreria apenas após a obtenção de todas as autorizações necessárias, dos órgãos ambientais competentes. Acrescentou ser legalmente válido o pronunciamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente, aduzindo que o projeto Nhapium não destruirá ou utilizará áreas de mangue. Apresentou os documentos de fls. 94/113. Às fls. 114/134, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipatória. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou réplica às fls. 147/151. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 179/203. Na peça, assinalou, em resumo, que, após a alteração do projeto original e a realização de estudos por especialistas, bem como de audiência pública, foi emitida Licença Prévia, mediante a imposição de exigências (fls. 197/198), com prazo de validade de 2 anos, dispondo o empreendedor de tal prazo para dar cumprimento às exigências, recomendações e medidas mitigadoras e de compensação. Afirmou que caberá ao Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais apreciar os requisitos para a concessão da ulterior Licença de Instalação. Argumentou serem válidos os atos já praticados. Inaugurando novo tópico, alegou, em síntese, não ter responsabilidade pela eventual obrigação de recuperar a área degradada. Juntou os documentos de fls. 204/410. O Município de Cubatão, por seu turno, contestou o feito às fls. 412/418. Preliminarmente, aduziu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo, seja por ser a área de propriedade da União ou da Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda, seja por não deter competência para o licenciamento ambiental do empreendimento. No mérito, disse não ser viável o acolhimento do pedido, forte na aprovação da Licença Prévia pelo órgão estadual. Às fls. 420/468,

encontra-se a contestação da Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Preliminarmente, argüiu a referida ré que a liminar fora concedida anteriormente à oitiva de todos os entes públicos que figuram no pólo passivo do processo, em ofensa ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92. No mérito, relatou que, há anos, o Grupo Peralta vem planejando a implementação do Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público (IP-8), que compreende um Terminal de Abastecimento Regional, um setor empresarial e um setor de lotes residenciais para população de baixa renda. Alegou que se trata de plano de ocupação controlada, com vistas a prevenir vetores de ocupação espontânea e a proteger áreas de interesse ambiental. Seguiu dizendo que a área a ser aterrada não engloba mangue, pois se classifica como terreno alodial, conforme as certidões expedidas pela SPU. Apontou que há faixa de 33 metros de domínio da União, à qual foi acrescida outra, de 17 metros, totalizando 50 metros, para compor faixa de transição entre a área a ser aterrada e o mangue. Após narrar o histórico do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, sustentou que este sempre esteve apoiado em informações seguras e detalhadas, obtidas a partir de estudos técnicos, como levantamentos, sondagens, ensaios laboratoriais e análise da qualidade da água e da composição do solo e do leito fluvial. Descrevendo o empreendimento a ser implantado na área ora em questão, enfatizou a importância da criação de um novo Terminal de Abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros para a Baixada Santista. Mencionou que o setor empresarial também planejado pelos empreendedores apresenta inestimável valor social e econômico, notadamente pela geração de empregos. Quanto ao setor residencial, disse que ele poderá comportar em torno de 3.400 unidades habitacionais. Salientou que parcela da área será doada para o assentamento de famílias de baixa renda. Após, discorreu sobre a regularidade ambiental do empreendimento, conferindo ênfase ao fato de que foram desenvolvidos dois estudos de impacto ambiental, dois relatórios de complementação, além de três pareceres profissionais de diferentes áreas, os quais confirmaram as conclusões alcançadas pelo EIA/RIMA. Asseverou que o controle judicial dos atos administrativos praticados no curso do processo de licenciamento exige cuidados redobrados, em face da presunção de legitimidade de que se revestem os referidos atos. Aduziu que a segurança jurídica, malferida pela decisão liminar, da mesma forma, é de ser resguardada, visto que já investiu elevadas quantias no empreendimento, após ter recebido o aval da Administração. Prosseguindo, alegou que: o EIA/RIMA norteou-se pelos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção e reconhece expressamente a importância do mangue existente no Nhapium, sem negar a necessidade de preservação dos ecossistemas que lhe são associados; seu projeto apresenta plenas condições de associar meio ambiente e desenvolvimento, prevendo e prevenindo impactos ambientais significativos e garantindo um retorno social à comunidade que o recebe, de maneira que não representa ofensa ao artigo 225 da Constituição. Iniciando novo âmbito de argumentação, abordou a viabilidade técnica do projeto, tratando dos principais impactos dele resultantes. Nesse escopo, apontou as peculiaridades do aterro hidráulico; assinalou que os impactos sobre o regime das águas serão de abrangência localizada e passíveis de mitigação; que 69% da vegetação da área de restinga será removida, porém apenas 600,00 m2 de mangue, para fins de implantação do canal principal de drenagem; que observada a faixa de proteção, não haverá perturbação do mangue; que haverá recomposição vegetal no entorno do empreendimento; que elaborou plano de manejo de fauna e adotará medida compensatória, com a utilização de área externa ao empreendimento, também de sua propriedade. Mais adiante, relatou que o empreendimento foi expressa e oficialmente considerado de interesse social pela Lei Complementar Municipal n. 2.513/98 e que assumiu a responsabilidade pela implementação do Programa de Controle de Ocupação Irregular das Áreas Habitadas e Não Ocupadas. Impugnou os documentos apresentados com a petição inicial ao argumento de que são antigos e de que foram elaborados novos estudos esclarecendo as dúvidas inicialmente suscitadas. Sobre a matéria de direito em debate, sustentou que: não há possibilidade de violação à norma do art. 216 da Constituição, pois não há evidências de sambaquis no Nhapium; não houve ofensa às normas dos artigos 196 e 197, I, da Constituição do Estado de São Paulo, visto que é possível a preservação do meio ambiente em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, sendo que atualmente permite-se até mesmo, em situações excepcionais, a supressão de vegetação de preservação permanente; que serão suprimidos apenas 600 m2 de vegetação de mangue, o que não será capaz de afetar a salubridade ambiental do ecossistema. Ressaltou que o Nhapium não abriga áreas de preservação permanente, pois a vegetação remanescente está dissociada do maço de mangue na maior parte de sua extensão. Seguiu apontando que a Resolução Conama 004/85 é inconstitucional em face da CR de 1988, vício de que também padeceria a Resolução CONAMA n. 303/2002. Com base em tais argumentos, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 471/958. O Estado de São Paulo postulou a juntada de parecer da Consultoria Jurídica de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 964/972). Réplicas às fls. 983/984 e 986/995. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 999). Em atenção ao despacho, os autores postularam o julgamento antecipado do mérito (fls. 999v e 1000). A União disse não ter provas a produzir (fl. 1002). No mesmo sentido foi a manifestação da ré Brasterra (fl. 1008). O Estado de São Paulo disse ser suficiente a prova documental (fls. 1004 e 1021). O Município de Cubatão desistiu da produção probatória (fl. 1027). Às fls. 1012/1014 encontra-se cópia da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo interposto nos presentes autos. À fl. 1015 foi decretada a revelia do IBAMA. A Brasterra apresentou petição na qual noticia a ocorrência de invasões na área e requereu a juntada de relatório fotográfico, do que foram cientificadas as partes. Às fls. 1063/1069 encontra-se cópia da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da liminar formulado pelo Município de Cubatão. Às fls. 1084/1089, a ré Brasterra reiterou o pleito de julgamento de improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do acórdão que negou provimento ao agravo em pedido de suspensão da liminar (fls. 1105/1127), do que foram cientificadas as partes. O MPF apresentou manifestação reiterando os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 1143/1163). A Brasterra apresentou esclarecimentos ao contido na manifestação do membro do Parquet (fls. 1179/1200), em petição acompanhada de documentos (fls. 1203/1282), do que tiveram ciência as demais partes. A ré Brasterra peticionou às fls. 1300/1302 postulando esclarecimentos sobre a

abrangência da liminar ao argumento de que esta não impediria o prosseguimento do licenciamento ambiental. A decisão de fls. 1333/1334 consignou não ser necessário estabelecer o alcance da liminar, pois esta impede a promoção de qualquer atividade relativa ao empreendimento. Às fls. 1350/1361, o IBAMA apresentou petição na qual sustenta, preliminarmente, que não se sujeita aos efeitos da revelia e que a demanda teria perdido seu objeto, em virtude do término do prazo da licença prévia anteriormente expedida. Argumentou que não houve alteração de sua posição quanto ao empreendimento, mas sim manifestações de conteúdo diverso sobre projetos diferentes. Fez referência ao advento da Lei n. 11.428/2006, que tratou do Bioma Mata Atlântica, e disse não mais ser necessária a anuência do IBAMA para supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, salvo se esta estiver no interior ou em zona de amortecimento de Unidades de Conservação Federais. Com base nesses argumentos, requereu sua exclusão do pólo passivo do processo. Posteriormente, apresentou o parecer técnico de fls. 1414/1420. Sobre a petição, manifestaram-se a Brasterra (fls. 1443/1455) e o Município de Cubatão (fls. 1464/1466). O Estado de São Paulo requereu sua exclusão da lide alegando que a licença prévia havia caducado (fls. 1477/1478). Às fls. 1510/1511, a Brasterra noticiou ter ocorrido invasão em área vizinha à do empreendimento. O E. TRF da 3ª Região comunicou a este Juízo ter negado provimento ao agravo interposto da decisão que deferiu o pedido de liminar (fl. 1521). Os autores noticiaram a concessão de nova licença prévia à Brasterra, postulando sua imediata suspensão. Nos termos da decisão de fls. 1629/1629v, este Juízo aduziu que a decisão que impedia a promoção de qualquer atividade relativa ao empreendimento permanecia hígida. As partes foram cientificadas das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região e instadas a apresentar seus memoriais, o que fizeram às fls. 1634/1643, 1649/1667, 1682/1688, 1690/1712, 1714/1730 e 1774/1778. Os autores pugnam pela integral procedência dos pedidos. A União reiterou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito ao argumento de que não seria contrária à eventual ocupação de mangues ou terrenos de marinha, desde que a implantação do empreendimento, estando devidamente licenciada, apresentasse interesse público e social. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos. O IBAMA afirmou competir ao Estado de São Paulo licenciar o empreendimento em questão e requereu sua exclusão do pólo passivo do processo. O Estado de São Paulo, por seu turno, alegou ser viável o prosseguimento do projeto, tendo em conta que foram observados os requisitos necessários a seu licenciamento. A Brasterra Empreendimentos afirmou haver vício na petição inicial, ao argumento de que os pedidos dirigem-se contra a União, não descrevendo qualquer conduta sua. Além disso, enfatizou não ter ocorrido aditamento que indicasse como causa de pedir alguma conduta que lhe fosse imputável. Por tal motivo, postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito da questão de fundo, sustentou que a vegetação existente no local não mais exerce plenamente a função de estabilizadora de mangue, não se caracterizando como restinga. Comunicou ter obtido duas licenças prévias para o empreendimento, cujo projeto visa a garantir a conservação dos manguezais e remanescentes associados. O Município de Cubatão, por fim, frisando não ter participado do licenciamento ambiental do empreendimento, pediu que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, expôs seu posicionamento pela improcedência dos pedidos formulados nesta demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há prova a produzir em audiência. Ressalte-se que, conforme relatado, as partes acabaram por dispensar a dilação probatória, reputando suficiente a prova documental já produzida. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União não deve ser acolhida, haja vista que a área onde se pretende a implantação do empreendimento encontra-se em sua esfera dominial, conforme expressamente consta da contestação. Veja-se o seguinte excerto da peça defensiva, que reproduz trecho de manifestação da Secretaria de Patrimônio da União: As áreas lindeiras ao mangue usualmente constituem-se de terrenos de marinha (...) A União, portanto, como proprietária dos terrenos de marinha, apenas se manifestará que nada tem a opor quanto à execução do projeto em tela, desde que a requerente providencie todas as autorizações necessárias, de acordo com a lei (fl. 81). Além disso, o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005). Logo, não se pode excluir a União do pólo passivo do processo. Inadequado seria, da mesma forma, afirmar não ser necessário que o IBAMA integre o pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte. Conquanto o bem seja pertencente à União e a autarquia, nos últimos procedimentos, não tenha participado do licenciamento ambiental, não se pode excluir seu poder de polícia ambiental e sua competência supletiva para fiscalização. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL. NULIDADE DE LICENCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE RELAMINADORA DE AÇOS. LEIS NºS 4.771/65 E 6.938/81. ATUAÇÃO DO IBAMA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. I - Em razão de sua competência supletiva, é legítima a presença do IBAMA em autos de ação civil pública movida com fins de decretação de nulidade de licenciamento ambiental que permitia a instalação de relaminadora de aços no município de Araucária, não se caracterizando a apontada afronta às Leis nºs 4.771/65 e 6.938/81. II - A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais (REsp nº 588.022/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/04/2004). III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200600156740, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL. 1.

Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a sua posterior ratificação, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). 2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, ao julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenou o proprietário do imóvel rural a: (a) preservar área de vinte por cento da superfície da sua propriedade, a título de reserva legal, e efetuar a reposição florestal gradual, em prazo determinado, sob pena de multa; (b) preservar também as matas ciliares (preservação permanente) na faixa de trinta metros às margens dos rios e cinquenta metros nas nascentes e nos chamados olhos d'água; (c) paralisar imediatamente as atividades agrícolas e pecuárias sobre toda a área comprometida, sob pena de multa. Condenou, igualmente, o IBAMA e o Estado do Paraná a: (d) delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa a ser rateada entre ambos; (e) fiscalizar, a cada seis meses, a realização das medidas fixadas nos itens a e b, sob pena de multa diária. 3. A delimitação e a averbação da reserva legal constitui responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, que deve, inclusive, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. 4. Nesse aspecto, o IBAMA não poderia ser condenado a delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão, por constituir incumbência do proprietário ou possuidor. 5. O mesmo não pode ser dito, no entanto, em relação ao poder-dever de fiscalização atribuído ao IBAMA, pois o Código Florestal (Lei 4.771/65) prevê expressamente que a União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis (art. 22, com a redação dada pela Lei 7.803/89). 6. Do mesmo modo, a Lei 7.735/89 (com as modificações promovidas pela Lei 11.516/2007), ao criar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 8.028/90, incumbiu-o de: (I) exercer o poder de polícia ambiental; (II) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; (c) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. 7. Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005). 8. Recurso especial do ESTADO DO PARANÁ não conhecido. 9. Recurso especial do IBAMA parcialmente provido, para afastar a sua condenação apenas no que se refere à obrigação de delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão. (RESP 200802006782, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/11/2009) No que tange ao Estado de São Paulo, há de se reconhecer que possui interesse na presente demanda, uma vez que participou ativamente do licenciamento ambiental. Se não bastasse tal fato, a área situa-se, segundo aponta a peça de ingresso, a poucas centenas de metros do Parque Estadual da Serra do Mar, um dos maiores remanescentes de Mata Atlântica do Brasil (fl. 07), cabendo recordar, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo diz serem os manguezais áreas de preservação permanente. Tampouco o Município de Cubatão deve ser excluído da lide. Conquanto o referido ente municipal não tenha atuado no licenciamento ambiental do empreendimento, demonstra interesse na construção do Terminal de Abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros para a Baixada Santista, consoante se nota de suas manifestações existentes nos autos. Recorde-se que o município formulou pedido de suspensão de tutela antecipada e, posteriormente, interpôs agravo em face da decisão denegatória proferida pela Presidência do E. TRF da 3ª Região (fls. 1107/1117). Na oportunidade, defendeu sua competência para definir a zona urbana e autorizar as atividades que nela poderão ser implementadas (artigos 1º e 30, VIII, da CF/88), ressaltando tratar-se de empreendimento de interesse público (fl. 1117). Se não fossem suficientes tais motivos, bastaria recordar que, como visto, o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005), sendo que, na espécie, discute-se possível impacto ambiental de elevada importância para o Município de Cubatão. Acrescente-se a isso que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, averbou ser possível a inclusão da União e de Município no pólo passivo de ação civil pública, por alegada omissão em adotar medidas preventivas contra a edificação em áreas de proteção permanente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MEIO-AMBIENTE - TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - VEGETAÇÃO DE RESTINGA - OMISSÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO - LOCALIZAÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - SÚMULA 7/STJ - PERMISSIVO C - SÚMULA 83/STJ.1. Reconhecida, nas instâncias ordinárias, a omissão da pessoa jurídica de direito público na fiscalização de atos lesivos ao meio-ambiente é de ser admitida sua colocação no pólo passivo de lide civil pública movida pelo Ministério Público Federal. Litisconsórcio passivo entre a União e o Município por leniência no dever de adotar medidas administrativas contra a edificação irregular de prédios em área non aedificandi, caracterizada por ser terreno de marinha e de proteção permanente, com vegetação de restinga, fixadora de dunas. 2. Conclusões soberanas das instâncias ordinárias quanto à omissão da União e de seus órgãos. Impossibilidade de reexame. Matéria de fato. Súmula 7/STJ. 3. Dissídio jurisprudencial superado.

Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 529.027/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Tal qual se verifica no que tange aos demais litisconsortes, não há meios de se afastar a legitimidade da Brasterra para contestar os pedidos formulados na presente demanda. Neste ponto, cumpre ressaltar que a peça de ingresso não padece do vício alegado nos memoriais (fls. 178/179). A Brasterra foi incluída no pólo passivo do feito em cumprimento a determinação do Juízo, que consignou haver litisconsórcio passivo necessário envolvendo, além dela, a União, o IBAMA, o Estado de São Paulo e o Município de Cubatão. É certo que a inicial narra condutas da União, porém, isso não significa que não haja causa de pedir com relação à Brasterra. A exordial narra a existência de parecer favorável da União para que particular ocupe a área ora em foco (fl. 13); salienta que já houve dano ambiental e, ao final, veicula pedido para que seja imposta obrigação de não fazer consistente em não promover ou permitir que promovam qualquer atividade no local (fl. 15). Foi, posteriormente, emendada para que fosse promovida a citação da Brasterra. A mencionada empresa, por seu turno, foi citada e contestou a demanda, defendendo ativamente a possibilidade de realização do empreendimento, do qual assume ser a principal executora. Diante dessa conduta, revelar-se-ia contraditório reconhecer, ainda que sob o pálio da alegada irregularidade processual, a ilegitimidade ad causam da empresa. Por outras palavras, a Brasterra apresentou contestação sem suscitar preliminares atinentes a vícios processuais seja na peça de ingresso, seja em sua inclusão no processo. Demonstrou conhecer precisamente os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos ao expor seu posicionamento a respeito da possibilidade de início das obras e da implantação do empreendimento, defendendo sua compatibilidade com a preservação ambiental. Exerceu, com tal postura, o contraditório e a ampla defesa com plenitude, de maneira que constituiria excessivo formalismo reconhecer a irregularidade processual alegada como causa suficiente à sua exclusão da lide. Logo, não se mostra adequado reconhecer o apontado vício da exordial. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360) Por fim, impende consignar que não devem ser deferidos os pedidos de exclusão do pólo passivo formulados pelo Estado de São Paulo e pelo IBAMA, ao argumento de que a licença prévia mencionada na inicial havia caducado. Isso porque foi concedida nova licença prévia à Brasterra em dezembro de 2009, com validade de 5 anos, o que demonstra ainda haver controvérsia e, conseqüentemente, interesse no prosseguimento da ação. Assentadas essas questões de ordem processual, cabe passar ao exame do mérito. De início, importa consignar que a ação civil pública constitui o meio processual adequado para a tutela do meio ambiente. Segundo Hely Lopes Meirelles, a ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública. 31 ed. p. 160-161). No caso em foco, em breve síntese, pretende o Ministério Público impedir a promoção de qualquer atividade na área descrita na inicial alegando não ser viável a supressão do manguezal e da mata de restinga nela existente, o que poderia prejudicar inclusive a fauna local. Busca, ainda, provimento que condene os réus a repararem a degradação ambiental já constatada na área. A União, o Estado de São Paulo e a Brasterra, por outro lado, sustentam ser possível a construção, no imóvel, de empreendimento compreendendo o novo Terminal de Abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros para a Baixada Santista, desde que observadas as condições estabelecidas no licenciamento ambiental. Há, portanto, fundada controvérsia a propósito da possibilidade de se desenvolver atividades na ilha Nhapium, a qual exige, para seu deslinde, a análise das características da vegetação e da fauna existente no local, além do exame da possibilidade de se conciliar a preservação dos ecossistemas e o desenvolvimento de atividades de diversas ordens no imóvel em referência. Apresentada a controvérsia nesses breves termos, cabem algumas considerações a respeito do Direito Ambiental e da difícil tarefa de se compatibilizar, da melhor forma, preservação e desenvolvimento. São adequadas, para tal finalidade, as palavras do Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, constantes do voto proferido no RESP 588.022 - SC (2003/0159754-5): O Direito Ambiental integra a terceira geração de direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação. A análise desses princípios e o alargamento dos seus efeitos permitem que, com base nas suas mensagens, possamos elencar que o Direito Ambiental tem as seguintes características: a) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, com dimensões objetivas e subjetivas; b) inexistem limites para o exercício do direito fundamental ao meio ambiente quando a sua aplicação está dirigida diretamente a alcançar os seus objetivos; c) o confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra; d) o seu objetivo central é proteger o patrimônio que pertence à humanidade; e) a sua filosofia é de integração internacional e baseada na cooperação, para que o direito de todos os povos ao desenvolvimento seja alcançado e, simultaneamente, sejam garantidas as condições de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente global (Chris Wold, em Introdução ao Estudo dos Princípios de Direito Internacional, capítulo do livro Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada, Ed. Del Rey, p. 12). Os instrumentos utilizados pela política nacional do meio ambiente para que os princípios e normas a ele relativos sejam cumpridos são, entre outros, os seguintes: a) procedimentos administrativos; b) processos informativos ambientais; c) estabelecimento de zoneamento ambiental; d) fixação de zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição; e) estudos de impacto ambiental; f) participação do público em estudos de impacto ambiental para fins de projetos industriais, comerciais, rurais, etc; g) licenciamento ambiental; h) auditoria ambiental; i) punição das infrações administrativas ambientais; j) busca de recursos

para o financiamento de reconstituição de áreas atingidas por danos ambientais;k) fixação de responsabilidade civil com aplicação de multas e reparação do dano ecológico;l) parcelamento do solo urbano;m) apuração dos crimes ambientais.Após quinze anos de vigência da Constituição Federal, o que preocupa a sociedade brasileira é esse sistema nacional de proteção ao meio ambiente, não obstante os melhores princípios e regras que estão presentes na nossa legislação, não ter conseguido alcançar, com o êxito necessário, um estágio de eficácia e efetividade. Não se pode ignorar quão tem sido valiosa a contribuição doutrinária para o aperfeiçoamento dos princípios e normas que protegem o meio ambiente. Os autores têm apresentado sugestões que se voltam para uma compreensão integral dos valores ecológicos e que alcançam os propósitos de valorização da cidadania e da dignidade humana.A sociedade testemunha, contudo, que há, ainda, uma apatia do Estado com relação ao problema e uma ausência de conscientização educacional para a valorização do meio ambiente.Do quadro legal que dispõe, percebe-se que o Brasil está preparado para aplicar os efeitos desse direito fundamental: o de proteção ao meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida.O Poder Judiciário assume, portanto, uma gradual e intensificada responsabilidade para que os propósitos do Direito Ambiental vigente alcançados. Cumpre-lhe a missão de, com apoio na valorização dos princípios aplicados a esse ramo da ciência jurídica, fazer com que as suas regras alcancem o que a cidadania merece e está exigindo: um meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico. A Constituição define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial ao futuro da humanidade. Estabelece direitos e deveres para a sociedade civil e para o Estado. Podemos dizer que o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é só um direito, mas também um dever de todos. Desse modo, tem obrigação de defender o ambiente não só o Estado, mas, igualmente, a comunidade. Todo País deve ter uma política ambiental. A nossa Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulando as ações e condutas em defesa do meio ambiente e o procedimento de licenciamento ambiental, constituindo ainda o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Cadastro de Defesa Ambiental. Além dela, a Constituição Federal, conforme já anteriormente exposto, dispôs seus princípios e diversas as resoluções e decretos regulamentadores existentes a respeito.Devem ser acrescentados também o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os quais, relacionados, formam procedimentos e instrumentos administrativos de controle prévios dos mais importantes para a proteção do meio ambiente. (RECURSO ESPECIAL Nº 588.022 - SC (2003/0159754-5).Como se vê, diversos são os instrumentos utilizados pela política nacional do meio ambiente para que os princípios e normas de Direito Ambiental sejam cumpridos. Dentre estes, figuram o estudo de impacto ambiental e o licenciamento ambiental, que exercem papel de destaque na difícil missão de se obter um meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico. Do pedido referente à obrigação de não fazerNo caso em exame, após anos de estudos e trabalhos técnicos, a Brasterra obteve licenças prévias para o empreendimento. A primeira caducou, consoante noticiou o Estado de São Paulo em uma de suas manifestações (fl. 1477/1478). A segunda, deferida após modificação do projeto inicial, encontra-se em vigor, estando o início das atividades na área do empreendimento obstado por força das decisões proferidas nos presentes autos e da necessidade de cumprimento de diversas exigências formuladas pela CETESB. Ocorre que, não obstante o licenciamento ambiental da atividade pretendida, revela-se inviável prosseguir com o empreendimento, uma vez que o local caracteriza-se como área de preservação permanente, apresentando remanescentes de ecossistemas de manguezal e restinga que não podem ser suprimidos. Segundo salientou o Ministério Público Federal, em manifestação que deve ser adotada como razão de decidir: (...) o caso vertente não concilia o interesse público e o privado, o ambiental e o sócio-econômico, à luz do princípio do desenvolvimento sustentável e da função social da propriedade.Nesse sentido, convém notar que o IBAMA (41/45), o DEPRN (fls. 33/40) e o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público Estadual (fls. 24/28) opuseram-se ao referido projeto. Destaca-se, na mesma linha, o parecer contrário ao empreendimento de autoria da i. Profa. Yara Schaeffer-Novelli (fls. 266/295).Devido à importância da matéria, bem como em razão dos mesmos fatos estarem em discussão, transcrevo o seguinte trecho extraído da Contraminuta ofertada nos autos do Agravo de Instrumento n 2001.03.00.038148-4 - 144990 pela i. Procuradora Regional da República, Dra. Laura Noeme dos Santos:In casu, deve ser observado que a área objeto do projeto de urbanização, chamada Ilha Nhapium ou Santana, abriga um dos últimos remanescentes contínuos dos ecossistemas de manguezal e restinga do município de Cubatão, integrando, portanto, um dos biomas mais ameaçados do planeta.Neste sentido, acrescenta o documento de fls. 37/41 que:A preservação dos manguezais das costas oceânicas tropicais não é apenas de interesse do país que os abriga, mas de toda a comunidade internacional. O que está ameaçado de extinção é todo um ecossistema específico, rico em nutrientes, onde se produzem inúmeras espécies marinhas, devido a elevada produtividade primária(...).O Relatório da Câmara Técnica de Meio Ambiente - CONDESB, considera a manutenção e preservação da paisagem natural de extrema importância visando manter o desenvolvimento econômico da RMBS, largamente baseado no turismo, e segundo os mesmo interfere diretamente na paisagem de quem desce a Serra do Mar.Considerando que o empreendimento ficará as margens da Rodovia dos Imigrantes, podemos antever os inúmeros problemas que virão somar aos já existentes, que segundo o próprio empreendedor ainda não houve por parte da DERSA, uma definição com relação à construção do viaduto, na área prevista para a implantação do projeto, além do adensamento populacional desordenado nas áreas adjacentes, que via de regra acompanham tais empreendimentos.(...)Quando o quesito de n. 11, formulado, pelo Procuradoria de Justiça; deixa de ser respondido pela Equipe Técnica ICA - 707 (PROCAMP/USP), os mesmos deixam claro que é totalmente inviável a implantação do empreendimento, sem que o mesmo afete de forma irreversível o equilíbrio ambiental dos importantes ecossistemas envolvidos, como o manguezal e a restinga, pela forte inter-relação existente entre si e dos demais ecossistemas, e que nenhuma medida compensatória evitaria um impacto previsível de tal ordem.Com efeito, é evidente a necessidade de preservação da denominada Ilha Nhapium ou Santana, a qual sofrerá tamanho impacto irreversível com a realização do

Loteamento relacionado à fins industriais, comerciais e habitacionais. Ademais, deve-se ressaltar que Texto Constitucional exige a preservação do meio ambiente, na medida em que dispõe que: Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; Quanto à preservação da área discutida, deve-se atentar que o Decreto Federal n 750/93 proíbe em seu art. 1 o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica, a qual compreende a Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Aberta, manguezais, restingas, brejos interioranos, dentre outros. Assim, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, consoante o disposto no art. 5 do supracitado Decreto, somente será admitido se em conformidade com o plano diretor do município e demais legislações de proteção ambiental, bem como mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação não seja abrigo de espécies de flora e fauna silvestre ameaçadas de extinção, não proteja mananciais ou tenha função de controle e prevenção de erosões e, por fim, não possua valor paisagístico. Desta forma, nem mesmo o parcelamento do solo previsto no Decreto Federal n 750/93 pode ser aplicado ao caso em análise, uma vez que a área referente à Ilha Nhapium abriga espécies em extinção, como por exemplo o guará vermelho, bem como possui inúmeras espécies de peixes e crustáceos, em razão do ambiente propício à reprodução e farta alimentação. Ademais, conforme registrou a i. Presidente do E. TRF da 3ª Região, Dra. Anna Maria Pimentel, ao indeferir o pedido de suspensão formulado nos autos da Suspensão de Segurança n 2658 (fls. 1063/ 1069): De outro turno, pondere-se que, como veiculado na inicial da ação intentada em Primeira Instância, a vegetação de mangue (área de preservação permanente) é essencial evitando inundações durante o período de chuvas, de arte tal que seu aterramento, aliado à retificação e canalização dos leitos dos rios da Baixada e ao desmatamento da vegetação, poderia ocasionar grandes inundações, inclusive nas cidades vizinhas. Outrossim, salientou o Parquet, em sua vestibular, o relevante papel desempenhado pela mata da restinga na função ecológica de conferir estabilidade aos manguezais, além de servir de habitat para inúmeras espécies da fauna silvestre, arrematando remanescer dúvidas quanto à existência de sítios pré-históricos no local. De sua parte, Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. noticiou que apenas 600,00 (seiscentos) m2 de mangue seriam removidos da localidade em questão, fato inapto a comprometer o referido ecossistema. Já na área de restinga, informou que 69% da vegetação seria retirada. (...) Ora bem, em sede de juízo de delibação, afigura-se estar em discordância com a consagrada tese do desenvolvimento sustentável, bem como ferir o princípio da proporcionalidade, a preservação de, tão-somente, 18,96% de área verde relevante para o equilíbrio da natureza litorânea, que serve de abrigo para diversas espécies de animais ameaçados de extinção. Destarte, malgrado o desenvolvimento econômico da região, bem como a redução do déficit habitacional constituam-se em metas a serem atingidas, não se há de prescindir da observação da natureza e da manutenção do equilíbrio ecológico, os quais visam à tutela da vida em todas as suas formas e, conseqüentemente, a sobrevivência da presente e futuras gerações. Pelo exposto, indeliro o pedido de suspensão (grifos nossos). Por sua vez, em sede de Agravo em Suspensão de Segurança, o órgão especial entendeu por bem negar provimento ao recurso (fls. 1105/1127). Nesse contexto, vale a pena também conferir os seguintes trechos colhidos do voto da i. Relatora Dra. Anna Maria Pimentel, bem como do voto-vista do i. Des. Federal Dr. Márcio Moraes, respectivamente: Vê-se dos autos, que, após o vencimento do prazo de validade da Licença Prévia no 000289, de 31 de agosto de 2000, houve a formulação de pedido de renovação, o qual foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente. Supraditado órgão entendeu, no âmbito do Parecer n 579, que o procedimento a ser adotado seria o requerimento de nova licença, nos termos do art. 17 da Resolução CONAMA n 237/97, instruindo o expediente com base em estudos de atualização do EIA/RIMA. Nessa vereda o agravante anexou ao feito, o novel RIMA atualizado, datado de fevereiro de 2003, sendo certo que as autorizações concedidas pelos órgãos públicos foram fulcradas em EIA/RIMA datado de 1996, encontrando-se, portanto, superadas. Logo, conclui-se que a licença de instalação do empreendimento vertente encontra-se pendente de apreciação, carecendo base legal à sua implantação. Da mesma sorte, aduz-se que um dos objetivos precípuos da Municipalidade é o de coibir o processo de favelização da região, protegendo o interesse público. Entrementes, colhe-se, do relatório de impacto ambiental atualizado, a redução, no projeto em estudo, das áreas destinadas ao uso residencial em 32% (trinta e dois por cento), fato inóceno com os setores afetos ao comércio e serviços, os quais, ao revés, experimentaram ampliação. Acrescente-se que não pode o Poder Público se valer da pretensa inação no dever de proteger a região de invasões, para justificar o empreendimento fiscalizado. De fato, reconhecida sua inaptidão a tal defesa, quais garantias remanesceriam de que fiscalizará a construção do evento, de forma adequada ao resguardo do restante da mata a ser preservada? Destaque-se ter o agravante logrado evitar invasões na região, tomando as providências cabíveis, no momento adequado, consoante se recolhe da notícia de fls. 674. Por outro falares: o empenho à favelização daquela localidade não passa forçosamente, pelo implemento do projeto em debate. Sobremais, ao revés do pugnado pelo agravante, malgrado o Município possua competência para definir zona urbana e autorizar as atividades que nela poderão ser desenvolvidas, mencionado poder deve estar em consonância com as demais normas e princípios constitucionais, eis que os direitos e garantias previstos na Norma Fundamental não se acotovelam: antes, harmonizam-se. Com efeito, a despeito do impacto positivo da empreitada nas áreas social e econômica, há que se sopesarem os efeitos decorrentes quanto à preservação do meio ambiente, sob pena de inexistirem recursos às futuras gerações. Em arremate, num mero juízo deliberatório, imanente à sede eleita, não convence a adoção, in casu, do princípio do desenvolvimento sustentável ante a pequena quota de área verde a ser preservada. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. (grifos nossos). Na espécie percebe-se que o agravante e requerente do pedido de suspensão - o Município de Cubatão - não comprovou a ocorrência dos pressupostos autorizadores da suspensão mediante, por exemplo, laudos

técnicos em seu favor, devendo permanecer, portanto, a decisão do primeiro grau que antecipou parcialmente a tutela por fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à natureza e à manutenção do equilíbrio ecológico, com lastro em documento que atesta que a efetiva implantação do empreendimento afetará de forma irreversível o equilíbrio ambiental dos importantes ecossistemas envolvidos como o manguezal e a restinga. Pelo exposto, acompanhando o voto da ilustre Relatora, pela conclusão, também nego provimento ao agravo. (grifos nossos) (Transcrição parcial da manifestação do MPF de fls. 1132/1138, que menciona trechos do parecer apresentado em segundo grau e das decisões do E. TRF da 3ª Região). Nota-se, da manifestação transcrita acima, que há, na área, ecossistema de manguezal e restinga, além de fauna silvestre, que devem ser preservados. Na linha do que, em juízo deliberatório, já assentou o E. TRF da 3ª Região, não obstante o licenciamento ambiental, o empreendimento atinge área que deve ser integralmente preservada, não servindo o argumento da inação estatal como justificativa para início das atividades de implantação do projeto pretendido. Embora a Brasterra tenha obtido nova licença prévia (n. 98.647/09) (fl. 1562), resta inviável a realização do empreendimento, porquanto, como assinalou a Eminente Desembargadora Anna Maria Pimentel, (...) a despeito do impacto positivo da empreitada nas áreas social e econômica, há que se sopesarem os efeitos decorrentes quanto à preservação do meio ambiente, sob pena de inexistirem recursos às futuras gerações. Em arremate, num mero juízo deliberatório, imanente à sede eleita, não convence a adoção, in casu, do princípio do desenvolvimento sustentável ante a pequena quota de área verde a ser preservada (fl. 1121). O trabalho técnico elaborado pela assistente técnica do Ministério Público do Estado de São Paulo, com base em parecer da equipe da Professora Yara Novelli, demonstra a irreversibilidade dos danos que adviriam da implantação do projeto, assentando que é inviável a efetiva implantação do empreendimento, sem que o mesmo afete de forma irreversível o equilíbrio ambiental dos importantes ecossistemas envolvidos, como o manguezal e a restinga, pela forte inter-relação existente entre si e os demais ecossistemas, e que nenhuma medida compensatória evitaria um impacto previsível de tal ordem (fl. 27). De fato, não convencem os argumentos expostos na contestação da ré Brasterra no sentido de que os impactos resultantes sobre a vegetação (fls. 440/442) e a fauna (fls. 442/445) seriam apenas pontuais, insuficientes para causar reação em cadeia (fl. 441). As medidas de mitigação e compensação apontadas na contestação às fls. 441/442, bem como o plano de manejo da fauna e respectiva medida compensatória (fl. 444), por suas próprias peculiaridades e dimensões, demonstram os graves e extensos impactos que poderiam resultar da implantação do empreendimento. Observe-se que se pretende suprimir grande parte da vegetação de restinga, adotando-se, em contrapartida, medida compensatória de grande extensão, o que não deve ser admitido. Havendo risco de dano irreparável às áreas de mangue e de restinga, bem assim à fauna, não se pode permitir a implantação do projeto, (...) a despeito do impacto positivo da empreitada nas áreas social e econômica (...). Releva dizer que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfatizar que áreas de restinga constituem áreas de preservação permanente. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PRAIA MOLE - FLORIANÓPOLIS - VEGETAÇÃO DE RESTINGA - ART. 2º, ALÍNEA F, DO CÓDIGO FLORESTAL - SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, originariamente, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a preservação de área de vegetação de restinga, em virtude de degradação na localidade denominada Praia Mole, em Florianópolis. 2. O art. 2º, alínea f, do Código Florestal considera como área de preservação permanente a vegetação situada nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. 3. Hipótese em que a instância ordinária aplicou o mencionado dispositivo na sua literalidade, ao mencionar - várias vezes - que a área degradada caracteriza-se não só como restinga, mas possui vegetação fixadora de dunas, o que é obviamente suficiente para caracterizar a área como de preservação permanente. 4. Inexiste ofensa ao dispositivo de lei apontado pelos recorrentes, que, em verdade, buscam alterar a conceituação fática da região objeto da medida protetiva do parquet, o que é incabível na presente via (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. (REsp 945.898/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 24/08/2010) Cumpre transcrever, por oportuno, parte do voto-vista proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do RESP acima mencionado: O Código Florestal, embora se refira a áreas em vários de seus dispositivos, a rigor tem como objetivo dorsal, expressado logo em seu art. 1, a proteção das florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação. Claro, essas variadas formas de vegetação sempre estarão (caso de manutenção do que existe), ou deveriam estar (caso de recuperação do que foi ilegalmente desmatado) em alguma área do território nacional, pois a flora, por óbvio, não se fixa no ar, mas no solo (= área). Percebe-se, então, que se trata de lei (e de normas destinadas a lhe dar concretude, editadas pelo Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente e por outros órgãos federais, estaduais e municipais) que não pretende resguardar, primordial e preponderantemente, acidentes geográficos ou geomorfológicos específicos, e quando tal ocorre é de maneira acidental, acessória ou indireta (como na proteção dos sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, referidos no art. 3, alínea e, do Código Florestal). O intuito central desse microsistema normativo é, em tudo e por tudo, tutelar as características botânicas das várias faces da biodiversidade florística brasileira, ou seja, a vegetação nativa existente no território nacional. A Restinga (ou Vegetação de Restinga, dá no mesmo) é uma dessas fitofisionomias. Dito de outra forma, o Código Florestal não é, no essencial do seu texto e de sua vocação, um estatuto geomorfológico, mas instrumento de proteção de vegetação nativa, florestal ou não, embora nele se encontrem dispositivos que pretendem resguardar sítios e acidentes geográficos de relevância paisagística ou monumental (espécies de ramificações geomorfológicas), herança histórica do seu campo de aplicação multifacetário, pois originalmente era nele que se encontrava a previsão e regulação legal dos Parques e outras Unidades de Conservação, hoje disciplinados na Lei do SNUC (Lei nº 9.85/00). Nessa linha de raciocínio, o art. 2º, f, do Código Florestal qualifica como Área de Preservação Permanente não o acidente topográfico, e sim a fisionomia botânica denominada Vegetação de Restinga, esteja ela onde estiver. (...) Finalmente, é bom lembrar que a Restinga é ecossistema integrante do Bioma Mata Atlântica e, por isso, submete-se, além de ao Código Florestal, à Lei 11.428/06 (Lei da Mata

Atlântica), que, logo no seu art. 2 faz menção inequívoca e expressa a vegetações de Restinga (...).Note-se que o legislador refere-se não apenas à vegetação de restinga, com isso indicando a natureza florística, em vez de geográfica, da proteção jurídica, mas utiliza a expressão no plural (vegetações), abraçando corretamente a diversidade botânica e de fitofisionomia da Restinga brasileira. Vale a pena transcrever o dispositivo legal. In verbis (grifei):Art. 2 Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Grifamos) (Trecho do voto proferido pelo Min. Herman Benjamin no REsp 945.898/SC).Nesse contexto, conclui-se não ser viável a supressão da área de mangue e da vegetação de restinga encontradas na ilha Nhapium. A adoção desse entendimento, ao contrário do que sustentam o Estado de São Paulo e a ré Brasterra não importa em indevida intromissão judicial no exame do mérito de atos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser viável o controle da legalidade ampla de licenciamento ambiental, em hipóteses como a presente. Veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra Centrais Elétricas da Mantiqueira - CEM e o Estado de Minas Gerais, com o fito de evitar danos ambientais com a pretendida construção e instalação de Pequena Central Hidrelétrica - PCH em Área de Preservação Permanente. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, tendo sido confirmada a sentença pelo Tribunal de Justiça.(...)5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a tendência atual da doutrina e da jurisprudência, que reconhece a possibilidade de controle judicial da legalidade ampla dos atos administrativos. Como muito bem decidido pelo Tribunal, em se tratando de direitos da terceira geração, envolvendo interesses difusos e coletivos, como ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle deve ser da legalidade ampla, ou seja, se o ato administrativo (no caso o licenciamento ambiental) afronta o sistema jurídico, seus valores fundamentais e seus princípios basilares não podem prevalecer.(...) 7. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 938.484/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 23/04/2010)Por tais motivos, deve ser julgado procedente o primeiro pedido, para que os réus sejam compelidos a não promover ou permitir que promovam qualquer atividade no local, tampouco realizem edificações, desmatamento, aterros, drenagens, construções, abate, caça ou apanho de animais. Do pedido referente à obrigação de fazerConforme relatado, pede o Ministério Público a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada existente na área descrita na inicial, apresentando ao IBAMA, no prazo de 30 dias, plano de recuperação, que contemple o reflorestamento com espécies nativas e a re-introdução de espécies da fauna silvestre (fl. 15). Tal pedido deve ser julgado procedente, ao menos em relação a alguns dos réus. No Superior Tribunal de Justiça, é pacífica a posição segundo a qual a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Encontra-se igualmente pacificado naquela Corte o entendimento de que a responsabilidade dos causadores do dano é solidária. Sobre o tema são os seguintes precedentes: AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DO NICHOS). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE POLUIDOR ADOTADO PELA LEI N. 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE.1. Na origem, cuida-se de ação civil pública intentada em face de usina por ter ficado constatado que a empresa levava a cabo a drenagem de reservatório natural de localidade do interior do Rio de Janeiro conhecida como Brejo Lameiro. Sentença e acórdão que entenderam pela improcedência dos pedidos do Parquet em razão de a atividade de drenagem ter sido iniciada pelo Poder Público e apenas continuada pela empresa ora recorrida.2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). Precedente.3. Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano.4. Na espécie, ficou assentado tanto pela sentença (fl. 268), como pelo acórdão recorrido (fl. 365), que a parte recorrida continuou as atividades degradantes iniciadas pelo Poder Público, aumentando a lesão ao meio ambiente. Inclusive, registrou-se que, embora lesivas ao brejo, a atuação da usina recorrida é importante para a preservação da rodovia construída sobre um aterro contíguo ao brejo - a ausência de drenagem poderia acarretar a erosão da base da estrada pelo rompimento do aterro.5. Inexiste, nesta esteira, dúvidas acerca da caracterização do dano ambiental e da contribuição da parte recorrida para isto - embora reconheçam as instâncias ordinárias que também o DNOS é agente degradador (a título inicial).6. Aplicáveis, assim, os

arts. 3º, inc. IV, e 4º, inc. VII, da Lei n. 6.938/81.7. Óbvio, portanto, que, sendo demandada pela integralidade de um dano que não lhe é totalmente atribuível, a parte recorrida poderá, em outra sede, cobrar de quem considere cabível a parte das despesas com a recuperação que lhe serão atribuídas nestes autos.8. Recurso especial provido. (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 27/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)Sobre a responsabilidade objetiva e a solidariedade em matéria ambiental, anota a Eminente Ministra Eliana Calmon em seu voto no Recurso Especial acima citado: A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Contudo, não obstante a necessidade de comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações se dispensa tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados nesta propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos. (...) Assim, sob o agasalho do entendimento mencionado - de que o novo proprietário do imóvel responde pelos danos ambientais ocorridos no bem -, busca a recorrente o afastamento de sua responsabilidade e, conseqüentemente, de sua legitimidade passiva para integrar a lide. Ora, a empresa esquece que a responsabilidade por danos ao meio ambiente além de ser objetiva, é também solidária. A possibilidade de responsabilizar o novo adquirente de imóvel já danificado, apenas busca dar maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista a extrema dificuldade em precisar qual foi a conduta poluente e quem foi seu autor. Ressalta-se que a solidariedade nunca é presumida, mas decorre da lei ou da vontade das partes. No âmbito do Direito Ambiental, advém da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), com redação nos seguintes termos: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Portanto, a responsabilidade por um dano recairá sobre todos aqueles relativamente aos quais se possa estabelecer um nexo de causalidade entre sua conduta ou atividade e o dano - com a ressalva da hipótese já mencionada - , ainda que não tenha havido prévio ajuste entre os poluidores. E, consoante o art. 942, caput, do atual Código Civil, a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta. Uma vez estabelecida a solidariedade, cada obrigado é responsável pelo todo, podendo o titular do direito da ação exigir o cumprimento da obrigação de alguns dos devedores, de todos, ou daquele que gozar de melhor situação financeira, hábil a garantir a efetiva reparação do dano. (...) (Trecho do voto proferido pela Min. Eliana Calmon no REsp 1056540/GO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009. Grifamos). Tem-se, portanto, que a responsabilidade pelo dano ambiental recai sobre todos aqueles relativamente aos quais se possa estabelecer um nexo de causalidade entre sua conduta ou atividade e o dano. Além disso, em consonância com o disposto no. 942, caput, do Código Civil, a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta. In casu, o Ministério Público imputa aos réus conduta omissiva dizendo que eles acabaram por permitir a degradação de parte da área de terras denominada Ilha Nhapium ou Santana. Junta aos autos informação técnica elaborada pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, dando conta de que houve desmatamento de vegetação característica de Mangue, sob regime de Preservação Permanente e Reserva Ecológica (fl. 34), a qual aponta que em 1991 ocorreu o desmatamento de vegetação característica de Restinga em 1.900m2 e de Mangue em 9.300m2 (fl. 34). A referida informação técnica dá conta de que houve efetiva degradação no local. Da mesma forma, o documento denominado levantamento cadastral e remarcação de divisas e as fotografias de fls. 1042/1049, apresentadas pela Brasterra (fl. 1051), demonstram que foi suprimida a vegetação em pontos situados nas proximidades dos limites da área, caracterizando dano ambiental, o qual deve ser objeto de reparação específica. Havendo prova da degradação, nesta sede em que se tem responsabilidade objetiva, há que se perquirir apenas a

respeito do nexo de causalidade entre as condutas dos réus e o dano. Em primeiro lugar, cumpre examinar a existência do referido nexo de causalidade em relação às entidades federativas incluídas no pólo passivo desta demanda. No que tange a esse tema, é preciso novamente recorrer à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou haver nexo de causalidade em relação a condutas omissivas das três esferas federativas. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.(...)2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 604725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 202)Nota-se desse julgado que a omissão do Poder Público constitui circunstância apta a caracterizar o nexo de causalidade legitimador da responsabilização objetiva. Nesse passo, verifica-se que a União, tal qual sustenta o Ministério Público, omitiu-se ao deixar de preservar a área de interesse ecológico ora em foco, integrante de seu patrimônio, permitindo a ocorrência dos danos antes descritos. Também o Estado de São Paulo revelou-se omissivo na preservação da área de terras denominada Ilha Nhapium. Se não fossem suficientes as normas dos artigos 23, incisos VI e VII, e 225 da Constituição para lhe impor o dever de defender e preservar a área em questão, tal imperativo resultaria do disposto nos artigos 193, IX, X, XIV, 196 e 197, I, da CE, in verbis: Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: (...)IX - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas; X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (...)XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental; Artigo 196 - A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Artigo 197 - São áreas de proteção permanente: I - os manguezais; (...)Não há causas excludentes que possam infirmar a responsabilidade do ente estatal pelo dano observado na área. Embora esta esteja inserida no domínio da União, sua responsabilidade pela preservação ambiental era clara, seja por força das normas constitucionais citadas, seja em decorrência do que prevê o art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente: Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...)V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989); Além disso, segundo já se apontou nos presentes autos, o Estado de São Paulo teve participação ativa no licenciamento do empreendimento, concedendo, por último, a licença ambiental prévia cuja cópia encontra-se às fls. 1562/1568, datada de dezembro de 2009, chamando a si a responsabilidade pela proteção da área e a fiscalização das atividades nela desenvolvidas. Esses mesmos fundamentos são aplicáveis ao Município de Cubatão para, da mesma forma, fixar sua responsabilidade solidária pela reparação do dano ambiental discutido nestes autos. Conquanto o referido ente municipal não tenha atuado no licenciamento ambiental do empreendimento, demonstrou possuir interesse na construção do Terminal de Abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros para a Baixada Santista, ao formular pedido de suspensão de tutela antecipada e, posteriormente, interpor agravo em face da decisão denegatória proferida pela Presidência do E. TRF da 3ª Região (fls. 1107/1117). Na oportunidade, defendeu sua competência para definir a zona urbana e autorizar as atividades que nela poderão ser implementadas (artigos 1º e 30, VIII, da CF/88), ressaltando tratar-se de empreendimento de interesse público (fl. 1117). Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça, em

recente julgado, averbou ser possível a inclusão de Município no pólo passivo de ação civil pública, por alegada omissão em adotar medidas preventivas contra a edificação em áreas de proteção permanente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MEIO-AMBIENTE - TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - VEGETAÇÃO DE RESTINGA - OMISSÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO - LOCALIZAÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - SÚMULA 7/STJ - PERMISSIVO C - SÚMULA 83/STJ.1. Reconhecida, nas instâncias ordinárias, a omissão da pessoa jurídica de direito público na fiscalização de atos lesivos ao meio-ambiente é de ser admitida sua colocação no pólo passivo de lide civil pública movida pelo Ministério Público Federal. Litisconsórcio passivo entre a União e o Município por leniência no dever de adotar medidas administrativas contra a edificação irregular de prédios em área non aedificandi, caracterizada por ser terreno de marinha e de proteção permanente, com vegetação de restinga, fixadora de dunas.2. Conclusões soberanas das instâncias ordinárias quanto à omissão da União e de seus órgãos. Impossibilidade de reexame. Matéria de fato. Súmula 7/STJ.3. Dissídio jurisprudencial superado. Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 529.027/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Em suma, não se pode negar o dever de o Município adotar todas as providências ao seu alcance para impedir a degradação ambiental, notadamente em áreas que devem ser consideradas de preservação permanente, como no caso em análise. Tendo o Município de Cubatão se omitido em tomar medidas que impedissem o dano ambiental em exame, há de ser responsabilizado ao lado das demais entidades federativas. A mesma situação não se verifica no que diz respeito ao IBAMA. Embora a referida autarquia deva figurar no pólo passivo da demanda, notadamente tendo em conta o primeiro pedido formulado pelo Ministério Público, não se afigura adequado impor-lhe o dever de reparar o dano, pois haveria sobreposição de atribuições em uma mesma esfera, considerando já ter sido responsabilizada da União. É de se fixar, por outro lado, a responsabilidade da Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda pelo dano ambiental ora em exame. Anote-se, nesta oportunidade, ser desnecessário apurar quem foi o causador do dano. Segundo antes se assinalou, na esfera ambiental, o adquirente de imóvel é responsabilizado pelos danos existentes na propriedade, independentemente de ter sido o causador da degradação. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A E C DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. TERRENO ADQUIRIDO JÁ DESMATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO NÃO-PROVIDO.(...)2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade. Jurisprudência deste STJ no sentido do acórdão rechaçado.3. Recurso especial não-provido. (REsp 843.036/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006 p. 266)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela.2. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exige o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva.3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 263.383/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 187)ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexos de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81). 2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. 3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexos causal, porque imposta por lei.4. Recursos especiais providos em parte. (REsp 327.254/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002 p. 355) Depreende-se dos documentos de fls. 574/593 que a empresa referida adquiriu os direitos possessórios dos anteriores ocupantes e passou a ocupar a área com autorização da Secretaria de Patrimônio da União. Portanto, não há meios de se afastar sua responsabilidade pela reparação do dano ambiental em exame. Vale ressaltar, por último, que, consoante o art. 942, caput, do atual Código Civil, a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta. Uma vez estabelecida a solidariedade, cada obrigado é responsável pelo todo, podendo o titular do direito da ação exigir o cumprimento da obrigação de alguns dos devedores, de todos, ou daquele que gozar de melhor situação financeira, hábil a garantir a efetiva reparação do dano.Portanto, todos aqueles que contribuíram para o dano, por ação ou omissão inserida no nexos de causalidade devem ser responsabilizados. Impõe-se, dessa maneira, a condenação da União, do Estado de São Paulo, do Município de Cubatão e da Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada existente na área descrita na inicial, apresentando ao IBAMA, no prazo de 30 dias, plano de recuperação, que contemple o reflorestamento com espécies nativas e a re-introdução de espécies da fauna silvestre (fl. 15). DispositivoIsso posto, afastos os preliminares suscitadas e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o primeiro pedido formulado para condenar os réus a não promoverem e a não permitir que promovam qualquer atividade no local, abstendo-se igualmente de realizar edificações, desmatamento, aterros, drenagens, construções, abate, caça ou apanho de animais, confirmando a decisão

que antecipou os efeitos da tutela. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo do diploma processual, julgo parcialmente procedente o segundo pedido para condenar a União, o Estado de São Paulo, o Município de Cubatão e a Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda a recuperarem a área degradada existente na área descrita na inicial, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, plano de recuperação, que deverá estar devidamente assinado por profissional habilitado e com recolhimento de A.R.T, prevendo o reflorestamento da área com espécies nativas do local, em caráter heterogêneo, e a re-introdução de espécies da fauna silvestre da região, cuja execução deverá ter início no mesmo prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação dos réus em honorários advocatícios, consoante a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (REsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. Grifamos) A União, o Estado de São Paulo, o Município de Cubatão e o IBAMA estão isentos de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. A Brasterra deverá arcar com o pagamento da parcela das custas, decorrente da divisão proporcional entre os réus, não abrangida pela isenção mencionada. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 5 de novembro de 2010.

0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Vistos. Aguarde-se a vinda dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo IBAMA, por mais 10 (dez) dias. Após, publique-se a r. decisão de fl. 1705 para ciência das requeridas que, no mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada às fls. 1772/1780. Cumpra-se. FL. 1705: Vistos. Defiro a perícia de engenharia ambiental requerida pelo MPE e pelas requeridas. Para tanto, nomeio perito ARIF CAIS, com currículo arquivado em Secretaria. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo e para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1.º, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, analisarei a necessidade de colheita de outras provas em audiência. Cumpra-se.

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA)
Vistos. Cite-se INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA. nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 1137/1138. No mais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos mencionados. Int.

0012351-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012351-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X HOTEL DELPHIN LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos. Informem as partes, em 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelos autores. Int.

0013488-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013488-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP201697 - FLÁVIA FARIA) X GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Vistos. Informem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, a começar pelo MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209068-65.1995.403.6104 (95.0209068-3) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E

SP089213 - ELEUSA DE CARVALHO FURQUIM) X MUNICIPIO DE ITANHAEM X ACACIO BATISTA DE SOUZA X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME X ADILSON LEMOS MAPA X AIRTON VEIGA DE SANTANA X CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X ALICE FERNANDES DE LIMA X ALZIRA SUIVEIS X ANA APARECIDA DA SILVA X IGOR LEANDRO DE PAULA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA X M E G SILVA E SILVA QUIOSQUE - ME X ANGELA MARIA BIANO DA SILVA X PETISQUEIRA TIA ANGELA X ANIVALDA MARIA DE SOUZA X ANIVALDA MARIA DE SOUZA - ME X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ARRUDA X ANTONIO BILLER X ANTONIO CARLOS L DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO GUERRA X ANTONIO CLAUDIO GUERRA X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X ANTONIO ZAPATA X M I F DE LIMA - ME X APARECIDA C DALCIN FERNANDES X ROSALIO MARQUES DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X ARLEI LUIZ PRADO X ARLEI LUIZ PRADO - ME X BEIJAMIM FERREIRA CAMPOS X VILSON FAVINI(SP057459 - PAULO SERGIO MIGUEL) X CARLOS ROBERTO CORVALAN X CAROLINO ARCANJO DOS SANTOS X M J C PAGOTO QUIOSQUE - ME X CASSIA A N DE CHIRUSTOFANO X CATIA J YAMAZOTO X CICERO PAULO DOS SANTOS9 X CICERO PORFIRIO DA SILVA X CLIANA VICENTE X CLIVIO MALNESI X CLIVIO MALNESI ITANHAEM - ME(SP038615 - FAICAL SALIBA) X CORNELIO EVANGELISTA GOMES X CRISTINA DA R P ARAUJO X DORGIVAL LORENCO DA SILVA X EDILENE BATISTA NASCIMENTO X EDMA SOUZA COELHO X EDMA SOUZA COELHO - ME X EDIMAR DIAS DE ARAUJO X VIEIRA E MARQUES QUIOSQUE LTDA - ME X EDSON JERONIMO X EDSON SUNICA X EDSON SUNICA ITANHAEM - ME X ELIEZER PENHA DA SILVA X SIMONE PENHA DA SILVA X ENCARNACAO PEIXOTO DOS SANTOS X EMILIO LORENZ X EVA RODRIGUES DOS SANTOS X EVARISTO BILLER X FILISMINA GONCALVES MOREIRA COSTA X FLAVIO BUENO DE ALMEIDA X GERALDA DO CARMO SOUZA X GESSE DAVI X HELENA F DA S BARBOSA X HILDA CORREA RAMOS X IIDA MARIA PESCUMA X CLAUDIO PESCUMA JR X HILDA NUNES DA SILVA X ILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X ILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X IRAN CESAR BOTTENE X R O AMANCIO QUIOSQUE - ME X IRANI DE S SALDANHA X IRENE MORALES PAZ X ISAIAS ALVES DE SOUZA X ISMAEL BRAGUETO X SEBASTIAO AVELINO DE SOUZA - ME X IVALDO IZIDORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BORGES LANCHONETE X IZABEL CRISTINA DA SILVA X LANCHONETE PONTO DA UNIAO LTDA X IZAURA GOMES DE LIMA X IZAURA GOMES DE LIMA ITANHAEM - ME X JAIR DIAS X JAIR DIAS ITANHAEM - ME X JAIR Z CERQUEIRA X JANETE TENIBLE X JOAO A C DE CASTILHO X ANA C D ANIELLO ANDRADE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - ME X JOAO FERNANDES DE SOUZA X JORGE LUIS DE SOUZA X JORGE LUIZ GODOY X JOSE AFONSO B DE ANDRADE X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE BERNARDO FILHO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - ME X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE CONRADO DA SILVA X JOSE CONRADO DA SILVA ITANHAEM - ME X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE R RAMOS X JOSE RIBAMAR DIAS DE ARAUJO X JOSEFA CANDIDO DA SILVA X JUVALINA LOURENCO AMADO X LAERTE APARECIDO BOTECHIA X MANOEL JOSE DA SILVA QUIOSQUE - ME X LIZETH M FERMINO X LUCIA BARBOSA RAMOS X MANOEL CANGUCU X IRACI GONCALVES BARBOSA X LUIZ CARLOS MARIN X LUIZ GONCALVES PEREIRA X LUIZ GONCALVES PEREIRA ITANHAEM - ME X LUIZ MANOEL X LUIZ MARTINS DOS SANTOS X MARILEA VIEIRA DOS SANTOS - ME X LUIZA MARTA DE FARIA X LUZIA PIRES DA SILVA X LUZIA PIRES DA SILVA ITANHAEM - ME X LUIZA RAMOS RODRIGUES X LUIZA RAMOS RODRIGUES ITANHAEM X MARCO ANTONIO DROPPA X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARCOS DE SOUZA X MARCOS GAZZELLI X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA DE FATIMA DOS REIS RIBEIRO X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS - ME X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PRUDENCIO X MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS ITANHAEM - ME X MARIA DE L INACIO DA SILVA X MARIA EUNICE RONDE X MARIA IRENE SILVA DE LIMA X MARIA IRENE SILVA DE LIMA - ME X MARIA JOSE DE ALMEIDA BATISTA X MARIA JOSE DE LIMA X MARIA MILANTI T PRADO X MARIA Q D RAIMUNDO X MARIA R M DE LIMA X MARIA SIRLENE SILVERIO X K P CRITOBAL ZANI - ME X MARIA VICENTINA DIAS X MARIA VICENTINA DIAS ITANHAEM - ME X MARINHO BUENO DA SILVA X MARINHO BUENO DA SILVA ITANHAEM - ME X MARLENE BENEDITA PAULISTA X MILTON RODRIGUES ESTEVES X MIRIAN DE LIMA PRADO X QUIOSQUE DO SURF LTDA X MOAB FARIA LIMA X JAIR DA SILVA X NEUZA R PEREIRA X NORBERTO ALVES CORREIA X NORBERTO ALVES CORREA - ME X ORLANDO ROZANE JUNIOR X OSORIO PEDROSO X OSORIO PEDROSO QUIOSQUE - ME X J A DE MODENA QUIOSQUE - ME X OTILIA BORBA DA COSTA X PAULO R DO NASCIMENTO X PEDRO DE PAULA GOMES X MARCIO ANTONIO S DE TOLEDO X PEDRO RODE X PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS X RAUL DE B CASTRO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI ITANHAEM - ME X RITA DO NASCIMENTO CARVALHO X RITA DO NASCIMENTO CARVALHO - ME X ROQUE TANAKA X ROZA MITYO UEMURA X ROZA MITYO UEMURA - ME X ALEXANDRE DE LIMA MACHADO X SALOME GARCIA DO PRADO X SIDNEY ROSSI X SILVANIA DA S COSME E DAMIAO X SILVANIA DA SILVA COSME DAMIAO - ME X SONIA MARIA DE ARAUJO CAMPOS X LUCIA DE FATIMA BRANQUINHO X SONIA MARIA DE A SKIELKA X SUELI DE OLIVEIRA SARMENTO DE SOUZA X ADEMAR SHIGUIAKI SAMPA X SUELI PICHELLI X SUELI PICHELLI MATUGAWA X ULISSES RODRIGUES SOUZA X ULISSES RODRIGUES SOUZA - ME X VALDIR PEREIRA SODRE X VALDIR PEREIRA SODRE X VALTERCI ELIAS BARBOSA X VICTOR PAULO NANARTONIS X VICTOR PAULO

NANARTONIS - ME X VILSON FAVINI X VIRGINIA M DA CAMARA LEAL MAGALHAES X WANDA GUEDES DA SILVA X WANDA GUEDES DA SILVA - ME X WEBER GUIMARAES RODRIGUES X WILLIAN MARCELO PROENCA X ELIANA FERNANDES VICENTE DE SOUZA X ANA COFFONI DANIELLO ANDRADE X ANARINA MARIA PEREIRA SANTOS X LUIZ CARLOS XAVIER MIRANDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JORGE DA SILVA X ORLANDO PATRICIO DA COSTA X PAULO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS ITANHAEM - ME(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA E SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP038615 - FAICAL SALIBA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI E SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO MARCELI X WILSON P DA COSTA X WILSON P DA COSTA ITANHAEM - ME X SUANA FAZEKAS SANTANA X SUANA FAZEKAS SANTANA - ME X NEUSA ALVES DE SOUZA X NEUSA ALVES DE SOUZA X MARCIA DE ABREU ULIANA LUIZ X MARCIA DE ABREU ULIANA LUIZ ITANHAEM - ME X JOSE DONIZETE CHAGAS QUIOSQUE - ME X PRISCILA DA SILVA X DE MIRANDA X P DA SILVA XAVIER DE MIRANDA ITANHAEM - ME X MARCIO ROBERTO NOGATTO X MARIA DA JUDA DOS SANTOS NUNES X MARLI SILVA TOROK - ME X HELENA MARTINS RAMOS DA COSTA X ROBERTO FRANK X JUCELIO ALVES DE SOUZA X JUCELIO ALVES DE SOUZA - ME X MARIA ZILDENE JUCA MOREIRA X IRACI GONCALVES BARBOSA X IRACI GONCALVES BARBOSA ITANHAEM - ME X DERLI PINTO RIBEIRO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES DE SOUZA ITANHAEM - ME X ARCEDIL ELIAS BARBOSA X ARCEDIL ELIAS BARBOSA - ME X CELIA REGINA RAMOS QUIOSQUE - ME X ROGERIO TSUYOSHI TAMAKI X PLANETA DUNAS QUIOSQUE - ME X NOEMIA DE FREITAS DIAS DE ARAUJO X NOEMIA DE FREITAS DIAS DE ARAUJO - ME X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ITANHAEM X ELIAS DE MELO X APARECIDA ANTONIA DE SIQUEIRA SILVA X JOSE MARIA ELIAS RODRIGUES X PAULO CEZAR DA COSTA X MARIA JOSE LIMA MACHADO X AZULAO QUIOSQUE E LANCHONETE X LUCIA DE FATIMA BRANQUINHO X IDA PIMENTA DA COSTA FARO - ME X MARIA CANDIDA GANOTTI PEREIRA - ME X IOSHIAQUI HIGA - ME X PATRICIA DOS REIS ITANHAEM - ME X IIDA KAGMA X ANA ZILDA LISBOA DE BRITO X FRANCISCA PEREIRA SANTOS X FRANCISCA PEREIRA SANTOS ITANHAEM - ME X CASSIA AP RIBEIRO DO NASCIMENTO X ANTONIA VILEIDE GONCALVES X SUELI IVANILDA LIMA - ME X VILMA FERNANDEZ MARQUES X VILMA FERNANDEZ MARQUES ITANHAEM - ME X SONIA JUCARA GARBIN DA SILVA - ME X RODRIGO JORGE COSTA X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE AQUINO X FLORINDA ANTONIETA MONROE X PAULO MONARI - ME X MARIA DOS PRAZERES ROSA GAGO X A G SANCHEZ QUIOSQUE - ME X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS - ME X ANA PAULA SERRA FONTES X ANA PAULA SERRA FONTES ITANHAEM - ME X ELISA DA SILVA LOPES LANCHONETE - ME(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X JOSE REMI ARAUJO DE LIMA X JOSE REMI ARAUJO DE LIMA - ME X BAR E LANCHES BALI HAI DE ITANHAEM LTDA X MARIA DAS GRACAS GOMES X MARIA DAS GRACAS GOMES - ME X J A DOS SANTOS X IVO DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUIOSQUE X BAR E FRUTOS DO MAR BEZERRA DA PRAIA X WALDEREZ GONCALVES MACHADO ITANHAEM X SEBASTIAO G DA SILVA X MARIO SERGIO SILVANO ITANHAEM - ME X QUIOSQUE PRAIA DO SONHO LTDA - ME X VALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS ITANHAEM - ME X OSVALDO DA SILVA GOMES X OSVALDO DA SILVA GOMES X PAULO SERGIO TEIXEIRA DA MOTA X EDUARDO CELESTINO PEREIRA X RUBENS OLIVEIRA ROCHA X ESTHER CRISTIANE LEONEL X ESTHER CHISTIANE LEONEL - ME X ELIANE CRISTINA T CASTRO - ME X JAIME MIRANDA PAIXAO - ME X PEDRO RODRIGUES P NOVAES X M I LACERDA TOLESANO LANCHONETE - ME X MARIA RODRIGUES PEREIRA DE CASTRO X EDSON BIAJANTE ITANHAEM - ME X ROGERIO RODRIGUES TEIXEIRA X ADALBERTO MAGNI X MARIA DALVA DE ARRUDA GONCALVES X DEBORA ROSA LOPES X JAIR ALVES CERQUEIRA X NEUZA RAMALHO PEREIRA X ANTONIO TAVARES NETO X S N QUIEM LAN X EDILENE DO NASCIMENTO X P MARCELO DE COLA - ME X ANA LUZIA MARTIN ITANHAEM - ME X A F DE OLIVEIRA QUIOSQUE - ME X MARCELO AKIRA IVANAGA X MARCELO AKIRA IVANAGA ITANHAEM - ME X ALZIRA PEDREIRA ESCALIENTE X WANG FU LUANG - ME X RICARDO FIORENTINI X ISRAEL PADOVANI X FRANCISCO JOSE O DE OLIVEIRA X MARLENE BENEDITA PAULISTA X FLORIZA ALVES FARIA X WALTER AUGUSTO FERREIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X IRANI RODRIGUES X JAIR DA SILVA ITANHAEM - ME X ROGERIO TOSHIO AIZAWA X AURORA ASCENCIO ZANATTI X MARINA APARECIDA PRUDENCIO ITANHAEM - ME X LIMA E MACHADO ITANHAEM LTDA - ME X EFIGENIA MOREIRA X EFIGENIA MOREIRA ITANHAEM - ME X MARIA FRANCISCA VIGNA NUSSOI - ME X BAR E PETISQUEIRA DO PRAIAO LTDA - ME X E C LOPES QUIOSQUE - ME(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ALICE FERNANDES LIMA X JOSE ROGONATI FERREIRA X MARIA JOSE F OLIVEIRA X ALVARO F DE AGUIAR X NEYDE MARTON SANCHES X CARLOS AGENOR SKIELKA X JOSE M ELIAS RODRIGUES X RITA NASCIMENTO CARVALHO X LUIZ GONCALVES PEREIRA X ANA COFFONI DANIELLO ANDRADE(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUCIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO A DA SILVA X FLORINDA A MONROE X ISMAEL BRAGHETO X NELSON MARTINS GAMA

X ILDEBRANDO B DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X EVA R DOS SANTOS X CARLOS R CORVALAN X CORNELIO E GOMES X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARIA MILANI T PRADO X PAULO R DOS SANTOS X ELIANE C T DE CASTRO X MARIA AMELIA D SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS X ANIVALDA M DE SOUZA X SUELI O S SOUZA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X APARECIDA C D FERNANDES X VANDICO MARQUES SILVA X DIVACY H DE ARAUJO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CAETANO DA SILVA X ADENAEEL BONAPARTE DE OLIVEIRA X AIRTON VEIGA DE SANTANA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ALAIR DE ALMEIDA JORGE X ALZIRA RIBEIRO X ANA APARECIDA DA SILVA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ANGELA MARIA BIANO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO CLAUDIO GUERRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO ZAPATA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ARLEI LUIZ DO PRADO X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X AURORA A ZANETT X ALEXANDRE T PEREIRA X ACACIO BATISTA DE SOUZA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ALZIRA SUVIEIS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANIVALDA MARIA DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO ALVES DA COSTA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO ARRUDA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO CARLOS L DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO DALSSIN FERNANDES(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ALEXANDRE DE LIMA MACHADO X ANARINA MARIA PEREIRA SANTOS X PAULO SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X BEIJAMIM FERREIRA CAMPOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CORNELIO EVANGELISTA GOMES(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CORVALAN(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CLIVIO MALNESI(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAROLINO ARCANJO DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CICERO PORFIRIO DA SILVA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CLIANA VICENTE X CRISTINA DA ROCHA PONTE ARAUJO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CASSIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE CHRISTOFANO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X DORGIVAL LOURANCO DA SILVA X DANTE BENE X EVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ERCILIA S DA SILVA X ENCARNACAO P DOS SANTOS X EDUARDO C PEREIRA X EDMA SOUZA COELHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X EDMAR DIAS DE ARAUJO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X EDSON SUNICA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X ELIEZER PENHA DA SILVA(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X EDILENE DO NASCIMENTO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X EDSON JERONIMO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ELIANA FERNANDES VICENTE DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ELIZA DA SILVA LOPES(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP116190 - RAQUEL AUXILIADORA LAGES BRANDAO) X FLORIZA A FARIA X FILISMINA GONCALVES MOREIRA COSTA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X FLAVIO BUENO DE ALMEIDA X GERALDA DO CARMO SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X HELENA RAMOS DA COSTA X HILDA MARIA PESCUMA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X HILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X HILDA NUNES DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X HELENA C D ALID X HURIAS A MARQUES X HILDA CORREA RAMOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X IRACI GONCALVES BARBOSA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X IRENE MORALES PAZ X IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X IZAURA GOMES DE LIMA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ISMAEL BRAGHETTO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X IVANA DIANARA SILVA X IVALDO IZIDORO DA SILVA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X IRANY DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSE CAETANO DA SILVA(SP059666 - ANTONIO JUSTINO DE SOUSA) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE MARIA ELIAS RODRIGUES X JOSE RIGONATI FERREIRA X JAIR DIAS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSEFA C DA SILVA X JOAO F FERREIRA X JOSE ELIAS WUAQUIM X JOSE DE S RAMOS X JOSE LUIZ ZOZO X JANETE TERRIBILE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOAO A C DE CASTILHO X JORGE LUIZ DE SOUZA X JOSE BERNARDO FILHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSE CONRADO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JAIR DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE RIBAMAR DIAS DE ARAUJO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JORGE DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE ALONSO BATISTA DE ANDRADE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LAERTE APARECIDO BOTECHIA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LAUREANO MENDONCA DA ROCHA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LUCIA BARBOSA RAMOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ MARTINS DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUZIA PIRES DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ CARLOS L CAMARGO X LUIZ MANOEL(SP029723 - DIOMARIO

DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO MAZONI X LIZETH M FIRMINO X LAURINDA M DA SILVA X LUIZ CARLOS MARIN(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZA MARTA DE FARIA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUZIA RAMOS RODRIGUES(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ CARLOS XAVIER MIRANDA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MANUEL ALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DROPPA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA BATISTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS DE SOUZA X MARIA ALBERTINA DOS SANTOS LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA HILARI TAVARES PRADO X MARIA SIRLENE SILVERIO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MATILDE DA SILVA SANTOS X MILTON ESTEVES X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARIA J L MACHADO X MANUEL M DOS SANTOS X MARLI P DE LIMA X MARIA EUNICE LIMA X MILTON FANTIM X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA VICENTINA DIAS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA IRENE SILVA DE LIMA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X MARIA DE L M SOUZA X MARIA DAS G DE SOUZA X MARIA F M COSTA X MEIRY I R DE SOUZA X MARISA I PIAIA X MANUEL CANGUCU X MARIA CRISTINA SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA BATISTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE LIMA X MARIA MILANI TAVARES PRADO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA QUERUBINA DONATO RAIMUNDO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARLENE MARTINEZ LESSA X MIRIAN DE LIMA PRADO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MOAB FARIA LIMA X MARIA EUNICE RONDE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARINHO BUENO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARINA APARECIDA PRUDENCIO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X NORBERTO ALVES CORREIA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X OSORIO PEDROSO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X OTILIA BORBA DA COSTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ORLANDO ROZANE JUNIOR(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ORLANDO PATRICIO DA COSTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X PEDRO M DA CRUZ X PEDRO RODE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X PEDRO R DE NOVAES X PEDRO EDSON TARATAN X RAUL DE BARROS CASTRO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X RITA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ROBERTO SIMOES PEREIRA X RENATO ROSSI(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ROQUE TANAKA(SP059666 - ANTONIO JUSTINO DE SOUSA) X ROZA MITYO UEMURA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SERGIO EDUARDO BARBOSA X SEVERINO MANUEL OLIVEIRA X SILVANIA DA SILVA COSME DAMIAO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SIMONE PENHA DA SILVA(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X SONIA MARIA ARAUJO CAMPOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SETSUKO D FURUMOTO X SEBASTIAO CASTELINE X SALOME GARCIA DO PRADO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIDNEY ROSSI(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SONIA MARIA DE AZEVEDO SKIELKA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SUELI DE OLIVEIRA SARMENTO DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SUELI PICHELLI MATUGAWA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SHEILA FAGUNDES NERES BARBOSA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X ULISSES RODRIGUES SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X VALDIR PEREIRA SODRE(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X VICTOR PAULO NANARTONIS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X VILMA M REZENDE X VALTERCI ELIAS BARBOSA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X VILSON FAVINI(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP057459 - PAULO SERGIO MIGUEL) X VIRGINIA MARIA DA CAMARA LEAL MAGALHAES DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X WALLACE A SKERRATT X WANDA GUEDES DA SILVA BENEDITO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X WEBER GUIMARAES RODRIGUES(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X WILLIVAN MARCELO PROENCA X ZEIZE PEREIRA DOS SANTOS DIAS

Vistos.Trata-se de ação popular em que figuram no pólo ativo JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e UNIÃO FEDERAL, promovida para apuração de supostos danos ao meio-ambiente ocasionados pela construção de quiosques na orla da praia de Itanhaém, através da permissão de uso autorizada por decreto e lei municipal cuja constitucionalidade se questiona.A demanda foi inicialmente ajuizada em face do MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, sendo posteriormente indagada a Municipalidade acerca da qualificação dos permissionários, os quais deveriam figurar no pólo passivo na qualidade de beneficiários diretos do ato tido por lesivo.Foi, então, enviada a listagem constante de fls. 100/102, tendo início a fase de cientificação dos mesmos do teor da liminar outrora deferida (revogada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme fls. 23/25 e 646/649). Às fls. 709/711 consta nova lista de permissionários, cuja citação postal foi determinada, expedindo-se, ainda, edital para citação dos não localizados.Pelo princípio da estabilização da demanda e em razão da regra inserta no artigo 42 do CPC, vê-se que o pólo passivo deve ser integrado pelos permissionários que já exerciam o direito de uso quando do ajuizamento da ação, bem como por aqueles que compareceram voluntariamente no feito, sendo irrelevantes, para fins de legitimidade passiva, as sucessivas transferências dos direitos de uso realizadas entre os particulares.Diante disso, determino a remessa dos autos ao SEDI

para que permaneçam no pólo passivo, além do MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, APENAS os permissionários elencados na listagem de fls. 100/102 e os que vieram aos autos devidamente representados para ofertar sua defesa, nos termos da certidão retro, com seus respectivos advogados e número de CPF, devendo ser excluídos os demais que porventura lá constem. Defiro o ingresso de E.C.LOPES QUIOSQUE M.E. no pólo passivo, na qualidade de assistente, anotando-se junto ao SEDI, inclusive sua representação processual (fls. 3988/3990). Saliento, por fim que os eventuais adquirentes serão alcançados pelos efeitos da futura sentença, por expressa disposição do artigo 42, 3.º do CPC e em razão da natureza da causa. Consigno, ainda, quanto aos pedidos de prova, que a permissão do uso do bem público e a instalação dos quiosques na orla são fatos incontroversos, a dispensar prova oral ou pericial (o pedido é de recomposição da área original e não de reparação) e o objeto da lide se resume a questões de direito envolvendo os atos legiferantes e administrativos da Municipalidade. Nesse ponto, mister frisar que as preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita para dedução do pedido confundem-se com o mérito e serão oportunamente enfrentadas. Regularizado o pólo passivo, publique-se esta decisão. Oportunamente, dê-se vista dos autos à AGU, à DPU e ao MPF e venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0) - ELOI FOUQUET X ADMIR ROCHA PEDROSO X DEOCLECIO LUIZ DA SILVA X JOAO CARMO DA SILVA X SERGIO MARIANO PEREIRA MANCIO(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E Proc. JOAO BOSCO ROMEIRO FERNANDES E Proc. MARIA AUXILIADORA FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO) X WR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO)

Vistos. Dê-se ciência às partes, pela imprensa, do teor dos documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 2467/2484), para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença junto com os autos da Ação Civil Pública n.º 0008696-85.2004.403.6104. Int.

0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6) - JOAO DE ANDRADE MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO)

Vistos. Fl. 578: razão assiste à UNIÃO. Certifique-se o decurso do prazo para especificação de provas pelos corréus JOSÉ CARLOS MELLO REGO e CODESP. Quanto aos pedidos formulados pelo autor, defiro, por ora, a complementação da prova documental, intimando-se a CODESP para que atenda o quanto requerido na parte final da manifestação de fls. 526/527, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos para análise dos pedidos de produção de prova técnica e oral. Int.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0005156-63.2003.403.6104 (2003.61.04.005156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X LAEMTHONG INTERNATIONAL LINE CO LTD(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X NAO CONTENTICIOSO(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se conforme requerido pelo MPF às fls. 867 e 885, instruindo-se o ofício com cópia das referidas manifestações. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2513

EXECUCAO DA PENA

0005939-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005939-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP254340 - MAÍRA CAMERINO GARBELLINI)

INTIMAÇÃO: FICA O DEFENSOR DO EXECUTADO INTIMADO DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUEM: PROCESSO N° 0005939-50.2006.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERALEXECUTADO: VALDEMIR DE OLIVEIRA Os presentes autos têm por objeto a execução da pena privativa de liberdade, imposta ao sentenciado VALDEMIR DE OLIVEIRA nos autos da ação penal nº 90.0201926-2, desta 3ª Vara Federal de Santos, em virtude de conduta tipificada no artigo 22 da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal. A condenação imposta consistiu na pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 12 dias multa, considerado cada dia multa no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 dias-multa. Realizada audiência admonitória (fls. 99/100), o sentenciado concordou com os termos da substituição da pena privativa de liberdade, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada, num total de 990 horas-tarefa e pagamento da pena de multa em três parcelas iguais. Iniciado o cumprimento das condições impostas, todavia, foi formulado requerimento pelo reeducando no sentido de conversão da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária de prestação de cestas básicas (fls. 104/125). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à conversão da pena, em virtude de ter o reeducando quase 70 anos, com comprovados problemas de saúde, e requereu a estipulação da pena pecuniária em 10 dias-multa, cada uma no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos. Diante do exposto, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 104/105, e determino a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, que se consubstanciará na doação de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, à instituição pública ou privada com destinação social. No caso, fica designado o NÚCLEO DE REABILITAÇÃO DO EXCEPCIONAL - NUREX - Mantenedor Escola de Educação Especial 4 de agosto, com endereço na rua Campos Mello, 319, Encruzilhada, Santos, conta corrente nº 7354-7, agência 2200, Banco BRADESCO. A primeira parcela da prestação pecuniária deverá ser recolhida pelo reeducando no prazo de quinze dias a contar da intimação desta, juntando comprovante nos autos. Int-se. Santos, 24 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

INQUERITO POLICIAL

0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Processo nº 0014615-89.2003.403.6104 Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 313-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal por FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO. A denúncia foi recebida e, citados, os acusados apresentaram defesas preliminares. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. A comprovação da alegada inocência dos acusados demanda dilação probatória. Não há que se falar em nulidade da ação penal pela ausência de defesa preliminar de funcionário público, posto que precedida de inquérito policial. Neste sentido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRELIMINAR: DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que recebeu a denúncia, sem que fosse dada oportunidade para a parte apresentar defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal. 2. É certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é prescindível nas ações penais recedidas de inquérito policial. 3. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Ordem denegada. TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2009.03.00.016844-1/SP, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 de 19/11/2010, pág. 69) Diante do exposto, designo audiência para oitiva da testemunhas arroladas na denúncia para o dia 17/08/2011, às 14:30 HORAS, sem prejuízo da expedição de carta precatória para aquelas lotadas ou residentes fora do âmbito desta Subseção Judiciária. Oportunamente será designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ELIETE à fl. 335. No que tange às testemunhas arroladas por FRANCISCO à fl. 303, indefiro a oitiva da corre ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO como testemunha. Já a testemunha Maria Cristina Gonçalves Soares será ouvida juntamente com as demais de acusação por ser comum. Intimem-se. Santos, 1º de março de 2011.

0011907-27.2007.403.6104 (2007.61.04.011907-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 241 do desarquivamento do inquérito. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0010324-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010324-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO DA MATA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)

Em face da readequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência designada à fl. 210 para o dia 26 de abril de 2011, às 15:45 horas. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 24 de março de 2011. Intimem-

se.Ciência ao M.P.F.Santos, 3 de Março de 2011.

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal por EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. A comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória. Diante do exposto, expeçam-se as precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa arroladas à fl. 271 e residentes nos municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, consignando-se a data da audiência designada neste Juízo. Designo audiência para oitiva da testemunha residente na Praia Grande/SP para o dia 19/10/2011, às 14:30 HORAS, oportunidade em que o réu será interrogado caso as precatórias voltem cumpridas até esta data. Intimem-se. Santos, 1º de março de 2011.

Expediente N° 2514

ACAO PENAL

0008348-38.2002.403.6104 (2002.61.04.008348-0) - JUSTICA PUBLICA X MAKRO ATACADISTA S/A X MANOEL RIBEIRO DE MELLO(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Em face da readequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência designada à fl. 487 para o dia 25 de maio de 2011, às 14:30 horas. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 22 de março de 2011. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.Santos, 4 de Março de 2011.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5784

ACAO PENAL

0007432-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009067 - ANA MARIA SOARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005064-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005064-7) - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES X JAILTON ATAIDE GONCALVES (SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Fls. 562/563 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 19ª Vara Cível Federal de SP para 31/03/2011 às 15:00h. Int.

0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9) - IZILDA ALVES (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL

E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Fl. 234 - Defiro. Devendo as testemunhas arroladas comparecerem à audiência designada à fl. 214, independente de intimação.Int.

0002964-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002964-3) - SAMIRA CECILIA DE SOUZA ROSSI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 171 - Designo o dia 08 de abril de 2011, às 15:00h para realização de perícia em complementação, conforme solicitado pelo perito, Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia.Int.

0006785-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006785-5) - HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIO REIS VARGAS PENA(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

Fls.120/121: Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça dando conta da não localização da mesma no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002601-96.2010.403.6114 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FL. 338 - Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Nova Fátima - PR, para o dia 4/4/2011, às 14:30h.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005421-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2)) ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

i- fl.103: defiro como requerido, devendo, outrossim, a secretaria formalizar pesquisa de endereço da core Dione Barea junto aos sistemas da DRF do Brasil e Bacenjud. Com as respostas, expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação. II- Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte aos autos os documentos comprobatórios do saque realizado pela core, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a juntada dos mesmos, fica desde já decretado segredo de justiça, em face do caráter sigiloso dos documentos requisitados. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a jtnada, dê-se vista ao coautor, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2) - ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida Caixa Econômica Federal-CEF. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7329

MANDADO DE SEGURANCA

0001461-90.2011.403.6114 - SIDSON REPRESENTACAO COMERCIAL(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão do ato que excluiu a impetrante do programa de parcelamento REFIS.Relata a impetrante que a exclusão foi indevida, eis que não configurada qualquer das hipóteses arroladas pelo artigo 5º da Lei nº 9.964/00.A inicial de fls. 02/18 veio instruída com os documentos de fls. 19/109.Custas recolhidas de forma insuficiente às fls. 110.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.Recolha a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas faltantes, conforme certidão de fls. 112, sob pena de extinção do processo.Com a regularização, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-50.2011.403.6114 - JOSE CELSO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento da Justiça Gratuita.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 02/06/2011, às 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29/03/2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007266-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007266-0) - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Excepcionalmente, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para 15 de Março de 2011, às 16h30.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5) - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre a redesignação da audiência para oiti va da testemunha Ana Paula Santa Cruz , para o dia 16/03/2011 às 15:00 horas, no Juízo da 12 Vara Federal da Bahia.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 606

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000265-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Verifico que a fls. 120 o autor requereu prazo para a finalização da negociação junto à CEF e a fls. 122/132, noticiou o acordo em 18 (dezoito) parcelas, pelo que requer a suspensão do feito por igual prazo.No entanto, fica ressaltado ao ora requerente que o Código de Processo Civil, em seu art. 265, ao elencar as hipóteses de suspensão do processo, não contemplou a celebração de acordo entre as partes, prevendo para tal situação a extinção do feito.Não obstante a consignação acima, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o acordo anunciado pelo requerido.Após, retornem conclusos para sentença.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1569

INQUERITO POLICIAL

0009467-69.2009.403.6110 (2009.61.10.009467-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)

O presente feito foi instaurado a partir de boletim de ocorrência lavrado pela Agência Nacional de Telecomunicações -

ANATEL - para a apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que teria sido praticado por MEIRE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA, filha de Jose Alves de Oliveira e de Dolores San Roman Oliveira, nascida aos 12/08/1959, natural de Sorocaba/SP, portadora do RG nº 11.870.944 SSP/SP, CPF nº 051.668.838-37, residente na rua Prof. Luiz de Campos, 147 - Vila Hortência - Sorocaba/SP - fone (15) 3227-9468. Às fls. 93, foi deferido requerimento ministerial para o fim de realização de proposta de transação penal, na forma do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Conforme termo de fl. 97/97º, a proposta foi aceita pela acusada e fiscalizada às fls. 101/104. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da acusada, tendo em vista o cumprimento da obrigação imposta (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a acusada cumpriu a obrigação acordada na audiência cujo termo se encontra à fl. 97/97º, conforme comprovantes de fls. 101/104, impõe-se o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MEIRE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA, filha de Jose Alves de Oliveira e de Dolores San Roman Oliveira, nascida aos 12/08/1959, natural de Sorocaba/SP, portadora do RG nº 11.870.944 SSP/SP, CPF nº 051.668.838-37, residente na rua Prof. Luiz de Campos, 147 - Vila Hortência - Sorocaba/SP - fone (15) 3227-9468, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, anotando-se o necessário em relação à extinção da punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001486-38.1999.403.6110 (1999.61.10.001486-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO JOSE ROSOLEM(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA E SP284204 - LILIAN CRISTIANE DA SILVA)

Cumpridas as determinações de fls. 639, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Int.

0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) Fls. 2299/2302: Tendo em vista que a r. sentença embargada (fls. 2271/2294) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Edevaldo de Medeiros, que se encontra em gozo de férias e, considerando o fato de que o magistrado que proferiu a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão. Oportunamente será apreciada a petição de fls. 2299/2302. Int.

0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 645/660 que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar LEVY KAZUO OUTI e CID ATUSI OUTI como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa pois, este Juízo deixou de apreciar a tese da defesa em que pleiteia, em caráter subsidiário, a desclassificação do delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, para o previsto no art. 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, altero a sentença guerreada passando a constar a seguinte redação: **RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OUTI ATUSI, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 3.796.655 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 156.782.028-04, residente e domiciliado na Av. Martin Luther King, 2340, apto 51, Jd. São Francisco, São Paulo/SP; LEVY KAZUO OUTI, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 6.625.619 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 946.180.628-00, residente e domiciliado na Rua Vice Prefeito Nelson Fiúza, 805, Morro Grande, Tatuí/SP; CID ATUSI OUTI, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 13.704.650 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 89.712.768-43, residente e domiciliado na Rua Vice Prefeito Nelson Fiúza, 805, Morro Grande, Tatuí/SP. Narra a peça acusatória, segundo consta do procedimento administrativo, proveniente da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, que os acusados, na qualidade de sócios diretores da empresa UNIVELL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 00267.667/0001-55, localizada na Rua Vice Prefeito Nelson Fiúza, nº 805, Morro Grande, Tatuí/SP, suprimiram tributos, omitindo informações às autoridades fazendárias, relativas ao ano calendário 1998. Consoante denúncia do

Ministério Público Federal, os acusados não apresentaram Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente ao ano calendário 1998. Entretanto, no mesmo período, a empresa apresentou movimentação financeira junto aos Bancos HSBS Bank Brasil S/A, Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A nos valores de R\$ 2.639.351,84 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e cinqüenta e um reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 33.905,00 (trinta e três mil, novecentos e cinco reais), R\$ 10.892.901,63 (dez milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos), respectivamente. Ainda segundo a denúncia, diante do montante em dinheiro movimentado pelos acusados, bem como da ausência de declaração de renda, foi instaurada ação fiscal, oportunidade em que foi constatado que o prédio onde funcionava a empresa estava fechado e desocupado, fato que fez com que a empresa fosse declarada inapta. Diante disso, foram lavrados autos de infração em face da aludida empresa, apurando-se como crédito tributário os valores de R\$ 793.438,27 (setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), referentes ao imposto de renda pessoa jurídica; R\$ 241.542,02 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos), relativos à contribuição programa de integração nacional; R\$ 743.207,05 (setecentos e quarenta e três mil, duzentos e sete reais e cinco centavos) de contribuição social, valores estes que já incluem juros de mora e multa. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2003 (fls. 114), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Devidamente citados às fls. 216, 443-verso, os réus CID ATUSI OUTI e LEVY KAZUO OUTI foram interrogados às fls. 240/241 e 444/445, respectivamente. Às fls. 443-verso consta a informação prestada por Levy Kazuo Outi, que OUTI ATUSI era seu pai e que faleceu em 07/10/2004. A defesa prévia dos acusados Cid Atusi Outi e Levy Kazuo Outi encontram-se acostadas às fls. 244/264 e 448/468. Diante da notícia do falecimento de OUTI ATUSI, bem como a juntada da certidão de óbito original, o DD. Representante do Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade em relação ao referido réu, sendo proferida sentença extintiva, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, por este Juízo às fls. 479/480. Às fls. 510-verso, o Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha arrolada na denúncia, sendo certo que o termo de audiência com a oitiva da testemunha Cláudio Roberto Penafiel, auditor fiscal da Receita Federal, encontra-se acostado às fls. 487/489. As testemunhas arroladas pela defesa Fabio Antonio Polis, Domingos Polis foram ouvidas, respectivamente, às fls. 576 e 576-verso; 577 e 577-verso. Restou precluso o prazo para a oitiva da testemunha de defesa Alcides Ubirajara de Almeida, conforme decisão de fls. 584. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas em nome dos acusados CID ATUSI OUTI e LEVY KAZUO OUTI atualizadas (fls. 587). A defesa dos acusado manifestou-se às fls. 598/600. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 605/611-verso, postulando pela condenação dos réus LEVY KAZUO OUTI e CID ATUSI OUTI como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. A defesa dos réus CID ATUSI OUTI e LEVY KAZUO OUTI apresentou alegações finais às fls. 613/642, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de descrição de conduta dolosa, a ser imputada aos acusados, ou individualização de condutas. A defesa alega que encontravam-se em tramite, por ocasião da denúncia ministerial, procedimento administrativo e ação civil anulatória, esta última em curso perante a 3ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos (...); a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário; a contrariedade à Súmula 182 do TFR com a tributação exclusivamente com base em extratos bancários; a inconstitucional aplicação da taxa SELIC; a não observação da confissão de débito praticada pelo réu através da entrega das DCTFs do 1º, 2º e 3º trimestre de 1998, ou seja, não havia sido esgotada a discussão do imposto devido na via própria. Sustenta, desse modo, a falta de justa causa para o recebimento da denúncia, bem como a continuidade da ação penal, ou a suspensão do processo, nos termos do artigo 92 do Código de Processo Penal, alegando a nulidade da prova que embasa a acusação pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário e conseqüente ilicitude das provas contaminadas. Assevera o cerceamento de defesa diante da impossibilidade da oitiva de testemunhas por carta precatória que foram ouvidas sem a intimação dos advogados dos acusados. No mérito, sustenta a classificação do delito como crime material doloso; ausência do dolo exigido para o tipo; da inexistência de resultado; a inexigibilidade de conduta diversa; desclassificação do crime e ocorrência da prescrição. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Os réus sustentam, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou a conduta dolosa a ser imputada aos acusados. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta do acusado à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. Ademais, no caso em tela, a atribuição da conduta típica dos acusados decorreu de suas condições de sócios gerentes da empresa aliado à supressão e redução de tributo, sendo, assim, responsabilizados pelos fatos descritos. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO REGIME DE PARCELAMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. TIPICIDADE (FORMAL, NORMATIVA E SUBJETIVA).

TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO TIPO. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos crimes tributários, para se tornar possível a suspensão ou a extinção da pretensão punitiva estatal, deve ser demonstrada, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento ou o seu integral pagamento. Precedentes do STJ. 2. Não se pode declarar inepta a denúncia que descreve, ainda que se forma genérica, os fatos penalmente típicos e aponta a conduta dos acusados, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa. 3. No caso, a atribuição da conduta típica aos pacientes não decorreu simplesmente de suas condições de sócios-gerentes, mas por terem, em tese, suprimido e reduzido tributo, sendo, portanto, diretamente responsabilizados pelos fatos descritos. 4. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexo de imputação, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa, como na espécie. 5. É prescindível exame pericial da prova quando a denúncia descreve a conduta de utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato, que compõe o núcleo do tipo penal previsto no inciso IV do art. 1º da Lei 8.137/90. 6. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. 7. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, tais como a personalidade delituosa dos pacientes, a conduta social, a culpabilidade e os motivos do delito. Destarte, sua fixação acima do mínimo legal mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime. 8. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS - 62328 - Relator Arnaldo Esteves de Lima - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:04/08/2008). Quanto a alegada falta de justa causa para a ação penal, pois se encontravam em trâmite, por ocasião da denúncia, procedimento administrativo e ação anulatória, na qual foi pleiteado o reconhecimento da existência de vícios no processo administrativo que deu origem à presente ação penal, entre eles ausência de notificação válida, inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário praticada sem autorização judicial, tampouco merecem acolhimento. Verifica-se, entretanto, que as informações trazidas aos autos pela autoridade fazendária dão conta do trânsito em julgado do procedimento administrativo fiscal nº 10855.001107/2002-48 desde dezembro de 2002, conforme ofício de fls. 496. Vislumbra-se, no presente caso, que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em data anterior ao recebimento da denúncia, já que o crédito tributário objeto da presente ação penal encontra-se definitivamente constituído, em desfavor da empresa UNIVELL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, desde dezembro de 2002, conforme documento de fls. 496, ao passo que a denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2003 (fls. 114) ficando afastada eventual falta de justa causa para a instauração da ação penal. Com relação a ação anulatória ajuizada (processo nº 2004.61.03.004987-3 - 3º Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, posteriormente redistribuída para a 1º Vara Federal de Sorocaba (processo nº 2004.61.03.004987-3), cumpre destacar que inexistiu depósito judicial apto para suspender a exigibilidade do tributo questionado, sendo a ação julgada extinta sem o exame do mérito, já que a empresa UNIVELL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA não efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 411/413). Em caso assim, inexistindo causa de suspensão de exigibilidade do tributo e tendo se esgotado a via administrativa, como acima exposto, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal. Quanto a alegada ilegitimidade das provas que sustentaram a denúncia, verifica-se que o procedimento administrativo em sua integralidade foi conduzido sob a égide da Lei Complementar 105/2001. O procedimento aplicável segue as normas vigentes à época dos atos de instrução praticados, sem se vincular ao tempo do fato gerador, conforme artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, o que afasta por completo a preliminar levantada. Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.137/90 E ARTIGO 337-A, INCISOS I E III DO CP. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO II DO CTN. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/03 NÃO CONFIGURADA. NÃO EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA PELA PESSOA JURÍDICA RELACIONADA COM O AGENTE DO CRIME. CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. PROMESSA DE FUTURO PAGAMENTO PELO PARCELAMENTO. DEPÓSITO GARANTIDOR EM JUÍZO DO QUANTUM DEVIDO. PRODUÇÃO DO MESMO EFEITO SUSPENSIVO. EMPREGO DA ANALOGIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESSUPOSTO PARA O RECONHECIMENTO DE ELEMENTO DO TIPO. PENDÊNCIA NA ESFERA CÍVEL DE DISCUSSÃO DE QUE DEPENDE A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS CONSTANTES DAS NFLDS NºS 35.669.483-6 E 35.745.097-3. ÓBICE À PERSECUÇÃO PENAL. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03. II - Diversa é a hipótese dos autos. A questão se resolve pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. O comando normativo é indene de dúvidas. O depósito do montante integral constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não equivalendo ao pagamento do débito. III - Como o depósito do montante integral não se

equipara ao pagamento do débito, conclui-se que não está configurada a hipótese de extinção da punibilidade prevista no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. IV - O depósito integral do montante do crédito, modalidade de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN, é impeditivo do início ou da continuidade de ação penal ou mesmo do inquérito policial. V - Em que pese o depósito integral do crédito não corresponder ao pagamento, não se pode deixar de considerar que na hipótese de eventual improcedência da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo contribuinte, o depósito será efetivamente convertido em favor do Fisco, liquidando a dívida apurada. Doutra parte, se a ação anulatória for julgada procedente, à evidência, estará afastada a própria materialidade do crime. VI - O artigo 9º da Lei nº 10.684/03 estabelece que o parcelamento da dívida pela pessoa jurídica relacionada com o agente do crime suspende a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do CP. VII - Se a promessa de futuro pagamento fundada em simples aparência, diante da inclusão da empresa no regime de parcelamento, suspende a pretensão punitiva, o depósito garantidor em juízo do quantum devido deve produzir esse mesmo efeito suspensivo. VIII - O emprego da analogia em matéria penal é admitido quando esta favorecer o direito de liberdade do imputado, seja com a exclusão da criminalidade seja pelo tratamento mais favorável ao acusado (analogia in bonam partem). A analogia consiste, assim, em aplicar-se a uma hipótese não regulada por lei disposição relativa a um caso semelhante. IX - Logo, se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral do montante do tributo, não pode o contribuinte ser acusado de ter praticado crime tributário, pois ainda pende de discussão a existência ou não do crédito tributário. X - Não se pode ignorar que a questão que se está discutindo na esfera cível repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, consoante entendimento firmado pelos nossos tribunais no sentido de que a discussão acerca da existência ou não do crédito tributário é pressuposto para o reconhecimento de elemento do tipo. XI - Há, portanto, no momento, pendente na esfera cível, discussão de que depende a própria existência da infração penal, sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal, cujo objetivo é impedir que sejam proferidas decisões contraditórias nas esferas cível e criminal, ainda mais quando estiver sub judice questão cível que possa interferir na existência da própria infração penal, caso, por exemplo, de anulação do auto de infração. XII - Não prevalece o entendimento de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não inviabilizando, contudo, a instauração de ação penal, haja vista a independência das esferas cível e criminal, pois, na hipótese de depósito integral do valor do débito, tenho ser mais harmônico com a legislação vigente e com a orientação pretoriana - que suspende o curso da ação penal ou do inquérito policial na hipótese de parcelamento do débito. XIII - Ordem concedida em parte para suspender o curso do inquérito policial nº 2006.61.81.007428-2, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP (IP nº 14-0310/06), bem como do prazo prescricional, até julgamento definitivo da ação anulatória, exclusivamente em relação às NFLDs nºs 35.669.480-1, 35.669.482-8, 35.745.114-7, 35.745.115-5. Ordem concedida para trancar o inquérito policial em relação às NFLDs nºs 35.669.483-6, 35.745.097-3. Questão da extinção da punibilidade de José Carlos Reys deverá ser apreciada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. (HABEAS CORPUS 200803000494250 - Relator Juiz Cotrim Guimarães - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2009 PÁGINA: 191) Além disso, a alegada prova de sigilo fiscal não merece guarida, na medida em que a empresa não foi localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, sendo, dessa forma, considerada omissa e não localizada, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2001, da Secretaria da Receita Federal. Assim, a empresa não prestou esclarecimentos sobre fatos de interesse da União. Destaque-se, ainda, de acordo com a manifestação ministerial, às fls. 609 verso dos autos, que: Também não há que se falar em denúncia baseada em provas ilícitas, visto que o todo o apurado e coletado como prova pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) da Receita Federal, no exercício de sua(s) função(ões) pública, condizente com seu(s) cargo(s) público(s), referente ao processo administrativo fiscal nº 10855.001257/2002-51, foi realizado dentro dos ditames legais, em observância aos preceitos constitucionais e as normas oriundas da Receita Federal do Brasil. O processo administrativo em questão mostra-se imaculado, pois fora conduzido sob o amparo da Lei Complementar nº 105/2001. Em relação à preliminar de cerceamento de defesa argüida tampouco merece prosperar, na medida em que, por ocasião da audiência para oitiva da testemunha de acusação ocorrida na Sede deste Juízo, cujos termos de audiências encontram-se colacionados ao feito às fls. 535/539, a defesa dos acusados foi devidamente intimada a acompanhar junto ao Juízo deprecado o trâmite das precatórias, não podendo alegar, posteriormente, cerceamento de defesa, já que tinha pleno conhecimento de que os atos seriam deprecados e que deveria acompanhá-los junto àquele Juízo, não havendo em que se falar de nulidade da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como necessidade de refazimento dos atos processuais posteriores. Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 155 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que segue transcrita, a contrário senso: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para aquisição de testemunhal. Rejeitadas as preliminares argüidas pelos réus, passa-se à análise do mérito da presente ação. NO MÉRITO Inicialmente, verifica-se que o feito já foi extinto em relação ao acusado OUTI ATUSI, por decisão proferida às fls. 479/480. A imputação que recai sobre os acusados LEVY KAZUO OUTI e CID ATUSI OUTI é a de que teriam cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, isto porque, na qualidade de sócios diretores da empresa UNIVELL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 00267.667/0001-55, localizada na Rua Vice Prefeito Nelson Fiúza, nº 805, Morro Grande, Tatuf/SP, suprimiram tributos, omitindo informações às autoridades fazendárias, relativas ao ano calendário 1998. Consoante a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados não apresentaram Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano calendário 1998, entretanto, no mesmo período, a empresa apresentou movimentação financeira junto aos Bancos HSBS Bank Brasil S/A, Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A nos valores de R\$ 2.639.351,84 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 33.905,00 (trinta e três

mil, novecentos e cinco reais), R\$ 10.892.901,63 (dez milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos), respectivamente. Ainda segundo a denúncia, diante do montante em dinheiro movimentado pelos acusados, bem como da ausência de declaração de renda, foi instaurada ação fiscal, oportunidade em que foi constatado que o prédio onde funcionava a empresa estava fechado e desocupado, fato que fez com que a empresa fosse declarada inapta. Diante disso, foram lavrados autos de infração em face da aludida empresa, apurando-se como crédito tributário os valores de R\$ 793.438,27 (setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), referentes ao imposto de renda pessoa jurídica; R\$ 241.542,02 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos), relativos à contribuição programa de integração nacional; R\$ 743.207,05 (setecentos e quarenta e três mil, duzentos e sete reais e cinco centavos) de contribuição social, valores estes que já incluem juros de mora e multa. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, posto que na Representação Fiscal pra Fins Penais, sob nº 10855-001257/2002-51 de fls. 09/11, bem como os Autos de Infração de fls. 26/28, 33/35, 40/42 e 46/48, que comprovam que os acusados, no ano calendário de 1998, omitiram rendimentos da empresa que administravam, caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantidos em instituições financeiras, sendo certo que não declararam os respectivos valores à Receita Federal e nem recolheram os tributos devidos. O procedimento fiscal instaurado em face dos acusados é conclusivo. Após todo o procedimento de fiscalização não resta qualquer dúvida que os denunciados deixaram de declarar valores de grande monta considerados renda, consubstanciado nos extratos das contas-correntes junto aos Bancos HSBC Bank Brask S/A, Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A, em que constam movimentações financeiras no ano calendário de 1998, capazes de refutar por completo as alegações dos acusados. Comprovada a materialidade delitativa, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Inicialmente, vale destacar que o autor do crime tipificado no caput do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é (via de regra) o sujeito que tem o dever de recolher o tributo (contribuinte ou responsável) e, voluntária e conscientemente assim não o faz (autor material), ou determina (autoria intelectual) que terceiro (preposto) assim aja em seu nome ou representação (coautoria ou autoria mediata). Portanto, geralmente o sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação tributária, o qual é a pessoa legalmente determinada com o obrigado ao recolhimento do tributo. Neste diapasão, constata-se que os réus CID e LEVY eram responsáveis pela apresentação da declaração de ajuste anual, a título de IRPJ do ano de 1998, relativamente a empresa UNIVELL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Do exame da prova dos autos, verifica-se que os acusados tentam se eximir da denúncia ofertada, alegando que a contabilidade da empresa era feita por escritório especializado. Nesse sentido, afirma CID ATUSI OUTI em seu interrogatório, prestado às fls. 240/241 dos autos: Eu e os demais acusados realmente conduzimos a pessoa jurídica citada na denúncia, passou operar mais ou menos entre 1994 e 1995. Desde essa época nós fazíamos uso de suas atividades. Por existirem débitos perante a receita federal não foi possível o encerramento formal da pessoa jurídica. Depois disso eu perdi contato com os demais acusados e acabei sendo surpreendido recentemente com a citação nessa ação penal. Pondero que toda a contabilidade da empresa era feita pelo aludido escritório, e depois de receber a citação, comecei a levantar dados, e posso afirmar que pelo menos as declarações trimestrais (DCTFs) foram apresentadas, descobrindo que realmente a declaração anual não havia sido, por falha do aluído escritório de contabilidade. Acessei o endereço da receita na Internet, e descobri que a empresa estava elencada como passível de inaptação, e dentro do prazo que estava lá informado eu reuni a documentação que me foi possível, e efetivei as declarações referentes ao ano calendário de 1998 em diante. Também foi determinado ao aludido escritório, em 2000, que informasse o novo endereço da empresa na cidade de Osasco, o que também não deve ter sido providenciado por eles. Mas nós informamos na JUCESP. Eu não recebi e não tenho conhecimento que os demais acusados tenham recebido as notificações do alegado débito. Ingressei na Justiça Federal de São José dos Campos ação objetivando inexigibilidade dos tributos objetos da denúncia. (...) Nego que tivesse ciência na época da ausência de declarações anuais, e admito que houve um excesso de confiança no aludido escritório de contabilidade. Acrescento que agora posso assim dizer porque fiquei sabendo que o Fábio acima mencionado, quando procurado por um auditor da receita, por indicação de funcionários de um posto de gasolina que ficava próximo à empresa e sabiam do relacionamento dela com o aludido escritório de contabilidade, tal Fábio teria dito que pouco sabia sobre a nossa empresa. Não tínhamos contrato escrito, mas há assinaturas dos representantes do escritório de contabilidade nas DCTFs. Somente eu e Levy tínhamos poder de gerência na empresa. Outi não tinha. Os débitos que impediam a dissolução regular da sociedade referiam a Pis e Cofins. (...) Atualmente a empresa está apta, regular, o que pode ser constatado no endereço da empresa na Internet. Quando a empresa estava em atividade nós chegamos a aderir ao REFIS. O acusado LEVY KAZUO OUTI, em seu interrogatório, prestado em Juízo, afirma que (fls. 444/445): (...) No primeiro ano, o interrogando foi sócio da Univel com seu pai. Após, houve alteração contratual e seu irmão, Sid Atusi Outi, permaneceu como sócio junto com o interrogando, com a saída do pai do interrogando. Tanto o interrogando quanto o irmão participavam da administração da Univel. O IR era feito pelo escritório de Contabilidade Mercúrio. Não tinha conhecimento dos dados lançados no imposto e pagava mensalmente para o escritório de contabilidade. Não fazia a conferência dos dados lançados. Em 1999 para 2000, a Univel fechou, quebrou. Não sabe dizer se houve pedido de falência. Os créditos dos funcionários foram pagos e ainda há alguma pendência. Não sabe dizer se houve o correto recolhimento das contribuições previdenciárias. A pessoa jurídica, Univel, movimentava financeiramente os valores pelos bancos Bradesco e HSBC. Quando da lavratura dos autos de infração, não estava presente na empresa e não recebeu agentes fiscais. Tomou conhecimento do débito tributário apontado a partir da citação neste processo criminal. (...) A testemunha de acusação, Cláudio Roberto Penafiel, por sua vez, afirma que: Que foi auditor responsável pela fiscalização. Que reconhece sua assinatura na representação fiscal para fins penais de fls. 09/11. Que depois da expedição do mandado de procedimento fiscal o depoente se dirigiu ao endereço da empresa, encontrando-a fechada. Esclarece que o prédio estava vazio e existia o logotipo da empresa. Esclarece que teve contato com vizinhos que

informaram que determinado escritório fazia a contabilidade da empresa. Que o depoente foi até esse escritório e obteve a informação que referido escritório não mais fazia a contabilidade da empresa. Esclarece que não teve contato pessoal com os denunciados ou qualquer outro representante da empresa. Esclarece que um dos sócios tinha o mesmo endereço da empresa e o outro sócio tinha um endereço em São Paulo, sendo que o depoente enviou uma correspondência via AR para o referido endereço. Que o AR foi recebido por Valter Soares no endereço de São Paulo. Que não se recorda se fez indagação aos vizinhos relativamente ao funcionamento do estabelecimento no local. Que a empresa foi declarada inapta tendo em vista que o depoente não localizou a empresa no local e foram feitas diligências tentando contato com os sócios, sendo que não ocorreu resposta sobre a movimentação financeira. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, Fábio Antonio Polis (fls. 576 e verso) e Domingos Polis (fls. 577 e verso), não trouxeram ao feito informações relevantes que pudessem se constituir em fato desconstituidor do elemento subjetivo do tipo penal sub iudice, conforme se verifica dos depoimentos. Cabe assinalar, ademais, que no procedimento de fiscalização elaborado pela Secretaria da Receita Federal, o prédio onde funcionava a empresa foi encontrado fechado e desocupado, fato que faz com que a empresa fosse declarada inapta. Anote-se, também, que a despeito da alegação dos acusados, por ocasião de seus interrogatórios judiciais (fls. 240/241 e 444/445), de imputar a responsabilidade dos fatos ao contador da empresa, verifica-se que tais argumentos vieram completamente desacompanhados de qualquer esteio probatório. Por sua vez, as provas documentais e testemunhais coligidas nos autos mostraram-se insuficientes para sustentar as alegações do réu e afastar a condenação. O crime de sonegação fiscal, do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Inobstante a discussão doutrinária acerca do tema, prevalece o entendimento que é genérico o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao INSS. Não se tem previsto na norma penal intento ulterior ao resultado naturalístico (supressão/redução de tributo), a configurar elemento subjetivo, como bem explicitou Andréas Eisele: O fato de o sujeito ter realizado algum dos comportamentos instrumentais descritos nos incisos do dispositivo em análise (art. 1º, caput), com a finalidade de viabilizar a evasão, não configura exigência (pelo tipo) da presença de dolo específico (intenção determinada) na conduta, pois o tipo que exige a presença deste elemento subjetivo descreve uma intenção que orienta a prática do crime, o que não ocorre na espécie em análise. Ou seja, o tipo que descreve o dolo específico indica, além do resultado (nos crimes materiais) ou da conduta (nos crimes formais ou de mera conduta), uma finalidade em face do qual foi praticado o crime, consistindo em uma intenção ulterior ao resultado ou à conduta. Destarte, se os agentes omitiram informação ou prestação declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou qualquer acessório, perfectibilizado estará o tipo penal. Na espécie, o dolo exigido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficou configurado quando os réus omitiram rendimentos oriundos na declaração de ajuste anual referente a imposto de renda relativo aos anos calendários de 1998, da empresa UNIVELL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA consubstanciada nos valores de R\$2.639.351,84 (dois milhões seiscentos e trinta e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), R\$33.905,00 (trinta e três mil novecentos e cinco reais), R\$10.892.901,63 (dez milhões oitocentos e noventa e dois mil novecentos e um reais e sessenta e três centavos), respectivamente, conforme atesta o documento de fls. 74. Sobre tais valores não foram recolhidos os impostos devidos, fato que levou a Receita Federal a lavrar autos de infração em face da empresa. Dessa forma, verifica-se que fatos descritos na peça acusatória, praticado pelos réus, se subsumem ao tipo penal descrito pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não havendo que se falar em desclassificação delitiva, para fins de subsunção dos citados fatos ao disposto pelo artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, como requer a defesa em suas alegações finais, às fls. 637/638. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados, visto que os réus LEVY KAZUO OUTI e CID ATUSI OUTI, dolosamente, em unidade de desígnios, suprimiram tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar LEVY KAZUO OUTI, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 6.625.619 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 946.180.628-00, residente e domiciliado na Rua Vice Prefeito Nelson Fiúza, 805, Morro Grande, Tatuí/SP e CID ATUSI OUTI, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 13.704.650 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 89.712.768-43, residente e domiciliado na Rua Vice Prefeito Nelson Fiúza, 805, Morro Grande, Tatuí/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: I) LEVY KAZUO OUTI a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que o acusado no ano calendário de 1998 omitiu receitas objetivando suprimir ou reduzir tributo incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; considerando que o réu movimentava em conta corrente recursos provenientes de atividades comerciais realizadas pela empresa UNIVELL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA; considerando que foram movimentados R\$ 2.639.351,84 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 33.905,00 (trinta e três mil, novecentos e cinco reais) e R\$ 10.892.901,63 (dez milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos) junto aos Bancos HSBC Bank Brasil S/A, Banco do Brasil S/A e Bradesco, respectivamente, embora não tenha sido entregue Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no ano calendário de 1998 da empresa UNIVELL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, na qual era sócio diretor; considerando que foram constituídos, no curso da ação fiscal, créditos no valor de R\$ 793.438,27 (setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), R\$ 241.542,02 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos), R\$ 743.207,05 (setecentos e quarenta e três mil, duzentos e sete reais e cinco centavos) e R\$ 354.909,78 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e nove reais e setenta e oito centavos) a título de imposto de renda pessoa jurídica, contribuição programa de integração nacional, contribuição financiamento seguridade social e contribuição social, respectivamente; fixo-lhe a pena-base acima do

mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado LEVY KAZUO OUTI, às penas de 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de três anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código PenalJá, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 8 (oito) salários mínimos ao mês, a serem entregues à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.II) CID ATUSI OUTIa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que o acusado no ano calendário de 1998 omitiu receitas objetivando suprimir ou reduzir tributo incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; considerando que o réu movimentava em conta corrente recursos provenientes de atividades comerciais realizadas pela empresa UNIVELL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA; considerando que foram movimentados R\$ 2.639.351,84 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 33.905,00 (trinta e três mil, novecentos e cinco reais) e R\$ 10.892.901,63 (dez milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos) junto aos Bancos HSBC Bank Brasil S/A, Banco do Brasil S/A e Bradesco, respectivamente, embora não tenha entregue Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no ano calendário de 1998 da empresa UNIVELL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, na qual era sócio diretor; considerando que foram constituídos, no curso da ação fiscal, créditos no valor de R\$ 793.438,27 (setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), R\$ 241.542,02 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos), R\$ 743.207,05 (setecentos e quarenta e três mil, duzentos e sete reais e cinco centavos) e R\$ 354.909,78 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e nove reais e setenta e oito centavos) a título de imposto de renda pessoa jurídica, contribuição programa de integração nacional, contribuição financiamento seguridade social e contribuição social, respectivamente, sendo, portanto, as conseqüências do crime de natureza grave; fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado CID ATUSI OUTI, às penas de 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de três anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código PenalJá, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 8 (oito) salários mínimos ao mês, a serem entregues à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação.Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.Custas pelos réus.Lance-se o nome de LEVY KAZUO OUTI e CID ATUSI OUTI no rol dos culpados, após o trânsito em julgado.Intime-se o Ministério Público do teor dessa

decisão.P.R.I.C.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação da sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intime-se.

0010267-39.2005.403.6110 (2005.61.10.010267-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA MOREIRA DOS SANTOS(PR008854 - LUIZ A. ASSUNCAO DE ARAUJO)

Trata-se de pedido de restituição da fiança prestada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2005.61.10.010775-7, requerida por Catarina Moreira dos Santos, em razão da r. sentença de extinção da punibilidade.Verifica-se dos autos que a requerente, presa em flagrante delito em 14/09/2005, pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.Por decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2005.61.10.010775-7 (fls. 138/141), fora concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 11.519,20 (Onze mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), conforme guias de depósito judicial de fls. 142/144.Forá aceita pela requerente a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 160/160verso) prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Por sentença prolatada a fls. 190/190verso, fora declarada extinta a punibilidade da requerente, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.O Ministério Público Federal concordou com a restituição da fiança à requerente (fls. 209).Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a extinção da ação.Neste sentido:RESP - PROCESSUAL PENAL - FIANÇA - RESTITUIÇÃO - A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar as custas, as despesas e também a indenização. Em caso de extinção da punibilidade pela prescrição, não há condenação, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança. (RESP 199700190307, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, 10/05/1999)Desta feita, acolho a manifestação ministerial de fls. 209 e determino a restituição do numerário dado como fiança, no valor de 11.519,20 (Onze mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), conforme guias de depósito judicial de fls. 142/144, (agência nº 396-8 - conta nº 005 3483 8), devidamente atualizada, à requerente CATARINA MOREIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a requerente, através do seu defensor constituído, via Diário Eletrônico, para que compareça para retirada do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento.Do contrário, com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004274-39.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4869

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004000-16.2008.403.6120 (2008.61.20.004000-5) - ORLANDO MANTESE X MARIA ANTONIETTA SILVEIRA MANTESE(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORLANDO MANTESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 156, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004688-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004688-3) - EDVALDO JOAO FAGGION(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDVALDO JOAO FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0004890-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004890-9) - CLARA ROSSI ROMANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLARA ROSSI ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0005835-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005835-6) - CLODOALDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLODOALDO GUIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0005855-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005855-1) - VALENTIM TOMAS MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALENTIM TOMAS MASCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0005895-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005895-2) - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0005931-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005931-2) - VALENTINA APARECIDA BELANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALENTINA APARECIDA BELANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0005947-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005947-6) - JOAO DE LUCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0006607-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006607-9) - YOLANDA ZULIANI GARDELIN(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X YOLANDA ZULIANI GARDELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0006615-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006615-8) - SABRINA PONTIERI COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SABRINA PONTIERI COVIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a)

para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0007659-33.2008.403.6120 (2008.61.20.007659-0) - MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4873

DESAPROPRIACAO

0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANANTE X RACHEL AFFONSO GIANANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

1. Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 184/185 e 195/202, designo Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de abril de 2011, às 14: 00 horas, neste Juízo Federal. 2. Intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fls. 215/216: Considerando os argumentos articulados pelo FNDE, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2011, às 15:00 horas. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

0008060-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Expeça a Secretaria alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 293 e 295, em favor do Sr. Perito Judicial nomeado a fl. 275, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: Razão assiste à autora pelo que devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o laudo complementar. Int.

0001537-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001537-0) - JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Int. Cumpra-se.

0001873-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001873-5) - PEDRO JAIR DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA

SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 81/82), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002093-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002093-6) - GERALDO DE MORAES X MARLENE APARECIDA DE ANDRADE(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Por ora, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel requisitando prontuário médico do autor, histórico médico e/ou informações sobre os períodos em que esteve internado naquela instituição. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0002323-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002323-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/40). O perito informou o não comparecimento da parte autora na perícia (fl. 45). A parte autora apresentou justificativa e pediu redesignação da perícia (fl. 46), o que foi deferido sendo nomeado novo perito (fl. 47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/54), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 57/59), que foi aceita pela parte autora (fl. 62). O MPF manifestou-se pela nomeação de curador ao autor (fls. 67/68), sendo nomeada pelo juízo sua advogada (fl. 69). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 57/59 e 62) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data de cessação do NB 31/504.095.965-2 (10/03/2008), início de pagamento administrativo a partir de 1º de dezembro de 2010 e para apresentação de conta de liquidação, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Antonio Carlos de Souza Nome da mãe: Avelina Lozardo RG: 11.352.551 SSP/SP CPF: 002.747.608-19 Data de Nascimento: 10/03/1957 NIT: 1041506471-3 Endereço: Rua Professor Salomão Tabak, 588, Bairro Selmi Dey I, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 10/03/2008 DIP: 01/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0003734-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003734-1) - CLARICE MORIAL GAVA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Considerando que a relação de emprego da autora é de natureza doméstica, conforme cópia de sua CTPS (fl. 14), e considerando que o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal não inclui o seguro contra acidente de trabalho como direito do trabalhador doméstico, entendo que a demanda deva permanecer neste Juízo. Nesse sentido, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Processo AC 200102010014913 AC - APELAÇÃO CIVEL - 256980 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - Sigla do órgão - TRF2 - SEXTA TURMA - Fonte DJU - Data: 16/06/2003 - Página: 163 - Data da Decisão 09/04/2003 - Data da Publicação 16/06/2003 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR DOMÉSTICO. TEORIA DO CONTRATO-REALIDADE. INCOMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I- O art. 7º, parágrafo único da Constituição da República estabelece os direitos assegurados aos trabalhadores domésticos, excluindo de seu rol o seguro contra acidente de trabalho, de modo que constatada a incapacidade destes, deve ser deferida a aposentação por invalidez previdenciária. II- Constatada a relação de emprego, mediante aplicação da teoria do contrato-realidade, por consequência ocorre a situação de segurado (art. 11, I, a, da Lei nº 8.213-91). III- Incapacidade laborativa incontroversa corroborada necessariamente por laudo pericial. IV - Apelação e remessa necessária desprovidas. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 65.

0004272-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004272-5) - VALDIR DOS REIS CABRAL(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Dê-se vista ao INSS da contraproposta apresentada pela parte autora. Prazo: 5 dias. Com a manifestação do INSS, abra-se vista à autora. Int.

0004434-05.2008.403.6120 (2008.61.20.004434-5) - LUZIA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., LUZIA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 189). A parte autora interpôs recurso da decisão que negou a tutela (fls. 194/206). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 207/213). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 227/230) e do laudo do assistente técnico (fls. 231/233), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 236/238), que foi aceita pela parte autora (fl. 241). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 242). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 236/238 e 241) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir da data da cessação do benefício NB (31/138.994.415-5) ocorrida em 30/04/2007, com início de pagamento administrativo a partir do dia 1 de dezembro de 2010 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimto n° 71/2006NB: --Nome do segurado: Luzia da Silva Nome da mãe: Fortunata Veronez da Silva RG: 29.167.871-3 SSP/SPCPF: 167.181.318-90 Data de Nascimento: 27/03/1951 NIT: 1.271.051.171-3 Endereço: Rua Manoel Dante Buscardi, 84, Jardim Alvorada, Taquaritinga/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 30/04/2007 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ bem como ao TRF3 dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0005446-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005446-6) - MARIA ALICE LIMA GALLEGOS (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., MARIA ALICE LIMA GALLEGOS ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 28). A parte autora interpôs recurso da decisão que negou a tutela (fls. 34/47). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/61). Houve réplica (fls. 66/67). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 71/76), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 84/86), que foi aceita pela parte autora (fl. 89). Foi acolhida a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 91/92), nomeando-se curador especial à autora (fl. 93) e solicitado o pagamento do perito (fl. 93). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 84/86 e 89) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/01/2008, início de pagamento administrativo no prazo de 30 dias a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários ou R\$ 400,00, o que for maior. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimto n° 71/2006NB: ---Nome do segurado: Maria Alice Lima Gallego Nome da mãe: Aparecida Ferraz Lima RG: 16.915.500 SP/SPCPF: 142.855.128-07 Data de Nascimento: 13/01/1961 NIT: 124.454.816.549 Endereço: Rua Joaquim Justo, 191 CA A, Bairro São Judas Tadeu, Américo Brasiliense/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/01/2008 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ bem como ao TRF3 dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0005610-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005610-4) - IVONE DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA

LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Dê-se vista ao INSS da contraproposta apresentada pela parte autora. Prazo: 5 dias. Com a manifestação do INSS, abra-se vista à autora. Int.

0006418-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006418-6) - JOSE LOPES DE MORAIS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por JOSÉ LOPES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 52). A parte autora juntou documentos (fls. 55/61) e agravou da decisão que indeferiu a tutela (fls. 64/72). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 76/82). Juntou documentos (fls. 83/96). Foram apresentados documentos médicos pela parte autora (fls. 97/99, fls. 103/109). A vista do laudo pericial (fls. 113/117), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 120/121), que foi aceita pela parte autora (fl. 127). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 128). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 120/121 e 127) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV, nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Oficie-se ao relator do agravo do inteiro teor desta sentença. P. R. I. C.

0006421-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006421-6) - MARCELO CORREA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARCELO CORREA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 54). A parte autora juntou documentos (fls. 57/60). A parte autora interpôs recurso da decisão que negou a tutela (fls. 63/74) e a decisão foi mantida por este juízo (fl. 75). Foi nomeado novo perito (fl. 75). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 78/104). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela (fls. 105/107, 110/113, 115/116, 131/135). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 117/120) e do assistente técnico do réu (fls. 122/130), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 138/140), que foi aceita pela parte autora (fl. 143). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 144). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 138/140 e 143) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data de cessação do NB 31/504.030.195-9 (10/06/2008), início de pagamento administrativo a partir de 1º de dezembro de 2010 e para apresentação de conta de liquidação, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Marcelo Correa da Silva Nome da mãe: Cecília Moreto Correa da Silva RG: 18.985.366-9 SSP/SPCPF: 071.485.898-60 Data de Nascimento: 12/11/1969 NIT: 1.221.150.016-3 Endereço: Avenida Estrada de Ferro, n. 74, Bairro Vila Cidade Industrial, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 10/06/2008 DIP: 01/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ bem como ao TRF3 dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0006701-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006701-1) - KELEN APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO KELEN APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela

antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/45). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/53), o INSS pediu produção de prova oral e depoimento pessoal da autora (fls. 63/75) e a autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 57/62). O INSS foi intimado a esclarecer a pertinência da prova requerida (fl. 78). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 80/82), que foi aceita pela parte autora (fl. 85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 80/82 e 85) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 19/08/2008, início de pagamento administrativo a partir de 1º de janeiro de 2011. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 12.240,00 e R\$ 1.224,00 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, considerando que o nome constante dos documentos de fls. 80 e 85 e da petição inicial são distintos (fls. 12/13). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Kelen Aparecida de Oliveira Nome da mãe: Cleonice Odorisso de Oliveira RG: 23.949.213-4 SSP/SP CPF: 14.113.7968-31 Data de Nascimento: 20/02/1971 NIT: 1.234.471.308-7 Endereço: Rua Basílio Bambozzi, 786, Vila Cardim IV, Matão/SP. Benefício: auxílio-doença (restabelecimento) DIB: 19/08/2008 DIP: 01/01/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ do inteiro teor desta sentença.

0008672-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008672-8) - HELIO GALLO (SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., HELIO GALLO ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e adicional de 25%, acrescida de juros, correção monetária, desde a data do requerimento do benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/46). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/52), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 55/57), que foi aceita pela parte autora (fl. 60). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 55/57 e 60) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB (31/532.313.752-1) ocorrido em 24/09/2008, com início de pagamento administrativo a partir do dia 1 de dezembro de 2010 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: 31/532.313.752-1 Nome do segurado: Helio Gallo Nome da mãe: Irene Gallo RG: 22.095.188-3 SSP/SP CPF: 167.181.318-90 Data de Nascimento: 23/01/1971 NIT: 1.233.293.997-2 Endereço: Avenida Said Azzem, 211, fundos, Selmi Dei III, Araraquara/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 24/09/2008 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0010102-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010102-0) - APARECIDO MARIANO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., APARECIDO MARIANO ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 50). A parte autora juntou documentos (fls. 54/58). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/84, fls. 85/100). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 103/107) e do laudo do assistente técnico (fls. 108/109), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 112/114), que foi aceita pela parte autora (fl. 117). Foi

solicitado o pagamento do perito (fl. 118).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 112/114 e 117) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir da data da cessação do benefício NB (31/504.076. 675-7) ocorrida em 20/05/2008, com início de pagamento administrativo a partir do dia 1 de dezembro de 2010 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006NB: 31/504.076.675-7Nome do segurado: Aparecido MarianoNome da mãe: Umbelina Maria de JesusRG: 21.808.594-1 SSP/SPCPF: 045.211.678-37Data de Nascimento: 06/01/1947NIT: 1.056.152.385-9Endereço: Rua Jales, 262, Jardim América, Araraquara/SPBenefício: aposentadoria por invalidez DIB: 20/05/2008Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ bem como ao TRF3 dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0000417-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000417-0) - ADRIANA EVARISTO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOADRIANA EVARISTO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/33).A parte autora foi intimada para regularizar a inicial (fl.35), e juntou documentos (fls. 36/37).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 40).Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/57). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 61/64), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/69), que foi aceita pela parte autora (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 67/69 e 76) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVO
Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir da data da cessação do ultimo vínculo empregatício ocorrida em 19/11/2008, com início de pagamento administrativo a partir do dia 1 de dezembro de 2010 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários.Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renuncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Adriana Evaristo da SilvaNome da mãe: Aparecida Maria da SilvaRG: 33.219.790-6 SSP/SPCPF: 261.871.158-05Data de Nascimento: 30/12/1975NIT: 1.246.494.505-8Endereço: Rua Sebastião de Lima, 1019, Jardim Bom Jesus, Matão/SP.Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão)DIB: 19/11/2008DIP: 01/12/2010Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ do inteiro teor desta sentença.

0003557-31.2009.403.6120 (2009.61.20.003557-9) - HELENA GUILHERMINA DE JESUS FELICIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOHELENA GUILHERMINA DE JESUS FELICIO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/30).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 32).A parte autora juntou documentos (fls.33/50).Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 52/65). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 70/75), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 77/78), que foi aceita pela parte autora (fl. 83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 77/78 e 83) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVO
Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da

isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 01/02/2011. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 18.240,00 e R\$ 1.800,00 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Helena Guilhermina de Jesus Felício Nome da mãe: Isabel Guilhermina de Jesus RG: 9.798.753 SSP/SPCPF: 159.862.758-96 Data de Nascimento: 13/03/1948 NIT: 1.248.521.0499 Endereço: Avenida Manoel Fernandes Carpina, 781, Jardim Vitória de Santi I, Araraquara/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 01/02/2011 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005230-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005230-9) - APARECIDO SEBASTIAO TOBIAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., APARECIDO SEBASTIÃO TOBIAS ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e da prevenção apontada no termo de fl. 139, designando-se perícia médica (fl. 189). A parte autora juntou documentos (fls. 156/166, 169/181, 205/223). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando preliminar de carência da ação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 182/201). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 224/229), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 237/239), que foi aceita pela parte autora (fl. 242). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 244). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 237/239 e 242) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir da data da cessação do benefício NB (31/504.305. 159-7) ocorrida em 17/09/2009, com início de pagamento administrativo a partir do dia 1 de dezembro de 2010 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Aparecido Sebastião Tobias Nome da mãe: Maria José Tobias RG: 14.454.401 SSP/SPCPF: 167.181.318-90 Data de Nascimento: 27/06/1961 NIT: 1.067.610.617-7 Endereço: Avenida Eizo Kawakami, 282, Quadra 10, lote 17, Bairro Jardim Del Rey, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 17/09/2009 DIP: 01/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0007101-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007101-8) - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001117-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001117-6) - GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010591-23.2010.403.6120 - ARLENE CLEIDE COLETTI LAMANO (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art.

259, inc. VI e art. 282, V, do CPC.), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000092-53.2005.403.6120 (2005.61.20.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-68.2005.403.6120 (2005.61.20.000091-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI)

Fl. 108: Tendo em vista a ocorrência do pagamento pela executada, intime-se à parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

000516-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005105-9)) O MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004912-76.2009.403.6120 (2009.61.20.004912-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000557-5)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019958-51.1999.403.0399 (1999.03.99.019958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-44.2001.403.6120 (2001.61.20.0000910-7)) JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à parte exequente acerca do depósito.No mais, considerando os termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0004637-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) PATRICIA FAE LE VOCI(SP251207 - VICTOR AUSTREGESILLO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 171/172: Vista à parte embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006778-27.2006.403.6120 (2006.61.20.006778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRC- TRANSPORTES MATAO LTDA X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X FANNY TROLEZI X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR

Fl. 70: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago/renegociado e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intemem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 75,37 (valor consolidado em 29/09/2006, correspondente a 0,5% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Antes, porém, oficie-se ao Juízo Deprecado da comarca de Matão solicitando a devolução imediata da carta precatória n. 205/2010 sem cumprimento.Int. Cumpra-se.

0007383-70.2006.403.6120 (2006.61.20.007383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRC- TRANSPORTES

MATAO LTDA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X ROSANGELA MARIA RUEDA
CARVALHO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X FANNY TROLEZI

Fl. 131: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago/renegociado e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 87,47 (valor consolidado em 29/09/2006, correspondente a 0,5% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003889-61.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZASS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta por ausência de capacidade postulatória do subscritor da manifestação de fls. 221/234. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021286-16.1999.403.0399 (1999.03.99.021286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003167-5)) MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCIA CORREA DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003415-90.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-74.2002.403.6120 (2002.61.20.000951-3)) IVAN ROBERTO DAMETO PERONI(SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IVAN ROBERTO DAMETO PERONI X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007256-93.2010.403.6120 - ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X IDELI MARIA RAPOSO MALHEIRO(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3083

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-22.2002.403.6123 (2002.61.23.001413-4) - MICHELE BORGES DE PAULA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO - CONSEPE DA CASA NOSSA SRA DA PAZ

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. (03/03/2011)

0001930-46.2010.403.6123 - VANESSA MENDES MARQUES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

Fls. 59/60: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.(01/03/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Kelzilene Magalhães Bassanello

Diretora da Secretaria

Expediente Nº 56

MONITORIA

0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2688

MONITORIA

0001966-53.2008.403.6125 (2008.61.25.001966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO QUINALHA DAMIATTI X MARIO DAMIATTI PRIMO X NAIR QUINALHA DAMIATTI(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

Tendo em vista o alegado à f. 190, esclareça a parte ré se tem interesse na realização de nova audiência de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. Int.

0000075-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X NEUSA LUIZA GUIMARAES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

Providencia e Secretaria a publicação do despacho proferido à f. 92. DESPACHO DA F. 92: Recebi os autos nesta data. Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação oferecida pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004248-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 285, manifeste-se a parte exequente. No silêncio, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001566-49.2002.403.6125 (2002.61.25.001566-1) - VICENTINA CAMILA DE OLIVEIRA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o alegado às f. 167-168, bem como a certidão da f. 165, devolvo à parte autora o prazo para apresentar contrarrazões, nos termos do despacho da f. 164.Int.

0000187-39.2003.403.6125 (2003.61.25.000187-3) - MARIA CELIA OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes nos autos da ação n. 2003.61.25.002657-2, determino o desapensamento dos feitos, com a juntada de cópia do acordo nestes autos, e a remessa dos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001185-07.2003.403.6125 (2003.61.25.001185-4) - ELAINE FELICIANO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a divergência entre o nome da exequente que consta nos autos e o cadastrado na Receita Federal (f. 202), providencie a exequente a regularização.Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001442-32.2003.403.6125 (2003.61.25.001442-9) - BRILHANTE TURISMO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - P.F.N. às f. 349-352, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Findo o prazo, abra-se vista dos autos à União Federal. Int.

0003421-29.2003.403.6125 (2003.61.25.003421-0) - PEDRO MARIANO(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003610-07.2003.403.6125 (2003.61.25.003610-3) - ITALO MAGNUS FERRAZ(PR025587 - DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000030-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000030-7) - MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004020-31.2004.403.6125 (2004.61.25.004020-2) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ (SIRLEI DE SOUZA SANTOS)(SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos, bem como determino que se manifeste sobre o alegado e requerido pelo INSS às f. 187-189, bem como sobre o ofício das f. 190-192, devendo, ainda, requerer o que for de seu interesse. Int.

0000018-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000018-3) - GILDA DE ARAGAO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELA APARECIDA ARAGAO COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado e documentos juntados pelo INSS às f. 96-102, para que se manifeste.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000342-37.2006.403.6125 (2006.61.25.000342-1) - APARECIDO GASPAROTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a renúncia da parte autora (f. 109-112) e a concordância do INSS (f. 129-131), limito a R\$ 100.000,00 o valor da condenação a ser paga ao autor, salientando que é impossível a expedição de ofícios na forma requerida às f. 109-112). Por imprescindível e nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001033-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001033-4) - DELICE DA SILVA SABINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício das f. 184-185. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001687-38.2006.403.6125 (2006.61.25.001687-7) - MARIA SILVANA ALVES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Viabilize-se o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença das f. 141-145. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001691-75.2006.403.6125 (2006.61.25.001691-9) - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em análise ao alegado pela parte exequente às f. 236-237, saliento que o segurado está obrigado a submeter-se à realização de exames periódicos, na forma do art. 101 da Lei n. 8.213/91 e considerando tal fato alheio à causa de pedir da presente ação, a qual inclusive já teve sentença transitada em julgado. No caso, trata-se de benefício provisório (auxílio-doença). Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS das f. 240. Int.

0001709-96.2006.403.6125 (2006.61.25.001709-2) - DORCELINA GONCALVES FLORENTINO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002948-38.2006.403.6125 (2006.61.25.002948-3) - APARECIDA SENIGALIA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003820-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003820-4) - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro o pedido das f. 363-367, tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso no momento oportuno. Cumpra-se o já determinado à f. 362, vindo os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

0000192-22.2007.403.6125 (2007.61.25.000192-1) - ELIAS DE LIMA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001035-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001035-1) - ADELIA BATISTA VILA REAL X APARECIDA ROGERIO DA SILVA X CLODOALDO ANTONIO DA SILVA X EDUARDO PEDROSO X ERCILIA RODRIGUES X LITSUKO YAMAMOTO INOUE X NOBURO INOUE X RUBIANE RODRIGUES MOSTAZO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL

CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002764-48.2007.403.6125 (2007.61.25.002764-8) - MARTA DE SOUZA MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS das f. 162-163.Int.

0003402-81.2007.403.6125 (2007.61.25.003402-1) - JOSEVALDO SANTANA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

0000234-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000234-6) - ROSEMARY BONITO VARELA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cumpra a Ilma. Patrona da ação o despacho da f. 1710, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

0000989-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000989-4) - DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003718-60.2008.403.6125 (2008.61.25.003718-0) - HELENA MARIA PAULA DE ALMEIDA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003737-66.2008.403.6125 (2008.61.25.003737-3) - EMILIA JANE DE LIMA X MARIA ANGELA DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000930-39.2009.403.6125 (2009.61.25.000930-8) - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002632-20.2009.403.6125 (2009.61.25.002632-0) - SEGUNDO CONSTANTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003524-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003524-1) - ROBERTO JURADO BRISOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 63-64.Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000315-15.2010.403.6125 (2010.61.25.000315-1) - MARINEIDE LUQUEZ X NELSON SOARES X REINALDO ANTONIO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000141-69.2011.403.6125 - DIRCEU PINTO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003936-35.2001.403.6125 (2001.61.25.003936-3) - IVONE MARTINS PIRES(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004899-43.2001.403.6125 (2001.61.25.004899-6) - OVIDIO DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-44.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculo é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 40.485,09 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003517-10.2004.403.6125 (2004.61.25.003517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-47.2003.403.6125 (2003.61.25.002411-3)) ANTONIO GALATE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte embargante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003789-04.2004.403.6125 (2004.61.25.003789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002835-0)) JAIR HERCULANO GUERRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte embargante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003795-11.2004.403.6125 (2004.61.25.003795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-97.2003.403.6125 (2003.61.25.002343-1)) DORIVAL BERTI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte embargante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001734-75.2007.403.6125 (2007.61.25.001734-5) - EMILCE FERNANDES ZAMPIERI(SP113965 - ANA MARIA

DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à requerente dos extratos juntados às f. 118-128. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001177-8) - AUGUSTA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0005267-52.2001.403.6125 (2001.61.25.005267-7) - ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000654-52.2002.403.6125 (2002.61.25.000654-4) - GRACINA DE SOUZA SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GRACINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0004935-17.2003.403.6125 (2003.61.25.004935-3) - LUZIA ALVES DA SILVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUZIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contdoria Judicial e o alegado pelo INSS às f. 122-124, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002703-95.2004.403.6125 (2004.61.25.002703-9) - JOAO CESARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOAO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003835-56.2005.403.6125 (2005.61.25.003835-2) - ADEMIR VIDA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADEMIR VIDA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000189-04.2006.403.6125 (2006.61.25.000189-8) - LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 220-221, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o requerido pela parte credora à f. 193, determinando sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o

montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000707-91.2006.403.6125 (2006.61.25.000707-4) - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o Ilmo. Patrono da ação memória discriminada e atualizada de cálculos referente aos honorários arbitrados na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002170-68.2006.403.6125 (2006.61.25.002170-8) - ROSANGELA MARINEUSA BARON(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSANGELA MARINEUSA BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002525-78.2006.403.6125 (2006.61.25.002525-8) - EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CINTRA MATTAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001227-17.2007.403.6125 (2007.61.25.001227-0) - ROSELI DO NASCIMENTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001365-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001365-0) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002127-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002127-0) - MARA ELIZABETH BLASCO AQUINO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARA ELIZABETH BLASCO AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à f. 147. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040885-04.2000.403.0399 (2000.03.99.040885-0) - MARIA NAIR BIBIANO X MARCO AURELIO DE ALMEIDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

0000622-81.2001.403.6125 (2001.61.25.000622-9) - ARNALDO BENTO DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0001048-93.2001.403.6125 (2001.61.25.001048-8) - ALICIO PIMENTEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0002219-85.2001.403.6125 (2001.61.25.002219-3) - JURACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0000317-63.2002.403.6125 (2002.61.25.000317-8) - CARLOS BERNARDO LOURENCO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

0003520-33.2002.403.6125 (2002.61.25.003520-9) - VALDECI LUIZ RAMOS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie o Ilmo. Patrono da ação a juntada aos autos da certidão de óbito do autor da ação, bem como preste esclarecimentos em relação do filho Aldair constante na certidão de óbito da também falecida esposa do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003972-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003972-0) - NIVALDO ALVIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0005040-91.2003.403.6125 (2003.61.25.005040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002407-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002407-5) - HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002438-93.2004.403.6125 (2004.61.25.002438-5) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

0002695-21.2004.403.6125 (2004.61.25.002695-3) - ALFO DE ARAUJO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003958-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003958-3) - LURDES FERREIRA RAMOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004119-98.2004.403.6125 (2004.61.25.004119-0) - VISION LASER - CENTRO OFTALMOLOGICO REGIONAL S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VISION LASER - CENTRO OFTALMOLOGICO REGIONAL S/S LTDA

0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0) - MARIA APARECIDA ANDRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em que pesem as cópias trasladadas às f. 309-312, verifico que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário ainda não retornou. Assim, determino que seja dado cumprimento ao já determinado à f. 275.Int.

0000056-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000056-7) - DORIVAL FELICIO PEDAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da secretaria das f. 308-309 providencie o exequente a regularização de seu CPF. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001984-45.2006.403.6125 (2006.61.25.001984-2) - MARIA APARECIDA THEODORO MURARO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

0002083-15.2006.403.6125 (2006.61.25.002083-2) - OLGA BASSIT BARBOSA X VALDEMAR BATISTA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

0003067-96.2006.403.6125 (2006.61.25.003067-9) - CLOVIS POMPEU NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003345-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003345-0) - CARLIM ROZENIDE LIMA X WALTER DE CARVALHO ANDRADE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003782-41.2006.403.6125 (2006.61.25.003782-0) - ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

0000999-42.2007.403.6125 (2007.61.25.0000999-3) - ALCIDES BAPTISTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001309-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001309-1) - KELLY CAMARGO MAGALHAES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001758-06.2007.403.6125 (2007.61.25.001758-8) - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002063-87.2007.403.6125 (2007.61.25.002063-0) - ILDA TEIXEIRA TEODORO X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CARLOS BENEDITO TEODORO X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X MARIA CECILIA TEODORO X MARIA APARECIDA TEODORO(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ILDA TEIXEIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BENEDITO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0002818-14.2007.403.6125 (2007.61.25.002818-5) - AMELIA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o requerido pela parte exequente à f. 173-174, por tratar-se de providencia que compete à própria parte.determino seja dado cumprimento o despacho da f. 171, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003867-90.2007.403.6125 (2007.61.25.003867-1) - BENEDITO ZANATTA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003944-02.2007.403.6125 (2007.61.25.003944-4) - ANTONIO ESPERIDIAO DAVID X CAROLINA GULINELI DAVID(PR034457 - ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO ESPERIDIAO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000177-19.2008.403.6125 (2008.61.25.000177-9) - THIAGO NOGUEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001396-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001396-4) - MARIA ANTONIA BACCILI ZANOTTO X MARIANGELA BACCILI ZANOTTO VIGNA X MARIZE BACCILI ZANOTTO DE ALMEIDA X MARIO ZANOTTO FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002567-59.2008.403.6125 (2008.61.25.002567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001629-8)) EDUARDO JUIITE SATO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003252-66.2008.403.6125 (2008.61.25.003252-1) - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003625-97.2008.403.6125 (2008.61.25.003625-3) - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL(SP192914 - KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 153-156, bem como sobre o alegado pela CEF à f. 160, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0003723-82.2008.403.6125 (2008.61.25.003723-3) - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X FRANCISCO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003724-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003724-5) - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X FRANCISCO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003774-93.2008.403.6125 (2008.61.25.003774-9) - OLEGARIO ALVES DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

0003826-89.2008.403.6125 (2008.61.25.003826-2) - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003827-74.2008.403.6125 (2008.61.25.003827-4) - GLEDSON FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003828-59.2008.403.6125 (2008.61.25.003828-6) - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000216-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000216-8) - YOKO IUUVATA VATANABE(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) X YOKO IUUVATA VATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA RAQUEL MARÇAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte exequente o que for de seu interesse, bem como apresente memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002838-34.2009.403.6125 (2009.61.25.002838-8) - TOSHIO BABA(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TOSHIO BABA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003725-18.2009.403.6125 (2009.61.25.003725-0) - ADILSON GUILHERME ASSUNCAO X ALFREDO MARTINI X APARECIDA DE JESUS X DONATO BATISTA X GUIDO CARDOSO MACHADO X JANET SORSE X JOAO DEL CHICO X JOEL BATISTA X RONALDO ANTUNES GOES X VALMIRO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0004259-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004259-2) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA LEONILDA BERNARDO BUENO X MAURA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONILDA BERNARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por meio da sentença proferida às f. 70-74 a ação foi julgada procedente, em relação à exequente Maria Leonilda Bernardo Bueno, para condenar a CEF a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos das contas vinculadas do FGTS referente aos meses de janeiro/89 e abril/90. Analisando o documento da f. 20 e a planilha da própria exequente da f. 03, verifico que a opção pelo FGTS aconteceu em 01/10/1990, período este não alcançado pela sentença lançada nos autos, o que justifica a alegação da CEF da f. 78, no sentido de não constar em sua base de dados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleitados na presente ação. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

0000053-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000053-8) - CARLOS ROBERTO DA COSTA X CICERA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X SILVIO BELCHIOR(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pela CEF à f. 92, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000117-75.2010.403.6125 (2010.61.25.000117-8) - ANTONIO APARECIDO GALINARIO X ARMIRO JOSE DA SILVA X JURANDIR POLETTI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO APARECIDO GALINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMIRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR POLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0000119-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000119-1) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X CELIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE X ROSINEIA TEIXEIRA POLETTI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINEIA TEIXEIRA POLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela CEF em relação à Célia Aparecida Lopes de Andrade, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 2714

INQUERITO POLICIAL

0002967-05.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YESENIA MONTANO VINACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X FATIMA LORENA RIBERA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X ALBERT VILLARROEL ACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho proferido à f. 248, que segue: À vista

da certidão da fl. 238 e a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 242, depreque-se, com o prazo de 20 (vinte) dias, por tratar-se de feito com réu preso, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação no endereço indicado à fl. 242, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal. De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis-SP, com o prazo de 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3878

CARTA DE ORDEM

0000522-71.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO X DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
Fl. 601: Designo o dia 17 de março de 2011, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos acusados. Citem-se os réus, nos termos do artigo 7º da Lei 8.038/90, deprecando-se os atos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator da ação penal 318/SP. Cumpra-se. Fl. 610: I. Fls. 607/609: pretende a ilustrada Defesa que o interrogatório do réu José Antônio Barros Munhoz seja levado a efeito pelo Juízo da Comarca de São Paulo, expedindo-se, para tanto, carta precatória, com amparo no artigo 221 do Código de Processo Penal; II. O eminente Relator da Ação Penal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a realização do interrogatório dos réus nesta Subseção Judiciária; III. A competência, em matéria penal, determina-se pelo lugar do crime (CPP, art. 69, I), de modo que o réu deve ser interrogado pelo Juízo com jurisdição neste lugar; IV. O Código de Processo Penal não prevê, para o acusado, o direito de ser interrogado em seu domicílio. Normas infralegais editadas pelo Poder Judiciário estadual não obrigam nem influenciam este Juízo no cumprimento da precitada regra legal; V. Não há campo para a analogia com o sistema adotado para a tomada do depoimento de testemunhas e muito menos com a sistemática referente ao processo civil. Inexiste, no ponto, lacuna a ser preenchida por aquela. VI. É certo que comprovadas situações excepcionais podem mitigar a regra do interrogatório pelo Juízo do lugar do crime, e a critério do Magistrado que preside o julgamento; VII. No caso em exame, além de este Juízo não ostentar poderes decisórios em questões que tais, não foi sequer alegada a impossibilidade física de comparecimento do réu a este Juízo na data aprazada para a audiência; VIII. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 607/609. IX. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004758-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004758-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)
Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002593-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002593-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ADRIANO LAURENTINO DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Adriano Laurentino da Silva, nascido em 07.05.1973, filho de Albertino Chano da Silva e de Edite Laurentino Campos, pela prática das condutas tipificadas no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e no art. 330 do Código Penal. Narra-se da denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 08 de novembro de 2001, na rua Nove, nº 261, Jardim Nova Odessa, na cidade de Mogi Guaçu - SP, desenvolveu atividades de telecomunicações, consistente na operação de um rádio amador, sem concessão, permissão ou autorização de serviço de radiofrequência expedida pela ANATEL, bem assim causou interferência em diversos equipamentos eletrônicos de Reinaldo Donizetti Souza. Narra-se, ainda, que o acusado aceitou ficar como depositário do aparelho, mas, no início de 2003, desobedeceu a ordem dada pelo Delegado de Polícia e vendeu todo o equipamento a um caminhoneiro não identificado. A denúncia foi recebida em 19.11.2004 (fls. 108/110). O acusado foi citado (fls. 167), mas não compareceu ao interrogatório, tendo sido decretada sua revelia e nomeado defensor dativo (fls. 169), que apresentou defesa prévia (fls. 173/174). Por ocasião da instrução probatória, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 226, 236 e 315). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o

Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de antecedentes (fls. 320), ao passo que a Defesa nada solicitou (fls. 333). Em face da superveniência da Lei 11.791/2008, concedeu-se prazo para a Defesa manifestar interesse em novo interrogatório (fls. 392). Entretanto, devidamente intimada (fls. 396), ficou-se inerte (fls. 397). O Ministério Público Federal, nos memoriais que apresentou (fls. 400/403), requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. O Defesa, em seus memoriais (fls. 414/416), requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) não se configurou o crime de desobediência; b) quando ao crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, incide a atenuante da confissão espontânea; c) o acusado tem bons antecedentes; d) não ficou comprovado que a conduta tenha produzido dano em prejuízo de terceiro. Consta, ainda, que a ação foi processada originalmente perante o Juízo Estadual de Mogi Guaçu - SP, que procedeu ao interrogatório do acusado (fls. 57/58) e declinou da competência (fl. 72). Pela decisão de fls. 82, o Juízo Federal declarou a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia pelo Juízo Estadual. Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, reconheço a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime do art. 330 do Código Penal. Considerado o máximo de pena abstratamente cominada ao crime, a prescrição ocorre em 2 anos (CP, art. 109, VI). Este prazo decorreu entre a data do recebimento da denúncia (19.11.2004) e a presente data, impondo-se a extinção da punibilidade do acusado. Passo ao exame da imputação remanescente. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13, relevando que, na residência do acusado, policiais apreenderam o rádio amador, marca cobra, bem como uma fonte de 15 amperes e uma antena plano-terra. Malgrado a autoridade policial tenha negligenciado a elaboração de exame pericial, o acusado, no juízo estadual, afirmou que operava o rádio amador em sua residência (fls. 57/58). A ANATEL informou que o acusado não dispunha de autorização para tanto (fls. 38). Tem-se, pois, provada a materialidade e autoria dos fatos. Quanto à imputação de dano a terceiro, tem razão a Defesa. Com efeito, ausente o exame pericial no aparelho de telecomunicação, não se pode afirmar, com segurança, que produziu interferência em equipamentos de terceiros. Nesse ponto, a confissão do acusado e a prova testemunhal não suprem o exame técnico. As circunstâncias pessoais do acusado não interferem na materialidade dos fatos e sua autoria. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que são normais para o tipo. O acusado não tem maus antecedentes, haja vista não existir contra ele condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre sua conduta pessoal e personalidade. As circunstâncias e motivos do crime também são normais para o tipo. Destarte, em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena-base em definitiva. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual substituo-a por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes, meio a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) condenar o réu Adriano Laurentino da Silva, nascido em 07.05.1973, filho de Albertino Chano da Silva e de Edite Laurentino Campos, a cumprir 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, por infringência ao art. 70 da Lei nº 4.117/62, pena que substituo por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes, meio a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; b) declarar extinta a punibilidade do mesmo réu, relativamente à imputação do art. 330 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me conclusos para análise da prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0001033-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001033-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP288784 - JULIO CESAR DE ABREU BACCEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 1.863/1.883 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001214-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Face ao certificado à fl. 604, o feito deve prosseguir. Para tanto, dê-se vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001514-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001514-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO X PAULINO ALVES DA SILVEIRA(SP145865 - ROGERIO CATANESE)

Fls. 486: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de interrogatório de Francisco Alves da Silveira Filho, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 43/2011,

junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Amparo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001022-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jair Valente Fernandes, brasileiro, CPF nº 580.850.848-72, e David Bosan Livrari, brasileiro, CPF nº 692.162.908-20, imputando ao primeiro os fatos previstos como crimes no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), art. 96, I, da mesma lei, art. 1º, II e VII, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 201/67, c/c art. 69 do Código Penal, e ao segundo os fatos previstos como crimes no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), art. 96, I e IV, da mesma lei, em concurso material. Eis o teor da denúncia: Consta dos autos que, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Águas da Prata, o denunciado Jair Valente Fernandes celebrou com a União Federal (Ministério da Saúde), no dia 16 de novembro de 2001, o Convênio n. 653/2001, visando à aquisição de equipamento (um aparelho de raio-X) para a unidade de saúde daquele município (fls. 2 a 12 do Apenso III). Para tal, o ministério concedente destinou a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), ficando o município obrigado a uma contrapartida de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Conforme apurado posteriormente, pela Câmara Municipal de Águas da Prata e pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, o objeto do convênio foi licitado por intermédio do Convite 001/2002 (fls. 22/28 do Apenso IV). Participaram do certame as empresas Dakfilm Comercial, Granmed Indústria e Comércio e Digimax Equipamentos (fls. 34/36 do Apenso IV), saindo vencedora a última delas, consoante adjudicação homologada aos 17 de janeiro de 2002 (fls. 57/58 e 62 do Apenso IV). Todavia, o caráter competitivo do certame foi frustrado pelo desvio do objeto da licitação em benefício da empresa vencedora, eis que houve prévio ajuste entre o prefeito municipal e o denunciado David Bosan Livrari, gerente da referida sociedade (fls. 25/27 do Apenso II). Outrossim, a convidada Dakfilm Comercial é gerida por Dirceu Livrari, irmão de David, tornando inverossímil que tenha havido, de fato, a competição exigida pelo procedimento licitatório (fls. 40 do Apenso IV e 57 do Apenso II). O equipamento foi adquirido aos 18 de janeiro de 2002 (fl. 77 do Apenso III), por um preço 41,47% (quarenta e um inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) acima da média do mercado, o que resultou numa diferença a maior de dezessete mil e quinhentos reais (fl. 66 do Apenso III), configurando um evidente desvio de dinheiro público, inclusive do Ministério da Saúde, em favor do denunciado David, gerente da Digimax. Apesar de ter sido recebido somente em 15 de maio de 2002 (fl. 82 do Apenso IV), o equipamento ainda estava desprovido de algumas peças, isto é, uma ampola e grades difusoras (fl. 68 do Apenso III), motivo pelo qual a fiscalização do Ministério da Saúde o encontrou, no dia 13 de abril de 2005, funcionando precariamente, com ampola de outra máquina, o que limitava a sua utilização e podia colocar em risco não só a integridade do próprio aparelho como também a segurança de pacientes e funcionários (fls. 63 e 67 do Apenso III). Por conseguinte, a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde opinou pela reprovação das contas referentes ao Convênio n. 653/01, pois a aquisição do equipamento de raio-X, de forma incompleta, frustrou o cumprimento dos objetivos propostos (fls. 69 e 79 do Apenso III), embora tenha certamente contribuído para o enriquecimento ilícito às custas do erário. Não bastasse, no exercício do mesmo mandato de Prefeito Municipal de Águas da Prata, o denunciado Jair Valente Fernandes celebrou com a União Federal (Ministério da Saúde), no dia 5 de julho de 2002, o Convênio n. 2.023/2002, visando à aquisição de equipamentos para a unidade de saúde daquele município (fls. 13 a 23 do Apenso III). Para tal, o ministério concedente destinou a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ficando o município obrigado a uma contrapartida de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Conforme apurado posteriormente, pela Câmara Municipal de Águas da Prata e pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, o objeto do convênio foi fracionado entre o Convite n. 001/2003, referente a um aparelho de ultra-som, e o Convite n. 002/2003, atinente a um equipamento odontológico (fls. 25/34 do Apenso V e 47 do Apenso III). Participaram do Convite n. 001/2003 as mesmas empresas Dakfilm Comercial, Granmed Indústria e Comércio e Digimax Equipamentos (fls. 39/41 do Apenso V), saindo vencedora, mais uma vez, a última delas, gerida pelo denunciado David Bosan Livrari, consoante adjudicação homologada aos 12 de fevereiro de 2003 (fl. 81 do Apenso V). Do Convite n. 002/2003, saiu vencedora a empresa Gama Consultoria, conforme adjudicação homologada aos 19 de fevereiro de 2003 (fl. 54 e 53 do Apenso III), mas a aquisição do equipamento odontológico não se concretizou (fl. 47 do Apenso III). No que se refere ao Convite n. 001/2003, o caráter competitivo da licitação foi frustrado mais uma vez. Houve prévio ajuste entre o prefeito municipal e o denunciado David Bosan Livrari, gerente da Digimax (fl. 25 do Apenso II). As empresas convidadas foram as mesmas da licitação anterior, inclusive a Dakfilm Comercial, gerida por Dirceu Livrari, irmão de David (fl. 40 do Apenso IV e 57 do Apenso II). Além disso, o caso era de tomada de preços, mas o valor da licitação foi ilegalmente fracionado, sem que houvesse pesquisa ou comparativo de preços, conforme observou a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (fl. 47 do Apenso III). Assim, o Convite n. 001/2003 proporcionou, mais uma vez, o desvio do objeto da licitação em benefício da empresa Digimax Equipamentos, de David Bosan Livrari. O equipamento de ultra-som foi parcialmente pago nos dias 4 de julho de 2003 e 29 de outubro de 2003, exaurindo-se todo o valor destinado pelo Ministério da Saúde, sem que houvesse a correta liquidação da despesa ou a devolução do saldo da contrapartida ao Fundo Nacional de Saúde (fls. 47 e 48 do Apenso III). Até a diligência realizada pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde em 27 de outubro de 2004 (fl. 44 do Apenso III), o denunciado Jair Valente Fernandes não havia prestado contas do Convênio n. 2.023/2002, infringindo o prazo determinado na respectiva cláusula oitava (fl. 18 do Apenso III). Outrossim, o aparelho sequer foi localizado pela fiscalização do Ministério da Saúde (fl. 48 do Apenso III). Conforme apurado, o equipamento teria sido danificado no transporte, embora não tenha ficado comprovada a data da entrega e nem tenha sido justificada a falta de solicitação de troca do produto (fl. 50 do Apenso III). Por conseguinte, a Divisão de Convênios e Gestão opinou pela

devolução dos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) repassados pelo Ministério da Saúde, referentes ao Convênio n. 2.023/2002, pois a não instalação do equipamento de ultra-som frustrou os objetivos propostos (fls. 50 e 79 do Apenso III), embora tenha certamente contribuído para o enriquecimento ilícito às custas do erário. Citado, o acusado Jair Valente apresentou defesa prévia (fls. 63/67). A denúncia foi recebida em 04.09.2007 (fls. 85/91). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 135/139 e 165/166), bem como apresentaram defesas prévias (fls. 178 e 185). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 283 e 317), pela Defesa (fls. 333 e 355) e comuns (fls. 214/216). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 358), enquanto as Defesas não se pronunciaram (fls. 364). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 390/395, requereu a condenação dos acusados, nos termos em que denunciados. A Defesa de David Bosan Livrari, nos memoriais de fls. 399/401, requereu a absolvição deste acusado, argumentando que as provas não são suficientes para a condenação. A Defesa de Jair Valente Fernandes, nos memoriais de fls. 442/445, requereu a absolvição deste acusado, sob os seguintes argumentos: a) derrogação do Decreto-lei nº 201/67 pela legislação específica; b) as alegadas irregularidades não se confirmaram, dado que o Tribunal de Contas da União julgou regulares as contas do Município, inclusive no tocante ao Convênio nº 2023/2002; c) com referência ao Convênio nº 653/2001, não há provas de irregularidades na sua execução; d) deve ser afastada a dupla incidência de normas penais (Lei nº 8.666/93 e Decreto-lei nº 201/67). O acusado Jair Valente juntou documentos (fls. 408/413), sobre os quais manifestaram-se o Ministério Público Federal (fls. 419/420) e a Defesa do co-réu (fls. 449/450). Converti o julgamento em diligência (fls. 451) para a juntada de certidão (fls. 465). Feito o relatório, fundamento e decido. Afasto, no tocante ao acusado Jair Valente Fernandes, a incidência dos tipos previstos no Decreto-lei nº 201/67. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a instauração da ação penal, com base no referido Decreto-lei, deve ocorrer estando o prefeito no exercício do cargo. **HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/67. A JURISPRUDÊNCIA DO STF VEDA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 201/67, CONTRA ACUSADO QUE TENHA DEIXADO DE EXERCER, EM DEFINITIVO, O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. NO CASO, ESSE AFASTAMENTO DEFINITIVO AINDA NÃO OCORREU - E, PORTANTO, O MESMO SUCEDIA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA -, UMA VEZ QUE O ATO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE CASSOU O MANDATO DO RECORRENTE AINDA SE ENCONTRA SUB JUDICE. NADA IMPEDE, POIS O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL LEGALMENTE INSTAURADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (RHC 65207, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/1987, DJ 02-10-1987, EMENT VOL-01476-02 PP-00232) No caso dos autos, a certidão emitida pela Câmara Municipal de Águas da Prata (fls. 465) notícia que o acusado Jair Valente Fernandes ocupou o cargo de Prefeito Municipal nos períodos de 01.01.1989 a 31.12.1992 e 01.01.2001 a 31.12.2004. A denúncia foi recebida em 04.07.2007, pelo que a ação penal não pode prosperar em relação às imputações do Decreto-lei nº 201/67. Passo ao exame do mérito relativamente às imputações previstas Lei nº 8.666/93. O Convênio nº 653/2001, celebrado entre o Município de Águas da Prata e o Ministério da Saúde, teve por objeto a aquisição de equipamento de raio-x para a unidade de saúde do primeiro. O Ministério da Saúde destinou R\$ 48.000,00, ficando o Município obrigado a uma contrapartida de R\$ 9.600,00 (fls. 02/13 do apenso III). Para a aquisição do objeto do convênio, o Município levou a efeito a licitação na modalidade Convite (fls. 22/28 do Apenso IV). Participaram do certame as empresas Dakfilm Comercial, Granmed Indústria e Comércio e Digimax Equipamentos (fls. 34/36 do Apenso IV). A empresa vencedora foi a Digimax Equipamentos, sendo a adjudicação homologada em 17 de janeiro de 2002 (fls. 57/58 e 62 do Apenso VI). Aparentemente, o procedimento licitatório fora efetivado nos termos da lei. No entanto, dois fatos frustram o necessário caráter competitivo da licitação. O primeiro deles consiste em que o gerente da Digimax Equipamentos, acusado David Bosan Livrari, é irmão do gerente da Dakfilm Comercial, Dirceu Livrari. O próprio acusado fez esta afirmação quando ouvido no âmbito de comissão parlamentar de inquérito municipal - CPI (fls. 56/57 do apenso II). Tal circunstância é suficiente para embasar a conclusão de que pelo menos dois dos licitantes se conluiaram para frustrar o princípio da competitividade do certame. É inverossímil que os aludidos irmãos tenham agido de forma independente e isenta. De acordo com o art. 22, 3º, da Lei nº 8.666/93, convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Tendo em vista que duas das empresas participantes do certame não atuaram de forma independente, tal dispositivo, que exige a presença de três convidados, restou desobedecido. O segundo fato é que houve prévio ajuste entre o acusado David Bosan Livrari e o acusado Jair Valente Fernandes, então Prefeito Municipal, para fraudarem a licitação. Em depoimento prestado na citada CPI, Cornélio Brunhoroto Gimenez, à época Secretário Municipal da Fazenda, disse (fls. 25/27 do apenso II):... Você não acha estranho, a Digimax arrumar o recurso e ganhar a concorrência? Sim, acho ele fazia e tinha que ganhar a concorrência, ele fazia os projetos junto com o Prefeito Jair. O que você acha desse procedimento? Estou muito tempo na prefeitura, e esse tipo de convite é o dirigido que se faz para que determinada pessoa ganhe. Você participou da abertura dos envelopes? Sim, pois eu era presidente da comissão de licitação. O Prefeito passava os nomes das empresas e eu tinha que fazer os convites de acordo com o que ele mandava, eu não achava certo, mas recebia ordens e tinha que cumprir... Na mesma CPI, o acusado David Bosan Livrari afirmou (fls. 56/57): Senhor David, como que o sr. ficou sabendo da verba do Raio-x? Na realidade foi uma necessidade que a prefeitura tinha que comprar. O senhor ajudou a Vilma a fazer o projeto? Tenho uma firma que presta serviço na elaboração de projeto. O sr. ajudou antes de ganhar a licitação? Faço isso sem cobrar um tostão (sic). Fiquei sabendo dessa verba e informei Águas da Prata sobre o

interesse. Vê-se, pois, que o Município foi informado da existência de verba pela empresa que posteriormente venceu a licitação. Além disso, auxiliou-o na elaboração do projeto. São circunstâncias mais do que suficientes para que se chegue à conclusão da ocorrência de fraude à licitação. As conseqüências desta fraude foram as previstas. O equipamento de raio-x foi adquirido, em 18.01.2002, pelo preço de R\$ 59.700,00, ao passo que o valor de mercado era de R\$ 42.200,00 (cf. relatório de fls. 62/77 do apenso III). Como se não bastasse, o aparelho, entregue em 15.05.2002, estava desprovido de seu principal componente, qual seja, a ampola, fato verificado por fiscais do Ministério da Saúde em 13.05.2005 e referido minuciosamente em juízo pelas testemunhas ouvidas na audiência de 27.04.2009 (fls. 274). Sobre esta questão, os técnicos do Ministério da Saúde assinalaram (fls. 67 do Apenso III): O bem adquirido com os recursos do Convênio não foi instalado em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado, tendo em vista a citada adaptação de uma ampola de 300MA usada, acoplada no equipamento de 600MA, que além de impossibilitar a realização de todos os exames contemplados nos objetivos propostos no Convênio e poder resultar na danificação do equipamento, não oferecia segurança aos pacientes e funcionários que operaram o aparelho, tendo em vista que: não foram realizados testes de segurança (visando medir a emissão de radiação) por empresa especializada; não existem dosímetros para mensurar a radiação do ambiente e não ter a Prefeitura Alvará de funcionamento emitido por entidade legal. Ressalte-se que tais constatações, sobre terem sido confirmadas pelas testemunhas ouvidas na citada audiência de 27.04.2009, não foram refutadas por qualquer outra prova dos autos. Diante de tamanhas ilegalidades, a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde opinou pela reprovação das contas referentes ao Convênio nº 653/01 (fls. 62/77 do Apenso III). O Convênio nº 2.023/2002, celebrado entre as mesmas partes, teve por objeto a aquisição de dois equipamentos odontológicos completos, um aparelho de ultra-som e um aparelho de eletroencefalograma. O Ministério da Saúde destinou R\$ 70.000,00, ficando o Município obrigado a uma contrapartida de 14.000,00 (fls. 12/23 do apenso III). O objeto do convênio foi fracionado entre o Convite nº 1/2003, referente a um aparelho de ultra-som, e o Convite nº 2/2003, referente a um equipamento odontológico (fls. 25/34 do Apenso V e fls. 47 do Apenso III). Participaram do Convite nº 1/2003 as empresas Dakfilm Comercial, Granmed Indústria e Comércio e Digimax Equipamentos (fls. 39/41 do Apenso V) A empresa vencedora foi a Digimax Equipamentos. A adjudicação foi homologada em 12 de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 71.000,00 (fls. 81 do Apenso V). O Convite nº 2/2003, do qual vencedor a empresa Gama Consultoria, não foi ultimado (fls. 47 do Apenso III). Os mesmos fatos que macularam a licitação tratada anteriormente, frustraram o necessário caráter competitivo deste Convite. Com efeito, novamente foi violado o disposto no art. 22, 3º, da Lei nº 8.666/93, haja vista a participação das empresas titularizadas pelos irmãos Livrari. Ademais, também neste caso houve prévio ajuste entre o acusado David Bosan Livrari e o acusado Jair Valente Fernandes, conforme referiu a testemunha Cornélio Brunhoroto Gimenez, à época Secretário Municipal da Fazenda. Houve, ademais, violação ao art. 23, 5º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (grifei) No caso, não foi lançada qualquer justificativa para a cisão da licitação, mormente quando a modalidade pertinente para os valores do objeto da licitação era a tomada de preços. As conseqüências da fraude foram novamente nefastas, pois os técnicos do Ministério da Saúde, em fiscalização no local, atestaram que o equipamento/material permanente adquirido com recursos financeiros do convênio não foi localizado (cf. relatório de fls. 43/61 do apenso III). Constatou, outrossim, no relatório que, conforme documento expedido em 09.02.2004 pela empresa Digimax, fornecedora do equipamento, o ultrassom (sic) encontra-se em manutenção desde 09.02.2004 e através de documento expedido em 27.10.2004 pela referida empresa, foi informado que o equipamento, recebido para reparos, foi encaminhado à fábrica, pois foi constatado após análise que houve quebra de cristais no transporte, e que foi solicitada a reposição e está sendo acionado o seguro, prometida solução dentro dos próximos 30 dias. Diante destas ilegalidades, a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde opinou pela reprovação das constas referentes ao Convênio nº 2023/2002 (fls. 43/61 do Apenso III). Interrogado em Juízo (fls. 136/139), o acusado Jair Valente Fernandes negou responsabilidade pelos fatos, nestes termos: Que a acusação não é verdadeira. Que foi prefeito de Águas da Prata de 1989 a 1992 e 2001 a 2004. Que sendo aberta uma licitação, as empresas convidadas a participar do certame era escolhidas pela comissão de licitação, juntamente com a área de compras. Que todas as empresas cadastradas na prefeitura que tivessem liame de pertinência com o objeto da licitação recebiam o convite. Que na época o sr. Cornélio Brunhoroto Gimenez era o Secretário de Administração e Fazenda e que era comumente quem elaborava os convites ou algum outro funcionário, por delegação do sr. Cornélio. Que os convites não passavam pela mesa do prefeito antes de serem efetivamente enviados às empresas. Que o Secretário da Saúde enviava um ofício ao Secretário da Administração solicitando a compra de determinado aparelho com tais, tais e tais características. Que o Secretário da Administração dava seu parecer e o enviava ao prefeito para autorização. Que em alguns casos o pedido era apresentado diretamente ao prefeito. Que o Secretário da Saúde consultava os médicos específicos para saber sobre quais requisitos técnicos os aparelhos deviam apresentar. Que não se lembra de ter participado de alguma reunião para definição dos requisitos técnicos dos aparelhos a serem adquiridos para área de saúde (raio-x, ultra-som e odontológicos). Que teve contato por duas ou três vezes com o sr. David Bosan Livrari quando o mesmo veio para receber os recursos referentes à aquisição dos aparelhos. Que se o mesmo foi visto outras vezes na prefeitura foi para conversar com o pessoal da área técnica. Que acredita que o sr. David não ajudou a Prefeitura na elaboração do projeto para compra dos aparelhos. Que o sr. David não intercedeu junto ao ministério da Saúde para obtenção das verbas dos convênios. Que não conhece Dirceu Livrari. Que não sabia que o mesmo era sócio da empresa DAKFILM COMERCIAL. Que durante a licitação não teve conhecimento dos preços oferecidos pelas empresas envolvidas. Que a cotação dos preços dos aparelhos em licitação deve ser feita pelo departamento de compras. Que o responsável pelo departamento de compras na época era o sr. José Antonio Rodrigues. Que não se lembra o

quanto foi pago pelo aparelho de raio-x, nem pelo aparelho de ultra-som. Que o aparelho e raio-x foi recebido pelo Secretário de Saúde. Que o Prefeito estava presente e viu o ato de recebimento. Que o próprio Secretário de Saúde conferiu as especificações do aparelho. Que acredita que tenha sido o próprio Secretário de Saúde quem assinou o recebimento desse aparelho. Que foi o próprio prefeito quem recebeu o aparelho de ultra-som. Que o aparelho de ultra-som foi entregue pelo sr. David diretamente no gabinete do prefeito. Que na mesma ocasião o próprio David percebeu que havia um problema com o aparelho e o levou de volta. Que não se lembra se foi documentada a entrega e a devolução do aparelho de ultra-som. Que o sr. Prefeito confiou na palavra do sr. David de que apresentaria um aparelho sem problemas em poucos dias. Que o sr. David demorou para devolver o aparelho de ultra-som e que o Prefeito então pediu ao Secretário de Saúde para que fizesse a cobrança do aparelho. Que estranhou o fato do sr. David ir direto ao seu gabinete para entregar o aparelho de ultra-som. Que não se lembra se estava sozinho em seu gabinete ou se chamou alguém do Departamento de Saúde para fazer o recebimento. Que quando um aparelho é recebido e constatado algum defeito, o trâmite correto seria documentar o acontecido e pedir a retificação do dano. Que não pode afirmar que esse trâmite tenha sido seguido em relação ao raio-x e ao ultra-som. Que no momento em que o Secretário de Saúde recebeu o aparelho de raio-x, já notou a ausência da ampola e da grade difusora. Que não se lembra se ele, Secretário da Saúde, fez constar esta ausência na nota fiscal ou fez um comunicado em separado. Que o Secretário da Saúde combinou com o sr. David que, tão logo terminasse a reforma da sala onde ficaria o aparelho de raio-x, o mesmo deveria apresentar a ampola e as grades difusoras. Que até o final da administração do acusado, a ampola e as grades difusoras não foram apresentadas. Que o sr. David alegava primeiro que iria mandar um técnico para fixação da ampola e das grades, mas que não o fez. Que depois alegava dificuldades na apresentação da ampola e das grades difusoras. Que o mesmo fez um acordo com o novo prefeito para apresentação da ampola e das grades dentro de um prazo. Que desde o início do ano de 2005 o aparelho de raio-x já está à disposição dos moradores de Águas da Prata. Que a apresentação de contas referentes à aquisição do aparelho de raio-x não foram prestada dentro do prazo justamente por conta do problema com a ampola e as grades difusoras. Que o relatório de prestação de contas é elaborado pelo Secretário da Administração. Que cabia ao mesmo verificar o prazo para prestação de contas. Que a prestação de contas do aparelho de raio-x já foi aprovada. Que o aparelho de ultra-som já se encontra à disposição da população. Que já houve a prestação de contas da aquisição do ultra-som, mas que ainda não houve sua aprovação. Que a informação que passaram é que ainda está em análise. Que a aquisição do aparelho odontológico da empresa Gama Consultoria não se concretizou por falta de recursos. Que a Prefeitura não tinha recursos para contrapartida e que portanto tiveram que cancelar o certame para aquisição dos aparelhos odontológicos. Que não sabe dizer se foi feita a devolução de dinheiro à União Federal referente à não aquisição dos aparelhos odontológicos. Que nunca foi processado. Que não conhece Josélia Maria Silva. Que não conhece Glorinha Epifânio Natividade. Que não conhece Zenobia Soares. Que não conhece Gilberto de Brito Ferreira. Que não conhece Julio Augusto Lopes M. Rolim. Que não conhece Maria Paula Viana Silva. Que conhece Cornélio Brunhoroto Gimenez e que nada tem contra o mesmo. Que não conhece Daniel Henrique Silveira. Ainda, as explicações do acusado não convencem o observador razoavelmente experimentado. É sintomático que o acusado Jair Valente afirme que não tratou com o acusado David sobre as licitações e logo depois diga que o aparelho de ultra-som foi entregue pelo sr. David diretamente no gabinete do prefeito. Por outro lado, é inusitada a entrega do complexo aparelho no gabinete do Prefeito, quando o correto teria sido na unidade de saúde. Outro fato significativo, a relevar o conluio entre Jair Valente e David é a afirmação daquele no sentido de que, após a detecção de vícios no aparelho, o senhor prefeito confiou na palavra do sr. David de que apresentaria um aparelho sem problemas em poucos dias, em vez de adotar os trâmites corretos que, segundo ele próprio, seria documentar o acontecido e pedir a retificação do dano. Não houvesse conluio, certamente teria recusado o aparelho defeituoso. Portanto, não procede a imputação, pelo acusado Jair Valente, da responsabilidade dos fatos ao presidente da comissão de licitação, Cornélio Brunhoroto Gimenez. Na verdade, as provas dos autos corroboram o depoimento judicial deste, feito nestes termos (fls. 214/216): que é funcionário de Águas da Prata desde 1984. que nos anos de 2001 e 2003 ocupou cargo de secretário municipal de administração e fazenda. Que se lembra dos convênios 650/2001 e 2023/2002. Que foi o executor desses convênios por um período e que depois essa responsabilidade para o Sr. Jair. Que houve um erro do ministério da Saúde em colocar o depoente como executor desses contratos, quando o correto seria o Sr. Prefeito. Que foi o Sr. David Bosan Livrari quem informou ao prefeito Jair a existência de verbas junto ao Ministério da Saúde. Que não sabe dizer qual o trâmite para o recebimento da verba. Que para obtenção dessa verba era necessária a elaboração de um projeto. Que acredita que o projeto foi elaborado pela Secretaria da Saúde. Que o Sr. Prefeito participou da elaboração desse projeto (que nesse momento o depoente demonstrou certa hesitação na certeza na participação do Sr. Prefeito nesse projeto). Que acredita que o secretário tenha participado da elaboração desse projeto. Que não se lembra de nenhuma outra pessoa que tenha participado da elaboração desse projeto. Que elaborou o convite para a licitação para aquisição dos aparelhos de RX e ultrassom. Que naquela época a prefeitura não possuía um cadastro de empresas. Que os nomes das empresas a serem convidadas para participar da licitação para aquisição do aparelho de RX foram fornecidos pelo então prefeito Jair. Que o mesmo procedimento foi adotado para aquisição do ultrassom. Que a testemunha era presidente da comissão de licitação tanto para aquisição do RX quanto do ultrassom. Que não se fazia uma comparação entre os valores praticados pelo mercado e aqueles apresentados pelas empresas licitantes. Que não conhece Dirceu Livrari. Que a testemunha era responsável pela elaboração da prestação de contas de ambos os convênios. Que prestou contas de ambos os convênios. Que acredita que em relação à aquisição do RX as contas foram prestadas dentro do prazo. Que em relação à prestação de conta relativa ao ultrassom foi feita dentro do prazo. Que como a prefeitura não havia pago sua contra-partida na aquisição do aparelho de ultrassom, não conseguiu prestar contas dentro do prazo. Que o aparelho de RX foi entregue. Que normalmente os bens da prefeitura eram recebidos pelo chefe do patrimônio do município. Que aparelho de raio X

foi entregue no prédio antigo da unidade de saúde. Que acredita que o aparelho tenha sido recebido pelo secretário de saúde. Que em relação ao aparelho de ultrassom, a testemunha elaborou documento de recebimento em nome do então prefeito Jair. Que não saber dizer aonde o aparelho foi entregue. Que o recebimento foi assinado pelo então prefeito Jair. Que houve a assinatura do recebimento do aparelho do ultrassom após a confirmação de sua entrega. Que ouviu dizer que o aparelho de raio X foi entregue sem a ampola. Que para a prestação de contas, não há a necessidade de se apresentar o recibo da entrega do bem adquirido. Que não sabe dizer se o aparelho de ultrassom foi entregue em condições de uso. Em reperguntas feita pelo MPF: que em relação às duas licitações em discussão não se fez pesquisa de preço de mercado. Que a melhor proposta era tirada dentre aquelas que apresenta no processo de licitação. Que era subordinado ao prefeito. Que não elaborou as especificações técnicas de nenhum dos dois convênios. Que as especificações técnicas foram elaboradas pela secretaria municipal de saúde. Que não fazia nada sem se reportar ao prefeito. Que não procurou por outras empresas no mercado que não aquelas indicadas pelo então prefeito para participarem da licitação. Que não era praxe a indicação de empresas para participarem de licitação, seja pelo Sr. Prefeito ou por qualquer outro funcionário da prefeitura. Que não se lembra de outra situação em que tenha recebido a indicação do nome de empresas para participar de licitação. . Em reperguntas feita pela defesa do co-réu Jair Valente Fernandes: que não viu a efetiva participação do então prefeito na elaboração do projeto a ser apresentado pelo ministério da saúde. Que atualmente ocupa o cargo de secretário municipal de administração e fazenda. Que é um cargo de confiança. Que o atual prefeito concorreu com o Sr. Jair Valente em 2004. Que ocupa cargo de carreira na prefeitura. Que por várias vezes foi presidente da comissão de licitação da prefeitura. Que atualmente não mais ocupa o cargo de presidente de licitação da prefeitura. Que o Sr. Prefeito em relação às licitações para aquisição do RX e ultrassom exigiu que as empresas por ele indicadas participassem do certame. Que efetivou o comando mesmo sabendo de sua irregularidade porque acreditava que a responsabilidade final era do Sr. Prefeito, que inclusive era o ordenador de despesas. Que é comum o Sr. Prefeito receber folders de publicidade de fornecedores. Que às vezes a publicidade é enviada à prefeitura em nome do prefeito. Que acredita que dentro do processo de licitação deva existir folders das empresas que dele participaram, em virtude da inexistência de cadastro. Que muito provavelmente esses folders tenham sido passados pelo Sr. Prefeito. Que não se lembra quem mais fazia parte da comissão de licitação. Que acredita que a funcionária Vilma Binati tenha participado da elaboração do projeto. Que as demais pessoas integrantes da comissão de licitação participavam de todo procedimento licitatório. Em reperguntas feita pela defesa do co-réu David Bosan Livrari: que acredita a aquisição dos aparelhos de raio X e ultrassom tenha se dado em caráter emergencial. (grifei) Ressalte-se que não há nos autos qualquer fato indicativo de que a testemunha em questão disponha de motivos para incriminar falsamente o acusado Jair Valente. No tocante ao acusado David Bosan Livrari, interrogado em Juízo, simplesmente negou as imputações (fls. 165/166). No entanto, as mesmas provas acima analisadas servem para atestar sua co-autoria nos fatos da denúncia, previstos na Lei nº 8.666/93, nomeadamente o conluio com o acusado Jair Valente para fraudar os procedimentos licitatórios e a entrega dos objetos licitados com vícios de qualidade. A alegação da Defesa de David Bosan Livrari não procede. Como visto acima, as provas são suficientes para concluirmos pela sua culpabilidade. Também as alegações da Defesa de Jair Valente são improcedentes. No tocante ao Convênio 2023/2002, é certo que o Tribunal de Contas da União julgou regular, com ressalvas, as contas apresentadas pelo acusado Jair Valente (fls. 410/413). A rejeição das contas do acusado não é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes previstos na Lei nº 8.666/93. Tratando-se de julgamento administrativo, as decisões daquele Tribunal não condicionam as decisões do Juízo Criminal pelos mesmos fatos. A propósito, cito precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Habeas corpus. Recurso ordinário. - Improcedencia das alegações de inepcia da denuncia e da falta de justa causa. - Não e o habeas corpus o meio processual idoneo ao exame aprofundado de prova. - A aprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União não impede que o Ministério Público apresente denuncia, se entender que há, em tese, crime em ato que integra a prestação de contas aquele órgão de natureza administrativa. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 71670, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/1994, DJ 20-10-1995 PP-35263 EMENT VOL-01805-02 PP-00406) Quanto aos fatos praticados no âmbito do Convênio nº 653/2001, não assiste razão à ilustrada Defesa, porquanto, como vimos, as provas são seguras para a condenação. As condutas dos acusados, praticadas no âmbito dos dois procedimentos licitatórios (Convites nºs 1/2002 e 1/2003) subsumem-se, em primeiro lugar, no art. 90 da Lei nº 8.666/93: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. De fato, fraudaram, por duas vezes, mediante prévio ajuste, o caráter competitivo das licitações, com o intuito de obter, para o acusado David Bosan Livrari, vantagem decorrente da adjudicação dos objetos da licitação (aparelho de raio-x: R\$ 59.700,00, e aparelho de ultra-som: R\$ 71.000,00). Já a conduta praticada no bojo do Convite nº 1/2002 amolda-se, em relação a ambos os acusados, ao tipo do art. 96, I, da referida lei: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; [...] Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. De fato, fraudaram, em prejuízo da União, a licitação instaurada para a compra de aparelho de raio-x, elevando arbitrariamente seu preço de R\$ 42.000,00 (valor de mercado) para R\$ 59.700,00 (valor efetivamente pago). Finalmente, as condutas praticadas no seio de ambos os procedimentos, amoldam-se, em relação ao acusado David Bosan Livrari, ao tipo do art. 96, IV, da mesma lei: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: [...] IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; [...] Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Com efeito, este acusado (David) fraudou, em prejuízo da União, as licitações instauradas para a aquisição dos aparelhos de raio-x e ultra-som, entregando o primeiro

sem seu mais importante componente, e o segundo com defeito técnico. Alterou, pois, a qualidade das mercadorias fornecidas. Passo à aplicação da pena. a) relativamente ao acusado Jair Valente Fernandes 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. Seus antecedentes não são maus. As demais circunstâncias são normais para os tipos. Fixo, então, a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de detenção e 10 dias-multa para cada crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, e 3 anos de detenção e 10 dias-multa para o crime do art. 96, I, da mesma lei. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Os crimes praticados no âmbito do Convite nº 1/2002, subsumindo-se, como vimos, nos arts. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/93, o foram mediante uma única conduta, pelo que reputo caracterizado o concurso formal. No entanto, tendo em vista a pluralidade de condutas e a falta de liame entre elas, reconheço o concurso material entre os crimes acima e a conduta praticada no âmbito do Convite nº 1/2003. Assim, não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Para os crimes dos arts. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/93, reconhecido o concurso formal, aplico a pena mais grave (3 anos de detenção e 10 dias-multa), a qual acresço em 1/6, totalizando 3 anos e 6 meses de detenção. Finalmente, somo esta pena com a do crime do art. 90 da citada lei, relativo ao Convite nº 1/2003, totalizando 5 anos e 6 meses de detenção. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, pelo que a situo em 30 dias-multa. Dada a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime semi-aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade da pena aplicada, incabível sua substituição por penas restritivas de direitos. b) relativamente ao acusado David Bosan Livrari 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. Seus antecedentes não são maus. As demais circunstâncias são normais para os tipos. Fixo, então, a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de detenção e 10 dias-multa para cada crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, e 3 anos de detenção e 10 dias-multa para o crime do art. 96, I, da mesma lei e 3 anos de detenção e 10 dias-multa para o crime do art. 96, IV, da citada lei. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Os crimes praticados no âmbito do Convite nº 1/2002, subsumindo-se, como vimos, nos arts. 90 e 96, I, e 96, IV, da Lei nº 8.666/93, o foram mediante uma única conduta, pelo que reputo caracterizado o concurso formal. Da mesma forma, os crimes praticados no seio do Convite nº 1/2003, que se subsumem nos arts. 90 e 96, IV, da citada lei. No entanto, tendo em vista a pluralidade de condutas e a falta de liame entre elas, reconheço o concurso material entre os crimes perpetrados no bojo do Convite nº 1/2002 e as condutas praticadas no âmbito do Convite nº 1/2003. Assim, não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Reconhecido o concurso formal, para os crimes dos arts. 90 e 96, I, e 96, IV, da Lei nº 8.666/93, relacionados ao Convite nº 1/2002, aplico a pena mais grave (3 anos de detenção e 10 dias-multa), a qual acresço em 1/6, totalizando 3 anos e 6 meses de detenção. Para os crimes dos arts. 90 e 96, IV, da mesma lei, referidos ao Convite nº 1/2003, aplico a pena mais grave (3 anos de detenção e 10 dias-multa), a qual acresço em 1/6, totalizando 3 anos e 6 meses de detenção. Finalmente, dado o concurso material, somo a pena resultante do concurso formal referido ao Convite nº 1/2002, com a pena resultante do concurso formal relativo ao Convite nº 1/2003, totalizando 7 anos de detenção. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, pelo que a situo em 40 dias-multa. Dada a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime semi-aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade da pena aplicada, incabível sua substituição por penas restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) condenar o réu Jair Valente Fernandes, brasileiro, CPF nº 580.850.848-72, a cumprir 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial semi-aberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal, dos crimes previstos nos arts. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/93, em concurso material com o crime do art. 90 da mesma lei. b) condenar o réu David Bosan Livrari, brasileiro, CPF nº 692.162.908-20, a cumprir 7 (sete) anos de detenção, no regime inicial semi-aberto, e a pagar 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal, dos crimes previstos nos arts. 90, 96, I, e 96, IV, da Lei nº 8.666/93, em concurso material com os crimes previstos no art. 90 e 96, IV, da mesma lei, estes em concurso formal. c) absolver o réu Jair Valente Fernandes, brasileiro, CPF nº 580.850.848-72, das imputações do Decreto-lei nº 201/67, com fundamento no art. 386, VI (por analogia), do Código de Processo Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Fls. 390: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de março de 2011, às 13:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 384, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campestre/ MG, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO

MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO
Fls. 204/205: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/ SP, para a inquirição das testemunhas Marcos Lucchi tonhattiarrolada pela acusação e as testemunhas comuns Rosemary Braga Souza e Marici Cilli S. de Lima Dias. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI
Fl. 382: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de abril de 2011, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0001558-20.2011.403.6105, junto ao r. Juízo Federal de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

0002032-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002032-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISMAEL BATISTA NELI(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X ROSEMARY SUELI GARCIA NELY
Fls. 151: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1861/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Aguaí, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 22

EXECUCAO FISCAL

0004110-47.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA X UTC ELETRODEPOSICAO LTDA X FABIO SINISGALLI MACHADO X SANDRA APARECIDA FRANCISCO(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE)

1. Tendo em vista a remessa dos feitos em trâmite na Justiça Estadual a esta Vara Federal, por conta da cessação da Competência Delegada, a partir de 10/12/2010, ciência às partes da distribuição do presente feito. 2. Cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho de fls. 467.3. Petição de fls. 470/473. Compulsando os autos verifico o cumprimento, pelo Executado, do item 4, do despacho de fls. 467 com a juntada da cópia atualizada do imóvel indicado inicialmente pela Exequite, às fls. 340, verifico ainda, que tanto a exequite indica, quanto o executado oferece o mesmo bem imóvel à Penhora. Desta feita, por cautela, manifeste-se a Exequite sobre sua concordância com o bem imóvel ofertado pela Executada, como garantia a presente Execução, a fim de se lavrar em Secretaria, o competente Termo de Penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-31.2011.403.6130 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe auxílio acidente no período

compreendido entre julho/2008 até março/2010. O autor alega, em síntese, que em 1988 iniciou suas atividades laborativas como operador de máquinas. Informa ter se afastado no ano de 2003 de suas atividades em decorrência de incapacidade laborativa em razão de doença profissional, sendo-lhe concedida alta em 2008. Esclarece, ainda, que em maio/2010 foi concedido novo auxílio-doença. Entende o autor que a alta concedida pela autarquia em julho/2008 foi indevida. Requer, ao final, a concessão de auxílio acidente no período compreendido entre julho/2008 até março/2010. É o breve relato. Decido. A parte autora informa que está acometida por doença profissional. O artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91 equipara a doença do trabalho ao acidente do trabalho. Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis do Fórum Estadual da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0000351-08.2011.403.6130 - SERGIO EFIMOVICIUS PIESLAK (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por SÉRGIO EFIMOVICIUS PIESLAK contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentaria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 32.052,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. O documento de fl. 20 demonstra que o último benefício fruído pela parte autora correspondia a uma renda mensal no valor de R\$2.226,84. Logo, doze parcelas vincendas da renda mensal do benefício do autor corresponde a R\$26.722,08. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por NATALLY MENDES GIL, menor impúbere, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de pensão por morte, retroativo a data do óbito em 26/02/2000. Verifico que na certidão de óbito que instrui os autos às fls. 17, o de cujus deixou quatro filhos, incluída a autora da ação. Portanto, tendo em vista que há indícios de que existam outros interessados na lide, promova a parte autora os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, com a emenda da inicial, se necessária, para que faça ingressar no pólo passivo da presente demanda todos os interessados, fornecendo as informações necessárias para o regular trâmite do feito. Intime-se.

0000407-41.2011.403.6130 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por NEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende a autora a manutenção do benefício de Auxílio Doença a partir de sua cessação, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas com juros e correção monetária. Não houve a apresentação de defesa, eis que a relação processual não se completou. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que equivale a montante inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. A esse respeito, convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam desde logo o deferimento da tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC) seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Indefiro, assim, o pedido de tutela antecipada. Proceda-se à citação pessoal do INSS. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000526-02.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSOCIACAO MUSEU ESTEVAO BRETT(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Ciência às partes quanto da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000719-17.2011.403.6130 - DEMAG CRENES & COMPONENTS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMAG CRENES E COMPONENTS LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexigibilidade dos débitos concernentes às inscrições de nº. 80.2.08.002967-94 e 80.6.10.061289-00, determinando-se a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou os documentos de fls. 29/124, estando encartada, à fl. 29, declaração nos termos do Provimento nº. 321/2010 do Conselho da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Entendo imprescindível que a autoridade impetrada esclareça, diante dos documentos juntados pela autora, se remanescem os débitos relativos às inscrições acima apontadas. Nessa esteira, postergo a apreciação da liminar para momento posterior a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1615

ACAO CIVIL PUBLICA

0002257-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002257-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-89.2006.403.6000 (2006.60.00.000952-1) - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de cinco dias, para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita.

0003388-21.2006.403.6000 (2006.60.00.003388-2) - SERGIO SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se o pedido de assistência simples formulado pela União Federal à f. 304. Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação, na condição de assistente simples da ré. Após, dê-se integral cumprimento à decisão de f. 281.

0011608-66.2010.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Após ter sido revogada a ordem de restituição do veículo à autora, por decisão de fls. 193/194, a Receita Federal encaminhou Ofício nº 35/2001 (fl. 196), informando que a Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava estaria ultimando as providências de desapreço do veículo e retirada dos acessórios instalados para cumprimento da decisão de fls. 138/139. Às fls. 199/202, a autora informa que o veículo lhe foi restituído, ou seja, houve o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de fls. 138/139, colacionando, inclusive, o Termo de Devolução de Veículo à fl. 201. Mais adiante (fl. 203), a Fazenda Nacional requereu a intimação da autora para devolução do veículo, uma vez que a tutela foi revogada por decisão de fls. 193/194. É o breve relato. A decisão (fls. 193/194) que revogou a tutela concedida de fls. 138/139 foi proferida por motivo de impossibilidade de devolução do veículo informada pela Fazenda Nacional à fl. 159, in verbis: Assim, temos que não mais é possível promover a devolução do bem, em virtude da incorporação do mesmo, mesmo porque, o veículo já se encontra em plena utilização pelo serviço público, que instalou acessórios específicos para a função, que já implicou em despesa pública, cuja retirada implica também em custos para o erário. Considerando, pois, que o veículo já está na posse da autora, tendo sido desinstalados todos os acessórios específicos para o exercício das funções policiais, bem como para evitar outros imbróglis, tenho que a situação deve ser mantida no estado em que se encontra atualmente. Assim, restabeleço os efeitos da decisão de fls. 138/139 e torno sem efeito a decisão revogatória. I. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1584

ACAO PENAL

0004312-66.2005.403.6000 (2005.60.00.004312-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES E SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X JEAN CARLOS BAMBIL DAROS(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Vistos, etc. Condições: a) permanência durante 14 meses, aos sábados e domingos, durante cinco horas por dia, em casa de albergado e domingos, durante cinco horas por dia, em casa de delegacia de polícia, de tudo fazendo prova; b) prestação de serviços, durante uma hora por dia, por 14 meses, ou duas horas diárias, por 07 meses. Penso que a 1ª condição não é tão interessante para a sociedade, além de causar incômodos para a delegacia, quartel ou outro estabelecimento. De repente, será mais interessante substituir a primeira condição por multa ou por um valor objeto de valor aos flagelados do Rio de Janeiro. Vista à defesa, por cinco dias, para fazer proposta. Após, por igual prazom ai MPF.

Expediente Nº 1588

EMBARGOS DO ACUSADO

0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

7) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cópia desta ao IPL/ação penal e aos autos do sequestro. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002387-68.2001.403.6002 (2001.60.02.002387-2) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001620-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001620-3) - LAERCIO ANTONIO GANDOLFO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 113/171, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000276-72.2005.403.6002 (2005.60.02.000276-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE(PR030436 - GERSON REQUIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etcIntime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais.Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados em favor da perita judicial, dos quais deverão ser deduzidos os valores referentes ao imposto de renda.O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da perita. Entregue o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o esclarecimento de divergências e feitas as eventuais complementações, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais em favor da perita, deduzido o valor referente ao imposto de renda.Intemem-se.

0003349-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003349-8) - PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 73/76.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento para a assistente social nomeada à fl. 38.Com relação ao perito médico nomeado à fl. 54, Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, a solicitação de pagamento deverá ser feita após a prolação da sentença, tendo em vista que atualmente não constam seus dados cadastrais nos sistema AJG e que a secretaria desta vara já está diligenciando junto ao profissional para o fornecimento de tais informações, imprescindíveis para o efetivo pagamento de seus honorários periciais.Decorrido o prazo para o autor manifestar-se, venham os autos conclusos para sentença.

0004555-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004555-5) - VANIA MARIA KLEIN DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOVÂNIA MARIA KLEIN DA SILVA pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social o restabelecimento de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz que recebia auxílio-doença desde 2001; que em fora constada sua incapacidade laborativa pela doença crônica e progressiva; que em 05/07/2006 recebeu alta; que é portadora de transtorno depressivo recorrente, epilepsia, transtorno misto, transtorno mental crônico; transtorno de adaptação.Com a inicial, fls. 02/14, veio a procuração em fls. 15 e os documentos às fls. 16/115.À fl. 118/120 foi deferida a gratuidade judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela.Às fls.

133/138, o réu contesta a demanda, afirmando que a autora está capaz para a demanda. Às fls. 185/196 foi juntado o laudo pericial médico. O autor se manifesta sobre o laudo às fls. 199/208 e o réu às fls. 210-v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. A perícia processual concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo leve, doença adquirida não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente à faixa etária. Com o tratamento a periciada mantém-se emocionalmente estável. Ainda, o perito afirma que a autora não apresenta incapacidade laborativa, nem necessita de reabilitação profissional. Respondendo a quesitos, o perito afirma que a autora tem doença adquirida não ocupacional. Ainda, a autora tem sua capacidade laborativa controlada com medicamento. Ainda, o perito afirma que a depressão necessita de tratamento continuado, sendo alguns medicamentos de natureza controlada. Em que pese as ponderações da autora de que o juiz não é adstrito às conclusões do laudo, isto é inegavelmente correto. Contudo, o conjunto probatório não milita contra às ponderações periciais. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. A autora teve registrada no exame clínico cinco sintomas: 1- auto-estima rebaixada; 2- desequilíbrio de comportamento; 3- incapacidade para planejar ações; 4- memória com lacunas; 5- imaginação de curso prejudicado. No caso, a autora fora diagnosticada como portadora de transtorno depressivo leve. A depressão por si não é um fenômeno incapacitante, necessitando de no mínimo de seis a sete sintomas para que seja enquadrada como moderada, e sim, comprometer a sua aptidão para o trabalho. Além disso, os atestados que vieram com a propositura da ação distam há mais de quatro anos da avaliação judicial. É nítido que o quadro da autora evoluiu, até porque o tratamento tende a arrefecer os sintomas verificados principalmente na fase aguda da doença. Por outro lado, ainda que o médico não seja um especialista da psiquiatria, ele como clínico e médico do trabalho, não hesitou na avaliação da autora. Percebe-se, pois, que a autora pode trabalhar, o que não satisfaz o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentir, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido de que o autor pode trabalhar em atividades que não exijam grande esforço físico, não obstante a parte autora ser portadora de doença, esta NÃO impossibilita de trabalhar. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos à aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

advocáticos, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois cessaram a verossimilhança da alegação. Oficie-se ao gerente do posto para cassar o benefício concedido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004746-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004746-1) - JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI X MARCIO ROBERTO BERTON CAMILO(PR037736 - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Antes de deliberar acerca do recebimento do recurso de apelação de fls. 561/572, intime-se a parte ré da r. sentença prolatada às fls. 555/558v.Após, venham os autos conclusos.

0003608-76.2007.403.6002 (2007.60.02.003608-0) - MARIA NAZARETH DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 110: Tendo em vista o pedido de fls. 105 e a indicação do perito à fl. 100 sobre a necessidade de realização de perícia na especialidade de psiquiatria e infectologia, nomeie-se especialista com cadastro no AJG.1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Fl. 111: Tendo em vista que não consta no sistema AJG nenhum médico especialista em infectologia, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 110 e determino seja nomeado o Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realizar a nova perícia médica na autora.Mantenho os demais termos do referido despacho.Cumpra-se.

0005071-53.2007.403.6002 (2007.60.02.005071-3) - JOSE CANDIDO DA ROCHA(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005229-11.2007.403.6002 (2007.60.02.005229-1) - AGOSTINHO CARDOSO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença Tipo AI-RELATÓRIOAGOSTINHO CARDOSO pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para que considere como este especiais aos períodos laborados pelo autor e concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 10/08/2006.Aduz que laborou perante 11/01/1973 a 16/07/1976, Daimler Chreysler do Brasil, de 18/08/1976 a 14/11/1986- Ford Motor Company Brasil Ltda, de 02/02/1987 a 05/01/1988 para Asbrasil S/a; de 02/10/1989 a 04/01/1991- Mangels Indústria e Comércio Ltda, de 01/02/2001 a 23/03/2004 para Fazenda Paquetá; que requereu administrativamente o benefício, o qual foi injustamente negado, em 10/08/2006, sob o número 140.809.612-0; que não foram consideradas as atividades como prejudiciais à saúde, tais como ruído/radiações não ionizantes, fumos metálicos/calor/agentes químicos.Com a inicial, fls. 02/10 vieram a procuração de fl. 11 e os documentos de fls.13/81.O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS 95/102 contestou a demanda, sustentando que não há prova de que houve exposição aos agentes agressivos.Em fl. 104/5 dos autos a liminar é indeferida.Em fls. 109/10 a contestação é impugnada. Em fls. 122/4 dos autos, o Ministério Público Federal apresenta manifestação pela procedência da demanda.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou periculosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel

Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que permite a soma da contagem do tempo de trabalho exercido sob condições especiais ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Destarte, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sydnei Sanches do Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98 que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra causa perplexidade pois, como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Consequentemente, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto no artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam, originariamente, vedar a conversão de qualquer atividade comum em especial.Referidos atos normativos extrapolaram o seu poder regulamentar, ao criarem, de forma original, restrições ao exercício do direito que não existem na lei, ferindo, desta forma, o princípio da legalidade.Portanto, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis :Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN.Ourossim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 .Destarte, revendo meu posicionamento anterior, vejo que é possível a conversão mesmo após 1998.Por seu turno, o réu também não poderia exigir, retroativamente, a comprovação do exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico.Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante

vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. Entretanto, a previsão do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto nº 53.831/64. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente. A própria orientação do juizado especial Federal é que o ruído prestado com exposição a ruído é considerado especial: superior a oitenta decibéis, na vigência do Decreto 53831/64; superior a noventa decibéis a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de dezembro de 2003. Embargos de Divergência no RESP 412.351 - RJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (3ª Seção, rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27/04/05 p. 146) Idem dos Embargos de Divergência no RESP 760.211 - RS: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. TANOIEIRO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como tanoieiro na fabricação de barris de madeira, no período de 1º/4/1958 a 1º/9/1988, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam o formulário SB-40 e os laudos técnicos pericial e judicial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula nº 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (5ª Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25/09/06 p. 302) Compulsando a CTPS do autor, percebe-se que o autor desempenhou a atividade de soldador, relacionada pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico registrada em carteira no seguinte vínculo ASBRASIL S/A, fl. 16, de 02/02/1987 a 05/01/1988. Quanto ao período laborado 11/01/1973 a 16/07/1976, Brasil perante a empresa Daimler Chrysler, o autor em sua CTPS desempenhou a função de ajudante, atividade não relacionada pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64. Entretanto, o autor apresenta formulário DSS-8030 de fls. 44, acompanhado pelo laudo técnico 46, firmado pelo médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Tal peça informa que o autor estava submetido ao agente ruído em níveis superiores a 91 decibéis. Ainda, registra a circunstância de que antes de 08/06/1978 não havia fornecimento de EPI. Por fim, a peça informa que a atividade do

setor no qual o empregado trabalhava se destinava à formação de conjuntos por intermédio de soldas de forma seriada até a complementação final e que o conjunto cabine bruta, com processos de solda a ponto, solda CO2, cola metal, montagem manual. Quanto ao período laborado junto à Ford Motor Company Ltda, vejo igualmente que o autor apresenta formulário DS-8030, fl. 47, assinado pelo responsável da empresa na área de recursos humanos. Em fls 48/9 dos autos, a empresa presta informações para fins de instrução em processo de aposentadoria na qual revela que o auto estava submetido a ruído em valor superior a noventa e um decibéis, durante a jornada de trabalho, cuja aferição fora efetivada em 16/03/04. Tal informação é firmada pelo engenheiro de segurança do trabalho em 31/12/2003, e é equivalente ao laudo pericial exigido. A peça em questão informa a jornada de trabalho do autor, nove horas, o local, descrevendo-o, e a atividade na empresa, especificando-a. Quanto à alegação de que o laudo técnico não se fez acompanhar de histograma ou método de cálculo, em dissonância com o artigo 180 e 179 da Instrução Normativa n. 11/2006 do INSS, a mesma não prospera. Em sabendo que em matéria previdenciária vale a máxima *tempus regit actum*, devendo a situação ser regida pela legislação vigente à época, não pode referida instrução, com publicação em 21.09.2006, retroagir e atingir situação pretérita, já que o benefício foi pleiteado em via administrativa em 10/08/2006. Ademais, como bem dispõe o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Quanto a tese do requerido de os laudos não são contemporâneos, esta também não é aceita. A extemporaneidade não afasta a validade do laudo técnico produzido por engenheiro de trabalho da empregadora mormente pelo nível de atividade, ambas fabricantes de motores e caminhões, um local onde o barulho é uma constante e próprio da atividade. Não prospera o argumento de que o laudo, por não ser contemporâneo ao exercício das atividades, não serviria para a comprovação da especialidade da atividade. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Assim, revendo entendimento anterior, vejo como válido o laudo firmado após o período da prestação de serviço, por engenheiro da empresa. Quanto ao per de 02/10/1989 a 04/01/1991- Mangels Indústria e Comércio Ltda, vejo que a profissão ajudante de cozinha na atividade não relacionada pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64. Assim, além do formulário de fl. 54, necessária era a apresentação de laudo técnico. O autor não o fez, não sendo considerada tal atividade como especial. Quanto ao período de de 01/02/2001 a 23/03/2004 para Fazenda Paquetá, fl. 56, tem razão o requerido porque não foi apresentado nenhum laudo pericial para o caso. O laudo técnico de condições ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento pericial, de iniciativa da empresa, com finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença de agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. In: Castro, Carlos Alberto Pereira de e Lazzari, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 9. ed.. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. Pg.549 Assim, considero especiais os períodos laborados de 11/01/1973 a 16/07/1976, Daimler Chreysler do Brasil, de 18/08/1976 a 14/11/1986- Ford Motor Company Brasil Ltda, de 02/02/1987 a 05/01/1988 para Asbrasil S/a, o que perfaz um período adicional de 2144 dias, os quais adicionados aos já computados pelo requerido em fls. 72, resulta em anos 33 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Analisando a documentação apresentada o autor preencheu o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois necessitava o mínimo de trinta e três anos, um mês e quatro dias para tanto. Quanto à data de início do benefício, fixo-a como a data que ele foi indeferido indevidamente na via administrativa, momento a partir do qual ele poderia usufruí-lo mas não o fez por culpa do réu. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor no período de empresas 11/01/1973 a 16/07/1976, Daimler Chreysler do Brasil, de 18/08/1976 a 14/11/1986- Ford Motor Company Brasil Ltda, de 02/02/1987 a 05/01/1988 para Asbrasil S/a, foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS), bem como para que, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 140.809.612-0 Nome do segurado AGOSTINHO CARDOSO RG/CPF 5474753 SSP/MS e CPF:726.362.238-04 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/08/2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a implantação do benefício. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo

a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a parte autora (NB n. 140.809.612-0), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/02/2011 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001681-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001681-3) - MAURA LORENCO DIAS (MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOMAURA LOURENÇO DIAS pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz em síntese: que possui tendinite no ombro e cotovelo esquerdo e direito, sofre de dores latentes, fadiga muscular, formigamento nas mãos e câimbra, em razão disso não pode submeter-se as suas atividades habituais; que teve seu benefício de auxílio-doença suspenso, porém ainda necessita do benefício. Com a inicial, fls. 02/16, documentos juntados às fls. 17/67. Em fls. 71/3, foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação da tutela e designado perito médico para realização de perícia. Em fls. 82/6, o réu contesta a demanda, aludindo inexistir incapacidade temporária para o trabalho. Juntou documentos às fls. 87/93. Em fls. 107/8, o médico perito apresenta laudo pericial. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 112/3. A parte autora se manifesta às fls. 118/9. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade e da condição de segurada especial da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora é portadora de patologia, consistente em tendinite do tendão supraespinhoso dos ombros direito, e esquerdo (M.75.1), epicondilite lateral e medial de cotovelos bilateral (M.77.0 M.77.1) o que limita a capacidade de esforço de ombros e cotovelos. Prossegue o perito afirmando que não é possível a cura, mas com o tratamento adequado, medicamentoso e fisioterápico, é possível a melhora que possibilite a volta ao trabalho, o tratamento cirúrgico se apresenta como alternativa. Ainda, afirma o expert que vários fatores podem ser a causa do fracasso relativo do tratamento como a ocupação que é incompatível com o tratamento destas patologias, as quais podem provocar dor e limitação de movimentos. Este tipo de doença, segundo o auxiliar judicial, é doença de caráter degenerativo que pode ser agravada com atividades do dia a dia e esforços no trabalho. Ainda, o perito pontua que a autora pode ser reabilitada para outra atividade laborativa, mas que fica difícil precisar quando se iniciou a incapacidade. No caso dos autos, a concessão de aposentadoria por invalidez fica prejudicada, pois a autora é jovem com cinquenta anos de idade, e a doença não é incurável. Ainda, a incapacidade é parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, podendo ser reabilitada para outra função. Quanto à data de início de incapacidade, apesar de o perito não a especificar, vejo que o requerido concedeu o benefício na via administrativa, cassando-o. Entretanto, vejo que a requerente apresenta atestados médicos da prefeitura de Dourados, fls. 48/53, datados de 16/01/2007, 27/04/2006, 08/08/2006, 21/09/2006, submetendo-se à fisioterapia. Ainda, exame de fls. 46, datado de 05/01/2006, revela que a autora tinha problemas no tendão supraespinhal, anteriormente à cessação do benefício na via administrativa em fls. 64, 18/12/2007. Além disso, a consideração feita pelo perito de que a doença é incurável, com agravamento com o tempo, e ser degenerativa, revelam que a incapacidade havia desde a cessação do benefício na via administrativa. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5181606666 Nome do segurado MAURA LOURENÇO DIAS RG/CPF 108.628 SSP/MS, 519.001.571.87 Benefício concedido auxílio-doença Renda mensal atual a calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/12/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados

pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 5181606666), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 18/12/2007, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000321-37.2009.403.6002 (2009.60.02.000321-5) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 90-verso, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no mais. Intimem-se. Fl. 95-v: Em cumprimento à determinação de fl. 94, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Adolfo Teixeira como perito(a) médico(a).

0001135-49.2009.403.6002 (2009.60.02.001135-2) - CELCI MARTINS BARBOSA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 68. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 64/67, referente ao protocolo n.º 2010.020017172-1, arquivando-a em pasta própria, para posterior entrega ao procurador da parte autora. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico nomeado à fl. 28. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1840

EXECUCAO DA PENA

0002268-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002268-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista que o apenado possui residência no município de Fátima do Sul/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, bem como determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Fátima do Sul/MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

O acusado Edson de Oliveira Santos apresentou defesa preliminar às fls. 365/366 e 368/369, reservando a apreciação do meritum causae para momento posterior à instrução criminal. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 365/366 e 368/369), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, em relação ao acusado Edson de Oliveira Santos, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes neste município de Dourados/MS, para o dia 22/03/2011, às 13:00 horas. Sem prejuízo, considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre este Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deprequem-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e ao Juízo Federal de Navirai/MS as intimações das testemunhas domiciliadas naquele município, arroladas na peça acusatória e na defesa preliminar do acusado, para que compareçam naqueles Juízos, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da

Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Solicitem-se aos r. Juízos Deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência.Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001243-83.2006.403.6002 (2006.60.02.001243-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)

Tendo em vista o r. despacho proferido à f. 100 da carta precatória, e 324 dos presentes autos, desentranhem-se a carta precatória de fls. 307/326, encaminhando-a ao Juízo Federal de Campo Grande para o devido cumprimento.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003887-28.2008.403.6002 (2008.60.02.003887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

O acusado José Mendes Junior apresentou defesa preliminar às fls. 163/166, pugnando pela não acolhida da acusação.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 186/187v, requerendo, entre outros, o regular prosseguimento do feito.Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 163/166), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre este Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, residentes no município de Campo Grande/MS, para o dia 22/03/2011, às 15:30 horas.Deprequem-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele município, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência.Sem prejuízo deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do acusado.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002369-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALMIRO EUSEBIO DE DAVID(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X SERGIO LUIZ DE DAVID(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre este Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, residentes no município de Campo Grande/MS, para o dia 24/03/2011, às 16:00 horas.Deprequem-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele município, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência.Sem prejuízo deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos

da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005728-24.2009.403.6002 (2009.60.02.005728-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELTON SILVA DOS SANTOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE)

Em complemento ao r. despacho exarado à f. 107, designo audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, para o dia 17 de março de 2011, às 13:00 horas.Intimem-se, deprecando-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000612-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Em complemento ao r. despacho de f. 386, considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre este Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência para oitivas das testemunhas comuns, residentes no município de Navirai/MS, para o dia 23/03/2011, às 15:30 horas.Deprequem-se ao Juízo Federal de Navirai/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele município, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2857

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000758-10.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-13.2011.403.6002) MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA, preso em flagrante em 20 de fevereiro de 2011 como incurso, em tese, nas sanções do art. 334 do Código Penal. O requerente alega possuir domicílio certo, trabalho lícito de motorista autônomo e ser primário, razão pela qual a segregação cautelar não se mostra necessária (fls. 02/29).Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 33/39).Determinada pelo juízo a juntada de certidão de objeto e pé dos autos n. 0000758-10.2011.403.6002 que tramita junto à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o requerente o fez à fl. 45.Vieram os autos conclusos.Diz a Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção.Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso em tela, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória, sendo caso de manutenção da prisão.Da análise dos documentos que instruem o requerimento, depreende-se que o requerente foi flagrado transportando centenas de caixas de cigarros de origem paraguaia internalizados no território brasileiro sem a comprovação do recolhimento dos tributos devidos, conforme observação que consta ao fim do auto de apresentação e apreensão n.30/2011 (fl. 19): não foi possível fazer a contagem específica das caixas de cigarro, pois segundo informações dos conduzidos trata-se de milhares de unidades, tendo sido retiradas apenas amostras, conforme acima descrito, para fins de exame merceológico, sendo a contagem definitiva reservada para acontecer na data de amanhã nas dependências da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS.Comprovada, portanto, a materialidade do crime de

descaminho, bem como presentes fortes indícios de autoria. Outrossim, a análise dos documentos que instruem o requerimento mostram que o flagrado apresenta antecedentes. Com efeito, a certidão da fl. 45 dá conta que o requerente responde a processo por fato análogo ao tratado neste autos, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. A certidão de objeto e pé da fl. 45 indica que o réu, preso em flagrante por tal prática, foi beneficiado com liberdade provisória em 07/10/2008. Embora não conste informação legível em referida certidão acerca da data de seu flagrante, tal benefício lhe fora concedido, seguramente, menos de um mês depois, posto que a ação foi distribuída em 16.09.2008 (fl.37). Logo, infere-se que a presença de fortes indícios a indicar que o requerente, mesmo contemplado com o benefício de responder ao processo em liberdade, voltou a praticar delito da mesma natureza, restando evidenciada a necessidade de manter o flagrado preso como medida para garantia da ordem a ordem pública. Logo, evidenciada a necessidade de manter o flagrado preso como medida necessária para o acatamento do meio social e garantia da ordem a ordem pública. Com efeito, a reiteração delituosa em tão curto espaço de tempo, quando o requerente ainda estava no gozo da liberdade provisória, traz indícios de que o flagrado faz do crime seu meio de vida. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como o endereço fixo, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Ademais, não escapa de minha percepção que o endereço apresentado pelo réu em seu requerimento, consistente no endereço de sua genitora (fl.08), é diferente daquele que consta no INFOSEG (fl. 39), sendo certo que tal contradição afasta o preenchimento do requisito de domicílio certo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória a MARCIO FRANCILENO BARBOSA DA SILVA. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2858

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000783-23.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-57.2011.403.6002) MARCIANO LUIS DE MOURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no interrogatório prestado perante a autoridade policial consta que o flagrado foi preso em outubro de 2010 pela prática de descaminho em Iguatemi, intime-se o requerente, por meio de seu procurador, para que traga aos autos certidão de antecedentes da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e do Instituto Nacional de Identificação. Após, voltem.

Expediente Nº 2859

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000658-55.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-53.2011.403.6002) MARCELO GOULART(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por MARCELO GOULART e ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE, presos em flagrante em 16 de fevereiro de 2011 como incurso, em tese, nas sanções do art. 334 do Código Penal. Os requerentes alegam possuir domicílio certo, trabalho lícito de motorista de carreta, razão pela qual a segregação cautelar não se mostra necessária (fls. 02/45). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido do requerente Marcelo Goulart, mediante o pagamento de fiança e pelo indeferimento do pleito de Adatao de Almeida Aguirre (fls. 49/51). Determinada pelo juízo a juntada de certidão de antecedentes da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Instituto Nacional de Identificação, os requerentes o fizeram nas folhas 64/77. Vieram os autos conclusos. Diz a Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória, sendo caso de manutenção da prisão. Da análise dos documentos que instruem o requerimento, depreende-se que os requerentes foram flagrados transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras de origem paraguaia internalizados no território brasileiro sem a comprovação do recolhimento dos tributos devidos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 29/31, em que consta ainda a observação de que A apreensão das mercadorias foi realizada de maneira genérica em razão da grande quantidade de produtos, que segundo estimativas dos policiais rodoviários federais seria aproximadamente 5 toneladas por veículo. Comprovada, portanto, a materialidade do crime de descaminho, bem como presentes fortes indícios de autoria. Outrossim, a análise dos documentos que instruem o requerimento mostram que os flagrados apresentam antecedentes. Com efeito, os documentos de folhas 70/71 e 76/78 (Instituto Nacional de Identificação - Polícia Federal) dão conta de que os requerentes possuem outros feitos análogos ao Inquérito Policial n. 0030/2011-4 - DPF/DRS/MS,

inclusive um deles com trâmite perante esta vara, conforme denúncia juntada pelo Ministério Público Federal (fls. 52/54-v.), sendo certo ainda que os ora requerentes neste último feito já contaram com a concessão de liberdade provisória. Logo, infere-se que a presença de fortes indícios a indicar que os requerentes, mesmo contemplados com o benefício de responder ao processo em liberdade, voltaram a praticar delito da mesma natureza, restando evidenciada a necessidade de manter os flagrados presos como medida para garantia da ordem pública. Com efeito, a reiteração delituosa em tão curto espaço de tempo, quando os requerentes ainda estavam no gozo da liberdade provisória, traz indícios de que os flagrados fazem do crime seu meio de vida. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como o endereço fixo, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória a MARCELO GOULART e ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2058

EXECUCAO DA PENA

0000303-42.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Considerando que o apenado RODRIGO ALEXANDRE APOLINÁRIO encontra-se preso no Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS e, à vista do disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução da penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou eleitora, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual desta Comarca, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000304-27.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RANGEL FERNANDO LEGAL(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Considerando que o apenado RANGEL FERNANDO LEGAL encontra-se preso no Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS e, à vista do disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução da penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou eleitora, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual desta Comarca, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000305-12.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELO CORREA MARTINS(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Considerando que o apenado MARCELO CORREA MARTINS encontra-se preso no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, na cidade de Campo Grande/MS e, à vista do disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução da penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou eleitora, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual desta Comarca, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3160

EXECUCAO FISCAL

000094-07.2010.403.6004 (2010.60.04.000094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X URUCUM MINERACAO S A

Vistos etc.1. Determino à Fazenda Nacional que, por meio da Secretaria da Receita Federal:a) Proceda imediatamente à retificação da guia DJE anexada à fl. 57, alterando o código de receita 8047 para o código de receita 0092 e consignando que o valor recolhido se refere a Crédito em Cobrança da Procuradoria DEBCAD, inscrito em Dívida Ativa sob nº 35.686.220-8 (IN SRF 421, de 10.05.2004, art. 9o);b) Expeça em 10 (dez) dias certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CTN, art. 206), caso não haja outro débito além daquele inscrito em dívida ativa sob nº 35.686.220-8 e caso o valor depositado à fl. 57 seja suficiente para a garantia da presente execução fiscal.2. Indefiro o pedido de lavratura de termo de penhora: em se tratando de dinheiro depositado pelo próprio executado, a garantia do juízo encontra-se imediatamente perfeita e acabada, não havendo necessidade de qualquer tipo de intimação. Assim sendo, estando a execução fiscal garantida por depósito, o termo inicial do prazo para os embargos é a data do próprio depósito. É, aliás, o que deflui expressamente (e com uma clareza palmar) do art. 16, I, da Lei 6.830/80. No mesmo sentido, p. ex.: TRF da 3a Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 92030827994, rel. Juiz Silva Neto, DJU 09.04.2008, p. 1283; TRF da 3a Região, 1a Turma, AC 200103990443397, rel. Juiz Johonsom di Salvo, DJF3 CJ1 13.01.2010, p. 210; TRF da 3a Região, AC 89030042760, rel. Juiz Sérgio Lazzarini, DOE 25.03.1991, p. 72).P.R.I.Cumpra-se.

Expediente Nº 3161

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000359-72.2011.403.6004 - IVONE DE OLIVEIRA MARQUES(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e, alternativamente, liberdade provisória, desonerada ou não, formulado por IVONE DE OLIVEIRA MARQUES, presa como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, por ter sido flagrada, juntamente com LUCIENE SANTANA e RAFAEL GONZALES PARADA, supostamente realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína.Aduz que o excesso de prazo para o término da instrução processual configura constrangimento ilegal.À inicial juntou os documentos de fls. 10/16. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente às fls. 20/28.É o relatório. D E C I D O.A requerente aduz ter sido presa na data de 18.06.2010, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes - artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Narra que sua prisão ocorreu por terem sido encontrados 360g (trezentos e sessenta gramas) de cocaína sob a posse de LUCIENE SANTANA, uma das ocupantes do veículo em que se encontrava.A respeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXV, garante a todos os indivíduos que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, ou seja, o relaxamento da prisão em flagrante pleiteado pelo requerente é medida a ser adotada sempre que houver vícios de forma e substância na autuação.In casu, ao contrário do que alega IVONE, sua prisão continua respaldada na legislação vigente.Como sustentado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, a mera ampliação do lapso temporal para a conclusão da instrução criminal não configura, necessariamente, constrangimento ilegal. Certo é que, pela complexidade da causa, aliada a incidentes ocorridos no seu curso, alguns procedimentos demandam a realização de uma maior quantidade de atos, justificando uma razoável demora. Destaco que, para a análise de tal complexidade não se deve considerar o número de laudas constantes dos autos, como pretende a defesa da acusada, mas o número de réus, o grau de dificuldade para apuração da culpabilidade dos envolvidos e a quantidade de atos judiciais a serem praticados para tanto. Ademais, não se pode olvidar que as alegações finais não foram apresentadas, apesar de realizados os interrogatórios e a oitiva das testemunhas, pois verificada a necessidade de realização de diligências complementares para a elucidação dos fatos. A quebra de sigilo bancário da ré LUCIENE SANTANA, de cuja efetivação não discordou a defesa da ora requerente, poderá trazer aos autos elementos de convicção também relevantes para a análise da autoria de IVONE. Do mesmo modo, entendendo ser improcedente o formulado pedido de liberdade provisória.O direito pátrio tratou de conferir à liberdade física do indivíduo status constitucional, situando-a em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinos interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c.c. o artigo 312, ambos do CPP.Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público,

mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Este é o caso dos autos, uma vez que a ausência de antecedentes não afasta a possibilidade do decreto da prisão cautelar, máxime quando a natureza do delito põe em risco a credibilidade da justiça (cf. STJ - RHC 847, Rel. o Min. FLÁQUER SCARTEZZINI). Estando presente algum dos pressupostos inculpidos no artigo 312 do CPP, fica obstada a concessão da liberdade provisória. Não se pode considerar que a requerente possua residência fixa, uma vez que, da fatura de telefonia apresentada, consta o nome de EBEALDO CABRERA GAUTO JÚNIOR como titular. Certo é que foi juntada declaração voluntária de que EBEALDO é filho da requerente, contudo esse instrumento não se presta para tal comprovação. Não fosse isso, não foi colacionado aos autos qualquer demonstrativo de que IVONE possui atividade profissional lícita. Desse modo, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão, para resguardo da ordem pública e do bom andamento da ação penal. Assim, ante o exposto, acolhendo a bem lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DE LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia a que se submete a requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3382

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001159-34.2010.403.6005 - LUCIANO CACERES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o despacho de fls. 21 já foi cumprido, conforme cópias de fls. 07/16, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 3386

ACAO PENAL

0001100-56.2004.403.6005 (2004.60.05.001100-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROMULO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON LUIZ KETTENHUBER(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 27/2011-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para o reinterrogatório do réu ROMULO DA SILVA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3387

ACAO PENAL

000043-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000043-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 26/2011-SCA à Comarca de Araranguá/SC, para citação e interrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002883-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELMO VERAO FARIAS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Para ajuste de pauta, redesigno para o dia 25/03/2011, às 15:30 horas, a audiência preliminar, em consonância com o disposto no art.72 da Lei nº. 9.099/95.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 191, bem como intime-se pessoalmente a ofendida, Dra. Lisa Taubemblatt, acerca da designação da audiência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3389

ACAO PENAL

0001410-86.2009.403.6005 (2009.60.05.001410-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DENY DA SILVA OVANDO X GENIVALDO EUFLAUZINO DA SILVA(MS007425 - ENILDO RAMOS)

1. Defiro o pedido requerido pelo defensor do réu GENIVALDO (fls.248).2. Deverá o advogado apresentar procuração específica para a realização da transferência do valor da fiança, bem como com a firma reconhecida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-51.2010.403.6006 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de março de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638.